



REVISTA do Tribunal de Justiça



ESTADO DO PARÁ - VOLUME 42 Nº71 1997

ISSN 0103-9105

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ**

**DOCTRINA - LEGISLAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA
REGISTRO**

Presidente do Tribunal de Justiça
DESEMBARGADOR ROMÃO AMOÊDO NETO

Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista:
DESEMBARGADOR ALMIR DE LIMA PEREIRA - PRESIDENTE
BACHARELA SAMAR M. FERNANDES DOS PASSOS - MEMBRO
BIBLIOTECÁRIA TEREZINHA S. DO NASCIMENTO - MEMBRO

Editoração Eletrônica, Impressão e Encadernação:
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO TJE - PA

SUMÁRIO

MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO	
EDITORIAL	1
DOCTRINA	3
• Mandado de Segurança para dar efeito suspensivo a recursos judiciais. Impossibilidade após o advento da Lei nº 9.139/95.	
Luiz Ismaelino Valente	5
• Poder Judiciário: autonomia e relação com os demais poderes	
Ophir Cavalcante Junior	11
• Ações em que se admite a antecipação da tutela	
Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira	19
LEGISLAÇÃO	27
JURISPRUDÊNCIA	37
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA	261
DECISÕES DA CORREGEDORIA	271
REGISTRO	279
COLABORADORES DESTE NÚMERO	293
ÍNDICE DE ACÓRDÃOS	295

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente	Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Vice-Presidente	Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Corregedor	Desembargador HUMBERTO DE CASTRO

TRIBUNAL PLENO

Reúne às 1^{as} e 3^{as} quartas-feiras (no Plenário "Des. Oswaldo Pojucan Tavares")

Desembargador	RICARDO BORGES NILHO
Desembargador	ARY DA MOTA SILVEIRA
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO (Presidente)
Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO (Corregedor)
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA (Vice-Presidente)
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador	ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
Desembargador	WERTHER BENEDITO COÊLHO
Desembargadora	YVONNE SANTIAGO MARINHO
Desembargadora	RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES
Desembargador	JAIME DOS SANTOS ROCHA
Desembargadora	LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ
Desembargador	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
Desembargador	BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA
Desembargadora	OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

ÓRGÃO ESPECIAL

Reúne às 1^{as} e 3^{as} quartas-feiras (no Plenário "Des. Oswaldo Pojucam Tavares")

Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTA SILVEIRA
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO (Presidente)
Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Desembargador HUMBERTO DE CASTRO (Corregedor)
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA (Vice-Preidente)
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
Desembargador WERTHER BENEDITO COELHO
Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO
Desembargadora RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Reúne às 2^{as} e 4^{as} quartas-feiras (no Plenário “Des. Oswaldo Pojucam Tavares”)

Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO (Presidente)
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

CÂMARA DE FÉRIAS

Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO (Presidente)
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

Sessões às Segundas-Feiras
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões às segundas-feiras (no Plenário “Des. Oswaldo Pojucam Tavares”)

Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA (Presidente)
Desembargador ARY DA MOTA SILVEIRA
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
Desembargador WERTHER BENEDITO COELHO
Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO
Desembargadora RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES
Desembargador JAIME DOS SANTOS ROCHA

Desembargadora LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ
Desembargador BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Sessões às segundas-feiras (no Plenário Adjunto Orlando Dias Vieira”)

Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS (Presidente)

Sessões às Terças-Feiras
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
1º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões às terças-feiras (no Plenário “Des. Oswaldo Pojucam Tavares”)

Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA (Presidente)
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

1º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Sessões às terças-feiras (no Plenário Adjunto “Des. Orlando Dias Vieira”)

Desembargador ARY DA MOTA SILVEIRA (Presidente)
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO

Sessões às Quintas-Feiras
2º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

2º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Sessões às quintas-feiras (no Plenário Adjunto “Des. Orlando Dias Vieira”)

Desembargador ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT (Presidente)
Desembargador WERTHER BENEDITO COELHO
Desembargadora RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Sessões às quintas-feiras (no Plenário "Des. Oswaldo Pojucan Tavares")

Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY (Presidente)
Desembargadora	OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

Sessões às Sextas-Feiras

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Sessões às sextas-feiras (no Plenário "Des. Oswaldo Pojucan Tavares")

Desembargadora	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES (Presidente)
Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Sessões às sextas-feiras (no Plenário Adjunto "Des. Orlando Dias Vieira")

Desembargadora	LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ (Presidente)
Desembargador	JAIME DOS SANTOS ROCHA
Desembargador	BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL

DR. GENGIS FREIRE DE SOUZA

SECRETÁRIO DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

DR. LUIS CLÁUDIO SERRA DE FARIA

SECRETÁRIO DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

DR. RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES

SECRETÁRIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO

SECRETÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

DRA. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES AYRES

JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dra. Ana Tereza Sereni Murrieta	1ª Vara Cível
Dra. Rosa Maria Portugal Gueiros	2ª Vara Cível

Dra. Carmencin Marques Cavalcante	3ª Vara Cível
Dra. Maria Helena Couceiro Simões	4ª Vara Cível
Dr. Enivaldo da Gama Ferreira	5ª Vara Cível
Dra. Marneide Trindade P. Merabet	6ª Vara Cível
Dra. Maria Helena Ferreira	7ª Vara Cível
Dra. Yvette Lúcia Pinheiro	8ª Vara Cível
Dra. Maria do Céu Cabral de Oliveira	9ª Vara Cível
Dra. Maria Izabel de Oliveira Benone	10ª Vara Cível
Dra. Emília Belém Pereira	11ª Vara Cível
Dr. Constantino Augusto Guerreiro	12ª Vara Cível
Dra. Helena Percilla de A. Dornelles	13ª Vara Cível
Dra. Martha Inez Antunes Lima	14ª Vara Cível
Dra. Sidney Floracy Sant'ana da Silva	15ª Vara Cível
Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad	16ª Vara Cível
Dra. Maria do Carmo S. de Araujo	17ª Vara Cível
Dra. Terezinha Martins Fonseca	18ª Vara Cível
Dra. Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro	19ª Vara Cível
Dra. Sônia Macedo Parente	20ª Vara Cível
Dr. Romulo José Ferreira Nunes	21ª Vara Cível
Dra. Ruth Nazaré do Couto Gurjão	22ª Vara Cível
Dra. Edna Anjos Nunes	23ª Vara Cível
Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva	24ª Vara Cível
Dra. Maria Soares Palheta	1ª Vara Penal
Dr. Claudio A. Montalvão das Neves	2ª Vara Penal
Dr. Leonardo de Noronha Tavares	3ª Vara Penal
Dra. Ana de Nazaré Ramos	4ª Vara Penal
Dra. Maria de N. Saavedra Guimarães	5ª Vara Penal
Dra. Gleide de Moura Pralier	6ª Vara Penal
Dra. Maria Angélica Ribeiro Lopes	7ª Vara Penal
Dra. Maria de Nazaré Silva G. Dos Santos	8ª Vara Penal
Dra. Diracy Nunes Alves	9ª Vara Penal
Dr. Raimundo Holanda Reis	10ª Vara Penal
Dra. Carmen Lúcia Monteiro Farias	11ª Vara Penal
Dra. Maria Rita A. Rodrigues de Lima	12ª Vara Penal
Dra. Raimunda do Carmo Gomes	13ª Vara Penal
Dr. Otávio Marcelino Maciel	14ª Vara Penal
Dr. Ronaldo Marques Valle	15ª Vara Penal
Dra. Maria Edwiges de Miranda Lobato	16ª Vara Penal
Dra. Brígida Gonçalves dos Santos	17ª Vara Penal
Dr. Eronides Souza Primo	18ª Vara Penal

JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS DISTRITAIS DA CAPITAL

Maria do Ceo Maciel Coutinho	1ª Vara Distrital de Icoaracy
Dr. Ricardo Ferreira Nunes	2ª Vara Distrital de Icoaracy
Dra. Vera Araújo Souza	Vara Distrital de Mosqueiro

JUIZES DE DIREITO NÃO TITULARES DE VARA

Dra. Elena Farag
Dra. Rosileide Maria da Cunha Barros
Dra. Dahil Paraense de Souza
Dr. Francisco Sabino Vasconcelos da Costa
Dra. Eliete Contente Barbosa
Dra. Edith Ribeiro Dias
Dra. Edinea Oliveira Tavares
Dra. Ezilda Pastana Mutran
Dra. Célia Regina de Lima Pinheiro
Dr. José Maria Teixeira do Rosário

AUDITORES MILITARES

Dr. Flávio Roberto Soares de Oliveira
Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr. (Auditor Substituto)

PRETORES DA CAPITAL

Dra. Maria Lúcia Xavier Hanaque	1ª Pretoria Cível
Dra. Maria Cecília de Lima Pereira	2ª Pretoria Cível
Dra. Maria Stella Castro Peixoto	1ª Pretoria Penal
Dra. Inácia Nazaré Salgado Frias	2ª Pretoria Penal
Dra. Eliana Pacheco de O. Cortes	3ª Pretoria Penal
Dra. Maria Thelma P. F. de Souza	4ª Pretoria Penal
Dra. Eleonora Pereira Tavares	6ª Pretoria Penal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

Dr. José Torquato Araújo de Alencar	1ª Vara Abaetetuba
Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos	2ª Vara Abaetetuba
Dr. José Orlando de Paula Arrifano	3ª Vara Abaetetuba
Resp. Dra. Luzia do Socorro dos Santos	Acará
Dr. Miguel Lima dos Reis Junior	Afuá
Dra. Gildes Maria Silveira Lima	Alenquer
Dr. Luiz Miguel Negrão Machado	Almerim
Resp. Dr. Raimuno Moisés Flexa	1ª Vara Altamira
Dra. Maria Laudelina da R. Barata	2ª Vara Altamira
Dr. Max Ney do R. Cabral	3ª Vara Altamira
Resp. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior	Anajás
Dra. Odete da Silva Carvalho	1ª Vara Ananindeua
Dra. Jacyra Moraes Rabelo	2ª Vara Ananindeua
Dr. Jorge Luís Lisboa Sanchez	3ª Vara Ananindeua
Dra. Maria Filomena Buarque Camacho	4ª Vara Ananindeua

Dra. Sandra Aragão Klautau
Dr. Normando do Carmo Borges
Resp. Dr. Antonio Carlos T. Do Rosário
Dra. Luana de Nazareth H. S. Brito
Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa
Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira
Dra. Eva Maria Pinto da Silva
Dra. Valéria Medeiros Mendonça
Dra. Maria da Conceição V. Figueiredo
Resp. Dra. Maria da Conceição V. Figueiredo
Dra. Tânia Batistello
Dra. Angela Alice Alves Tuma
Dr. José Antonio Ferreira Cavalcante
Resp. Dra. Nadja Nara Cobra Meda
Dr. Luiz Ernani Ferreira Ribeiro Malato
Dr. Leonildes Macedo Silva
Dra. Rosa Maria Rodrigues Monteiro
Dr. Roberto Gonçalves Moura
Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Vago
Dra. Maria de Betânia Paes Rodrigues
Resp. Dr. Paulo Gomes Jussara Junior
Dra. Eva do Amaral Coelho
Dr. Paulo Gomes Jussara Coelho
Resp. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior
Dra. Silvana Maria de Lima e Silva
Dra. Maria Elvina Taveira Gemaque
Resp. Dra. Margui Gaspar Bittencourt
Dr. José Maria P. Campos e Silva
Dra. Roma Keiko Kobayashi
Dra. Marcus Alan de Melo Gomes
Resp. Dra. Rosa Navegantes de Oliveira
Resp. Dra. Rosana Lúcia Bastos Siqueira
Vago
Dra. Maria Santana Tavares Rebelo
Dr. Antônio Cláudio Von-Lohrman Cruz
Dra. Rosana Lúcia Bastos Siqueira
Dra. Kédima Pacífico Lyra
Resp. Dra. Marisa Belini de Oliveira
Dr. Vanderley Oliveira Silva
Dra. Rita Helena Barros Fagundes
Dra. Cecília dos Santos Carneiro
Resp. Dr. José Torquato Araújo de Alencar
Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima
Dr. Francisco José da Silveira Chagas
Dra. Maria Lúcia Tocantins de Souza
Dra. Margui Lima Gaspar Bittencourt
Dra. Natércia N. De Oliveira

5ª Vara Ananindeua
6ª Vara Ananindeua
Aurora do Pará
Augusto Correa
Baião
Barcarena
Benevides
Bonito
1ª Vara Bragança
2ª Vara Bragança
Brasil Novo
1ª Vara Breves
2ª Vara Breves
Bujaru
Cachoeira do Arari
1ª Vara Cametá
2ª Vara Cametá
1ª Vara Capanema
2ª Vara Capanema
Capitão-Poço
1ª Vara Castanhal
2ª Vara Castanhal
3ª Vara Castanhal
4ª Vara Castanhal
Chaves
1ª Vara Conc. do Araguaia
2ª Vara Conc. do Araguaia
Curionópolis
Curalinho
Curuçá
Dom Eliseu
Faro
Garrafão do Norte
Gurupá
Igarapé-Açu
Igarapé-Miri
Irituia
1ª Vara Itaituba
2ª Vara Itaituba
Itupiranga
Jacundá
Mãe do Rio
1ª Vara Marabá
2ª Vara Marabá
3ª Vara Marabá
4ª Vara Marabá
5ª Vara Marabá
Maracanã

Dr. Raimundo Holanda Guimarães	Marapanim
Resp. Dr. Laércio de Almeida Larêdo	Medicilândia
Dr. João Lourenço Maia da Silva	Mocajuba
Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca	1ª Vara Mojú
Dra. Antonieta Maria Ferrari Mileo	2ª Vara Mojú
Resp. Dr. Raimundo das Chagas Filho	Monte Alegre
Dr. José Coriolano da Silveira	Muaná
Dr. Luiz Bernardo Serra G. de Oliveira	Nova Timboteua
Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch	1ª vara Óbidos
Resp. Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch	2ª Vara Óbidos
Vago	Oeiras do Pará
Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira	Oriximiná
Dr. Antônio Raphael de Oliva Brandão	Ourém
Resp. Dr. Manoel Maria Barros da Costa	Ourlândia do Norte
Dr. Marco Antonio Lobo Castelo Branco	Pacajá
Dr. Antonio Carlos T. De Oliveira	1ª Vara Paragominas
Dra. Maria Aparecida Santa Brígida de Oliveira	2ª Vara Paragominas
Dra. Maria Vitória Torres do Carmo	Parauapebas
Dra. Maria José Corrêa Ferreira	Peixe-Boi
Dr. Altemar da Silva Paes	Ponta de Pedras
Dr. Francisco Lisboa Rodrigues	Portel
Vago	Porto de Moz
Resp. Dr. Raimundo das Chagas Filho	Praíha
Dra. Marinez Catarina V. L. Cruz Arraes	Primavera
Dra. Sandra Maria F. Castelo Branco Silva	1ª Vara Redenção
Dra. Heliana dos Santos Figueiredo	2ª Vara Redenção
Dr. Cláudio Henrique Lopes Rendeiro	Rio Maria
Dr. Paulo Cesar Pereira Amorim	Rondon do Pará
Dra. Maria Belini de Oliveira	Rurópolis
Dra. Rosi Maria de Farias	1ª Vara S. Miguel do Guamá
Dra. Maria Antonina Atháide do Carmo	2ª Vara S. Miguel do Guamá
Resp. Dr. Luis Ernane Malato	S. Sebastião da Boa Vista
Dr. Paulo Roberto V. Pereira Carneiro	Salinópolis
Dra. Ana Selma da Silva Timóteo	Santa Maria do Pará
Dr. João Augusto Figueiredo de O. Júnior	Santana do Araguaia
Dr. Ademar Gomes Evangelista	1ª Vara Santarém
Dr. João Batista Lopes	2ª Vara Santarém
Dra. Edite da Costa Pantoja	3ª Vara Santarém
Resp. Dr. Ademar Gomes Evangelista	4ª Vara Santarém
Dr. Paulo Roberto Ferreira Vieira	5ª Vara Santarém
Dr. Edmar Silva Pereira	6ª Vara Santarém
Dr. Licurgo de Freitas Peixoto	7ª Vara Santarém
Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos	Santo Antônio do Tauá
Dr. Paulo Ernesto Pereira de Souza	Salvaterra
Dr. Carlos Alberto Miranda Gomes	São Caetano de Odíveas
Dr. Ricardo Salame Guimarães	São Domingos do Araguaia
Vago	São Domingos do Capim

Resp. Dr. Licurgo de Freitas Peixoto	São Félix do Xingu
Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	São João do Araguaia
Dr. Max Ney do Rosário Cabral	Senador José Porfírio
Dra. Maria de Lourdes Oliveira Costa	1ª Vara Soure
Dra. Terezinha Nunes Moura	2ª Vara Soure
Dra. Nadja Nara Cobra Meda	1ª Vara Sta. Izabel do Pará
Dra. Elisabete Lima Mendes	2ª Vara Sta. Izabel do Pará
Dr. Pedro Pinheiro Sotero	3ª Vara Sta. Izabel do Pará
Dra. Carmem Oliveira de Castro Carvalho	Tailândia
Dra. Luzia do Socorro Silva dos Santos	Tomé-Açu
Dr. Manoel Maria Barros da Costa	Tucumã
Dra. Maria Vanda Barros da Silva Lima	1ª Vara Tucuruí
Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza	2ª Vara Tucuruí
Dr. Laércio de Almeida Larêdo	Uruará
Dr. Mairton Marques Carneiro	Vigia
Resp. Dra. Luana Santalices Britto	Viseu
Dr. Elder Lisboa Ferreira da Costa	Xinguara

JUIZES SUBSTITUTOS

1ª Região	2ª Região
Sede: Ananindeua	Sede: Vigia
Vago	Vago
3ª Região	4ª Região
Sede: Castanhal	Sede: Curuçá
Vago	Vago
5ª Região	6ª Região
Sede: Capanema	Sede: São Miguel do Guamá
Vago	Vago
7ª Região	8ª Região
Sede: Bragança	Sede: Abaetetuba
Vago	Vago
9ª Região	10ª Região
Sede: Moju	Sede: Itupiranga
Vago	Vago
11ª Região	12ª Região
Sede: Tucuruí	Sede: Paragominas
Vago	Vago
13ª Região	14ª Região
Sede: Marabá	Sede: São João do Araguaia
Vago	Vago
15ª Região	16ª Região
Sede: Conceição do Araguaia	Sede: Xinguara
Vago	Vago
17ª Região	18ª Região
Sede: Altamira	Sede: Gurupá
Vago	Vago
19ª Região	20ª Região

Sede: Itaituba
Vago
21ª Região
Sede: Óbidos
Vago
23ª Região
Sede: Afuá
Vago
25ª Região
Sede: Soure
Dr. Flávio Sanches Leão

Sede: Santarém
Vago
22ª Região
Sede: Monte Alegre
Vago
24ª Região
Sede: Breves
Vago
26ª Região
Sede: Cametá
Vago

PRETORES DO INTERIOR

Resp. Dra. Kédima Pacífico Lyra	Aveiro (Itaituba)
Resp. Dr. José Antonio Cavalcante	Bagre
Dra. Maria de Fátima da S. Monteiro	Colares (Vigia)
Dra. Cora Belém Vieira de Oliveira	Inhangapí (Castanhal)
Dr. Raimundo Iaci V. Pereira	Jurutí (Óbidos)
Resp. Dr. Leonildes Macedo Silva	Limoeiro do Ajuru
Dr. Manuel Pedro Carvalho de Oliveira	Magalhães Barata (Marapanim)
Resp. Dra. Angela Alice Tuma	Melgaço
Dra. Eucila Maués Corrêa dos Santos	Santa Cruz do Ararí (Cachoeira do Arari)
Dr. Carmelino Soares das Dores	Santarém Novo (Maracanã)
Dr. Ademar Calumby Filho	São Francisco do Pará (Castanhal)

EDITORIAL

Periodicamente é impressa a nossa Revista do Tribunal de Justiça, sempre aproveitando as datas significativas do Judiciário. Assim, na ocasião em que se comemora o dia das Instituições dos Cursos Jurídicos no Brasil, estamos apresentando o nº 71, volume 42 deste repositório de matéria atinente às atividades do nosso Pretório.

Trata-se de publicação que leva aos que militam na área do Direito, conteúdos expressivos da doutrina, jurisprudência e legislação, firmados no âmbito do nosso Estado, e que servirão para orientação dos profissionais que perquirem suas indagações nas instâncias da organização judiciária estadual.

A Revista divulga ainda, os fatos ocorridos na atividade administrativa, diante do esforço hercúleo da manutenção do Poder, ante as dificuldades que atravessa o serviço público no país.

Porém, temos a certeza que o esforço dispendido por todos os que compõem o quadro funcional deste Poder, o fazem com o mais elevado espírito de satisfazer os anseios da sociedade.

Esperamos, que o conhecimento que aqui levamos, sirva aos propósitos dos interessados na luta pela conquista do bem sagrado que é a Justiça.

Belém, 11 de agosto de 1997.


Des. Romão Amoêdo Neto
Presidente do T.J.E.-Pa.

ESTABILIDADE A REGRAS TO DO DIREITO

de direito
de direito

Claro é que
casos de
cuma breve
A Súmula nº
categorias

Tomou-se
rigo "abreção"
femurário
desprávio de
"terminar" o
prua incide
secura de
de

Contra tal
viduarem, como
aproxim, na
quáque impellere
bombr a legalidade
contido, que estatuto
pode caracterizar
do o recurso no
eficaz de

Tua por
vaz

de

Précisado de
TJR-PA,
Figueiredo,
Revista das

DOCTRINA

MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.139/95.

Luiz Ismaelino Valente*

O art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança é imperativo ao vedar a concessão do remédio heróico contra despacho ou decisão judicial “quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”. A Súmula nº 267 do STF, a seu turno, interpretando o citado dispositivo legal, é categórica quando diz que:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Tornou-se, porém, lugar comum afirmar que a Súmula 267 do STF teve seu rigor “abrandado” pela jurisprudência dos Tribunais que passaram a admitir, sistematicamente, a via mandamental para emprestar efeito suspensivo a recurso desprovido desse efeito. Esses julgados, em verdade, não se limitaram a “flexibilizar” o rigor da Súmula, mas, ao contrário, “afastaram” peremptoriamente a sua incidência, a fim de possibilitar o reconhecimento do efeito suspensivo ao recurso carente desse efeito.

Contra tal comportamento jurisprudencial, vozes de peso na doutrina se levantaram, como, por exemplo, a da professora Lúcia Valle Figueiredo, que apontou, na sua invulgar monografia, a contradição existente no Mandado de Segurança impetrado com essa finalidade. O remédio constitucional pressupõe sempre a ilegalidade do ato, ou seja, um ato de autoridade contrário à lei. É a lei, contudo, que estabelece o efeito em que deve ser recebido o recurso. Não se pode classificar como “contra legem” o ato do juiz que se limita a declarar recebido o recurso no efeito literalmente previsto na lei.¹

Tais ponderações tinham pertinência, pois, como anota Aroldo Plínio Gonçalves,

“na verdade, o ato ilegal e abusivo, contra o qual a segurança é requerida, não está no ato judicial que recebe

* Procurador de Justiça do Ministério Público perante as Câmaras Cíveis Reunidas do TJE-Pa.

¹ Figueiredo, Lúcia Valle. *Autoridade Coatora e Sujeito Passivo do Mandado de Segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p.47.

o(recurso, mas deve estar na decisão recorrida, pois são os efeitos que ela pode produzir fora do processo que devem ser contidos pela segurança, enquanto não houver o reexame pela instância recursal.”²

Fora evidente, pois, a incompatibilidade entre a natureza e as características do remédio heróico e a necessidade de emprestar efeito suspensivo a recurso dotado de efeito somente devolutivo, ante a iminência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do despacho ou decisão judicial atacada.

Precisamente para afastar essa apontada contradição, a recente Lei nº 9.139, de 30.11.95, em vigor desde 31.01.96, introduziu significativas modificações no Código de Processo Civil, dando nova sistemática à interposição dos recursos de agravo e de apelação, ensejando, assim, a possibilidade de ser deferido pelo relator, a requerimento do recorrente, o efeito suspensivo almejado. Com isso, salvo melhor juízo, restaura-se a inteireza e a incolumidade do texto do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança e do enunciado da Súmula 267 do STF, que vedam a concessão de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A referida lei deu nova redação ao art. 558 do Código de Processo Civil, que passou agora a ser lido desta forma:

“Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação do pedido, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.”

A redação primitiva dessa norma processual já consagrava as três hipóteses elencadas (prisão civil, adjudicação e remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea) como justificadoras da suspensão do despacho agravado, e a redação originária do parágrafo único do art. 558 possibilitava ao próprio juiz de primeiro grau conceder a suspensão perseguida.

Havia, contudo, numerosas outras situações relevantes, em que, mesmo di-

² Gonçalves, Aroldo Plínio. Pressupostos de Admissibilidade do Mandado de Segurança e Condições de Seu exercício contra Ato Judicial. Em Estudos de Direito

Processual em memória de Luiz Machado Guimarães. Div. aut., coord. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Forense, 1977. p. 66/67.

ante da possibilidade de dano irreparável, o agravo se tornava ineficaz, por não ter efeito suspensivo, o mesmo ocorrendo com a apelação desprovida desse efeito, daí porque os Tribunais foram paulatinamente acolhendo o Mandado de Segurança para dar efeito suspensivo aos recursos judiciais carentes dessa eficácia.

Com a recente alteração legislativa, o efeito suspensivo ao agravo e à apelação recebida no efeito somente devolutivo -- antes perseguido através do **writ of mandamus** pode, agora, ser conferido pelo relator, a requerimento do recorrente, no próprio bojo do recurso interposto, sempre que presentes os requisitos que autorizavam o remédio heróico: a relevância da fundamentação do pedido **fumus boni juris** e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”).

O art. 520 do Código de Processo Civil, ao qual se aplica a norma do **caput** do art. 558, refere-se à apelação e enumera casos em que tal recurso é recebido no efeito somente devolutivo. Entretanto, convém destacar, esse dispositivo, com sua nova redação, não se restringe aos casos do(art. 520 do CPC. Sua aplicação é bem mais abrangente, aplicando-se a todas as hipóteses de apelação com efeito meramente devolutivo, mesmo quando estabelecido em lei especial, como, por exemplo, a Lei do Inquilinato. Essa é a advertência que fazem Vicente Greco Filho³ e Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery⁴.

Algumas interrogações, contudo, têm sido feitas quanto à sistemática a ser adotada para emprestar efeito suspensivo à apelação desprovida desse efeito. No caso do agravo, não há dificuldade de ordem prática. O requerimento do agravante é dirigido ao relator, na própria petição do recurso, uma vez que este agora é interposto diretamente ao Tribunal (CPC, art. 524, com a redação da Lei nº 9.139/91). Já a apelação é interposta perante o juiz de primeiro grau, e isso gera um aparente conflito entre o processamento do apelo e a urgência em conter o alegado dano decorrente da decisão apelada.

Vicente Greco Filho propõe duas alternativas:

“De duas uma: ou se continua a utilizar o mandado de segurança, ficando o dispositivo sem aplicação prática, ou os Tribunais passam a admitir que, interposta a apelação em que seja pleiteado o efeito suspensivo anormal, por petição devidamente fundamentada instruída e ime-

³ Filho, Vicente Greco. Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória. São Paulo: Saraiva, 1996. p.43.

⁴ Júnior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.991/992.

diatamente distribuída, possa o relator dar esse efeito, requisitando, antes ou depois, informações ao juiz de primeiro grau e submetendo, em seguida, a decisão à Câmara ou Turma. A distribuição da petição prefixaria a da apelação, salvo se, por motivo anterior, já estivesse preventa a competência de determinada Câmara ou Turma.”⁵

Nery & Nery aventam outras possibilidades de ordem prática:

“Destinatários da norma são os juízos “a quo” (juízo de primeiro grau) e “ad quem” (tribunal). O juízo “a quo” é o primeiro destinatário da norma do parágrafo único do CPC 558. Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do art. 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal “ad quem”, com muito mais razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 “caput.”⁶

Nesse sentido é também a lição de Athos Gusmão Carneiro, ao lembrar, em nota de rodapé⁷, que

“o conteúdo do antigo parágrafo único do art. 558, que perdeu sentido em relação aos agravos (pois passaram os agravos a ser apresentados diretamente ao Tribunal), mantém-se, não obstante o atual silêncio da lei, relativamente aos recursos de apelação, os quais continuam a ser processados na instância de origem”, razão pela qual afirma, sugestivamente: “Com a nova redação dada pelo parágrafo único do art. 558, tornou-se, portanto, lícito ao relator (e certamente também ao juiz da causa, enquanto a apelação não tiver subido) suspender a execução, ou mandar que a execução definitiva seja processada com as restrições da execução provisória, sendo assim sus-

⁵ Filho, Vicente Greco. Op. cit., p.42/43.

⁶ Nery & Nery. Op. cit., p.991.

⁷ Carneiro, Athos Gusmão. O Novo Recurso de Agravo e outros Estudos. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.75.

pensos atos como a alienação judicial, hábil a causar ao executado dano de difícil reparação.”

Já o eminente processualista Sérgio Sashione Fadel, sustenta que haveria a necessidade de agravar do despacho de recebimento da apelação, quando, a propósito, leciona:

“Mas, para que tal suspensividade possa ser obtida para a apelação, será indispensável que a parte, diante da decisão do juízo monocrático recebendo a apelação no efeito meramente devolutivo, interponha o agravo de instrumento diretamente ao tribunal. De outro modo, não teria como fazer chegar à corte recursal – pelo menos até a subida dos autos principais – sua pretensão de conseguir a suspensão dos efeitos da sentença.”⁸

A doutrina, como se vê pelas citações supra, ainda é vacilante no que concerne à indicação do melhor caminho a ser trilhado, na prática, para concretizar a possibilidade aberta pelo novo parágrafo único do art. 558 da lei processual civil.

Como não se concebe que o legislador tenha subtraído do apelante o remédio mais seguro e expedito previsto em nosso ordenamento jurídico (que é o mandado de segurança), sem lhe dar em troca outro expediente tão rápido e eficaz, a nova sistemática recursal está a exigir urgente provimento regulamentar dos Tribunais, seja para permitir o endereçamento do pedido de efeito suspensivo ao apelo diretamente ao relator, seja para recomendar aos juizes de primeiro grau que se manifestem obrigatoriamente sobre o pedido da suspensão da decisão apelada, contanto que, ao fim e ao cabo, a porta entreaberta pelo novo parágrafo único do art. 558 da lei processual não venha a permanecer aferrolhada na prática cotidiana, tornando-se letra morta, inoperante e inútil para o apelante que se encontrar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação ante a execução da sentença apelada, até porque, como bem perceberam Nery & Nery a norma em comento “anula a regra de exceção do CPC 520, fazendo com que se retorne à regra geral segundo a qual a apelação deve ser recebida no duplo efeito.”⁹

De qualquer forma, com a adoção da nova sistemática recursal introduzida pela Lei nº 9.139/95, restou, a meu ver, inegavelmente restabelecida, em toda a sua inteireza, a proibição contida no art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança,

⁸ Fadel, Sérgio Sashione. Alterações no Código de Processo Civil relativas a Recursos. Em Reforma do Código de Processo Civil, div. aut., coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996. p.636.

⁹ Nery & Nery. Op. cit., loc. cit.

e no enunciado da Súmula nº 267 do STF.

Assim sendo, ressalvada a hipótese de ato judicial irrecorrível e flagrantemente teratológico – que, é claro, está sempre passível de correção pela via mandamental –, não é mais possível, a partir do advento da Lei nº 9.139/95, arredar os expressos enunciados da lei e da Súmula para, através do remédio heróico, emprestar efeito suspensivo a recurso judicial desprovido desse efeito. O Mandado de Segurança interposto com esse propósito não pode prosperar, pois se trata de pedido juridicamente impossível, porquanto literalmente vedado por lei o seu deferimento, configurando-se, então, a ausência de uma das chamadas condições da ação, e acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido já se inclinam, por sinal, as Câmaras Cíveis Reunidas do TJE-Pa., como se vê do recente acórdão, por maioria, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA - Mandado de Segurança objetivando emprestar efeito suspensivo à apelação formalizada em ação de despejo. 1) Preliminar de prejudicialidade da ação mandamental não caracterizada. 2) Preliminar de impropriedade da impetração face à existência de recurso. Carência do direito de ação. Extinção. A alteração introduzida pela Lei nº 9.139/95 permite através do parágrafo único do art. 558 do CPC a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação desde que requerida pela parte e demonstrada a relevância do pleito, em consequência acarretou a inviabilidade de obtenção do efeito suspensivo a recurso através da ação mandamental”.¹⁰

¹⁰ Acórdão nº 30.170, de 21.11.96 - TJE-Pa - Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria - Rel. Des. Albanira Lobato Bemerguy - DJE, de 29.11.96.

PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA E RELAÇÃO COM OS DEMAIS PODERES

Ophir Cavalcante Junior*

A análise deste tema está intimamente ligada à história do poder, o que nos leva, em um primeiro momento, a examinar a Teoria de Separação dos Poderes de Montesquieu, requisito indispensável para entendermos a razão pela qual o Judiciário precisou ser autônomo e como se deve processar seu relacionamento com os demais Poderes.

Desde quando o homem passou a viver em grupo, sempre houve quem mandasse e quem obedecesse, estando nas mãos dos primeiros o poder, que nada mais é do que a possibilidade de dispor de meios para realizar sua vontade, fazendo regras, realizando fatos, decidindo questões. A legitimidade do exercício desse poder se caracterizou com a palavra autoridade.

O poder era, de início, exercido por uma pessoa (rei, imperador, ditador ou outra qualquer denominação que importasse em concentração de poderes nas mãos de uma só pessoa, que o exercia diretamente ou por delegação), tendo, mais tarde, sido substituído pelo Estado, enquanto instituição.

Esse poder estatal foi a fórmula civilizada que se encontrou para impedir que o natural antagonismo existente entre os princípios da autoridade e da liberdade, criasse uma situação de ingovernabilidade. Limitou-se o poder para que pudesse haver coexistência pacífica. Surge aí, a importância de Montesquieu, cuja doutrina de que todo o governo se devia reger pelo princípio da divisão dos poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, passou a ser um marco para a formulação do Estado Moderno.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, o mérito essencial da teoria de Montesquieu não reside na identificação abstrata dessas formas de atuar do Estado, mas no sentido de que essa atuação deve se dar por meio de órgãos distintos e autônomos. "Em outras palavras, para Montesquieu, à divisão funcional deve corresponder uma divisão orgânica. Os órgãos que dispõem de forma genérica e abstrata, que legislam, enfim, não podem ser os mesmos que executam, assim, como nenhum destes pode ser encarregado de decidir as controvérsias. Há que existir um órgão (usualmente denominado de poder) incumbido do desempenho

* Advogado, Mestre em Direito e Procurador do Estado do Pará.

de cada uma dessas funções, da mesma forma que entre eles não poderá ocorrer qualquer vínculo de subordinação. Um não deve receber ordens do outros, mas cingir-se ao exercício da função que lhe empresta o nome.¹

A intenção do pensador francês, segundo Clèmerson Merlin Clève,

"era elaborar uma técnica que permitisse uma forma equilibrada e moderada de governo, e mais do que isso, com poderes divididos (atribuição de atividades específicas - funções - a órgãos distintos e autônomos), de tal modo que, no interior da estrutura do Estado, o poder se encarregasse de controlar ou limitar o próprio poder. ("le pouvoir arrête le pouvoir")."²

A preocupação de Montesquieu residia no fato de que embora houvesse regras no Estado absolutista, não havia segurança nas relações jurídicas, não só porque, ao final, a vontade do rei prevalecia, mas também porque existia o curso de várias ordens paralelas, já que havia um código de juridicidade que vinculava os nobres, outro para o clero, outro para o terceiro estado, sem contar com o fato de que as relações comerciais sofriam entraves decorrentes do sistema vigente de privilégios, monopólios, favores reais, e também da inexistência de um sistema jurídico unificado.

O momento histórico oferecia todas as pré-condições à formação da base ideológica e política que justificaria a edosão das revoluções burguesas americana (1176), francesa (1789) e inglesa (1688), pois o racionalismo iluminista já se pronunciava, a classe burguesa era socialmente hegemônica, as relações mercantis tornavam-se difíceis pela ausência de um direito unificado, os privilégios e(o) arbítrio estatal eram contestados.³

E, de que forma se operacionalizaram essas revoluções ?

Através da reorganização da estrutura do poder político fundado em um código de juridicidade, que significa dotar o Estado de uma Constituição jurídica que delimite o raio de ação do poder político, e que, em face disso, promova o surgimento do binômio Estado/sociedade civil. As diversas Constituições organizaram o Estado, limitaram o poder, positivaram os direitos individuais redamados pela burguesia, permitindo o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduo{.

¹ Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.300

² Clève, Clèmerson Merlin, Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.21.

³ Id ibid, p.24

No Brasil, a Constituição de 1824, fundada na idéia da existência de um poder neutro - defendida pelo publicista francês Benjamin Constant - e nos anseios de mando do Imperador Brasileiro, acresceu o Poder Moderador, considerado como a chave de toda a organização política.

Com a proclamação da República, em 1889, e a posterior promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, passou o Brasil a adotar a fórmula dos três poderes.

Segundo Paulo Bonavides, a teoria do Estado com poderes divididos passou a dominar a doutrina constitucional do liberalismo por representar importante mecanismo de garantia das liberdades individuais "ou mais precisamente como penhor dos recém-adquiridos direitos políticos da burguesia frente ao antigo poder das realzas absolutas".⁴

Norberto Bobbio, afirma que o fundamento do liberalismo como doutrina que conduziu à construção do Estado de Direito está na autonomia do cidadão (e da sociedade) contraposta à autonomia estatal. Ao Estado Liberal, sempre juridicamente controlado, cabe exercer as funções de manter a ordem interna e exercer a política exterior, cabendo tudo o mais à sociedade civil.⁵

Esse estado, concebido em um momento histórico em que o capitalismo começava a florescer, era, em verdade, uma doutrina otimista, que acreditava nas potencialidades do homem e na eficácia do livre mercado. Mas foram justamente as injustiças, provocadas pela acumulação desmedida de capital com o nascimento do poder econômico e a quebra do princípio da livre concorrência, que fizeram com que o Estado interviesse de forma a diminuir as desigualdades e atuar como ente regulador, limitando a liberdade contratual para oferecer direitos mínimos à classe trabalhadora. Enfim oferecer igualdade jurídica para desiguais.

Nesse mesmo contexto, surgiram as revoluções socialistas, a passagem da empresa individual para a coletiva e da concorrência para o oligopólio, a emergência da sociedade de massas e a conseqüente urbanização pela qual passou o mundo. Na seara política, a conquista do voto universal constituiu fator importante no sentido de conciliar as idéias de liberalismo e democracia.

A somatória de todos esses dados, e, certamente, de outros mais, concluíram por forçar o nascimento de um novo tipo de Estado. O Estado Social, que "é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redis-

⁴ Bonavides, Paulo, Ciência Política. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.155

⁵ Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia. trad. brasileira por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988, p.8.

tribuição de riqueza".⁶ É um Estado de serviços, o que conduz à ampliação da atuação do Poder Executivo.

Mas, como adverte, Clèmerson Clève, a separação de poderes só tem sentido em um Estado de Direito, a fim de evitar o encaminhamento para o totalitarismo, sendo prudente lembrar as experiências do nazi-fascismo na Alemanha, na Itália e em nosso país com o Estado-Novo.⁷

Foi a 2ª Grande Guerra Mundial que permitiu o reencontro do Estado Social com o Estado de Direito. "Tratou-se de somar os novos papéis do Estado e aqueles postulados (provenientes ainda do liberalismo), já incluídos entre as conquistas civilizatórias: a sujeição do Estado ao Direito, o respeito aos direitos individuais, e a contenção do poder, especialmente, por meio da técnica da separação, agora com renovada roupagem".⁸

Surge, aqui, a importância da adaptação da teoria de Monstequieu à realidade constitucional hoje vivida, pois a tendência é, como se disse antes, que o Executivo fique mais bem aparelhado para responder às crescentes e exigentes demandas sociais. Mas cumpre, igualmente, aprimorar os mecanismos de controle de sua ação para torná-los mais seguros e eficazes.

É a aplicação da doutrina difundida pelos norte-americanos, "checks and balances", freios e contrapesos. Essa doutrina, que institui uma certa colaboração entre os Poderes, e da qual resulta uma fiscalização mútua com vistas a limitar-se o poder pelo poder.

Para Roberto A. O. Santos, o sistema de freios e contrapesos é um mecanismo formal, uma técnica para reduzir a potência do Estado, sendo crucial, mais do que um Poder controlar o outro e vice-versa, que a sociedade controle o Estado, este sim monopolizador da força militar e policial, do arsenal tributário e patrono ou dono da economia.⁹

E é justamente o que desejam as Constituições deste final de século ao conferirem um novo sentido à cidadania, fazendo do povo(o grande fiscal do poder político, despertando e convocando as pessoas para o exercício da cidadania consciente, cidadania no seu sentido mais amplo.

Na medida em que as pessoas, no exercício de sua cidadania, fiscalizando o

⁶ Forsthoff, Ernst, "Problemas Constitucionales del Estado Social", in El Estado Social. Madri: Centro de Estudios Constitucionales. 1986. p.49.

⁷ Clève, Clèmerson. op. cit. p.39

⁸ Id. ibid.

⁹ Santos, Roberto A. O. "Democracia e Poder Judiciário", Anais da XII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Porto Alegre, 1988, p.725.

Estado (poder público), exigem a efetiva atuação do Judiciário, para o fim de serem implementadas as proteções constitucionais que tem em mãos, cabe a esse Poder prestar, a tempo e modo, a tutela jurisdicional.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Judiciário passou a ter, efetivamente, independência, Isto se deveu pela garantia de autonomia financeira, aí se salientando a participação direta no estabelecimento de seu orçamento (art. 99) e pela possibilidade de os próprios Tribunais proverem os cargos de Juizes (art. 96, 1, C), o que livrou os Magistrados de deverem favores aos membros do Executivo.

Na visão do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a Constituição de 1988 conferiu ao Poder Judiciário um poder negativo, uma espécie de veto absoluto.

"Fazendo um paralelo com a distinção de Montesquieu entre a faculté de statuer e a faculté d'empêcher no processo legislativo, o Judiciário tem, hoje, nitidamente, uma faculdade de impedir."¹⁰

Continua o festejado constitucionalista,

"tal faculdade é intrinsecamente política. E, como se asinalou, ela cobre os representantes do povo - os governantes - até o exercício do Poder que se expressa tanto nas leis como nos atos da administração."¹¹

Mas para que essa independência e autonomia passem a se efetivar na prática, há necessidade de os Juizes prestarem, de forma célere, a tutela jurisdicional reclamada, o fazendo não pela "opinião pública" e nem para atender programas do Poder Executivo ou apelos políticos, mas de acordo com as normas constitucionais e legais em vigor, que são as bases de suas convicções.

O compromisso dos Juizes é com a Justiça, única forma de se evitar a politização do Judiciário, o que, se vier a acontecer, comprometerá o Estado de Direito, prejudicando a democracia. Karl Loewenstein preconizou, há algum tempo, a transformação do Poder Judiciário em um dos órgãos de controle no Estado contemporâneo, tendo, inclusive, pregado uma nova separação dos poderes, tomando por base três tarefas do Estado Moderno: a definição da política (policy decision), a execução da política (policy execution) e o controle da política (policy

¹⁰ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. "Poder Judiciário na Constituição de 1988 - Judicialização da política e politização da Justiça". Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, vol. 198, p.1-17.

¹¹ Id. Ibid.

control).¹²

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ainda ao examinar a posição do Judiciário frente a Constituição Federal de 1988, com base em Montesquieu, defende que a atual divisão de Poderes prevista na Magna Carta, aproxima-se da versão da separação de poderes presente no Espírito das Leis. "Neste, ela tem caráter político e não jurídico. Traduz o ideal do governo misto, procurando equilibrar as relações de poder, por meio de uma divisão em que a atuação política e governamental, dependa dos três Poderes que encarnam três forças sociais. O Legislativo pelo qual se exprime o povo (ou seus representantes), o Executivo (o rei) e o Judiciário (a magistratura, elite profissional). De fato, no livro de Montesquieu, os três Poderes podem reciprocamente paralisar-se, caso não se disponham a caminhar de concerto."¹³

O relacionamento entre os Poderes deve se pautar sempre pelo respeito às normas constitucionais e ao interesse público.

Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz,

"enquanto se mantiver o princípio da separação de poderes como base do esquema de organização de poderes num determinado estado, impõe-se manter a delimitação de zonas de atuação independente e harmônica dos poderes políticos. A flexibilização da regra parâmetro, fato indisputável no direito constitucional contemporâneo, encontra, pois, limites na idéia-fim do princípio : limitação do poder. De outro lado, a interferência de um poder sobre outros somente será admissível, em tese, quando vise a realizar a idéia-fim, seja para impedir abusos de poder, seja para propiciar real harmonia no relacionamento entre os poderes, seja ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções próprias".¹⁴

No Brasil, a vontade do constituinte foi no sentido de manter o sistema de freios e contrapesos na Constituição de 1988, polendo ser citados, exemplificativamente, as seguintes hipóteses em que um Poder controla o outro, sem que isso comprometa a independência de cada qual. Nesse sentido, aproveitamos

¹² Loewstein, Karl. Political power and the governmental process. 2. Ed. Univ. Chicago: 1965. p.42 e s.

¹³ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. op. cit. p.17

¹⁴ Ferraz, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre Poderes - O Poder Congressual de sustar atos normativos do Poder Executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.14.

exemplos encontrados pelo Ministro Carlos Mário Velloso em palestra proferida no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, quanto a importância do Poder Judiciário¹⁵:

A) LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO: rejeição de veto (C.F. art. 66 e §§); pela aprovação, pelo Legislativo, de nomes para determinados cargos (C.F. art. 52, III, IV); pela aprovação de Tratados (C.F. art. 49, 1); pela sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (C.F. art. 49); pela fiscalização dos atos dos Poder Executivo mediante Comissões Parlamentares de Inquérito (C.F. art. 58); pelo controle orçamentário (C.F. art. 70); pelo impeachment (C.F. arts. 51, 1, 52, 1 e § único, e 85 e 86).

B) EXECUTIVO SOBRE O LEGISLATIVO: veto de projetos de leis (C.F. art. 68); nas técnicas de delegação legislativa, mediante a iniciativa legislativa, em certos casos exclusiva (C.F. arts. 61, § 1º e 63); na elaboração de leis delegadas (C.F. art. 68); na expedição de medidas provisórias (C.F. art. 62).

C) LEGISLATIVO SOBRE O JUDICIÁRIO: o Legislativo elabora as leis de que necessita o Poder Judiciário (C.F. art. 48); o Poder Legislativo cria os cargos do Poder Judiciário (C.F. art. 48, X); a organização judiciária é votada pelo Legislativo (C.F. art. 48, IX); o Legislativo vota o orçamento do Poder Judiciário e fiscaliza a execução orçamentária (C.F. art. 48, 11, art. 70); o Legislativo aprova o nome dos Magistrados do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores (C.F. art. 52, III, A, art. 10, § único; art. 104, § único, art. 111, § 1º, art. 123); pelo julgamento dos Ministros do STF nos crimes de responsabilidade (C. F. art. 52, II).

D) EXECUTIVO SOBRE O JUDICIÁRIO: o Presidente da República nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Tribunais Regionais (C.F., art. 101; art. 104, § único; art. 107; art. 111, § 1º; art. 115; art. 119, II; art. 120, § 1º, III; art. 123); pela concessão de indulto e pela comutação de penas (C.F. art. 84, XII).

E) JUDICIÁRIO SOBRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO: no controle da administração e no controle da constitucionalidade das leis.

Há, portanto, uma regra constitucional na qual o relacionamento entre os Poderes deve se pautar, havendo, em todas as hipóteses a necessidade de todos terem como meta final o interesse coletivo, abandonando os interesses particulares, que em muitos casos, por serem corporativistas, prejudicam o funcionamento

¹⁵ Velloso, Carlos Mário da Silva. Controle externo do Poder Judiciário e controle de qualidade do Judiciário e da Magistratura: uma proposta. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, v.195, p.9-23, jan/mar. 1994.

do sistema.

O sentimento de independência e a imparcialidade do Poder Judiciário é sentido por todos os povos civilizados, desde a Magna Carta do Rei João sem Terra, de 1215, quando os ingleses pugnaram por isso: todo aquele que tivesse atingida a sua fazenda ou a sua liberdade poderia reclamar a um Juiz independente e imparcial.

É nisso que se crê, embora se saiba que o Judiciário apresenta inúmeras deficiências, que teremos nós todos, Juizes, advogados,

Ministério Público e o povo de um modo geral, corrigir, denunciando, reclamando, enfim, exigindo nosso constitucional direito de Justiça. Vemos com extremada preocupação a manifestação de membro{ dos demais Poderes, em algumas hipóteses de forma hostil, contra a atuação do Poder Judiciário neste ou naquele caso. Queremos crer que essas manifestações, que certamente não contribuem para a segurança do Estado de Direito, devem ser fruto, ainda, do entendimento de que um Poder pode se sobrepor aos demais por nele se enfeixar a maior gama de atribuições no atendimento da população. A realidade hoje é outra, vivemos em um Estado de Direito que tem normas, que precisam ser respeitadas por todos.

Concluimos transcrevendo a idéia do Juiz Américo Lacombe.¹⁶ Referiu ele que o século XVIII e o século XIX foram os séculos do Poder Legislativo. O século XX foi o século do Poder Executivo, mas o Século XXI será o século do Poder Judiciário.

¹⁶ Apud, id. ibid.

AÇÕES EM QUE SE ADMITE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira*

A tutela antecipatória, em nosso ordenamento processual, está prevista no Título VII, do Livro I,¹ e visa conceder o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concele a definitiva, e a sua concessão equivale, mutatis mutantis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade.²

A tutela antecipatória dos efeitos da sentença é tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento, objetivando entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.³

Em tese, em toda ação de conhecimento é admissível a antecipação da tutela: na ação declaratória, constitutiva e condenatória, seja a ação de conhecimento processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial. Mas a questão se faz quando se trata das ações constitutivas e declaratórias, porque estas não

* Assessora jurídica da Presidência do TJE-Pa., Professora da UFPa., especialista em Direito Ambiental, Mestre em Direito Agrário e Doutoranda em Direito Processual pela PUC/SP.

¹ O Título VII, do Livro I trata do processo de conhecimento, o que demonstra que o legislador não acolheu a tutela antecipatória como medida cautelar, conforme classificou Calamandrei, que previu a decisão antecipatória de mérito entre as medidas cautelares sempre que a espera da decisão definitiva a ser tomada possa causar ao direito de uma das partes um dano irreparável. Calamandrei dividiu os provimentos cautelares em: a) providências instrutórias antecipadas (produção antecipada de provas); b) medidas que visam facilitar o resultado prático de uma futura execução forçada (arresto e o seqüestro); c) medidas cautelares que decidem interinamente uma relação jurídica controvedida, sempre que, tomadas depois, possam vir a causar dano irreparável às partes. Estes são provimentos que contêm uma decisão provisória e antecipada do mérito (foi através desse grupo que se constituiu as chamadas cautelares inominadas que foi codificada no Código italiano de provimentos de urgência no seu art. 700); e, d) cauções processuais impostas ao litigante que houver obtido uma medida cautelar, a fim de garantir ao adversário que sohe os efeitos a indenização correspondente. Calamandrei, Piedro. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p.54-65.

² Dinamarco, Cândido. A Reforma no Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.141.

³ Nery Junior, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil: A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e 1995, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.66.

comportam execução, resta, portanto, primeiramente, analisar-se quais os efeitos da sentença que podem ser antecipados.

Segundo o art. 273, a tutela antecipatória objetiva adiantar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.⁴

A rigor, a antecipação dos efeitos da tutela corresponde a antecipação da própria tutela,⁵ pois a parte busca junto ao Estado-Juiz dois pedidos: um imediato (a prestação jurisdicional) e outro mediato (bem jurídico pretendido). Assim, a parte quer um pronunciamento judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito, e, através deste, atingir o objeto da ação. O efeito da tutela vem a ser o próprio objeto da lide, ou seja, o pedido mediato, consistindo, a tutela, no pedido imediato. Portanto, a tutela e seus efeitos se sucedem imediatamente, não se podendo separá-los.

No entanto, a antecipação dos efeitos da sentença não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico-processual, havendo situações onde os efeitos da decisão final já estão sendo usufruídos pelo autor, a partir do momento em que cumpre a decisão interlocutória. É o que ocorre em alguns procedimentos especiais como nas ações possessórias, onde a liminar deferida pelo juiz entrega o bem ao autor, que passa a gozar dos efeitos dessa decisão até o final julgamento. Assim explica Ovídio Batista⁶:

"A pretensão recuperatória da posse, de natureza executiva, pressupõe, sem dúvida, a prévia declaração da existência do esbulho e as outras declarações cor-

⁴ No direito italiano há precisão para a tutela antecipatória de mérito. Diz o art. 700: "Condizioni per la concessione. Fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni di questo capo, chi ha fondato motivo de termere che durante il tempo occorrente per valere il suo diritto in via ordinaria, questo sua minacciato da un pregiudizio imminente e irreparabile, può chiedere con ricorso al giudice 1 provvedimenti d'urgenza che appaiono, secondo le circostanze, più idonei ad assicurare provvisoriamente gli effetti della decisione sul merito". Observe-se que a lei italiana é menos abrangente que a nossa porque somente prevê a antecipação do mérito em se tratando de perigo da demora, no entanto, embora a lei italiana menos abrangente que a nossa, a doutrina vem entendendo a antecipação do mérito de forma mais ampla.

⁵ "A tutela jurisdicional é a proteção em si mesma e consiste nos resultados que o processo projeta para fora de si sobre a vida dos sujeitos que litigam. Antecipar os efeitos da tutela seria antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera". Dinamarco, Cândido. A Reforma no Código de Processo Civil. Ob.cit., p.142. "Na realidade não se pode antecipar os efeitos da tutela, porque não se pode antecipar a eficácia da sentença, já que a cognição exauriente é a ela inerente. Se não se pode antecipar a eficácia, também não se pode antecipar os efeitos daquele provimento". Marinoni, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p.32.

⁶ Silva, Ovídio A. Batista da Silva. Curso de Processo Civil, vol. III - Processo Cautelar (Tutela de urgência). Segio Antônio Fabris, 1993, p.62.

relatas, como a que estabeleça a autoria do esbulho na pessoa do réu e a condição de verdadeiro possuidor, alegada pelo autor. Mas, enquanto a declaração não poderá ser provisoriamente antecipada - como eficácia plena de declaração - a eficácia executiva da restituição da posse, poderá realizar-se em forma de provisional, concedendo-a o juiz sob prova sumária que lhe indique a existência apenas provável da existência do esbulho, da condição de possuidor do autor da ação, e prova igualmente de simples verossimilhança da condição atribuída ao demandado".

Neste sentido tem-se que os efeitos da tutela estão relacionados e vinculados aos efeitos da sentença que são conhecidos pela doutrina como os efeitos primários e secundários. Os efeitos primários são a declaração, a constituição ou a desconstituição e a condenação, e os efeitos secundários se caracterizam pelas mais variadas espécies, podendo ser as multas, honorários, averbações e etc.⁷, que, aliás, correspondem ao pedido imediato e mediato. Assim, por exemplo, em uma ação de reivindicação de propriedade, quando é deferida a antecipação da tutela para a imissão na posse, antecipa-se o pedido mediato (o bem jurídico pretendido), que são os efeitos secundários da sentença. Ou seja, embora a imissão na posse seja o efeito, no caso, da declaração de ser proprietário, como esta declaração não poderá ser antecipada (pedido imediato ou efeitos primários da sentença), antecipa-se a sua eficácia executiva.

A antecipação a que se refere a lei, trata-se, portanto, dos efeitos secundários da tutela que correspondem ao pedido mediato, podendo vir a se consumir da maneira mais variada possível.

Assim, nada obsta que possa haver a antecipação da tutela nas ações declaratórias e constitutivas. É fato que tais sentenças não comportam execução, mas podem ser antecipados certos efeitos da declaração ou da constituição. É o que ocorre na ação anulatória de uma assembléia geral de uma entidade. Não pode ser antecipada a constituição ou a desconstituição dessa assembléia, mas o autor pode pedir a antecipação de certos efeitos, como, por exemplo, a não distribuição de dividendos na forma como foi estabelecido na assembléia.

Igualmente é o que ocorre com as ações eminentemente declaratórias. A tutela pode antecipar os efeitos secundários da sentença e pode ser que os efeitos da sentença declaratória comportem execução. É o caso da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tendo como causa de pedir o pagamento da dívida. O autor pode pedir, a título de antecipação da tutela a sustação liminar do

⁷ Cf. Dias, Francisco Barros. "Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)". Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. a.19, v. 138, p.52, jul.1995. p.52.

protesto da cambial já paga. O bem da vida por ele pretendido é a declaração judicial de inexistência da relação jurídica (sentença declaratória) mas o efeito pretendido é o de obstaculizar o protesto e a cobrança do título já pago (execução lato sensu).⁸

A antecipação, não diz respeito ao mérito, considerado em sentido estrito, mas aos efeitos da constituição e da declaração, que permitem a execução.

Por sua vez, estando, a tutela antecipatória, prevista no livro atinente ao processo de conhecimento, aplica-se, também à ação rescisória (demanda de natureza cognitiva). O argumento da intangibilidade da coisa julgada não pode ser óbice a sua concessão, pois a coisa julgada não é presunção absoluta em prol do vencedor, ante a possibilidade legal da própria ação rescisória, conforme explica Galeno Lacerda:

"Se o respeito à coisa julgada se alçasse a dogma absoluto, a própria ação rescisória que a ataca, seria inconstitucional, o que é absurdo, pois está prevista na própria Constituição, como efeito da competência dos Tribunais Superiores (arts. 119, I, m e 122, 1, a).⁹¹⁰

Igualmente, há de se descartar o art. 489 como obstáculo supostamente intransponível à antecipação. Tal artigo trata apenas da pendência do processo rescisório, negando-lhe efeito suspensivo do julgado, ou seja, diz o artigo que a mera instauração do processo rescisório não impede que o julgado produza os efeitos que lhe são insitos, "não cogita, e nem poderia fazê-lo, da vigência de outro provimento judicial que antecipe - total ou parcialmente - a eficácia de uma decisão de procedência da ação rescisória".¹¹ Ressalte-se, ainda, que o rigor dessa norma já vem sendo abrandado com a admissão da medida cautelar em ação rescisória em casos excepcionais, visando impedir a eficácia da decisão impugnada. Tratava-se, então, de medida cautelar de caráter atípico, cuja concessão se tentava justificar na excepcionalidade da medida.¹²

⁸ Nery Junior, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil: A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e 1995, Ob. cit, p.74.

⁹ Refere-se à Constituição anterior. Na Carta Magna atual conferir: art.102, 1, j; 105, 1, e; 108, 1, b.

¹⁰ Lacerda, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol VIII, Tomo I, 6. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.36.

¹¹ Yarshell, Flávio Luiz. "Breve revista ao tema da ação rescisória" in Revista de Processo, a.20, n.79, p.247, jul.-set. 1995..

¹² Sempre foi controvertido o cabimento da cautelar inominada objetivando dar efeito suspensivo à ação rescindenda. Humberto Theodoro Júnior alinhando-se à lição de Carlos Fumo, o qual assevera que a "execução só se suspende nos casos que a lei prevê, de maneira expressa, essa possibilidade", demonstra ser inadmissível a suspensão da decisão atacada durante o transcurso da ação rescisória. Diz ele: "Não se admite que a pre-

Tal não ocorre com a tutela antecipatória, que é um procedimento previsto na lei para a antecipação dos efeitos do próprio provimento final. Logo, não visa, atípica e precipuamente, a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda, tal será, apenas, a consequência normal, natural da antecipação da tutela, quando esta for admitida no juízo rescindente.

Assim, diferentemente das cautelares atípicas que tinham como fim suspender a eficácia da sentença (e, assim, esbarravam no óbice do art. 489, porque se a própria rescisória, como ação cognitiva, não tinha o condão de suspender a eficácia da sentença, não poderia uma medida meramente acautelatória, atípica, fazê-lo), a tutela antecipatória é medida inerente ao processo de conhecimento e tem como fim antecipar o próprio provimento pedido. Logo, admitida a antecipação da tutela no juízo rescindente, o provimento conduz à modificação de estado jurídico, mediante a desconstituição da sentença rescindenda. Trata-se de antecipar a eficácia de provimento final, que terá como consequência a suspensão provisória dos efeitos do provimento rescindendo. A exigência da prova suficiente e a verossimilhança da alegação, como requisitos básicos para a concessão da tutela, apenas reforça o cabimento em sede de rescisória, visto que, para obtê-la, o requerente deverá trazer elementos que vão além da mera fumaça de bom direito.

texto de medida provisória atípica, seja pretendida a suspensão de eficácia ou de executoriedade da sentença ou outro provimento judicial de mérito. Isto feriria o princípio que impede o juiz de decidir novamente as questões já decididas e ofenderia a intangibilidade da coisa julgada "Theodoro Júnior, Humberto. Processo Cautelar. São Paulo: Leud Edição Universitária de Direito, 1994, p.109. Em sentido contrário, Galeno Lacerda entende admissível a cautelar para suspender a execução do julgado rescindendo em casos excepcionais, onde marcantes graves defeitos do decisório impugnado, patenteando-se o fumus boni iuris e o periculum in mora. Segundo o autor, a cautelar é autônoma em relação à ação principal e visa salvaguardar o prestígio da justiça, impedindo que a futura execução do precedente decisum rescindendo seja frustrada pela perda do objeto ou impossibilidade de atingir seus fins, em virtude do decurso do tempo. Lacerda, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol VIII, Tomo 1, 6. ed. Rio de Janeiro: 1994, Forense, 1994 p.35. A Jurisprudência também oscila. O Supremo Tribunal já afirmou que "não cabe medida preventiva contra coisa julgada. Contra esta cabe apenas a ação rescisória, sabidamente sem efeito suspensivo. A medida preventiva cabe antes da ação ou da decisão" (RTJ 54/454). No mesmo sentido, a Súmula 234 do TFR trouxe: "Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obter os efeitos da coisa julgada" (RTJ 117/1;RT 63 1/169). Em sentido contrário, entendeu, em Acórdão julgado em 25 de julho de 1994, que: "O poder geral de cautela, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença que à vista dos pressupostos específicos, pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não paralisada a execução" (TRF - 1ª R- T.P., publ. em 25-4-94 - AGMC 930127439 - 6/DF - Juíza Eliana Calmon)

Nada obsta, portanto, que seja antecipada a tutela na ação rescisória com base no inciso I, do art. 273, desde que verificado que, diante de prova suficiente e verossimilhança da alegação, o atraso na entrega da prestação jurisdicional possa tornar ineficaz o direito do autor.¹³

Inadmissível, no entanto, a antecipação da tutela na rescisória em se tratando de abuso de direito de defesa, porque a a decisão de mérito transitada em julgado goza de presunção juris tantum de certeza, sendo irrelevante a defesa do réu ou o seu conteúdo, para justificar o adiamento da tutela, que no caso é incabível.¹⁴

Inserida que está a tutela antecipatória no título atinente ao processo e ao procedimento, no Livro destinado ao processo de conhecimento, indiscutível a admissibilidade da mesma na ação civil pública, por força do comando da subsidiariedade integritiva do artigo 19, da Lei nº 7.347/85.¹⁵

A previsão, na referida lei, da ação cautelar (art. 40.), com previsão liminar em seu bojo, e, ainda, a liminar na própria ação civil pública (art. 12), não impedem a antecipação da tutela, eis que os fins desta são muito amplos, pois permite que sejam adotadas providências bem mais consistentes do que as ensejadas por uma ação cautelar ou liminar, somada a inexigibilidade de caução. É o exemplo de uma ação civil pública voltada à cessação de uma atividade de desmatamento de uma floresta de preservação permanente, na qual se busque, também, a imposição de uma obrigação de replantio. "A execução desta, por força da tutela antecipada goza de uma feição de unidade bem mais estável do que a tutela de efeitos idênticos, que se obtivesse por liminar (na própria ação civil pública ou em cautelar a ela conectada) ou em medida cautelar".¹⁶

Igualmente, nada obsta a antecipação da tutela nas ações monitórias. A ação monitória visa acelerar a formação do título executivo judicial, através de cogni-

¹³ Em sentido contrário cf. Acórdão do TA-PR - unân. do 40. Gr. Câms. Cívs., de 23-5-95 - AG 78283-2/01 - Juiz Rosene Arão: "Na ação cautelar busca-se garantir antecipadamente um provimento jurisdicional ser alcançado na ação principal, enquanto que na tutela jurisdicional antecipativa persegue-se o próprio provimento em si. Em sendo assim, não se pode conceder a tutela almejada em ação rescisória, para não se demolir ou destruir os efeitos da coisa julgada. A nova legislação não derogou art. 489, do Código de Processo Civil. Agravo regimental rejeitado".

¹⁴ Nery Junior, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil: A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e 1995, Ob. cit., p.74.

¹⁵ Diz o art. 19, da Lei nº 7.347/85: "Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições".

¹⁶ Milaré, Édís (coord.). Ação Civil Pública: Lei nº 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.459.

ção sumária e contraditório diferido. Estando devidamente instruída a petição inicial, o juiz defere a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu interpuser o recuso de embargos, que, na realidade, trata-se de verdadeira contestação, o processo passa a correr pelo rito ordinário. Nada impede que, neste momento, possa haver a antecipação da tutela, desde que demonstrado que o direito material do autor possa estar correndo sério perigo de lesão, ou estar sendo já lesionado, dependendo, portanto, da concessão da tutela antecipatória, para impedir a lesão ou mesmo para fazê-la cessar. É o que ocorre, por exemplo, com a ação monitória que visa a entrega de coisa fungível que corre o risco de deteriorar-se.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhada dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentaria do órgão central do sistema a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNAND HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante da medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta em morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se pena de um sexto até um terço:

I - Se o crime é cometido por agente público;

II - Se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - Se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescmnte.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º no caso do parágrafo anterior, o Juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, et-

nia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

LEI Nº 9.460, DE 4 DE JUNHO DE 1997.

Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º O § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.....

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI Nº 9.462, DE 19 DE JUNHO DE 1997

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O **Caput** do art.205 do Decreto-lei Nº7.661, de 21 de junho de 1945(Lei das Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205 A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, que quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes " Falência de..."ou "Concordata Preventiva de ..."

Art. 2º A Lei Nº5.869, de 11 de janeiro de 1973(Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art.786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes." Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República .

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 31.083 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí
Apelado: Município de Tucuruí - Prefeitura Municipal.
Relator: Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

"Ação de reclamação trabalhista proposta por sindicato tentando reajuste salarial baseado na Lei Municipal. Incompetência da Justiça Trabalhista por se tratar de servidores públicos estatutários. Falta de pagamento do preparo do recurso conforme determina a Lei. Apelo deserto na forma do artigo 511 do C.P.C. Recurso não conhecido. Decisão unânime".

Vistos, etc...

ACORDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, á unanimidade, não conheceram do recurso por estar deserto.

Relatório

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí, por seu representante legal, ajuizou uma Ação Cível de Cobrança de Reajuste Salarial, antes denominada reclamação trabalhista contra Município de Tucuruí - Prefeitura Municipal, com base no artigo 8º, III da Carta Magna e artigo 3º do Decreto Legislativo nº 004/92 de 01.09.92, cuja a inicial foi instaurada com vários documentos. Inicialmente,

perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí tendo o apelado oposto a exceção de incompetência **ratione material**, às fls.301/340, a qual foi acolhida por decisão de fls.343/346, remetendo os autos à Justiça Comum, que mandou citá-la, cuja a contestação consta, às fls.356/428, que mandou ouvir o autor, no prazo de dez dias, o qual se manifestou às folhas 438/439.

Ouvido o Ministério Público, este opinou contrário ao pedido do autor às fls.441/442.

A Juíza **a quo** proferiu decisão, julgando improcedente o pedido com base no artigo 269, 1 do CPC extinguindo o processo com o julgamento do mérito, as folhas 444/447.

O autor manifestou apelo, demonstrando o seu inconformismo com a sentença apelada, e espera a pro-

cedência do recurso nos efeitos legais.

O apelado apresentou as suas razões, esperando que o colegiado mantenha a decisão apelada.

A magistrada prolatou o despacho de fls. 455, aplicando a deserção do apelo, por falta de preparo, reconsiderando-o, após o pedido de fls. 456/457, ordenando a baixa dos autos ao contador e a sua remessa ao Tribunal, após o respectivo preparo.

O relator originário Exmo. Des. Pedro Paulo Martins, mandou ouvir à Procuradoria de Justiça que opinou pelo seu conhecimento e improviamento, mantendo-se **in totum** a sentença do 1º Grau.

Voto

Cuida de um recurso contra decisão de magistrado monocrático em ação de reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Tucuruí contra a Prefeitura, tentando um reajuste de 139,51% para os funcionários municipais, com base em uma Lei Municipal.

Tramitando na Justiça trabalhista, foi decidido que a mesma era incompetente para o citado julgamento, pois que tratando de servidores públicos estatutários fugia sua competência,

remetendo-se a Justiça comum, sendo o processo recebido e dado prosseguimento, sem que o Juiz intimasse o autor para corrigir o pedido, em vista de não existir na Justiça comum nenhuma Ação denominada de reclamação trabalhista, e após a tramitação julgou o mesmo improcedente, dando origem ao presente recurso.

Preliminarmente não conheço do recurso por estar o mesmo deserto, uma vez que apresentou o apelo em 03 de outubro e não pagou o preparo, tendo o Juiz decretado a deserção, mas posteriormente tornada sem efeito, mediante uma petição do recorrente, alegando que o preparo não foi pago por não saber o apelante o quantum a ser pago no momento da interposição do recurso, assim reconsiderou a pena de deserção e determinando a baixa do processo a conta.

Não tem cabimento o despacho do magistrado, uma vez que a lei determina que com o recurso seja pago o preparo, logo não poderia o magistrado decidir ao contrário, teria o recorrente de promover diligências para que fosse feitos os devidos cálculos e pagar até o dia da entrega do recurso, razão porque, não conheço do apelo por estar o mesmo deserto na forma do artigo 511 do CPC.

Belém, 04 de abril de 1997.

Desa. Climenie Bernadette de Araujo Pontes - Presidente
Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.085 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Sentenciado/apelante: Município de Belém

Sentenciado/apelado: Raimundo Marçal Guimarães

Relator: Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

“Ex-funcionário municipal nomeado para cargo em comissão. Beneficiado pela Resolução 17 que estabelece vencimentos para DAS. Diferenças salariais não pagas no tempo devido. Dívida de caráter alimentar - Correção monetária com base nos índices previstos. Recurso conhecido. Decisão unânime”.

Vistos, etc...

ACORDAM, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores e componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará adotando relatório integrante deste, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, também unanimemente, conheceram de ambos os recursos, porém lhe negaram provimento para confirmar a decisão recorrida.

Relatório

Município de Belém devidamente qualificado, através de procurador, inconformado com a decisão do Juízo monocrático em Ação Ordinária proposta por Raimundo Marçal Guimarães, também devidamente representado, apresentou o devido recurso

de apelação alegando que a sentença recorrida deve ser totalmente reformada por violar a legislação referente da matéria de acordo com o disposto no artigo 944 do Código Civil e artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

Primeiramente diz que mais uma vez reitera a preliminar de ilegitimidade de parte haja vista que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da vertente relação processual, conforme o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Belém, yue determina ser de competência do Presidente da Câmara Municipal de Belém representar judicial e extrajudicialmente, e que tal disposição acarretou a total impossibilidade e a desnecessidade de que o Município de Belém intervenha em feitos processuais que digam respeito ao assunto da administração da Câmara Municipal de Belém, devendo

ser ressaltado que o Legislativo Municipal possui plena autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Que no caso em tela, pode ser verificado que o autor da ação foi funcionário da Câmara Municipal, ocupante do cargo em comissão de chefe de Gabinete, cujo provimento é de competência do próprio presidente do Legislativo Municipal, já que o artigo 45 prevê esta competência, que deste modo é inquestionável que o Município de Belém, nada tenha a ver com a vertente lide, eis que versa sobre assunto da autonomia administrativa financeira da Câmara Municipal de Belém, e que a sentença não atentou para o parecer do Ministério Público, o qual transcreve, assim pede que se já acolhida a preliminar.

Quanto ao mérito pugna pela reforma total da decisão que julgou procedente o pleito, eis que, dentre outras medidas, a sentença apelada instituiu o pagamento da correção monetária em frontal desrespeito as determinações da Lei nº 6.899/81, já que nas ações de rito ordinário, a incidência da correção monetária só é cobrada a partir da data em que foi proposta a ação, assim alega que a ação foi ajuizada em 24 de agosto de 1993, devendo a correção retroagir desta data em diante, e não a que foi estipulada pelo Juízo, qual seja da resolução municipal datada de 17 de janeiro de 1992, razão porque não con-

corda a Municipalidade com a sentença, recorrendo a esta Colenda Corte para a reforma total da decisão.

Que corroborando com o entendimento do apelante, dispõe o § 2º da Lei 6899/81, no tocante a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judiciária, que se fará a partir do ajuizamento da ação, sendo certo que somente nos pedidos de execução é que a correção monetária incide a partir do vencimento do título da dívida.

Que com referência a questão regulamentada pelo artigo 944 do Código Civil, ora violado, o Município entende que já foi recebido e quitado pelo autor, sem qual quer ressalva, o valor que teria direito, não podendo agora postular a pagamento de quaisquer diferenças, correção ou qualquer outro acessório da quantia recebida, de maneira que qualquer decisão judicial contraria esse entendimento, violando disposição expressa em lei fazendo transcrição do artigo para no final pedir o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito seja reformada a decisão.

O apelado apresentou contra razões combatendo tanto a preliminar como mérito para no final pedir a manutenção da decisão.

O Procurador de Justiça em fundamentado parecer opina pela manutenção do recurso e do reexame apresentado pela Juíza em sua decisão.

Voto

Cuida de um recurso interposto contra decisão do Juízo ao mesmo tempo um reexame apresentado pelo julgador, de sua decisão, que deu procedência a um pedido de ex-funcionário municipal, que cobra correção monetária de pagamento de diferenças salariais, que não foram pagas no devido tempo.

Pelo que se constam dos autos, o apelado foi nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal para exercer o cargo em comissão de chefe de Gabinete, nomeação esta datada de 04 de fevereiro de 1991, recebendo ao tempo o salário base, gratificação de representação, gratificação de nível superior, gratificação de dedicação exclusiva e gratificação legislativa, sendo exonerado no dia 05 de maio de 1991.

Acontece que, em 09 de dezembro de 1991, foi baixada a Resolução de número 17 que estabelecia o novo vencimentos para os cargos de DAS, determinava que a representação atribuída aos ocupantes desse cargo ficaria absorvida pelos vencimentos, sendo que os efeitos da Resolução retroagiriam a 1º de janeiro de 1991.

Como houvesse exercido o cargo de chefe de Gabinete de 04 de fevereiro a 05 de maio de 1991, o apelado foi beneficiado, razão porque requereu o pagamento da diferença salarial, no que foi atendido após o devido processo, porém não lhe foi aplicada a devida correção, que era uma utili-

zação da dívida, devida a inflação existente ao tempo, assim não conseguindo pelas vias administrativas, ingressou com a presente ação ordinária não só contra a câmara Municipal, mas também contra a Prefeitura Municipal, tendo a mesma sido julgada procedente, com que não se conforma a Prefeitura que ingressou com o devido recurso alegando preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no feito, preliminar essa já rejeitada no Juízo monocrático.

Analisando a preliminar vemos que a decisão está correta pois a própria julgadora demonstrou ser o Município de Belém legítimo em vista a câmara Municipal, apesar de ter autonomia financeira e econômica não possui personalidade jurídica, apesar do que prescreve o artigo 61 da Lei de Organização Municipal, e para isto citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrada nos comentários do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão, a qual voltamos a transcrever:

"No processo civil brasileiro, a legitimidade **ad causam** reserva-se em regra, as pessoas (físicas ou jurídicas). Na ação que servidor da Câmara Municipal que reclama remunerações de que se julga titular, a relação processual trava-se entre o funcionário e o município." RSTJ 56/211.

"As edididades, embora disponham de capacidade processual, ativa e passiva, para defesa de suas prer-

rogativas institucionais, como órgãos autônomos da administração, não possuem personalidade jurídica, mas, apenas, a judiciária. Daí a desnecessidade de integrar a lide, como litisconsorte necessária, a Câmara Municipal, em ação indenizatória proposta por seu funcionário contra a municipalidade. STJ - 2ª turma Rec. Esp. nº 23.926 - SP - rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro."

Como vemos não poderá prosperar a preliminar levantada pelo Município de Belém, motivo pelo qual rejeito.

Quanto ao mérito a apelante contesta o pagamento da correção monetária, alegando o seu descabimento, assim como a condenação a partir do momento da Resolução 17, ou seja de janeiro de 1992, e em vista do que prescreve a Lei 6899/81, que determina que essa correção seja a partir da data da propositura da ação.

A ação proposta é de caráter alimentar, logo tem que se corrigida com base nos índices previstos ao tempo de pagamento e a partir do momento em que deveria ser realizado o citado pagamento, e isto pode-

Belém, 04 de abril de 1997.

Desa. Climenie Bernadette de Araujo Pontes - Presidente
Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

mos ver nas seguintes jurisprudências o Superior Tribunal de Justiça.

"Servidores públicos - Dívida de caráter alimentar - Correção monetária - janeiro a maio de 1989 - IPC.

Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção monetária inferior a inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. embargos acolhidos." Rec. Especial - SP - Rel. Garcia Vieira - unânime.

"Administrativo. Servidores públicos. Reajuste. Vencimentos. Pagamento na área administrativa. Correção monetária.

Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, devida a correção monetária a partir do momento que as diferenças deveriam ser pagas. Rec. Especial SP. Rel. Ministro Edson Vidigal - 5ª Turma unânime.

Como vemos, a decisão da magistrada está correta, não merece reparo motivo pelo qual conheço do recurso e do reexame, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 31.097 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SOURE

Apelante: O Ministério Público

Apelado: Luiz Felipe Cassiano Figueiredo

Relator: Desembargador Ary da Motta Silveira

Apelação Criminal. Precipitada absolvição pelo Tribunal do Júri que não reconheceu a autoria do crime, apesar da confissão do acusado. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso conhecido e provido, ordenando-se que seja o réu submetido a novo julgamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Comarca de Soure, em que é apelante o Ministério Público e, apelado, Luiz Felipe Cassiano Figueiredo.

Inconformado com a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Soure, que, reconhecendo a tese de negativa de autoria, absolveu o réu, ora apelado, da imputação da prática do crime de tentativa de homicídio, O Ministério Público, recorreu a esta Superior Instância, com fim de levar Luiz Felipe Cassiano Figueiredo, vulgo "Pipa" a novo julgamento.

Luiz Felipe foi denunciado em 17 de maio de 1988, acusado da prática do crime previsto no art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (tentativa de homicídio), na pessoa de Francisco Pereira de Almeida. Contam os autos que, em 04 de de-

zembro de 1987, no interior do bar de propriedade do irmão do acusado, estavam amesendados a vítima, Francisco, e Elias Alfredo Neves Lobo, quando, sem motivo aparente, Elias atirou contra Francisco uma garrafa; este, desviou-se do objeto, indo a garrafa espatifar-se no balcão de atendimento, culminando por atingir o olho da Sra. Lindalva Vitelli Cassiano Figueiredo (laudo de fls. 19), mãe do acusado Luiz Felipe. Tumulto formado, surge o ora apelado, que, juntamente com o elemento identificado apenas por João de Deus, passaram a agredir Elias Alfredo. Ainda não satisfeito, Felipe armou-se de um rifle, pegou sua moto e partiu, indo a procura de Francisco, que encontrou caminhando na rua, em companhia de amigos. De imediato, Felipe disparou diversos tiros em direção ao gru-

po, ferindo Francisco gravemente e fugindo em seguida. No Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 10) realizado na vítima, foram encontradas perfurações de bala em 04 regiões: mama direita, anterior da coxa esquerda, posterior do pescoço e glúteas. A vítima, em função do estado gravíssimo em que se encontrava, foi transferida para Belém, onde a família do ora apelado respondeu pelo seu tratamento.

A instrução criminal transcorreu normalmente.

Pronunciado em 26 de novembro de 1992 nas sanções punitivas do artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CPB, Luiz Felipe Cassiano Figueiredo recorreu em Sentido Estrito a esta Superior Instância, pedindo a desclassificação do delito de Tentativa de Homicídio para Lesões Corporais.

Em 27 de setembro de 1994, através do Acórdão nº 25.154, a 1ª Câmara Penal Isolada deste Egrégio Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso, para que o então recorrente fosse levado a julgamento pelo Júri Popular.

Em 16 de maio de 1996, realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, foi o acusado Luiz Felipe absolvido por não ter sido ele reconhecido pelo Conselho de Sentença (04 votos) como autor do crime, o que gerou a imediata apelação pelo representante do Ministério Público.

Às fls.264/270, Razões Recursais

do MP, onde alega que o entendimento do Tribunal do Júri é totalmente contrário à prova dos autos. Argumenta o representante do "parquet" que a tese de negativa da autoria, justamente por ser absurda, nem mesmo foi suscitada pela defesa, ressaltando que a tese defendida pelo patrono do ora apelado foi a de homicídio privilegiado, tipo penal que, intrinsecamente, exige por parte do réu, o reconhecimento da autoria do ilícito. Transcreve para os autos declarações do apelado nas fases policial e judicial, assim como frente ao Plenário do Júri, onde o ora apelado deixa claro que foi o autor dos disparos que atingiram a vítima, Francisco Pereira de Almeida. Ao final, cita diversas jurisprudências e pede que o recurso seja provido, levando o ora apelado a novo julgamento.

Em Contra-Razões Recursais, a Defesa disse reconhecer que houve um equívoco dos senhores jurados que negaram a autoria do crime, entendendo que tal tenha ocorrido em função destes não terem entendido os quesitos formulados.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Mérito

Não é esta a primeira vez que o caso vem à apreciação desta Câmara. A propósito convêm transcrever parte do relatório que bem historia os fatos. É que "pronunciado em 26 de

novembro de 1992, nas sanções punitivas do artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, Luiz Felipe Cassiano Figueiredo, recorreu em Sentido Estrito a esta Superior Instância, pedindo a desclassificação do delito, de tentativa de homicídio para lesões corporais". "Em 27 de setembro de 1994, através do Acórdão nº 25.154, a 1ª Câmara Penal Isolada deste Egrégio Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso, para que o então recorrente fosse levado a julgamento pelo Júri Popular". Então é que ocorreu a decisão que está em apreciação, ou seja, como consta do relatório, em 16 de maio de 1996, realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, foi o acusado Luiz Felipe, absolvido, por não ter sido ele reconhecido pelo Conselho de Sentença (04 votos) como autor do crime. Dessa decisão é que recorreu o representante do Ministério Público, atacando-a através de Apelação. Diz o Ministério Público, e com toda razão, que o entendimento do Júri é totalmente contrário à prova dos autos, chamando a atenção que nem a Defesa suscitou a negativa de autoria.

O caso é que a mãe do acusado tinha um bar em Soure, onde certamente bebiam algumas pessoas e em dado momento surgiu uma briga, tendo um dos contendores batido com violência no balcão uma garrafa de cerveja e os estilhaços atingiram a dona do bar, mãe do acusado, em um

dos olhos, perdendo ela a visão parcial do globo ocular direito.

Indignado com o que ocorrera, o acusado munuiu-se de um rifle e saiu a procura do autor dos ferimentos no olho de sua genitora. Encontrando-o logo depois no meio de várias pessoas, não titubeou e deu dois tiros no rumo da vítima, atingindo-a por quatro vezes, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 10. A vítima, Francisco Pereira de Almeida, foi socorrida e os familiares do acusado prestaram assistência médica, havendo nos autos vários recibos de farmácia e hospital, sendo que o mesmo sobreviveu.

Nos autos está configurado, como diz o Ministério Público, pelo menos, uma tentativa de homicídio, sendo inadmissível a precipitada absolvição pelo Júri, quando o próprio acusado confessou a autoria e, por isso mesmo, seu advogado não levantou a tese de absolvição. Aliás, diga-se a bem da verdade, que a própria Defesa reconhece que houve um equívoco dos jurados que negaram a autoria do crime, até mesmo achando que isso se deu em razão dos jurados não terem entendido os quesitos formulados.

À vista de tais considerações, e entendendo ser a decisão recorrida manifestamente contrária à prova dos autos, ACORDAM os senhores Desembargadores membros da 1ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação,

para julgar procedente o recurso do Ministério Público, ordenando-se que seja o réu submetido a novo julgamento.

Belém, 15 de abril de 1997.

Desa. Yvonne Santiago Marinho - Presidente
Des. Ary da Motta Silveira - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.099 - APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Nilza da Silva Costa

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desembargador Ary da Motta Silveira

Apelação Criminal. Crime de falsidade ideológica. Exame grafotécnico cuja conclusão é duvidosa. Falta de provas suficientes para a condenação. Recurso conhecido e provido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante Nilza da Silva Costa e, apelada, a Justiça Pública.

Relatório

A ora apelante foi denunciada em 24 de maio de 1993 como incurso nas sanções punitivas dos artigos 171 (estelionato) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal Brasileiro. A acusação teve origem em queixa apresentada pela enteada da acusada, que afirmava ser possuidora de uma linha telefônica, linha esta que teria sido transferida para o nome de Nilza - a acusada - sem o conhecimento de Telma Terezinha - a queixosa - e ainda utilizando o subterfúgio de uma falsa assinatura.

Instaurado o Inquérito Policial, foi realizado exame grafotécnico no documento padrão "Termo de Transfe-

rência", que comprovou que o referido Termo não foi assinado pela vítima Telma Terezinha da Silva Costa, assim como identificou a ora recorrente como sendo autora da questionada assinatura. Chamada a prestar depoimento, Nilza da Silva Costa sustentou que o telefone questionado lhe foi dado de presente por seu esposo, Henrique Duarte da Costa, que teria comprado de sua filha, Telma Terezinha da Silva Costa, o qual também lhe entregou o Termo de Transferência já assinado. Chamado a prestar depoimento, Henrique Duarte da Costa afirmou que zealmente havia comprado o telefone de sua filha e que a acusação que esta fez contra sua esposa - a acusada - era fruto de uma briga familiar e tinha sido um meio de Telma Terezinha atingir sua esposa. Chamada a confirmar sua queixa, a vítima, Telma, por ter envolvido seu pai, arrependeu-se de sua

iniciativa e deixou de ratificar a denúncia feita anteriormente.

Às fls. 79/79-v, interrogatório da acusada em Juízo, onde esta reafirma que não são verdadeiras as acusações contra si. Diz, novamente, que o papel de transferência da linha telefônica foi trazido por seu esposo, pai da vítima, já assinado de Macapá (AP), cidade onde morava Telma Terezinha, e que foi surpreendida pela atitude da vítima de procurar a polícia alegando que a assinatura era falsa.

A única testemunha arrolada pelo Ministério Público foi o Sr. Henrique Duarte da Costa, esposo da acusada, que não chegou a ser ouvido em Juízo devido a seu falecimento.

Pela Defesa foram ouvidos os testemunhos de Maria Luiza Mendes Carneiro (fls.86/86-v) e Maria de Fátima Tapajós (fls.87).

Às fls. 94, Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, onde pede pela improcedência da Ação com relação a infração prevista no artigo 171 do Código Penal e pela procedência com relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB).

Às fls.96/99, Alegações Finais da Defesa, pedindo, preliminarmente, a nulidade do processo, por entender ausente elemento essencial, em virtude da não ratificação da queixa feita pela Sra. Telma Terezinha. No mérito pediu pela absolvição da ora recorrente, argumentando que a questionada assinatura foi reconhecida como da "pseudo vítima" em cartório, que

possui fé pública, além de que todo o processo estava vazio de provas, sejam elas materiais ou testemunhais, lembrando, inclusive, que a vítima, Telma, jamais veio a Juízo para prestar depoimento.

Às fls.101/103, decisão da doutora Juíza de Direito da 12ª Vara Penal da Capital, onde esta absolveu Nilza da Silva Costa da acusação de estelionato, sob o entendimento de que, admitida a compra da linha telefônica pelo esposo da acusada, inexistiu prejuízo à vítima, já que a linha telefônica não mais lhe pertencia, e considerando também que não subsiste a punibilidade da ré em relação ao seu cônjuge, de acordo com as escusas absolutórias do inciso I, do artigo 181. Em relação ao crime de falsidade ideológica, foi a acusada condenada à pena de um ano de reclusão, acrescida de multa de R\$ 34,92 (trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), cujas execuções ficaram suspensas pelo prazo de dois anos, tendo a douta magistrada considerado o crime devidamente provado, uma vez que o exame grafotécnico demonstrou que a assinatura no Termo de Transferência foi feita pela ré, não restando dúvida quanto a materialidade e a autoria do delito.

Às fls.107/110, recurso de Apelação de Nilza da Silva Costa, onde pede por sua absolvição, sob a argumentação de que inexistem nos autos elementos que possam caracterizar o crime.

Às fls.112/115, Contra-Razões recursais apresentadas pelo MP, onde este pede pela confirmação da sentença recorrida, já que indubitável a autoria da assinatura fraudulenta, cujo punho escritor de Nilza foi indicado através de Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 17/18.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Bela. Dulcelinda Lobato Pantoja, opinou pelo improvimento do apelo.

Voto

Observa-se da leitura dos presentes autos que o pai de Telma Terezinha e a sua madrastra, Nilza, afirmam que ela concedeu a autorização para a transferência do telefone, o que esta contesta. Aconteceu que o pai de Telma, Sr. Henrique Duarte da Costa, faleceu sem depor em Juízo, como aliás também Telma Terezinha, não se sabe porque, deixou de depor em Juízo, somente o fazendo sua madrastra (fls.79/79-v)

Em matéria de prova, só constam oralmente afirmações de pessoas a respeito do bom comportamento da acusada madrastra e, finalmente, sem ouvir mais os peritos e mais ninguém, decidiu a doutora Juíza pela procedência parcial da denúncia, em cuja decisão a indiciada foi condenada por crime de falsidade ideológica (artigo

299 do CPB), desprezando-se o crime de estelionato, conforme já havia sugerido o doutor Promotor em suas alegações finais de fls.94. Têm-se, assim, como de relevância a prova grafotécnica a que foi submetida a assinatura de Telma Terezinha no já mencionado "Termo de Transferência". A verdade é que na "tomada de padrões gráficos e assinaturas" de fls.16, na própria assinalação feita pelos peritos, há uma semelhança muito grande com a assinatura contida no "Termo de Transferência de Assinatura", pelo que não se pode aceitar que esta última tenha sido feita de punho esquerdo pela indiciada. No mais, não se produziram outras provas e não há contrastação a fazer em as poucas que existem no autos.

Na verdade, contra a acusada só existe o exame grafotécnico cuja conclusão é duvidosa. E, por falta de provas suficientes para a condenação, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, e absolver a acusada.

À vista de tais considerações, ACORDAM os senhores Desembargadores membros da 1ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e absolver a acusada.

Belém, 15 de abril de 1997.

Desa. Yvonne Santiago Marinho - Presidenta

Des. Ary da Motta Silveira - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.107 - AÇÃO PENAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Autora: A Justiça Pública

Réus: Artur Sampaio Carepa, João Alves da Mota, Ex-Prefeito do Município de Bragança, Horvil Marinho Milhomem

Relatora: Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Ação Penal - Denúncia - Recebimento - Preliminar de incompetência do Juízo - A incompetência "ratione personae" e "ratione materiae" importa em anulação "ab initio" do Processo - Preliminar acatada. Mérito - A fundamentação de inexistência de justa causa, só se presta à rejeição da denúncia, quando se verifica de plano, que não se configura o envolvimento do agente no fato tido como delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem no decorrer da instrução criminal. Denúncia recebida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Penal da Comarca de Bragança, em que é autora A Justiça Pública e réus Arthur Sampaio Carepa, João Alves da Mota, Ex-Prefeito do Município de Bragança e Horvil Marinho Milhomem.

ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em receber a denúncia nos termos do voto da relatora.

Relatório

A Procuradoria de Justiça Estadual

através de Procurador designado, com respaldo na Ação Penal Pública instaurada pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Capital, ofereceu Denúncia contra Arthur Sampaio Carepa, João Alves da Mota, Ex-Prefeito Municipal de Bragança, e Horvil Marinho Milhomem, qualificados às fls.09/10, aduzindo as seguintes razões: Que o acusado Arthur Sampaio Carepa no exercício do cargo comissionado de Diretor Geral do Departamento de Administração da SUDAM - Autarquia Federal, por iniciativa conjunta com João Alves da Mota, à época Prefeito do Município de Bragança, procedeu

a entrega ao Sr. Horvil Marinho, de bens, quais sejam, um amolador esmeril tombamento nº 07282; uma tupa com furadeira, tombamento nº 07281; uma serra de fita com motor, tombamento nº 0728; uma plaina e um amolador com motor, que se encontravam ainda em bom estado, pertencentes ao patrimônio daquela Autarquia, sem as devidas cautelas legais; que esses fatos se encontram devidamente comprovados por sindicância efetuada, ficando constatado que os referidos bens foram levados para a serraria de propriedade de Horvil Milhomem, por determinação do primeiro e segundo denunciados, restando caracterizada a prática do crime previsto no artigo 312 **caput** c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal Brasileiro, pelo primeiro como autor, e os demais como co-autores do delito contra a administração pública.

Continuando, informa que os bens foram retirados do poder do terceiro denunciado mediante expedição de decreto de busca e apreensão (fls.56), o que demonstra a intenção do mesmo em deter a posse definitiva dos referidos bens.

Alega que o processo acha-se nulo "ab initio" pela incompetência absoluta "**ratione personae**" do Juízo da 3ª Vara Federal, onde ação foi iniciada, e assim requer seja decretada por estas E. Câmaras Criminais, a nulidade argüida.

Prossegue ratificando todos os

termos da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls.03/06), que enquadrou os acusados como incursos no artigo 312 **caput** c/c com os artigos 29 e 30 todos do Código Penal Brasileiro, e finaliza requerendo a notificação dos acusados nos termos da Lei nº 8.038/90, com as alterações da Lei nº 8.658/93, e que após o recebimento da peça acusatória, prossiga-se nos demais termos do processo até julgamento e condenação dos acusados, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas arroladas, sob as cominações legais.

Apresentando defesas preliminares, os denunciados João Alves da Mota e Horvil Marinho, alegam que não houve desvio dos bens, mas sim foi feita uma doação à Prefeitura de Bragança pelo SUDAM, doação essa autorizada pelo primeiro denunciado Arthur Carepa, o qual efetuou a entrega do material ao segundo denunciado Horvil Marinho, que detinha autorização por escrito do Chefe do Executivo Municipal para o recebimento dos referidos bens junto aquele Órgão; e que assim procederam por força das necessidades que tinha e tem o Município para a confecção de móveis e utensílios de madeira e por estarem amparados na legislação em vigor, que faculta ao chefe do executivo municipal o direito de pedir em doação tais materiais, nos termos do Decreto-Lei 2.300/86, hoje regulamentado pelo Decreto nº 99.658, de 30/10/90, que regulamentou no âm-

bito da administração federal, o reaproveitamento, a movimentação, alienação e outras formas de desfazimento de material.

Prosseguem argumentando, que a entrega do material foi feita antecipadamente, face a tramitação burocrática da SUDAM não exigir, para a entrega de bens doados, mais do que um requerimento de solicitação e um recibo do beneficiário ou seu representante legal, o que foi devidamente obedecido, pois tais documentos já se encontravam em poder do órgão doador (SUDAM), quando efetuada a entrega; que tal procedimento era comum naquele Órgão, em virtude da falta de espaço no almoxarifado, e também para evitar deteriorizações maiores, tais como ferrugem, apodrecimento, etc., que inviabilizariam a doação do material.

Dizem, ainda, que referida documentação foi extraviada durante um incêndio ocorrido naquela repartição que implicou na destruição de grande parte de documentos referentes os processos burocráticos, conforme se verifica no depoimento de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, às fls.199; sendo, ainda, inquestionável o recebimento pela doadora do requerimento do Prefeito de Bragança, considerando-se o depoimento do próprio presidente da Sindicância Administrativa às fls.12, onde este confirma que o referido requerimento foi recebido naquele órgão. Argumentam que a falta de encerra-

mento do teor de doação não constitui uma ação delituosa definida como "crime", mas no máximo, caracterizaria uma falha administrativa, o que por si só não justifica a instauração de uma ação penal.

Finalizam requerendo suas desclassificações do enquadramento criminal, e a conseqüente rejeição da presente denúncia.

Em defesa do primeiro denunciado Arthur Sampaio Carepa, foi alegado que o dolo genérico vislumbrado pelo representante do Ministério Público inexistente, uma vez que nenhum dos acusados pretendeu lesar ou mesmo subtrair parcelas do patrimônio público para si ou para terceiro. Que na realidade, o que ocorreu, foi uma antecipação de doação, ou seja, os bens foram entregues ao representante da beneficiária, antes da conclusão do devido processo de doação, tendo em vista que essa prática há muito vinha sendo adotada pela SUDAM, com o objetivo de evitar a deteriorização dos bens, que por falta de espaço no almoxarifado ficaria em local inadequado à sua conservação.

Que o fato das máquinas terem sido instaladas na carpintaria do Sr. Horvil Milhomem, terceiro denunciado, não se pode tipificar a conduta delituosa imputada aos acusados. Primeiro porque não é o local da instalação dos equipamentos que vai caracterizar ou não o destino que lhes serão dados; e segundo porque as máquinas lá estavam para serem recuperadas, con-

sertadas, na medida em que se encontravam em péssimo estado de conservação e funcionamento, além do que, pelo exame da Autorização constante às fls.72, verifica-se que o destino dos equipamentos era o atendimenlo às necessidades Municipais, ou seja, a satisfação de um interesse social, motivado e emergencial, na medida em que ajudaria no desenvolvimento da educação; e foi exatamente com essa finalidade que os bens foram doados à Prefeitura de Bragança; e a circunstância de o processo de doação não ter sido concluído antes da entrega dos equipamentos, não podem ensejar a imputação ao ora acusado do crime descrito, pois não houve sequer negligência na antecipação da doação, uma vez que os bens estavam desativados, sem utilização, expostos à chuva e ao sol, e na iminência de se deteriorarem definitivamente.

Prossegue indagando, que se realmente o acusado tivesse a intenção de beneficiar a si ou a outrem, porque teria formalizado um termo de entrega? Não seria mais lógico simplesmente determinar a entrega dos bens sem a cautela referida? E porque o Sr. Prefeito, em nome da Prefeitura teria encaminhado uma autorização para a entrega?

Argumenta, ainda, que as doações de bens públicos móveis para atendimento de interesse social estavam à época perfeitamente amparadas pelo Decreto nº 2.300, de 21.11.86, o qual

em seu art.15, inciso II, letra "a", dispunha sobre a dispensa de avaliação prévia e de licitação, sendo, portanto, inquestionável, que em nenhum momento os bens se destinavam ao proveito próprio de qualquer dos acusados. Muito pelo contrário, os bens doados à Prefeitura de Bragança, seriam utilizados na confecção de carteiras escolares, mesas e utensílios de madeira, para atender às necessidades básicas da Prefeitura donatária, não havendo, portanto, caracterização de dolo genérico. Dessa forma, fica evidente, que a questão é mais política do que jurídica, tendo em vista que a apuração do fato que originou a denúncia foi fruto de uma perseguição puramente política na pessoa do então Superintendente, Dr. Henry Kayath, que culminou com a intervenção federal na SUDAM, e o acusado por ocupar cargo de confiança do então superintendente, foi alvo predileto das ditas perseguições políticas porque não contava com nenhum apoio político que o livrasse das famigeradas perseguições. Assim, ainda que ocorrida alguma negligência ou imprudência do denunciado em autorizar a saída dos equipamentos antes de concluído o processo de doação, a classificação do delito seria na modalidade culposa, prevista no artigo 312, § 2º do Código Penal, e nesse caso, o crime já teria sido atingido pela prescrição, ex vi dos artigos 109, inciso V, 107, inciso IV, e 115, todos da Lei Penal referida. Finaliza requerem-

do a rejeição da presente denúncia.

Manifestando-se, a douta Procuradoria de Justiça requerer o prosseguimento do feito nos termos da peça acusatória.

Voto

Preliminarmente, entendo necessária a apreciação acerca da nulidade argüida pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, em razão da incompetência do juízo para processar e julgar um dos acusados, tendo em vista que à época dos fatos este exercia o cargo de Prefeito Municipal de Bragança. E para que o juiz possa presidir e julgar o processo, é necessário que seja competente, ou seja, todos tem direito a serem julgados pelo juiz natural, ou juiz constitucional (art. 5º, LIII da CF).

No presente caso, o feito encontrava-se em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, quando por ocasião das alegações finais, foi argüida a incompetência do juízo "ratione personae" pelo fato de ser um dos acusados à época em que ocorreram os fatos, Prefeito do Município de Bragança, e portanto com prerrogativa de função, ex vi do artigo 29, VIII da CF. Diante desse fato, o MM. Magistrado declarou-se incompetente nos termos do artigo 109 do CPP, e procedeu a remessa dos autos a este Tribunal, que submetidos à apreciação da douta Procuradoria de Justiça, esta requereu a nulidade "ab initio" pela incompetência absoluta "ratione personae", do r. Juízo da 3ª

Vara Federal, argumentando que "a nulidade de um ato causa nulidade dos que dele dependam ou sejam conseqüência, sendo nulos todos os atos concomitantes, posteriores ou mesmo anteriores ao ato viciado contaminados por ele".

Com efeito, o festejado Júlio Fbbbrini Mirabete, ao interpretar o Artigo 564, I, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, leciona que "...a incompetência "**ratione personae**" e a "ritione materiae" são de caráter absoluto, e podem ser alegadas a qualquer momento, devendo o processo ser anulado "ab initio". Assim o chamado princípio do aproveitamento dos atos processuais só pode ser aceito na hipótese de incompetência "**ratione loci**", causa de nulidade relativa".

Pelo exposto, acolhendo o requerido pela eminente Procuradora dm Justiça, declaro a nulidade de todos os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, em conseqüência firmando a competência desse Tribunal para apreciação do feito, devendo a competência ser entendida aos demais acusados por conexão (art.76 do CPP).

Mérito

Trata-se de denúncia oferecida pela Justiça Pública Estadual, através da Procuradoria de Justiça, contra Arthur Sampaio Carepa, João Alves da Mota e Horvil Marinho Milhomem, na Ação Penal instaurada pelo Minis-

tério Público Federal em 20/03/91, que imputou a prática do ilícito penal previsto no artigo 312 **caput**, ao primeiro denunciado, e aos demais a co-autoria, ex-vi do mesmo dispositivo c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal em vigor. Em resposta preliminar, os acusados pretendem a rejeição da peça acusatória alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas e as provas documentais que subsidiaram a denúncia formulada pela representante do Ministério Público, demonstraram não haver tipicidade entre a conduta dos acusados e o tipo penal dos dispositivos citados. Todavia a fundamentação de inexistência de justa causa só se presta à rejeição da denúncia, quando se verifica de plano, que não se configura o envolvimento do agente no fato tido como delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal. Esse entendimento tem sido, reiteradamente,

adotado por estas E. Câmaras.

No presente caso, restou demonstrado, que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, e os fatos nela narrados, se comprovados, enquadram-se na definição legal de crime, concluindo-se pela existência de justa causa na Ação Penal ora instaurada contra os denunciados.

Pelo exposto, entendo deva a denúncia ser recebida.

Quanto a exigência do artigo 2º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, que determina a manifestação acerca da prisão preventiva e afastamento do cargo, entendo desnecessária a decretação da medida segregatória, uma vez inexistirem nos autos motivos que justifique a suposição de que a instrução criminal e a aplicação da lei penal serão prejudicados, estando os denunciados em liberdade. Em relação ao afastamento do cargo, tal manifestação encontra-se prejudicada, tratando-se de ex-Prefeito.

Belém, 10 de março de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.108 - AÇÃO PENAL PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Autora: A Justiça Pública

Réu: Rufino de Leão Filho. Ex-Prefeito Municipal de Ananindeua

Relatora: Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Ação Penal - Denúncia - Rejeição - Fato descrito carente de antijuridicidade - Agente que agiu no estrito cumprimento do dever legal - Inteligência do artigo 43, I, do Código de Processo Penal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Penal da Comarca de Ananindeua, em que é autora a Justiça e réu Rufino Franco de Leão Filho, ex- Prefeito do Município de Ananindeua.

ACORDAM, os excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar a Denúncia nos termos do voto da relatora.

Relatório

A Justiça Pública Estadual através da Procuradoria de Justiça, baseada em expedientes oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ofereceu a presente Denúncia contra Rufino Franco de Leão Filho, ex-Prefeito do Município de Ananindeua, qualificado as fls.02, pela prática dos

crimes previstos no art. 1º inciso XIII (2 vezes) do Decreto-Lei 201/67, combinado c/c o artigo 71 do Código Penal Brasileiro, nelas razões a seguir aduzidas.

No período compreendido entre janeiro de 1993 e setembro de 1996, o denunciado prevalecendo-se do cargo de Prefeito Municipal de Ananindeua, admitiu e nomeou os servidores Milene Azulay Corrêa e Sebastião Cleber de Souza Oliveira, sem a devida realização de prévio concurso público e sem a existência de lei que autorizasse e caracterizasse a contratação como de excepcional interesse público, contrariando frontalmente as expressas disposições do artigo 37, inciso 11 da Constituição Federal em vigor, o que o torna passivo de julgamento perante esta E. Corte de Justiça, pelos crimes tipificados no artigo 1º, inciso XIII (2 vezes), do De-

creto-Lei nº 201/67, c/c o artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, requer o recebimento da peça acusatória e prosseguimento do feito até final julgamento e condenação do ora denunciado.

Considerando-se que a Lei nº 9.099, de 26/09/93, em seu artigo 89, dispõe que "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um (01) ano, abrangidas por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP.)" os autos retomaram à Procuradoria de Justiça, a qual propôs a suspensão do processo sob as seguintes condições a serem cumpridas pelo denunciado:

1 - Proibição de freqüentar determinados lugares, a serem indicados pelo juiz instrutor;

2 - Caso se ausente do Município por prazo superior ao estabelecido na Lei Orgânica, ou não estando previsto, por superior a 10 (dez) dias, deverá comunicar esse afastamento aquele juízo;

3 - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

4 - O prazo da suspensão será de 2 (dois) anos.

Manifestando-se acerca da De-

núncia oferecida e das condições propostas para a suspensão do processo, alega o acusado ser improcedente a pretensão do Parquet em imputar-lhe os fatos delituosos descritos na peça acusatória, uma vez que na qualidade de Prefeito Municipal de Ananindeua, e em vista da urgente e excepcional necessidade de serviço específico, procedeu a contratação de dois servidores, cujo os contratos foram devidamente cadastrados no Tribunal de Contas dos Municípios, ocasião em que aquele Órgão, procedeu orientação no sentido de que as contratações deveriam basear-se na Lei 1.000/91, de 09/03/91, e suas alterações (que regula os casos de contratação temporária do Município de Ananindeua).

Ressalta que em decorrência do considerável interregno entre a contratação dos servidores e o envio de seus respectivos contratos ao Tribunal de Contas dos Municípios, ocorreram as rescisões, e as contratações não mais foram renovadas, evidenciando que a conduta administrativa do réu em nenhuma hipótese foi a de dar destinação irregular ao dinheiro público, mas sim de realizar os atos necessários ao bem da gestão, tanto que todos os contratos, inclusive aqueles que serviram de objeto à presente denúncia, foram convertidos em contratos temporários, de Conformidade com Lei nº 1.000/91, que regula essa modalidade de contrato.

Argumenta, ainda, que aceitar a

suspensão do processo, seria confessar um crime que inexistente, e finaliza requerendo seja rejeitada a denúncia, e ao final decretada sua absolvição.

Voto

Trata-se de Denúncia oferecida contra Rufino Franco de Leão Filho Ex-Prefeito Municipal de Ananindeua, com base no artigo 1º inciso XIII, do decreto-lei nº 201/67, c/c o artigo 71 do Código Penal Brasileiro, pela prática de atos de improbidade administrativa atentatórios à boa e regular aplicação de recursos públicos.

Em resposta preliminar, o acusado pretende a rejeição da denúncia, argumentando que as irregularidades apontadas na peça acusatória, não causaram qualquer prejuízo ao erário público, haja vista que a conduta administrativa do réu ora praticada diante da necessidade de realização de serviços indispensáveis ao bem de sua gestão.

O artigo 41 do CPP trata dos requisitos que devem estar presentes na denúncia a fim de que possa ela ser recebida, instaurando-se a ação penal. No ensinamento do festejado Julio Fabbrini Mirabete,

"não é suficiente, porém, que se trate de fato típico; demonstrado com a descrição que foi ele praticado sob égide de uma causa excludente da ilicitude, inexistente antijuridicidade na ação praticada e não há "crime" a ser apurado. Nessas hipóteses a denúncia não

deve ser recebida, julgando-se pela carência de ação por falta de possibilidade jurídica do pedido".

Com efeito. O ora acusado foi denunciado pelo fato de haver procedido contratações de servidores sem o devido concurso público. Todavia, verifica-se que referidas contratações foram realizadas com base na Lei nº 1.000, de 09/05/91, alterada pela Lei nº 1.188, de 20/07/93, que autoriza a contratação de serviços temporários no Município de Ananindeua por prazo determinado, considerando-se que referidos contratos encerraram-se e não mais foram renovados. Dessa forma restou demonstrado que os atos foram praticados pelo réu sob a égide de uma causa excludente da ilicitude, isto é, no estrito cumprimento do dever legal. Nesse sentido temos o seguinte julgado:

"Processo Crime - Denúncia - Rejeição - Fato descrito carente de antijuridicidade - Indivíduos que agiram no estrito cumprimento do dever legal - Ação Penal Trancada - Concessão de "habeas corpus"-inteligência dos artigos 43,I e 648, I do CPP e19, III do CP. (TJMS - HC 241/80 - Camapuã - Rel. Des. Higa Nabukatsu).

Pelo exposto, uma vez que o fato descrito na peça vestibular, evidência desde logo a ausência de antijuridicidade na conduta do agente, entendo que a presente denúncia oferecida contra Rufino Franco de Leão Filho, ex-Prefeito do Município de Ananin-

deua, deva ser rejeitada, consoante o Código de Processo Penal. permissivo do artigo 43, inciso I do

Belém, 03 de março de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.110 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Loni Ana Haase de Miranda

Agravados: Luzimira Aguiar Haase e Herbert Werner Aguiar Haase

Relatora: Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery

Agravo de Instrumento. Habilitação de filha adotiva - Adoção Simples - Como herdeira necessária nos autos de procedimento de Inventário e partilha dos bens do adotante. Admissão acolhida pelo Juízo "a quo". Inconformismo com a decisão, razão da interposição do recurso. 1. Preliminar de Instrução Deficiente do Recurso. Inaccolhida à unanimidade. 2. No caso da espécie dos autos, que cogita de Adoção Simples - Casal adotante com filhos biológicos, e em que a abertura da sucessão com o óbito do Inventariado ocorreu, anteriormente à vigência da Carta Magna de 05.10.88, e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 que consagraram o tratamento igualitário a todos os filhos de qualquer natureza quanto aos direitos sucessório, a filha adotiva ora Agravante, (não tem direito à herança, pelos fundamentos constantes deste Acórdão. 3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é Agravante: Loni Ana Haase de Miranda e Agravados: Luzimira Aguiar Haase e Herbert Werner Aguiar Haase.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer do recurso; lhe dando provi-

mento, para cassar a decisão guerreada e em consequência excluir do Inventário e Partilha de bens deixados por Claus Reinaldo Hasse, a filha adotiva Sigrid Haase, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Relatório

Cuida-se de um Agravo de Instrumento interposto por Loni Ana Haase de Miranda, devidamente identificada no exórdio instrumentário, através de

procurador legalmente habilitado, com fulcro nos artigos 522, e seguintes do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, ante seu inconformismo com a decisão da MMª Juíza de Direito da 19ª Vara Cível desta Capital, nos autos de Procedimento de Inventário e Partilha de bens deixados por Claus Reinaldo Hasse, que admitiu como herdeiro do de cujus uma filha adotiva deste.

Alega que o despacho agravado, aquele que admitiu a filha adotiva, como herdeira necessária, desrespeita o disposto no art. 983 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que por ocasião da abertura da sucessão, em 17.04.86, ainda a adoção simples, não lhe dava direito à herança, o que viria a ocorrer somente, a contar da vigência da Carta Magna de 05.10.88.

Faz a Agravante citação de legislação pertinente requerendo a final a modificação da decisão proferida pelo juízo **a quo** para excluir do inventário e partilha de bens deixados pelo de cujus, a filha adotiva Claus Reinaldo Hasse.

Instrui o Recurso de Agravo de Instrumento com documentos de fls. 08 a 15.

Coube-me por distribuição a relatoria deste feito, o qual recebi, determinando o seu processamento.

Os Agravados uma vez intimados apresentaram contra-razões às fls. 22 a 28, alegando em preliminar: Instru-

ção deficiente do Recurso, visto que a Agravante não instruiu o Agravo de Instrumento com a certidão da respectiva intimação, peça obrigatória indispensável à admissibilidade do recurso (art. 525, I do Código de Processo Civil, nova redação dada pela Lei nº 9.139 de 30.11.95), razão para requerer o não conhecimento do recurso.

No mérito, alega não ter qualquer razão a Agravante, ao afirmar que somente após a promulgação da Constituição Federal em 05.10.88, é que a filha adotiva teria direitos sucessórios. É que os direitos sucessórios dos filhos adotivos são legítimos e remotam a 26.12.77, data em que passou a vigorar a Lei nº 6.515, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 883 de 21.10.49.

Citaram várias decisões jurisprudenciais e estudos favoráveis ao seu entendimento.

Alegam ainda que a Agravante na verdade, pretende excluir da sucessão sua irmã adotiva movida unicamente pela ambição, tanto é assim, que na petição que requer a abertura do inventário omite deliberadamente a existência da irmã.

A final pugnam pelo improviamento do recurso, para manter o despacho agravado.

Informações prestadas pela MMª Juíza da 19ª Vara, dando ciência que acolhendo parecer da ilustre Representante do Ministério Público em razão da habilitação acolhida, nos au-

tos, como herdeira do "de cujus", a menor Claus Reinaldo Hasse, devidamente assistida de sua genitora Luzimira Aguiar Haase, adotada pelo falecido e sua mulher, declarou-se incompetente para atuar no processo e determinou a remessa dos autos para serem redistribuídos a uma das Varas de Órfãos Interditos e Ausentes, competente para apreciar o feito.

Comprovação nos autos (fls.47) encontra-se o processo principal afeto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível que instado a prestar informações, não as prestou.

O Órgão Ministerial através de seu estudioso Procurador Dr. Geraldo Magela Pinto de Souza emitiu parecer de fls.53 a 64, opinando pela rejeição da preliminar levantada pelos agravados e quanto ao mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso cabível e devidamente preparado.

Voto

Como vimos do relatório, desenvolve a Agravante o seu inconformismo à r. decisão agravada, exarada nos autos de Procedimento de Inventário e Partilha dos bens deixados por Claus Reinaldo Hasse, que admitiu como herdeiro do "de cujus", uma filha adotiva deste.

Os Agravados contra-arrazoando o Agravado, levantaram a Preliminar de Instrução deficiente do Recurso visto que a Agravante não instruiu o Agravado de Instrumento com a certidão da

respectiva intimação, peça obrigatória, indispensável à admissibilidade do recurso segundo disciplina o item I, art. 525 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139/95, requerendo em consequência o não conhecimento do recurso.

Realmente não consta dos autos a cópia da certidão da respectiva intimação. Mas no caso em exame é de se observar que a Agravante esclarece em a petição do recurso que:

"O despacho ainda não foi publicado, mas o patrono retirou os autos do Cartório, no dia 17.05.96, como esse dia recaiu numa sexta-feira, o prazo do recurso começou a fluir a 20.05 e o dia ad quem recaiu a 29.05, legal, portanto".

Às fls.15 dos autos depara-se com a fotocópia do despacho proferido pela Dra. Juíza nos autos do aludido Inventário e logo abaixo consta um carimbo no qual está informando que o referido despacho foi resenhado em 16.05.96, estando em branco o espaço reservado para a data da publicação.

Ora, constatado por conseguinte que o despacho hostilizado foi resenhado no dia 16.05.96 (fls.15) mas não publicado no Órgão Oficial, retirado do Cartório os autos de Inventário, pelo advogado da Agravante no dia 17.05.96 - sexta-feira (fls.04) quando então se dá o mesmo como ciente da decisão, mas, iniciando-se o prazo para interposição do recurso somente no dia 20.05.96 - segunda-

feira - seu término, ocorreu no dia 29.05.96, exatamente no dia em que foi protocolado (fls.02) tal recurso, logo tempestivamente.

Como bem se posiciona o ilustre Procurador de Justiça em seu bem elaborado parecer:

"A exigência contida no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não encerra a simples exibição do documento (certidão) porém, se destina a permitir que seja verificado o cumprimento do prazo recursal, o que, in casu, é possível aferir pelo simples cotejo dos elementos informativos dos autos".

Assim sendo, rejeito a preliminar levantada pelos Agravados.

Mérito

Insurge-se a Agravante contra o despacho da Juíza **a quo** que nos autos de Procedimento de Inventário e Partilha de bens deixado por Claus Reinaldo Hasse admitiu a habilitação de Claus Reinaldo Hasse, na qualidade de herdeira necessária.

Na defesa de seu pretensão direito, argumenta que:

"a admissão requerida e deferida, está em franco desrespeito ao disposto no art. 983 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, por ocasião da abertura da sucessão, em 17.04.86, com o óbito do Inventariado, o filho adotivo, não tinha direito à herança. Somente a contar da vigência da Carta Magna, de 05.10.88 é que

foi consagrado esse direito à filha adotiva, de sorte que a habilitação dela como herdeira necessária, sem dúvida alguma, irá causar inegáveis prejuízos a recorrente".

Comprovado se encontra nos autos ter a menor Sigrít da Silva Gonçalves, nascido em 20.09.1979, sido adotada através de Escritura Pública de Adoção (certidão às fls. 35/36) lavrada no Livro 518 fls.081v do Cartório Chermont, 1º Ofício de Notas nesta Capital, datado de 11.06.1981 aparecendo como adotantes Claus Reinaldo Hasse e sua mulher Luzimira Aguiar Haase. Constata-se também que a adotada passou a ser chamada Claus Reinaldo Hasse, filha biológica de Elza da Silva Gonçalves.

Os Agravados contra-arrazoando o recurso, dizem que não tem qualquer razão a Agravante. É que os direitos sucessórios dos filhos adotivos são legítimos e remontam a 26.12.77, data em que passou a vigorar a Lei nº 6.515, que através de seu art. 51, deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 883, de 21.10.49, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 51 A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

art. 1º

art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Transcreve comentários dos juristas Pedro Sampaio, Sérgio Roxo da

Fonseca e Antonio Chaves sobre o referido dispositivo legal, arrematando que a intenção do legislador é óbvia, no sentido de igualar as condições dos filhos, qualquer que seja a natureza da filiação, no tocante aos direitos sucessórios.

Acresce ainda, que o óbito do Inventariado, ocorreu em 19.04.86 e a Lei nº 6.515, que reconheceu direito à herança, qualquer que seja a natureza da filiação, data de 26.12.77, portanto mais de oito anos antes de ocorrer o óbito do Inventariado, sendo por conseguinte fora de dúvida, que a filha adotiva Claus Reinaldo Sigrít Haase, menor púbere, à época da abertura da sucessão possuía legitimidade e capacidade para suceder, nos termos do art. 51, da Lei nº 6.515/77.

Continuando acrescentam os Agravados, que a Constituição Federal/88 em seu § 6º, do art. 227 não comporta qualquer discussão de que o adotado é, relativamente ao adotante, como se dele fosse filho carnal, sem distinção ou discriminação entre consangüíneos e adotivos, estando assim revogados todos os dispositivos legais que disponham de modo restritivo aos direitos do adotado.

Finalmente a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu art. 41 que:

"A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com os pais e paren-

tes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Concluem, pretender a Agravante deliberadamente excluir da sucessão sua irmã adotiva, não importando que tal exclusão do Inventario dos bens, deixe-a no desamparo e contrarie a vontade do "de cujus" de sua mãe e viúva meeira e de ser outro irmão legítimo, importando-se, apenas, e tão somente, herdar um quinhão maior e, é lamentável a ocorrência de tal situação acatando a insurgência dos Agravados.

A questão discutida nestes autos, sem sombra de dúvida, envolve sério problema familiar, sendo realmente de lamentar, do ponto de vista sentimental, fraternal, porém não pode encontrar respaldo na ordem jurídica, pois, compete ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da Lei e dar prestação jurisdicional requerida, como é de seu dever.

Ressalte-se, para melhor compreensão, que na época em que ocorreu a adoção que trata os autos (1981) o casal com filhos, só poderia fazer a Adoção Simples, aquela que embora crie a obrigação alimentícia entre o adotante e o adotado, não assistindo todavia, a proteção ao direito de herança ao adotado, protegendo dessa forma, concernente a tal direito, aos filhos biológicos. Na referida adoção há direito do adotado, à herança da mãe de sangue, inclusive permanecendo aquele com o nome dos pais biológicos anotado em seu Registro

de Nascimento. Logo não havia a desvinculação total de sua família originária.

Indo a Certidão do Registro de Nascimento de Sigrít Haase, verifica-se que embora tenha sido a mesma adotada pelo casal Claus Reinaldo Haase e Luzimira Aguiar Haase, permaneceu em seu registro, como filha de Elza da Silva Gonçalves e neta de Raimundo Silva Gonçalves e Odete da Silva Gonçalves, seus avós maternos.

Sobre o problema do art. 377 do Código de Processo Civil e a adoção em análise, discute-se:

"se o art. 377 do Código Civil teria sido revogado pelo art. 51, nº 2, da Lei nº 6.515/77, e, se o art. 37 da Lei nº 6.677/79, ao equiparar os adotados aos filhos legítimos, refere-se apenas, aos que venham a nascer."

O art. 377 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 3.133 de 08.05.1957, dispõe:

"Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. A Lei nº 6.515, de 26.12.77, no art. 51, estabeleceu que a Lei nº 883, de 21.12.49 passará a vigorar com nova redação do seu art. 2º, para dizer:

"Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito a herança será reconhecido em igualdade de condições".

Ocorre que, como a Lei nº 883/49

em que se insere o referido art. 2º, com a nova redação, dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é claro que o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições, quer se trate de filiação legítima ou ilegítima, isto é, dentro ou fora do casamento, sem alterar o art. 337 do Código Civil, cuja vigência é ressalvada pelo art. 6º da referida Lei nº 883/49.

Quanto ao art. 37, da Lei nº 6.697, de 10.10.79, cogita apenas, da adoção plena, que confere ao adotado os mesmos direitos do filho legítimo que venha a nascer, o que está a demonstrar que não houve alteração do art. 377, do Código Civil. (Dados colhidos da obra - Inventários e Partilhas na sucessão Legítima e Testamentária de José da Silva Pacheco).

Ainda sobre o assunto merece serem transcritas, decisões jurisprudenciais relativas aos efeitos de adoção no direito sucessório.

"Se o de cujus tinha filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos ao tempo da adoção, o adotado não tem direito à legítima.

Para tal consequência basta que o filho legítimo, legitimado ou reconhecido já estivesse concebido ao tempo da adoção". (TJSP. Ac. unân. da 5ª Câmara de 25.10.74, Ap. Civ. 236.689 - São Carlos, Rel. Des. Carvalho Pinto in BJA nº 38.471; TJPR - Ac. unân. da 4ª Câmara. in ADV nº 4.833-82).

"Filho adotivo não concorre à su-

cessão, havendo filho legítimo, mesmo que o contrário disponha a escritura de Adoção. Nos termos do art. 377 do Código Civil, com a redação da Lei nº 3.133, de 1957, quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. O filho adotivo só tem direito à sucessão dos pais adotantes se não concorrer com legítimo ou ilegítimo havido antes ou depois da adoção." (TJRJ, Ac. unân. da 2ª Câm. de 17.08.76, Ap. Civ. 1.850 - Capital, Rel. Des. Roque Batista dos Santos, in BJA nº 51.183).

Quanto ao que se encontra disposto na Constituição Federal vigente (§ 6º, do art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 em seu artigo 41) consagrando o tratamento igualitário a to-

dos os filhos de quaisquer natureza quanto ao direito sucessório, no caso da espécie dos autos, em que a Adoção da menor Sigrít Haase foi realizada em 11.08.1981 e que o idotante Claus Reinaldo Hasse faleceu em 19.04.1986, não é de ser aplicado, pois, não pode de forma alguma retroagir para alcançar fato pretérito. Transpostas tais considerações ao caso sob julgamento, é de concluir-se que razão assiste à Agravante, não merecendo prevalecer o entendimento de MMª magistrada **a quo**.

Ante o exposto, a vista da fundamentação desenvolvida e reconhecida a relevância do pedido, dou provimento ao recurso para cassar a decisão guerreada, e em consequência excluir do Inventário e Partilha de bens deixados por Claus Reinaldo Hasse, a filha adotiva Sigrid Hasse.

Belém, 10 de abril de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.120 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Francisco Carlos Geber
Apelado: Arthur Célio C. Moreira
Relator: Desembargador Carlos Fernando de Sousa Gonçalves

Apelação Cível - Ação indenizatória - Carro furtado e vendido ao autor - Apreensão pela autoridade policial - Pedido de ressarcimento pela perda - Preliminares, de nulidade da sentença por falta de assinatura e cerceamento de defesa, rejeitados Mérito, obrigatoriedade de indenização pelo valor da compra - Direito a ação de regressão contra quem lhe vendeu - Decisão correta e mantida, com provimento em parte para comprovação do valor da compra.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando o relatório integrante deste, à unanimidade, rejeitaram as preliminares suscitadas. No mérito, também unanimemente, deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Relatório

Francisco Carlos da Cunha Geber, devidamente qualificada, por seu procurador habilitado, inconformado com a decisão do Juízo Singular, na Ação de Indenização proposta por Arthur Célio Moreira, também devidamente qualificado, apresentou o devido re-

curso de apelação, alegando que merece total reforma a sentença em todos os seus termos por carecer de consistência jurídica racional sensatez.

Que o Apelante, por ocasião de sua peça contestatória, requereu para integrar a lide como litisconsorte os Srs. Raimundo Nirlando de Azevedo e Nelson Machado, sendo o primeiro de quem o Apelante adquiriu por compra de boa-fé, o veículo objeto da presente demanda, tendo naquela ocasião percorrido todos os trâmites exigidos pela legislação, tais como, certidão de que nada consta emitida pelo Órgão Oficial (DETRAN), relativo a multa, furto ou roubo de veículos, sem que nada fosse encontrado de irre-

gularidade nos referidos registros, e que o segundo litisconsórcio foi do primeiro adquirente do veículo.

Que o Juiz do 1º Grau acolheu o pedido determinando a citação dos denunciados, inclusive expedição de Carta Precatória, que foi cumprida tendo até sido apresentada contestação por Nelson Machado.

Que a decisão do Primeiro Grau considerou inexistente a denúnciação à lide ou os Litisconsortes, ao argumento de que o pedido de notificação dos antigos vendedores como litisconsortes necessários, por não conter qualquer requerimento, não trouxe nenhum resultado juridicamente aproveitável, devendo ser tratado como inexistente.

Pergunta como pode o Juiz no início acolher e dar prosseguimento ao requerimento do Réu-Apelante e no final tratá-lo como inexistente. Diz ser isto absurdo gritante, evidenciando assim que a sentença está eivada de vícios, devendo ser anulada.

Que o despacho do Juiz determinando a citação dos denunciados, entende-se cristalinamente que o requerimento do Apelante foi aproveitado como denúnciação a lide em obediência ao princípio da economia processual, possibilitando o máximo de resultado na atuação do direito, com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Que deve ser ressaltado que tal despacho não foi agravado pelo Apelado, logo passando in albis, operan-

do-se a preclusão, estando sanado, portanto, a pseudo irregularidade, não podendo agora depois de citados os denunciados, que compareceram a lide apresentando defesa, o Juiz a quo querer suprir a figura dos denunciados como se não existisse na relação processual.

Se o denunciado aceita e contesta o pedido, denunciado e denunciante assumem a posição de litisconsorte e é claro e evidente que responderão na mesma qualidade de Réu, independentemente de requerimento, sendo inteiramente impossível serem tratados como inexistentes.

Que ao tratar os denunciados como inexistentes, a sentença deixou de apreciar a contestação apresentada pelo denunciado Belson Machado, deixando de decretar a revelia do denunciado Raimundo Nirlando Azevedo, inclusive requerida pelo Apelado, que embora citado não apresentou defesa, assim diz que a decisão não poderá ser mantida, por ser comprometida com nulidade, não julgando a denúnciação à lide, não esgotando assim a prestação jurisdicional, visto não ter apreciado a lide secundária instalada entre denunciante à lide.

Faz o Apelante transcrições de jurisprudências a respeito do assunto e diz que o Juiz no afã da decisão esqueceu de assinar a sentença devendo por este motivo ser nula na forma do art. 164 do CPC.

Que o Apelante não pode ser penalizado por um fato que não resultou

de sua ação voluntária, pois procedeu identicamente como procedeu o Recorrido ao adquirir o veículo de boa-fé, pois procurou rastrear toda sua procedência, através do órgão oficial, que possui fé pública, sendo totalmente injusto responsabilizá-lo como se tivesse praticado ato de receptação, assim diz ser inteiramente impossível ser-lhe imputado a responsabilidade pela indenização, quando não concorreu para que houvesse prejuízo do Recorrido.

Diz que houve cerceamento de defesa, uma vez que arrotou testemunhas que não ouvidas, fazendo transcrições de comentários doutrinários a respeito para no final pedir que o recurso seja conhecido e provido.

O Apelado apresentou as devidas contra-razões, alegando que o recurso interposto pelo, ora Apelante não tem outro objetivo a não ser o por ele perseguido, que é a de procrastinar, uma vez que os argumentos apresentados em nada poderá alterar a decisão do Juízo.

Que alega que o Juiz teria cometido absurdo quando tratou como inexistente a denúnciação à lide feita por ele aos Sr. Raimundo Nirlando de Azevedo e Nelson Machado, mas diz que a alegação foi expedida sem que o mesmo tivesse a preocupação de reler os autos, pois se o fizesse, constataria que realmente em sua petição de fls. 25 a 27, limitou-se única e exclusivamente, em requerer a notificação dos citados senhores como li-

tisconsortes necessários, sem, contudo, formular qualquer pedido que a justificasse. Que além de requerer a notificação em lugar de citação dos senhores, o Réu confundiu litisconsorte com denúnciação à lide.

Que em virtude de não ter lido com cuidado necessário, esqueceu o Réu de que a contestação apresentada pelo Sr. Raimundo Nirlando de Azevedo foi desentranhada dos autos, conforme despacho de fls.94, em virtude de não ter cumprido o despacho de fls.68.

Que quanto a presença do Sr. Nelson Machado, o pedido é descabido, pois nenhuma das partes fizeram com ele qualquer negócio, assim a denúnciação à lide caberia apenas ao Sr. Raimundo Azevedo.

Que quanto a alegação de cerceamento de defesa em que alega que o Juiz não ouviu as testemunhas arroladas, os autos demonstram tratar-se de matéria de direito, razão porque a própria audiência realizada é **despicienda**, não havendo necessidade de produção de provas testemunhal, já o que se discute é que o Réu-Apelante vendeu ao Autor-Apelado, conforme está devidamente comprovado através de documentos, certificado de registro de veículos expedidos pelo DETRAN, e que mesmo que a matéria fosse de fato, não haveria motivo para a produção de prova testemunhal, haja vista inexistir controvérsia a seu respeito, pois o Réu-Apelante em momento algum negou que houvesse

efetuado a venda, ao contrário, confirmou-a, logo nenhuma modificação haveria na decisão.

Que o Apelado, ao replicar a contestação do Sr. Raimundo N. Azevedo, requereu ao Juízo do feito o julgamento antecipado, por entender aquela altura estar plenamente configurado que a lide envolvia matéria de direito.

Quanto a alegação da nulidade da decisão em vista da sentença ter sido publicada sem assinatura da magistrada, salienta que tal lapso foi saneado, com a assinatura e republicação da sentença, razão porque pede que conhecida, seja mantida a decisão.

Cuida de recurso contra decisão monocrática que em processo indenizatório, julgou procedente o pedido, (o que trouxe o inconformismo do Recorrente que apresentou o devido apelo a esta Côrte.

Pelo que constam dos autos, o Apelado-Autor, comprou do Apelante-Réu, um veículo Marca Ford, modelo F-1000, devidamente discriminado na exordial em 09 de março de 1989.

Em 18 de junho de 1991 o citado carro foi apreendido pela polícia em vista do mesmo ter sido furtado em Feira de Santana - Bahia, estando devidamente anexado ao processo, o auto de apreensão e o depoimento tanto do Apelante como do Apelado.

Em face do prejuízo com a compra, como não conseguisse do vendedor o retorno da importância dada pelo carro, uma vez que alega ter

comprado de boa-fé, da mesma maneira que o Apelado, não tinha po-zque restituir a importância.

Em vista de não ter conseguido acordar com, ora Apelante, o Apelado ingressou com a presente ação procurando se ressarcir da importância dada, tendo o Apelante contestado, e nesta solicitado que fosse notificado os vendedores primitivos, senhores Raimundo Nirlando de Azevedo e Nelson Machado como litisconsortes passivos.

O Juiz ao receber determinou que o Apelado se manifestasse sobre a contestação e após determinou que fosse especificadas as provas, depois disto o magistrado se manifestou sobre uma preliminar de inépcia da inicial e determinou a citação dos denunciados e logo a seguir designou a audiência de instrução e julgamento, não tendo a mesma sido realizada, motivo pelo qual foi remarcada.

Sendo promovido o titular da vara e ao assumir novo titular, esta determinou a baixa do processo em diligência para designação de novas audiências, em vista da não realização da mesma, porém a seguir determinou o cumprimento do despacho do antigo titular, determinando a citação dos denunciados, um por mandado e outro por Carta Precatória, o que foi feito, tendo se manifestado apenas um, porém seu procurador não apresentou o instrumento legal, dando a magistrada prazo para se habilitar, e como não o fizesse, determinou o de-

sentranhamento da contestação.

Realizada a audiência foi ouvido apenas as partes e um denunciante, deixando de serem ouvidas as testemunhas, uma vez que assumindo nova titular, esta achou desnecessário a audiência de testemunhas, dando a decisão e considerando inexistente a denúnciação à lide.

Voto

Examinando o apelo, apesar de não mencionar como preliminares, iremos analisar como tal, pois que, se aceitas as alegações, fulminará a decisão da magistrada.

Em seu recurso, o Recorrente alega dois fatos, o primeiro a nulidade da decisão, uma vez que a sentença foi publicada sem assinatura da magistrada, e a segunda o de cerceamento de defesa, por não ter a magistrada ouvido as testemunhas.

Quanto a primeira alegação, nada mais foi que uma mera irregularidade, uma vez que a magistrada a posteriori assinou a sentença e chamou à ordem o processo determinando a republicação da mesma, havendo deste modo a devida correção.

Quanto a segunda, apesar de ter saneado o processo com o deferimento das provas, que aliás seria desnecessário, pois no presente caso se trata de matéria de direito, e as provas estão devidamente acostadas ao processo, mas de qualquer maneira, posterior ao deferimento do pedido das provas, ao contestar o denunciado, cuja peça foi retirado do processo,

o ora Alegante ao se manifestar sobre a mesma, alegou ser o assunto de direito, assim pediu o prosseguimento para julgar antecipadamente, logo não poderá alegar nulidade, primeiro porque não houve prejuízo, e segundo porque requereu o julgamento antecipado, razão porque rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, de necessário é se fazer uma apreciação sobre o pedido de notificação de litisconsórcio necessário e o Juiz extra pedido determinar a citação como denunciante, que são assuntos diferentes, mas em vista da magistrada ter declarado inexistente, pela falta de habilitação necessária, não merece qualquer apreciação pelo fato de estar correto.

O certo é que o Apelado vendeu o carro que foi posteriormente apreendido, e que apesar de boa-fé, tal atitude não tira o direito do mesmo ressarcir o prejuízo do Apelado, uma vez que poderá utilizar de uma ação autônoma de regresso contra aquele que pediu que fosse notificado, já que se fosse requerido a citação como denunciante seria apenas daquele que lhe vendeu, e isto não lhe tiraria a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo, mas a sentença poderia reconhecer a culpa do outro vendedor, apesar da alegação de boa-fé, e assim a decisão lhe serviria como um título judicial para a execução, mas não havendo a denúnciação à lide, terá de utilizar da ação autônoma regressiva para se ressarcir.

A decisão da magistrada está correta, apenas merece um reparo, quanto ao valor pedido na exordial, em que pede a importância de CR\$ 5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), não juntando o devido comprovante. Apesar da mesma não ter sido contestada, verifica-se que, quando da apreensão do carro pela Polícia, ao prestar depoimento, o mesmo disse que teria com-

prado pela importância de Cz\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de cruzados), logo haverá necessidade de comprovação do valor da compra que sofrerá a devida correção monetária, juros de mora e a reversão pelas várias modificações monetária, razão porque, conhecido do recurso e do provimento em parte, para cumprimento do determinado acima.

Belém, 04 de abril de 1997.

Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente
Des. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.123 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: SINJEP - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Pará
Impetrado: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relator: Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva

Mandado de Segurança. Reposição de perdas salariais aos servidores do Judiciário. Invocação do princípio da isonomia salarial entre estes e os membros do Poder Judiciário (desembargadores e juízes). Inocorrência de situação de desigualdade (art. 39, § 1º, da CF). Ausência de prevalência e suficiência das dotações para atender aos acréscimos decorrentes da concessão automática pretendida. Segurança denegada.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada.

Relatório

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Pará - SINJEP - impetra mandado de segurança coletivo contra ato ilegal atribuído ao eminente Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça.

Alega, em suma, que desde o mês de junho de 1991, à ausência de uma política salarial adequada, como tam-

bém em decorrência do elevado índice do custo de vida, os trabalhadores do Poder Judiciário vêm acumulando, uma perda salarial de 208,51%, computada até 01/04/96; e que além disso, com o plano real, essas perdas foram calculadas pelo DIEESE em 20,60%, sem nenhuma perspectiva de reposição por parte da direção da Corte. Aduz que, em reuniões que manteve com a Secretaria de Administração do TJE, apresentou em prol desses servidores as reivindicações salariais em apreço, sem lograr qualquer êxito contudo. De outra sorte, o impetrante vê a situação se agravar ainda mais, pois paira sobre a categoria, a possibilidade do Tribunal colocar

em prática a mesma política adotada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, de arrocho salarial imposta aos servidores estaduais, ou mesmo a implantação do plano de demissões voluntárias e corte de benefícios, pactuada com a CEF, como condição para obtenção de financiamento concedido ao erário estadual, destinado ao pagamento de funcionários, como amplamente divulgado pela imprensa diária. Diante dessa perspectiva, fez o Sindicato eclodir movimento grevista, por tempo indeterminado, a partir de 16 de abril do corrente ano, visando encontrar solução ao impasse; greve que foi suspensa, em face de decisão tomada pelo Pleno, ao aprovar, por maioria de votos, o atendimento das reivindicações da categoria, condicionado, contudo, à publicação do Quadro de Detalhamento de Quotas Trimestrais (QDQT). Mas, que, após a publicação do referido quadro no DOE, que registrou uma diminuição de R\$ 115.465,00, no mês de abril, com relação ao mês de março, o Sindicato impetrante voltou a se reunir com o Presidente desta Corte e este, peremptoriamente, afirmou-lhe que não poderia atender os pleitos salariais dos funcionários.

Ao exposto, após tecer considerações quanto à política que deveria ser adotada pelo TJE, nas relações que mantém com o Executivo estadual, para que este cumpra a LDO em relação ao Poder Judiciário, tal como impõe o art. 98, da Lei Complementar n.

35/74 - LOMAN - tudo no intuito de viabilizar o funcionamento da Justiça; e objurgando o reajuste de 16% (dezesesseis por cento) concedido aos magistrados, através da Resolução n. 018/96-GP, por excluir os demais funcionários do Judiciário, cita melhor doutrina à demonstração do direito líquido e certo de seus associados, emergente das leis que menciona (art. 117, da Lei nº 5.810/94; arts. 148, 158 e 161, da CE; art. 19, da LDO, Lei nº 5.896/95 e art. 39, § 1º, da CF), para, afinal, postular tratamento isonômico dispensado aos desembargadores e juizes, inclusive aposentados, ao efeito de que seja deferido o índice de correção pleiteado. Pediu a concessão de liminar, a ser confirmada, afinal, com a concessão do mandamus.

Juntou documentos, fls...

O pedido foi processado e denegado o pleito liminar, a ilustre autoridade indigitada como coatora prestou as informações (fls.101/102). Oficiou nos autos, o douto Titular do Ministério Público, que, em seu bem lançado parecer, fls., recomenda a denegação do writ, por não configurado na espécie o direito adquirido, nem tampouco a ilegalidade do ato impugnado, ou o abuso de poder atribuídos a digna autoridade impetrada.

Os eminentes desembargadores, Isabel Leão, Romão Amoedo Neto e Maria Lúcia Santos, sucessivamente, sorteados para funcionar na relatoria deste feito, afirmaram suspeição às fls., vindo-me, então, os autos conclu-

tos, para julgá-lo.

Voto

Para impetrar esta segurança, o Sindicato autor destaca a situação de desigualdade em que se encontram os servidores deste Tribunal, com relação aos Desembargadores e Juizes, inclusive aposentados, para pedir, à invocação da isonomia de vencimentos, reposições salariais que julga que os mesmos fazem jus, de acordo com os argumentos expendidos e aos quais já me reporte no relatório. Menciona, ao sabor da tese que defende, a Resolução nº 018/96-GP, publicada no DJ de 08.08.96, baixada pelo Presidente do TJE, que autorizou a correção do vencimento-base daqueles magistrados, excluindo os demais funcionários.

Convém assinalar, antes de quaisquer considerações, que o princípio da isonomia requer tratamento igual aos realmente iguais:

"tratar igualmente os seres iguais e desigualmente os seres desiguais, na medida e na proporção em que se desigualem".

O tópico último é de Rui Barbosa, citado na RTJ 118/436. Em sua monografia "O Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade" (RT. 1978), iniciou Celso Antônio Bandeira de Mello por lembrar, conquanto tenha-a por insuficiente a afirmação de Aristóteles, tanto repetida, segundo a qual

"a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigual-

mente os desiguais". (trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Nelson Naves, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 987-DF (91120685) DJ, 20.04.91).

Se assim é, na espécie destes autos, não há como diagnosticar a situação de desigualdade argüida entre os associados do Sindicato impetrante e os senhores Juizes e Desembargadores, tal como decorre, literalmente, do contexto do art. 39, § 1º, da Carta Federal: A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou o local de trabalho (no mesmo sentido o art. 122 - **caput** - do Regime Jurídico Único aprovado pela Lei nº 5.810/94, para os Servidores Públicos Civis dos três Poderes estaduais).

Isso porque, é de elementar sabedoria que os servidores do Judiciário não desempenham funções semelhantes ou assemelhadas com as que exercem os Magistrados, citados como paradigmas. Estes, com atribuições definidas em lei especial, de acordo com direitos e deveres ali traçados, em razão do exercício de suas judicaturas, atividade fim do Poder Judiciário.

Constatado, indiscutivelmente, que

inexiste a pretendida igualdade, entre desiguais, deve ser esclarecido se o Poder Judiciário pode atender as reivindicações salariais postas nesta ação mandamental; já que como se denota das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, de acordo com os recursos orçamentários de que dispõe, a Administração não tem condições de fazer face ao pedido central constante do pedido vestibular, ou seja, prover a reposição salarial referente às perdas alegadas, no período entre junho de 1991 e março de 1996. Tal circunstância é flagrante, e o próprio Sindicato demandante, na peça vestibular, chega a reconhecê-la, ao referir que, no último quadro de detalhamento de quotas trimestrais (QDQT), registrou-se uma diminuição de R\$ 115.465,00, no mês de abril de 1996 em relação março. Ledo engano, contudo, pensar-se que a questão se restringe a mera falta de recursos. O tema é bem mais amplo, como, aliás, assentou o Excelso Pretório, de molde a afastar qualquer dúvida quanto a possibilidade de vingar o pretendido, através deste **mandamus**, como se segue:

O critério de reajustamento permanente e automático da remuneração dos servidores públicos, com efeito, interfere na própria competência constitucional dos Poderes do Estado de fixar tais vencimentos em lei especial.

Trata-se de prerrogativa constitucional irrenunciável dos Órgãos políti-

cos do Estado, que dela, portanto, não podem abdicar (RTJ 125/977).

Firmou-se, igualmente, a doutrina no mesmo sentido, ensinando a propósito do tema o eminente Cretella Júnior:

Somente quando a) houver prévia dotação orçamentária suficiente ou; b) autorização específica na Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista é que poderão ser feitas: c) a concessão de qualquer vantagem; d) o aumento de remuneração; e) a criação de cargos; f) a alteração de estrutura de carreiras etc..., pelos órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Só se ocorrer dotação orçamentária, prévia e suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes dessa despesa (condição), poderão ser feitas as concessões enunciadas no parágrafo único (conseqüência). Do contrário, não. Despesa com pessoal, ativo e inativo, é todo gasto a que é obrigada a Administração com o funcionalismo, "pro labore facto".

.....

Previdência e suficiência são, assim, os requisitos que a Regra Jurídica Constitucional impõe à

dotação orçamentária ("In Comentários à Constituição Federal, vol. VIII, pp. 3.831-3.832 - art. 169, parágrafo único).

Do exposto, verifica-se que o automatismo nas modificações que importem em reajuste de vencimentos atribuídos a cargos públicos, tal como quer a entidade impetrante, não tem mínimas condições de prosperar,

simplesmente porque vedado pela CF de 1988, (art. 169, Parágrafo único, I e II), em apreço ao princípio do controle da pecúnia pública, dos gastos com pessoal, como também para possibilitar a avaliação da utilidade dos cargos existentes no serviço público e a sua justa retribuição.

Por essas razões, denego a segurança impetrada.

Belém, 26 de março de 1997.

Des. Romão Amoedo Neto - Presidente
Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.135 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Impetrante: Paulo Cordeiro Giraux
 Impetrado: Exma. Juíza da Comarca de Salinópolis
 Litisconsortes passivos necessários: Roberto da Costa Ferreira e Elma Tatiwa Ferreira
 Relator: Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Mandado de Segurança. Ação de Interdito de Reintegração de Posse. Audiência de justificação. Concessão da medida liminar sem realização da justificação. Agravo de instrumento. Possibilidade da decisão agravada causar ao recorrente prejuízo de difícil reparação. Estando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora e, sendo a interposição do agravo, anterior à Lei 9.139/95, cabível o Mandado de Segurança, a fim de determinar a subida do agravo, concedendo-lhe efeito suspensivo. Mandado de Segurança concedido para este fim.

Vistos etc...

ACORDAM, os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, por decisão unânime, em conceder o mandado de segurança, a fim de que o agravo de instrumento seja acolhido, processado regularmente e subam a esta superior instância, ficando sustado os efeitos da decisão agravada. O relatório de fls. e o voto deste relator, ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Relatório

Paulo Cordeiro Giraux impetra

mandado de segurança contra o MM. Juiz da Comarca de Salinópolis alegando, que nos autos de ação de reintegração de posse que lhe foi proposta pelos agravados, o magistrado concedeu a reintegração liminar, ilegalmente.

Argumenta, que antes de conceder a liminar, o magistrado consciente de que a inicial não preenchia os requisitos legais para a concessão da medida, sem audiência da parte contrária, determinou prévia justificação, que, todavia, jamais foi realizada.

Esclarece, que ante a ilegalidade da decisão, requereu reconsideração

do despacho, e, caso não fosse atendido, que o pedido fosse recebido como agravo de instrumento e remetido a esta Egrégia Corte.

Ocorre que o magistrado sequer despachou o pedido, em que pesem os autores já estivessem derrubando o muro divisório dos dois terrenos.

Em face disto impetra o presente mandado de segurança, a fim de sustar os efeitos da medida liminar ilegalmente concedida.

Posteriormente, discorreu a respeito da impossibilidade do juiz conceder reintegração liminar após marcar audiência de justificação e de procurar demonstrar o cabimento do mandado de segurança, por ser o seu direito líquido e certo conclui requerendo o deferimento do pedido, para cassar o mandado reintegratório.

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 07 a 27, entre os quais, o pedido de reconsideração alternativa de ser recebido como agravo de instrumento, datado de 18 janeiro de 1996; os despachos do MM. juiz, designando audiência de justificação; e o despacho concessivo da medida liminar (fls. 29).

O processo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Des. Romão Amoeiro, como Presidente da Câmara de Férias, que solicitou informações, reservando-se a apreciar a liminar após a resposta.

Escoando o período de recesso, os autos foram distribuídos ao desembargador Humberto de Castro,

que indeferiu o pedido de liminar, e mandou citar os autores da reintegração, como litisconsortes passivos necessários.

Os litisconsortes se pronunciaram apresentando as suas razões de fls. 42 a 46, onde pugnam pelo indeferimento da segurança e manutenção da medida liminar.

Por despacho de fls. 49, o eminente desembargador Humberto de Castro, devolveu o processo à Secretaria, tendo em vista haver assumido a Corregedoria, sendo a nós redistribuídos.

O eminente representante do Ministério Público exarou respeitável parecer, opinando pela improcedência do pedido.

Voto

O objetivo do mandado de segurança é sustar os efeitos da medida liminar, concedida em ação de reintegração de posse interposta pelos litisconsortes passivos, contra o impetrante.

O CPC ao regular o instituto do interdito possessório preceitua em seu

"Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

Ora, no caso, tendo o MM. Juiz determinado a audiência prévia de justificação, evidentemente, é porque a petição inicial não estava instruída convenientemente e, assim sendo, não poderia conceder a liminar. Tanto mais porque a audiência não se realizou, em virtude de S. Exa. estar ausente da comarca, conforme certidão de fls.

O impetrante comprova haver pedido reconsideração do despacho, e que, se não deferida, fosse considerada como agravo de instrumento, indicando as peças para serem trasladadas; o que não foi, entretanto acatado.

O agravo foi ajuizado em janeiro de 1996, quando ainda não estava vigente a Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação à sistemática do agravo de instrumento.

Portanto, a interposição do agravo no Juízo de 1º grau foi correta. Assim, o dr. juiz não poderia ignorá-la, deveria encaminhar o processo a esta Egrégia Corte.

Assim sendo, defiro o mandado de segurança, para conferir ao agravo de instrumento efeito suspensivo.

E desta forma decido, porque antes do advento da Lei 9.139, de 30.11.95, era pacífico entendimento

jurisprudencial, do cabimento do mandado de segurança contra despacho judicial, quando o recurso cabível, não tivesse efeito suspensivo, e do cumprimento da decisão agravada pudesse advir para o impetrante, prejuízo de difícil rearação e presentes estivessem o fumus boni juris e o periculum in mora.

Ora, no caso, a posse do terreno estava, pelo menos até à propositura da ação, com o impetrante.

A petição inicial da possessória não veio instruída convenientemente, de molde a comprovar o esbulho, tanto assim que o Dr. Juiz determinou prévia audiência de justificação.

Portanto, não poderia o magistrado, com base em inspeção judicial por ele realizada, sem a ciência das partes, suprimir a justificação e deferir a liminar de reintegração de posse.

Assim agindo, praticou ato ilegal, passível de causar prejuízo de difícil reparação ao impetrante.

Portanto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, concedo a segurança apenas no efeito suspensivo ao agravo interposto, devendo o magistrado tomar as providências cabíveis para a subida do recurso a esta Egrégia Corte.

Belém, 15 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.145 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE MARABÁ

Agravante: Sartório & Correia Ltda.

Agravado: Welton Maria Araújo Lameira - CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A.

Relatora: Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery

Agravo de Instrumento. Impetração contra ato judicial que negou a liminar requerida, em Mandado de Segurança. 1. Preliminar de não cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139/95, o que acarreta a "deserção do recurso". Incolhida pelos fundamentos constantes neste Acórdão. 2. Atualmente, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, não há mais substância alguma no argumento de que o Agravo é recurso incompatível com a índole do Mandado de Segurança. Ao contrário, segundo entendimentos jurisprudenciais, é a via recursal mais afinada com a celeridade que se pretende impor à ação constitucional. Cabível por conseguinte, é o Agravo de ato judicial que indefere a Liminar requerida em Mandado de Segurança. 3. Procedeu corretamente, demonstrando perfeito equilíbrio, o Juízo a quo, não deferindo a Liminar requerida, uma vez que, das alegações da Agravante não restou provado, de plano a existência ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da Impetrante. Além do que, denota-se ser matéria complexa a merecer exame detalhado. 4. Recurso conhecido mas improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de Agravo de Instrumento, da Comarca de Marabá-Pará, em que é Agravante: Sartório & Cor-

reia Ltda e Agravado: Welton Maria Araújo Lameira - CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A.

ACORDAM os Exmos. Desembar-

gadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, a unanimidade de votos, inacolher a preliminar de "deserção do recurso" e também à unanimidade de votos conhecer do recurso mas lhe negar provimento nos termos do voto da Des. Relatora.

Relatório

Trata a espécie, de Agravo de Instrumento interposto por Sartório & Correia Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente identificada na exordial, através de procurador legalmente habilitado, ante seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Welton Maria de Araujo Lameira, chefe do Departamento Regional de Marabá, da CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A, decisão essa que indeferiu o requerimento de liminar invocada no referido **mandamus**, para suspender a ameaça do corte no fornecimento de energia elétrica para a empresa ora agravante.

Diz a Agravante estar em atraso no pagamento das contas de energia elétrica, dos meses de junho e julho/96, em razão de encontrar-se em situação difícil e, ainda, externando seu inconformismo no pagamento relativo ao valor compreendido pela taxa de iluminação pública, bem como de

demanda não contratada, por entender que a primeira é inconstitucional, ao passo que a última não possui su-pedâneo em ajuste de vontades.

Instruiu o Recurso de Agravo com os documentos de fls. 11 a 31.

Recebido o presente Recurso de Agravo de Instrumento neste Egrégio Tribunal, teve indeferido pelo Exmo. Des. Relator, a quem coube originariamente a relatoria do feito, o pedido preliminar de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso interposto.

Determinada a intimação, de CELPA-Centrais Elétricas do Pará S.A, como Agravada, esta às fls. 35/62 apresentou suas razões de defesa, alegando a improcedência do recurso, por não haver cometido nenhuma afronta a direito líquido e certo da Agravante, vez que está autorizada a suspender fornecimento de energia elétrica de consumidor inadimplente, como no caso, tendo dado várias chances, inclusive parcelando o débito, que era de três meses à época da interposição do agravo, tudo nos termos do art. 75 e incisos, das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, contidas na Portaria nº 222, de 22.12.87 e suas alterações.

Aduz ainda a Agravada, que a taxa de iluminação pública é uma interposição da Prefeitura Municipal de Marabá, sendo a CELPA mero agente arrecadador, conforme convênio de fls. 75/78.

Quanto à alegação de cobrança indevido de demanda não contratada,

diz não proceder pois que, tal demanda, nada mais é do que ajuste do fator de potência, autorizado pelo art. 29, da citada Portaria nº 222/87.

Requeru o improvimento do Agravo.

Juntou documentos de fls. 63 a 113.

Submetidos os autos à manifestação da Procuradoria de Justiça, esta através da douta Procuradora de Justiça Dra. Wanda Luczynski, apresentou judicioso parecer, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, caso ultrapassada a preliminar, pelo improvimento do mesmo, mantida a decisão recorrida.

O Exmo. Des. José Alberto Soares Maia, relator originário deste, tendo assumido a Vice-Presidência do Tribunal, devido impedimento legal, devolveu estes autos, para a devida redistribuição que feita, coube-me a relatoria dos mesmos.

Voto

Conforme vimos do relatório, des- envolvem os Agravantes o seu inconformismo à r. decisão agravada, exarada nos autos da Ação de Execução de Alimentos, que acolheu pedido do Requerido, ora Agravado, re-considerando a homologação de cálculo, para pagamento de pensão alimentícia, deferindo ao mesmo tempo, a juntada de documentos novos sem a devida audiência dos Agravantes.

O Agravado contra-arrazoando o Agravo argui preliminarmente não de-

ver ser o mesmo conhecido porque não atendeu os requisitos do art. 524 e também por Instrução Deficiente do Recurso diante da falta dos requisitos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não terem os Agravantes feito juntada ao Agravo de Instrumento, da cópia da procuração da patrona do Agravado e nem da certidão de intimação (do despacho agravado), requerendo em consequência o não conhecimento do mesmo.

Em preliminar a douta Procuradora de Justiça, que funcionou no feito, ressaltou que a Agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139/95, o que acarreta a "deserção do recurso".

Continuando, diz ser o fato presumido em vista do Juízo de Marabá afirmar, em suas informações (fls.112), que o processo encontra-se aguardando as informações da Impe-trada.

O art. 526 do Código de Processo Civil disciplina:

"O Agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor -

2ª edição, atualizado até 8/1996, em comento a tal dispositivo legal, assim se pronunciam:

"Embora o texto da norma sugira imperatividade ("requererá"), é faculdade do Agravante requerer a juntada perante o juízo **a quo**, dos documentos de que fala o texto legal. Como é ônus, e não obrigação, caso não providencie a juntada, o Agravante terá contra si o fato de que o Juízo recorrido não poderá retratar-se, modificando a decisão agravada. Não pode ser apenado pelo não conhecimento do recurso quando não requerer a juntada dos documentos mencionados no texto comentado. Além de esse requerimento ser faculdade, a Lei não prevê expressamente essa pena, de sorte que não é lícito ao intérprete criá-la. No mesmo sentido:

"Dinamarco, Reforma, 288, Bermudes, Reforma, 91; Alvim Wambier, Agravo, 159/160. Em sentido contrário, dizendo que o descumprimento desse ônus ocasiona a "deserção do agravo", acarretando seu arquivamento": Carreira Alvim, Novo agravo, 103.

Comungando do entendimento de que, o não cumprimento pelo Agravante, do disciplinado no art. 526 do Código de Processo Civil, não ocasiona a "deserção do agravo", entendendo inclusive, que o pressuposto da "deserção" é a falta de preparo e não a sua insuficiência, rejeito a preliminar arguida.

No que se refere às decisões in-

terlocutórias em Mandado de Segurança, notadamente a que concede ou nega a medida liminar, como no caso ora analisado, a jurisprudência dominante firmou-se no sentido de serem irrecorríveis.

Acontece, todavia, que essa orientação já não pode prevalecer a partir da vigência da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que impôs uma nova sistemática, dando nova configuração ao recurso de Agravo, não há como negar-se a recorribilidade daquelas decisões e a viabilidade de efeito suspensivo ao recurso, em casos de risco de dano ao direito da parte recorrente.

Por outro lado conforme decidiui i Turma de Férias, do TRF da 4ª Região - Porto Alegre-RS ao apreciar Mandado de Segurança, na sessão de 20.06.1996, mais que dar efeito suspensivo ao agravo, poderá o relator, se for o caso, deferir medida de outra natureza, quando necessária e adequada a afastar o periculum in mora.

Atualmente, não há mais substância alguma no argumento de que o agravo é recurso incompatível com a "índole" do Mandado de Segurança. Ao contrário, segundo entendimentos jurisprudenciais é a via recursal mais afinada com a celeridade que se pretende impor à ação constitucional (RT-732).

Cabível, por conseguinte, é o Agravo de ato judicial que indefere a liminar requerida em Mandado de Se-

gurança.

O juiz **a quo** conhecendo da ação mandamental, "indeferiu o pedido de liminar visto que, a seu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Ressaltou ainda,

"que a despeito da aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida apenas a final, tendo em vista a complexidade da matéria".

O despacho proferido, certamente, não feriu o ordenamento jurídico ou ultrapassou os poderes gerais de cautela conferidos ao Magistrado.

A matéria que deverá ser discutida na ação mandamental, refere-se não só ao atraso no pagamento das tarifas de energia elétrica como também, acerca da legalidade ou não da cobrança da taxa de iluminação pública e do ajuste do fator de potência, conforme se depreende das alegações das partes litigantes. Denota-se ser matéria complexa a merecer exame detalhado.

Belém, 17 de abril de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Desa Osmarina Onadir Sampaio Nery - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.150 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC
 Apelado: Comissão de Licitação da Telepará S/A
 Relatora: Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery

Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra ato proferido pela Comissão de Licitação de empresa pública de Direito Privado, ato esse que nada tem com a função delegada pelo Poder Público à empresa, como concessionária dos serviços públicos de telecomunicações. 1 - Inexistência de ato de autoridade - Descabimento do "writ". 2 - Correta a decisão monocrática que com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51 indeferiu a petição inicial. 3 - Recurso conhecido, mas improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC e Apelado: Comissão de Licitação da Telepará S/A.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação Cível mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Relatório

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, identificada na exordial, através de procurador regularmente habilitado, com fulcro nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 1.533/51 e art. 5º, LXX, b da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, Impetrou Mandado de Segurança Coletivo, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação das Telecomunicações do Pará - Telepará que não atendeu a impugnação feita ao item IV do Edital de Tomada de Pre-

ços TPA - DA - 006/96 de 23.02.96, que visava a contratação de firma para prestação de serviços de entrega de correspondências internas e externas nos prédios da Telepará, na Capital.

Impugnação feita em relação a não existência de documentação prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, requerendo, na oportunidade a Concessão de Liminar suspendendo a Tomada de Preços ou a contratação dela resultante, e caso a mesma já tivesse se efetivado, a concessão da segurança para decretar a nulidade da referida Tomada de Preços.

Com a exordial, juntou documentos de fls. 11 a 40.

Submetidos os autos à apreciação da MMª Dra. Juíza da 15ª Vara Cível desta Capital, esta proferiu decisão às fls. 41/42, Indeferindo a inicial por não ser caso de Mandado de Segurança.

Irressignado com a r. decisão que lhe foi desfavorável, o Réu, através de seus advogados interpôs Recurso de Apelação a este Egrégio Tribunal de Justiça, alegando que im procedem os motivos pelos quais o juiz **a quo** julgou improcedente o Mandado de Segurança, não atentando para os argumentos largamente demonstrados na exordial que os repetiu, citando jurisprudenciais pertinentes, requerendo, a final a reforma in totum da r. sentença de fls. a fim de que a mesma seja declarada nula, sendo reconhecida a matéria como caso de Mandado de Segurança, devolvendo-

se os autos ao juízo **a quo** para que smja julgado o mérito.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

O Apelado apresentou suas contra-razões às fls. 54 a 61, rebatendo todos os tópicos argüidos e sustentando o improvimento do recurso, postulando em consequência, (pela integral confirmação da sentença hostilizada, por seus jurídicos fundamentos.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal, coube-me por distribuição a relatoria deste feito.

Submetidos os autos ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, esta através de seu competente Procurador de Justiça Dr. Geraldo Magela Pinto de Souza apresentou sua manifestação, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, mantida a decisão recorrida.

Voto

A impropriedade da via mandamental, no caso concreto, é manifesta.

A presente ação mandamental coletiva foi impetrada contra decisão proferida pela Comissão de Licitação das Telecomunicações do Pará - Telepará, homologada pelo Presidente da Telepará, na impugnação feita ao item IV do Edital de Tomada de Preços TPA - DA - 0006/96, de 23.02.96, que visava a contratação de firma para prestação de serviços de entrega e

correspondência internas e externas nos prédios da Telapará, na Capital.

Conforme disciplina o parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 1.533 de 31.12.51 - "Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos dos partidos políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções".

A Telecomunicação do Pará S/A - Telepará, é pessoa jurídica de Direito Privado, Sociedade anônima que é, com Capital subscrito, na sua maioria, pela União Federal. Adveio da fusão entre Cotelpa e Cotembel. Seus atos estão sujeitos à aprovação de Assembléia de Acionistas, posto que é regida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15. 12.76). Realmente, o ato do Presidente da Comissão de Licitação impugnado pelo Impetrante, ao exercer essa função específica dentro da administração daquela empresa, pratica ato de gestão em razão do objetivo da Tomada de Preços, conforme consta no Edital, ato esse que nada tem com a função delegada pelo poder público à empresa, como concessionária dos serviços públicos de telecomunicações.

É de se ressaltar pois, que a Impetrada é uma Sociedade Anônima e a pessoa que pratica o ato, o Presidente da Comissão de Licitação, e

objeto do **writ**, não é autoridade como define o legislador pátrio, no § 1º, do art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Segundo Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 23ª Edição, Malheiros Editores, p.992, 1992:

"Não cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de empresa pública, que tem personalidade jurídica de direito privado, salvo quando praticado no exercício de função delegado do poder público (RTFR 136/361)".

O renomado administrativista Diógenes Gasparini, inclusive citado pelo estudioso Procurador de Justiça que funcionou neste feito, em seu bem elaborado parecer, sobre o assunto, preleciona que:

"O relacionamento das sociedades de economia mista com terceiros obedece ao regime comum das empresas privadas, dado que não são portadoras de prerrogativas de autoridade ou de benesses governamentais". ("Direito Administrativo", Editora Saraiva, 4ª edição, 1995, p. 276).

Na realidade, inexistente ato de autoridade, mas simples ato de gestão praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação dentro da administração daquela empresa, não podendo, conseqüentemente, ser atacado através do Mandado de Segurança.

Correta a decisão monocrática que, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indeferiu a petição inicial.

Diante do exposto conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo a decisão recorrida, em to-

dos os seus termos, por seus jurídicos fundamentos.

Belém, 17 de abril de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.157 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Ana Maria Freitas de Andrade
 Impetrado: Exma. Senhora Secretária de Estado de Administração
 Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará
 Relatora: Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy

Mandado de Segurança - Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço - Alteração de proventos - Inadmissibilidade. Preliminares: 1) Decadência - Não caracterização. Rejeição unânime. 2) Inobservância à prova pré-constituída - Ausência de comprovação - Improcedência - Rejeição unânime. 3) Inviabilidade de utilização do "mandamus" objetivando cobrança - Improcedência - Rejeição unânime. Mérito: Tendo a aposentadoria sido formalizada e julgada perante o órgão competente após o processamento regular e pacífico, inadmissível retardar seu cumprimento e proceder a retificação "ex officio" de proventos - Caracterização de ofensa a direito líquido e certo. Concussão da segurança. Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, concedendo a a segurança impetrada, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Relatório

Tratam os autos de Mandado de

Segurança impetrado com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei nº 1533/51, por Ana Maria Freitas de Andrade, que anteriormente à decretação de seu divórcio assinava-se Ana Maria de Andrade Santos, contra ato da Exma. Sra. Secretária de Estado de Administração.

Alegou a Impetrante que como ocupante do cargo de Consultor Jurídico do Estado do Pará referência II, pleiteou sua aposentadoria proporcio-

nal ao tempo de serviço na conformidade do art. 33, inciso III alínea "c" da Constituição Estadual, e art. 140 inciso III da Lei 5.810/94, tendo o pedido sido protocolado em 13/06/95 dando origem ao Processo nº 6339/95/SEAD.

O ato foi assinado em 06/12/95 correspondente a Portaria nº3.040 SEAD firmada pelo Dr. Carlos Kayath, então Secretário de Administração e conforme discriminação de fls. 03, o provento mensal alcançou o valor de R\$ 4.658,07 (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), tendo o pedido sido recebido no Tribunal de Contas do Estado do Pará em 12/12/95 - Proc. nº 95/58.510-2 tramitou em ordem com documentação probatória e reconhecimento do direito pleiteado com fixação correta dos valores legais, tendo o Acórdão nº 23.103, prolatado em sessão de 19/03/96, homologado sua aposentadoria proporcional e publicado no DOE de 27/06/96, nada mais restando à administração estadual do que incluir seu nome na folha de pagamento do pessoal inativo, o que não foi cumprido.

Esclarece à despeito de haver formalizado pedidos à administração, nenhuma informação em resposta lhe foi prestada, saindo-se com evasivas, causando-lhe prejuízos conforme comprova com cópias dos contra cheques - pessoal da ativa.

Face a grave violação de seu direito líquido e certo, impetro} a pre-

sente medida pleiteando liminarmente o cumprimento da decisão expressa através da Portaria 3.040 SEAD, procedendo-se sua imediata inclusão na folha de pagamento - inativo com os pagamentos retroativos à data da publicação do v. Acórdão 23.103 que homologou sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

Juntou documentos fls. 06/13.

Recebidos os autos perante a E. Camara de Férias pela Exmª. Des. Isabel Vidal de Negreiros Leão, S. Exª reservou-se à apreciar a liminar após as informações da digna autoridade impetrada fls. 17, e ordenou providencias referentes ao processamento do writ.

Notificada a Ilustrada Representante da Secretaria Impetrada, ofereceu informações às fls. 20/29, alegando preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo face ausência de documentos comprobatórios da suposta lesão e a impropriedade da utilização do mandamus para promover a cobrança de quantias perante o poder público, protestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267 inciso VI do CPC.

Invocou, também, a decadência caracterizando a extinção do direito da Impetrante, procurando justificar a caracterização da hipótese disposta no art. 18 da Lei nº 1533/51, com a alegação de que a impetrante esclareceu fazer jus a aposentadoria com

proventos no valor de R\$4.658,07 à partir de 08/04/96, data em que foi publicado o Acórdão 23.103, em consequência teria o prazo ininterrupto de 120 dias para utilizar-se da ação mandamental o que não fez, gerando com tal omissão a decadência de seu direito, em face do que dever o processo ser extinto em conformidade com o art. 269 inciso IV do CPC.

Como fundamento referente ao mérito, invoca a Súmula 473 do STF, alegando que a administração pública ao se deparar com ato seu contraditório ao ordenamento jurídico possui não só poder, mas sim o dever de declarar sua anulação sob pena de estar perpetuando uma situação contrária a lei e ou a moral e alega a existência de erros na elaboração do cálculo dos proventos da Impetrante.

Esclarece que a gratificação de escolaridade foi equivocadamente calculada sobre a renumeração da Impetrante, e não somente sobre seus vencimentos acarretando-lhe vantagem indevida e ilegal que não poderia vingar, daí porque, prevendo prejuízos aos cofres públicos, retificou sua aposentadoria através de apostila datada de 30 de janeiro corrente.

Ressalta a inexistência de prejuízo à A. que vem recebendo no período mencionado na exordial e, a partir do presente mês iria receber a quantia que realmente faz jus, conforme a confecção correta do cálculo de seus proventos.

Finaliza protestando pela extinção do feito nos termos do art. 267 inciso VI do CPC.

Juntou documentos - fls. 30.

O Estado do Pará na condição de litisconsorte necessário manifestou-se repetindo a fundamentação e juntando documentos de fls. 40/41.

Redistribuídos os autos, couberam-me processar e em despacho de fls.44, indeferi a liminar pleiteada e ordenei a remessa ao Órgão Ministerial que com a atuação do Exm^o. Procurador de Justiça, Dr. Jaime Nunes Lamarão, manifestou-se à fls. 47/50 pela rejeição das preliminares arguidas e no mérito pela concessão do **mandamus**.

Voto

Consoante relatado, a impetração do presente **mandamus** tem por objetivo garantir o direito líquido e certo da impetrante em exercer sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço no cargo de Consultor Jurídico - Ref. II, já formalizada e julgada perante o Tribunal de Contas, como também a inclusão do pagamento de seus proventos no valor mensal de R\$ 4.658,07 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

Constata-se da prova documental que instruiu o pedido que o ato foi formalizado pela Secretaria de Administração, através da Portaria nº 3040 de 06.12.95 e registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 23.103 de

19.03.96, entretanto, alegou a impetrante que permanece incluída na folha de pagamento da ativa com consequente prejuízo, conforme contra-cheques acostados.

Em suas informações a digna autoridade impetrada invocou em preliminar: a decadência do direito da A. em abrigar-se na Ação Mandamental; a não comprovação da suposta lesão, eis que não foram juntados aos autos os documentos necessários entre os quais os contra-cheques comprovando o alegado prejuízo; e que o Mandado de Segurança é via inadequada para obter recebimento da quantia devida. Protestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, protestou pela denegação do **writ** por falta de direito líquido e certo. Alegou que tendo a administração constatado cristalino erro na elaboração dos cálculos dos proventos da aposentadoria da impetrante, acarretando-lhe vantagem indevida e ilegal, retificou seus proventos através da apostila expedida em 30.01.97, retirando-lhe a parcela de gratificação de escolaridade incidente sobre o vencimento do cargo em comissão GEP - DAS - 11.3, ato esse publicado em 05.02.97.

Ressalta a inexistência de prejuízo, pois o ato teria restabelecido a legalidade no caso da A., com observância aos princípios gerais da administração pública.

Analisando-se as preliminares arguidas pela impetrada destacamos,

inicialmente a decadência.

Cotejando-se as alegações das partes, constata-se a inviabilidade da caracterização da decadência pretendida, pois, resultou esclarecido que, embora instada a manifestar-se sobre a omissão que ensejava prejuízo ao direito da impetrante, a impetrada esquivou-se, e só após o ajuizamento do **mandamus** é que formalizou uma retificação no cálculo de seus proventos que teria sido publicado em 05.02.97, justificando sua omissão.

Esclarecido, portanto, resulta que o ato guerreado é de janeiro de 1997 e a ação antecedeu sua publicação, não tendo ocorrido o prazo decadencial como pretende a impetrada, em consequência, rejeito a preliminar argüida.

A 2ª preliminar procura sustentar-se na alegação de ausência de documentos indispensáveis à apuração da alegada lesão.

Verifica-se, entretanto, que a inicial veio instruída com todos os documentos comprobatórios da instauração do processo de sua aposentadoria, parecer jurídico favorável - Portaria 3040/95, formalizando o ato de aposentadoria, publicação, encaminhamento ao Tribunal de Contas que, após o julgamento prolatou o Acórdão nº 23.103 e sua publicação em 27.09.96, além de contra-cheques, constantes à fls. 08/09, do período de outubro a dezembro de 1997, comprovando a ofensa ao seu direito líquido e certo, o que satisfaz plena-

mente a prova pré-constituída exigida à impetração (fls. 06/15), ensejando a rejeição desta preliminar.

A terceira preliminar invocada é sustentada pela alegação da impetrada de que o **mandamus** não é via adequada à cobrança de quantias devidas pelo Poder Público.

Na verdade, como sempre acontece, aqui a administração pública procura distorcer o real objetivo da impetração que é a garantia do direito da impetrante à aposentadoria já formalizada através dos canais competentes, com a conseqüente inclusão de seus proventos na folha de pagamento. Como se vê, não se trata de mera ação de cobrança, como demonstrado na interpretação equivocada da autoridade impetrada, em conseqüência, também rejeito a preliminar restante.

Mérito

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada escusou-se na alegação de que os cálculos dos proventos da impetrante teriam sido elaborados com erro e, após toda a tramitação perante a Secretaria de Administração e Tribunal de Contas, com publicação do Acórdão n. 23.103 TCE em 27.06.96, ou seja, em 05/02/97, publicara a apostila retirando dos proventos a parcela de gratificação de escolaridade incidente sobre o vencimento do cargo em comissão GEP-DAS-011.3.

Obviamente, o ato da impetrada é ilegal e, além de ferir seu direito líqui-

do e certo, acarreta-lhe prejuízo que merece ser reparado através da segurança impetrada.

Constatamos que a impetrante teve sua aposentadoria devidamente processada com a publicidade devida e julgada perante a Corte de Contas do Estado, tendo esta reconhecido o cumprimento das exigências legais e regimentais, concedendo-lhe o competente registro, cabendo, em conseqüência, a autoridade impetrada dar cumprimento ao ato.

Verifica-se, entretanto, que assim não procedeu, ao contrário, houve por bem retificar "ex officio" o ato já sacramentado, buscando apoiar-se na Súmula 473 do STF, alterando o valor alcançado.

Data venia, a invocação suscitada não se harmoniza à hipótese "sub judice", pois, conforme ressaltou o eminente Procurador de Justiça em seu bem elaborado parecer:

"A lei estabelece os recursos cabíveis para os casos, competindo a impetrada recorrer em caso de não concordar com decisões que lhe forem contrárias e não rever seus atos e anulá-los quando estes já foram julgados pelos órgão competentes."(fls. 50)

Deve, portanto, ser mantida a decisão do Col. Tribunal de Contas do Estado que homologou e determinou o registro da aposentadoria da impetrante com os proventos mensais alcançados R\$ 4.658,07 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e

sete centavos).

Isto posto, concedo a segurança impetrada, garantindo o pagamento de seus proventos no valor de R\$ 4.658,07 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e sete centa-

vos), a ser efetivado a partir da data da impetração, ressalvando, entretanto, à impetrante seu direito de socorrer-se da via judicial adequada para pleitear a quitação das parcelas anteriores.

Belém, 17 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Relatora

ACORDÃO Nº 31.167 - REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Olinda Lúcia Alves Guimarães

Setenciado: IPASEP - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Reexame de Sentença e Apelação Civil - Pensão devida á viúva de servidor corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido - Doutrina e jurisprudência unânimes - Recurso conhecido e improvido á unanimidade.

Vistos, etc...

Relatório

Olinda Lúcia Alves Guimarães, beneficiária da pensão do Coronel PM R/R Mario Barriga Guimarães impetra o presente Mandado de Segurança contra o Presidente do IPASEP, alegando o seguinte: que, na qualidade de pensionista está recebendo do IPASEP, ora impetrado, mês a mês, a título de pagamento da aludida pensão, valores completamente defasados, conforme contracheques e declaração em anexo; que tais valores contrariam a constituição, a qual determina que o benefício da pensão pôr morte corresponda, obrigatoriamente, à totalidade da remuneração dos proventos ou vencimentos do servidor falecido; que o impetrante entende

que seu apelo está respaldado na Legislação de Previdência Social; que, entretanto, a legislação do IPASEP, face às Constituições Federal e Estadual não pode regular o "quantum" da pensão em percentual discrepante. Após citação de doutrina ou jurisprudência, requer o deferimento do pedido. Juntou documentos.

O IPASEP, por seu Presidente, informou o seguinte:

Que a impetrante percebe pensão mensal de 70% da remuneração do cargo ocupado pelo seu falecido marido; que a pensão foi arbitrada com base na Lei 5.011/81 com nova redação dada pela Lei 5.301/85; que, assim, a impetrante não pode pretender auferir pensão no valor de 100% dos proventos de seu falecido marido; este é "o limite estabelecido em lei",

conforme estatuí o § 5º do art. 40 da Constituição Federal; cita doutrina e jurisprudência. Pede o indeferimento da inicial.

O digno Representante do Ministério Público, em seu estudado parecer, opinou pela concessão da segurança.

A Dra. Juíza prolatou sentença, concedendo a segurança requerida.

Inconformado, IPASEP apelou, repetindo seus argumentos e Olinda Lúcia Alves Guimarães contraminou-tou acrescentando suas razões.

O digno Dr. Procurador de Justiça, em substancioso parecer, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Voto

Revolta-se d. Olinda Guimarães, a impetrante, contra decisão do IPASEP, que lhe concedeu como pensão, 75% do que percebia seu falecido marido Mário Barriga Guimarães. Pretende perceber pensão integral de 100%, que corresponderia a seu real valor.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 5º, estabelecem que:

"Art. 40 -....."

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

Reage o impetrado, ora apelante, afirmando que a Lei nº 5.011/81, que organizou o IPASEP, com nova reda-

ção dada pela Lei nº 5.301/85, que dispõe sobre pensão por morte, devida aos dependentes de Magistrados, conselheiros do TC e Membros do MP, estabelece, como percentual da pensão, o equivalente a 70% da remuneração adotada, para fins de salário de contribuição e, nos casos do segurado falecer, no exercício do cargo, a referida pensão equivalerá a 85%.

O estudioso Dr. Procurador de Justiça Geraldo Magela Pinto de Sousa trouxe à colação trecho do Parecer do ilustre Dr. Promotor Mario Nonato Falângola, que diz bem do entendimento sobre o dispositivo constitucional rege a matéria:

"Assim é que, sob a luz do regime constitucional adotado a partir de 1988, consagrou-se em definitivo o princípio da igualdade de remuneração entre servidores da atividade e inatividade, eivando-se o aludido dispositivo constitucional do caráter de auto-aplicabilidade, isto é, da desnecessidade de norma posterior disciplinadora."

Sobre o Art. 40, § 5º da Constituição Federal, em enfoque o Prof. Roberto Barcellos de Magalhães in "Comentários à Constituição Federal de 1988" - 1º vol., assim se manifesta: "Trata-se de outro dispositivo de grande alcance social e humano, qual o de garantir aos pensionistas o direito á percepção dos vencimentos integrais do servidor falecido em atividade. Estando ele

aposentado, defere-se ao seu pensionista, pensão equivalente ao nível de seus proventos."

Assim, é evidente que a Legislação do IPASEP encontra-se em conflito com as normas da Constituição Federal.

A nossa jurisprudência tem consagrado o entendimento da pensão do pensionista equivalente ao salário integral ou proventos do falecido.

Vejamos:

"Pensão - Viúva de funcionário - Vencimentos ou proventos integrais do servidor falecido - Instituto de Previdência do Estado.

A pensão devida à viúva do contribuinte do IPE deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, incluindo o 13º salário, que deve ser paga com base na remuneração integral do mês de dezembro de cada ano. TA - PR - Ac. da 4ª Câm. Civ. de 22/11/95- Reex. nec. 83.431-1 - Rel. Juiz Campos Marques."

"Acórdão nº 26.580. Reexame de sentença e apelação cível - Sentenciante - Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Sentenciados Apelantes - Elisabeth Paiva Baraúna e IPASEP - Apelados - os mesmos - Relator Des. Humberto de Castro.

Ementa - Reexame de Sentença e Apelação Cível - Mandado de Segurança - Pensão por morte - IPASEP - Interpretação do § 5º do

artigo 4º da constituição Federal - Decisão que se ajusta ao entendimento esposado na doutrina e jurisprudência - Recurso conhecido e provido - Decisão unânime."

Quanto à expressão: "até o limite estabelecido por lei" está muito bem explicada no Parecer do ilustre membro do Ministério Público às fls. 32 dos autos. Diz ele:

"É de se considerar, entretanto, a controvérsia acerca da expressão "até o limite estabelecido em lei", de forma que, uma vez indevidamente interpretada, poderá ocasionar desvio das reais e efetivas formalidades que logrou atribuir o Texto constitucional."

A retromencionada expressão refere-se tão somente ao limite legal previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, isto é, aquele destinado a regular os limites de remuneração entre todos aqueles que se encontram na qualidade de servidores públicos nas mais diversas esferas da estrutura organizacional do Estado. Nem outro poderia ser o presente entendimento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça deste Estado firmaram corrente jurisprudência neste sentido, conforme vai a seguir reproduzido "in verbis":

"69249 Pensão - Servidor Público falecido - Art. 40, § 5º da Constituição Federal - Art. 41, p. da Constituição do Rio Grande do Sul. Estabelecendo o § 5º do art. 40 da

Constituição que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase posta ao citado § 5º do art. 40 - "até o limite estabelecido em lei" deve ser entendida desta forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores públicos, vale dizer, a lei referida no inciso XI do art. 37 da constituição. Precedentes do STF: MI 211. DF,

MS 21.521. Ce, RES 161.224. CE, 179.646. MG, 140.863. AM e MI 274 (AG-RG).DF."

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão apelada, em todos os seus termos.

ACORDAM os desembargadores membros da 1ª Câmara Cível Isolada, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Belém, 31 de março de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente e Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.168 - RECURSO DE AGRAVO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Caixa. de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF

Agravado: Marlene Góes

Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Recurso de agravo - CAPAF - Pedido de cancelamento de inscrição de participante com débito - Cancelamento deferido - Desconto do empréstimo que remanesce - Decisão unânime.

Vistos, etc...

Relatório

"Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capa interpõe Recurso de Agravo contra despacho proferido em Ação Ordinária Declaratória de Cancelamento de Associação e de Inexistência de Observação com Restituição de contribuições que lhe move Marlene Góes, alegando o seguinte:

Que a Autora, ora agravada, por força do contrato de trabalho mantido com o BASA (associada da ré, ora agravante, recolhendo mensalmente um percentual sob o título de "contribuição à CAPAF" que incidia sobre seu salário recebido do BASA, com vistas a possibilitar a criação de um fundo que lhe permitisse receber, no futuro, benefícios complementares

aos da Previdência Social, especialmente, a complementação de aposentadoria.

Que em julho/95, requereu empréstimo junto à CAPAF na ordem de R\$ 7.982,89, a ser pago em 24 meses. Posteriormente, solicitou renegociação desse empréstimo para 36 meses, o que lhe foi deferido. seis meses após o deferimento da renegociação, a autora - Marlene - dirigiu correspondência da CAPAF, solicitando seu desligamento, tendo esta concordado com o pedido, desde que fosse saldado o valor do empréstimo que era devido ao fundo de pensão.

Que, inconformada, a associada Marlene Góes propôs Ação Ordinária, requerendo liminar "inaudita altera pars", como antecipação de tutela, suspendendo a exigência e os descontos relativos a contribuição, bem como, a devolução dos descontos

efetuados nos meses seguintes ao requerimento de desligamento da CAPAF.

Que contra esse despacho, a agravante interpôs o presente recurso de agravo que foi recebido no efeito suspensivo.

Que, intimada a autora, ora agravada, esta manifestou-se, requerendo fosse determinado à agravante que não proceda ao desconto das contribuições previdenciárias atrasadas, de junho a setembro, ou caso o Juízo entenda que não, pelo menos seja determinado que a agravante efetive o parcelamento das contribuições atrasadas.

Voto

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela CAPAF contra decisão interlocutória proferida em Ação Ordinária movida por Marlene Góes, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pretendida, determinando o cancelamento da inserção da autora Marlene junto à ré CAPAF.

A agravante não concorda com o desligamento de sua associada Marlene, sem que esta salde sua dívida integralmente, pois entende que a partir de sua saída não poderá mais contar com as contribuições, que seriam justamente o suporte para o parcelamento e subsídio dos juros no valor emprestado.

Em Análise ao Estatuto da CAPAF, anexo aos autos encontra-se a seguinte disposição:

Art.11 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I -

II - requerer o cancelamento de sua inscrição.

Segundo consta dos autos, a associada Marlene através de correspondência enviada a agravante CAPAF solicitou o seu desligamento do quadro de associados, preenchendo, portanto, a exigência do disposto acima mencionado.

O Estatuto é omissivo quanto à alegação da agravante de que só caberia o desligamento da associada se saldasse sua dívida (empréstimo) integralmente.

Não há que se falar em prejuízo a agravante, ao se cancelar a inscrição de Marlene e, com isso, cessar a contribuição mensal à CAPAF, uma vez que persistirá o vínculo obrigacional entre as partes com relação ao valor total do empréstimo, cujas parcelas vem sendo descontadas em seu contra-cheque.

São dois descontos distintos efetivados no contra-cheque da agravada Marlene, que implicam na diminuição de sua renda e no conseqüente meio de sobrevivência. Daí o posicionamento correto do Juízo monocrático ao antecipar a tutela pretendida.

Sobre o assunto assim dispõe a Constituição Federal/88: art. 5º, II e XX.

Art. 5º -

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa

senão em virtude de lei;

Art. 5º -

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Assim, pelas razões acima expostas, julgo improcedente o presente agravo e mantenho a decisão recorrida, cancelando a inscrição de Marlene Góes do quadro de associados da CAPAF e conseqüente paralisação

dos descontos referentes, permanecendo o desconto referente às parcelas do empréstimo concedido á agravada.

ACORDAM os desembargadores membros da 1ª Câmara Cível Isolada, em, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e lhe negar provimento para manter a decisão agravada.

Belém, 31 de março de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente e Relatora

ACORDÃO Nº 31.169 - APELAÇÃO CIVEL DA COMARCA DA VIGIA

Apelante: Vigia Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
 Apelado: Delegado da 2ª Região Fiscal da Sefa
 Relatora: Desembargadora Miria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Apelação Cível em Mandado de Segurança - Preliminar: Sentença nula por falta de fundamentação - Sentença sucinta não é nula - Preliminar rejeitada á unanimidade - Mérito: Recolhimento antecipado de ICMS - Convênios não são leis - Excepcionalidade e temporalidade do art. 34, § 8º do ADCT - Decisão por maioria.

Vistos, etc...

Relatório

Vigia Indústria e Comércio de Pescados Ltda., firma industrial estabelecida na cidade de Vigia, Pará, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, perante o Juízo da Fazenda Pública, contra ato do Delegado da 2ª Região Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda, alegando o seguinte: que, na qualidade de empresa que se dedica ao ramo da pesca, está sujeita, como contribuinte ao pagamento do imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS., que tem como fato gerador a saída de mercadoria de seu estabelecimento comercial, sendo que a base

do cálculo, para efeito de tributação e conseqüente recolhimento repousa no valor da operação, espelhado na Nota Fiscal correspondente; que em razão do disposto no § 3º do art. 2º da Lei 5.530/89 que disciplina o ICMS. no Estado do Pará, o Governo do Estado baixou o Decreto 798/92 que no smu art. 1º determina o recolhimento antecipado do ICMS; que só o fato de ser emitida a Nota Fiscal de venda do pescado toma obrigatório o pagamento antecipado do ICMS, sem qualquer outro critério mais objetivo, fato decididamente ilegal o pedido liminar foi deferido.

A autoridade dada como coatora prestou informações afirmando ser o writ contrário ás decisões de nosso Tribunal, contrariando norma constitucional e a Lei de ICMS.

Por sua vez o ilustre Representante do Ministério Público afirma ser mansa e pacífica jurisprudência do TJE quanto á legalidade da antecipação do pagamento do ICMS; aduz que no mérito a ação é totalmente descabida.

Em sua sentença, a Dra. Juíza revogou a liminar e negou a segurança.

Inconformada a empresa impetrante apelou, repetindo seus argumentos.

O apelado contra-arrazoou.

A Dra. Procurador da Justiça, em bem fundamentado parecer, após considerações, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Voto

Na concepção de Meirelles, "Direito liquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

A cobrança e recolhimento antecipado do ICMS. é matéria que já foi amplamente apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo mansa e pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a respeito da legalidade na antecipação do pagamento do ICMS, como fartamente está demonstrado nos presentes autos.

Assim sendo, considerando as razões acima expostas, revogo a liminar concedida por este Juízo e nego a segurança.

Preliminar de falta de fundamentação da sentença.

Deve ser rejeitada. Realmente, á minúscula a fundamentação, mas, mesmo sucinta, não é nula, desde que contém o essencial, justificando sua decisão na jurisprudência estadual.

A jurisprudência pátria firmou que: "Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático." (STJ - 4ª T. - Resp 19-661-0-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Rejeito a preliminar.

ACORDAM os desembargadores membros da 1ª Câmara Cível Reunida, em turma, á unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar.

Mérito

Conforme nos diz o relatório, Vigia Indústria e Comércio de Pescados Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Dr. Delegado da 1ª Região Fiscal da Fazenda Pública Estadual, que lhe aplicou o pagamento antecipado do ICMS.

Os impetrantes têm por atividade comercial a compra e venda de pescado e afirmam que, no seu caso, houve equívoco da autoridade coatora, pois que o que prevalece, como regra básica, é o sistema normal.

O art. 34 par. 8º da ADCT (Constituição de 88) estabelece:

"§ 8º - Se, no prazo de sessenta

dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária á instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado, nos termos da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria."

De conformidade com este dispositivo, os Estados e o Distrito Federal formalizam o Convênio nº 66/88, estabelecendo um conjunto de normas referentes a cobrança do ICMS; esse tipo de legislação deu margem a interpretações doutrinárias e jurisprudências divergentes.

No Pará, temos a Lei 5.530/89, que Disciplina o ICMS e, em razão do seu § 3º do art. 2º baixou o Dec. nº 708 de 08/05/02, estabelecendo em seu art. 1º:

"O contribuinte que realizar operações, com borracha e pescado, para fora do Estado, destinados a outra Unidade da Federação, deverá recolher, antecipadamente o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação pela alíquota interestadual correspondente, utilizando a rede bancária credenciada e de sua conveniência."

É de se anotar - dada a obviedade - o caráter de provisoriedade e excep-

cionalidade de que se revestiu o permissivo constitucional, formalizado através do § 8º do art. 34.

Cito agora trecho do voto da Des. Albanira Bemerguy, na Revista do Tribunal de Justiça do nº 68 - Acórdão n. 29.152 - Ap. Civ. e Reexame - MM. Juízo da 21ª Vara Cível da Capital - Apte. - Fazenda Pública Estadual - Distribuidora e Drogaria Tiradentes Ltda. pag. 474.

"Como foi ressaltado pelo eminente Ministro Cesar Rocha, em voto transcrito no Acórdão prolatado no Recurso Especial 63.665-5, R.S. - publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça n. 76, pag. 28 (dezembro 95).

Inicialmente observo que é certo que o art. 34, § 8º do ADCT, possibilitou aos Estados e ao Distrito Federal, a celebrarem convênios fixando normas para regular provisoriamente a matéria necessária à instituição do ICMS, não menos verdade é que tal convênio deve restringir-se somente ás matérias legais não recepcionadas pela Constituição Federal." Este entendimento é absolutamente assente nesta Corte conforme dão conta os Recursos Especiais 14.410-0 (Rel. Min. Garcia Vieira) 20.324-0 RJ (Rel. Min. Antonio Padua Vieira, etc.

Através desses doutos pronunciamentos verifica-se que ficou assegurada a aplicação de toda a legislação anterior que não fosse compatível

com as disposições constitucionais e com o novo sistema tributário.

Partindo dessa premissa, temos a certeza que estando recepcionado o DL 406/68, com o "status" (de Lei complementar não poderia ser alterado por leis estaduais, nem pelos convênios, o que inviabiliza a aplicação da substituição tributária na conformidade das pretensões da impetrada.

Segundo Fábio Fanuchi, em sua obra "Curso de Direito Tributário" pag. 248:

"A substituição tributária se verifica quando a obrigação tributária surge desde logo contra pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica direta com o ato, fato ou negócio tributado. A própria lei substitui o sujeito passivo por outro indireto."

Ora, permanecendo o DL 406/68 com força de lei complementar perfeitamente recepcionada pela Constituição Federal, a antecipação do fato gerador por convênio passou a constituir "vexata quaestio" já que somente lei complementar pode definir o fato gerador de ICMS. Concluímos, portanto, que, além da necessidade de cumprir o requisito exigido pelo § 8º do art. 34 do ADCT, resultou evidenciada a ilegalidade da substituição tributária ensejando cobrança sem crédito respectivo e anterior a ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal com violenta agressão ao § 1º do art. 113 do CTN.

Assim, evidenciada a ilegalidade

da cobrança, irrelevante se toma a alegação de ser a impetrante mera vendedora de pescado."

É o que diz o jurista José Souto Maior Borges.

"O art. 34, § 8º do ADCT não outorgou, portanto, aos Estados membros um cheque em branco para multilateralmente editarem as normas que lhes aprovessem em matéria de ICMS."

É de Samuel Monteiro, em sua obra "Crimes fiscais e abuso de autorilade" pag. 161:

"É importante que se diga, convênios do ICMS não são leis, nem muito menos leis complementares: logo, não podem criar a figura do contribuinte substituto ou fonte, para obrigar indústrias, produtores e outros contribuintes a cobrarem ICMS. na fonte, sob pena de delito de abuso de poder, por incapacidade do agente, isto é, dos secretários de Fazenda Estadual que assim procederem e de quem presidir a reunião do CONFAZ. (Lei nº 4.898/65 - art. 4º, alínea("h")). (Samuel Monteiro pag. 179).

Não devemos esquecer a expressão "Provisoriamente" do § 8º do art. 34, que define a temporalidade das normas fixadas no Convênio. A competência do Convênio se extingue com a superveniência da lei complementar.

Tenho que Convênios não são leis; são acordos de vontade entre os interessados. Não podem gerar

efeitos definitivos e absolutos.

Assim, pelas razões acima expostas, conheço do Mandado de segurança e lhe dou provimento para conceder a segurança, declarando nula a exigência de antecipação da cobrança do ICMS.

Belém, 31 de março de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente e Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.175 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Arnaldo Félix da Silva Neto
 Impetrado: Juízo da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital
 Relator designado: Desembargador Werther Benedito Coelho

Habeas Corpus Liberatório. Descabe a revogação da prisão preventiva, cujos motivos não foram descaracterizados após a instauração da ação penal, devendo ficar a critério do juízo "a quo" a permanência da decisão cautelar, ao término do tratamento médico do paciente. A revogação da custódia preventiva pelo Tribunal "ad quem" daria ensejo a que outros acusados ajuizassem o pedido isonômico. Participante de crime hediondo é perigoso tanto quanto o executor. Ordem negada.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em denegar a ordem nos termos da fundamentação do Des. Werther Benedito Coelho, vencido o voto da Des. Relatora.

Relatório

Arnaldo Félix da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, solicita, por intermédio de seu advogado, Habeas Corpus em favor próprio contra ato de prisão preventiva decretada pela ilustre Juíza da 1ª Vara Criminal de Belém, Dra. Maria Soares Palheta, que não obstante ter amenizado a sua situação em prisão domiciliar, não re-

vogou a custódia provisória.

O fato prende-se ao seguinte: recentemente foi assassinado nesta cidade o professor Hélio Norman, proprietário de um Curso Vestibular dos mais mencionados desta Capital. Acontece que, como culpados desse crime encontram-se acusados várias pessoas, inclusive o professor Adalberto Batista Rocha, eis que já se trataria de delito envolvido com pistolagem e decorrente de sentimentos mesquinhos despertados pelo sucesso que o professor assassinado vinha obtendo no seu curso, o que prejudicaria os seus congêneres. Adalberto Batista Rocha, possui também um desses cursos e tem como sócio o paciente, e daí a conclusão de que também ele teria participado da trama sinistra.

Pedida informação à autoridade tida como coatora, esta informou que a prisão preventiva do paciente teria tido como fundamento o art. 312 do CPP. Ademais recentemente lhe teria sido concedido o benefício da prisão domiciliar.

A ilustre representante do MP, opinou no sentido do pedido estar prejudicado, em razão da concessão em favor do paciente do benefício da prisão domiciliar.

Voto Vencido

Nota-se pelos elementos dos autos que as acusações que pesam contra o paciente são indiscriminadas das ligações empresariais que o mesmo tem com o principal acusado do crime, que é seu sócio. Nada de substancial, portanto, existe que indique a sua efetiva responsabilidade a priori, coisa, que em princípio, não recomendaria o decreto de prisão preventiva.

Por outra, sentimos que in casu,

Desa. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Arnaldo Félix da Silva Neto, por seu advogado, impetra este Habeas Corpus Liberatório, para revogar a prisão preventiva, decretada, em 28/02/97, pela MMª Juíza da 1ª Vara Penal.

Invoca a desnecessidade da medida cautelar, pois não estariam caracterizados, além da materialidade

não estariam configurados rigorosamente os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, eis que o paciente é primário, tem domicílio no distrito da culpa e não atenta contra a execução da lei penal, como visivelmente se presume, por outra, para a decretação de prisão preventiva, obstante não é a existência de indícios de autoria, e sim que esteja presente pelo menos um dos pressupostos do art. 312 do já citado Estatuto Jurídico.

Por outra, não é de ser levado em consideração o parecer da ilustre representante do "parquet", eis que, de qualquer forma, a prisão domiciliar, mesmo sendo no domicílio da pessoa, não deixa de ser uma prisão, como o próprio nome está dizendo só a concessão da prisão domiciliar, é uma comprovação da ausência de periculosidade do paciente.

Ex-positis, conheço do pedido para concedê-lo.

do crime indícios suficientes de participação, **periculum libertatis**, influência no ânimo das testemunhas e a preparação da fuga.

Preliminarmente, a Juíza prolatora da custódia, considerou ao tempo do pedido de revogação, que persistiam os motivos que a autorizavam, sendo conveniente deixar a critério da magistrada instrutora, apreciar a questão

de perdurar ou não a decisão constitutiva da segregação, ou a substituição da mesma pela prisão domiciliar temporária ou definitiva, até o julgamento do Tribunal do Júri, se o paciente não foi, impronunciado.

Nessa linha de raciocínio, evita-se que a revogação da prisão preventiva pelo Juízo **ad quem**, venha ser objeto de pedido isonômico, por pane dos outros acusados.

No Mérito, o paciente foi preso preventivamente e também denunciado como participante do crime de homicídio executado pelo infrator Carlos Ernani, contra a vítima Hélio Norman de Azevedo da Silva, na noite do dia 28 de fevereiro.

O infrator Adalberto foi delatado pelo menor infrator Joseli, de ter-lhe proposto e mandado pactuar com o assassino, Carlos Ernani Lima, o homicídio da vítima Hélio Norman, por vingança a injúrias proferidas por Hélio.

Joseli é cunhado do paciente Arnaldo Félix, morava na casa deste, afeiçoado ao mesmo.

A quando do primeiro impulso do **conatus proximus**, ou seja do começo da execução de tão hediondo crime, o primeiro impulso criminoso não se concretizou porque a testemunha Miguel Clarindo não aceitou a proposta feita pelos acusados Adalberto

Rocha e Arnaldo Félix para que intermediasse a contratação de um pistoleiro para executar o crime.

Miguel não aceitou a proposta, comunicou o fato a Hélio pelo que passou a ser ameaçado por Arnaldo. O passo seguinte foi a indução de Joseli ao crime por Adalberto. Acresce que Arnaldo assinou como fiador da casa em que o infrator Carlos Ernani estava morando, chegado a esta Capital no mês de outubro de 1996. Responsabilizou-se pelo pagamento de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais, além de telefone, água, luz e outras obrigações próprias da locação, sendo Carlos Ernani amigo de Joseli, este cunhado de Arnaldo Félix.

Tais atos revelam impulso criminoso de co-participação, constituem o **conatus proximus da meta optata**.

O crime enfocado consternou o corpo docente, o corpo discente do Colégio Norman e de outros colégios, os familiares dos professores e dos alunos residentes nesta Capital e a população local.

Como não temer infratores da Lei Penal, dotados de impulso criminoso de alto poder ofensivo, direcionado por sua posição ético-jurídica negativa?

Em conseqüência, nego a ordem.

Belém, 05 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente

Des. Werther Benedito Coêlho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.176 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE CAMETÁ

Impetrante: Antonio Alves de Lima Filho
 Paciente: Luiz Carlos Neto de Sousa
 Relatora: Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Habeas Corpus Liberatório. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Tratando-se de réu preso, a conclusão do inquérito policial não verificada em dez dias, caracteriza o constrangimento ilegal. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório da Comarca de Cametá, em que é Impetrante Antonio Alves de Lima Filho e Paciente Luiz Carlos Neto de Sousa.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls.28/29, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, conhecer do **mandamus** para conhecer a ordem pleiteada, nos termos do voto da relatora.

Relatório

O Bacharel Antonio Alves de Lima Filho, impetrou Ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de Luiz Carlos Neto de Sousa, qualificado às fls.02, por encontrar-se preso desde o

dia 08.06.96, à disposição do Juízo da comarca de Cametá, acusado da prática do crime de Lesões Corporais contra João Martins Pereira.

Aduz o impetrante que embora o paciente tenha sido preso em flagrante delito no dia 08.06.96, o auto de prisão em flagrante deixou de ser lavrado pela Autoridade Policial de Cametá, a qual só procede a instauração do inquérito policial em 10.06.96, e que até a presente data a única peça existente nos autos é o depoimento do acusado; e ainda assim, o MMº Juiz acatando a representação do Ministério Público, procedeu a decretação da custódia preventiva do paciente sem que existissem motivos que justificassem tal medida.

Argumenta que sendo o acusado réu primário, com profissão definida e domicílio certo e no for o do delito,

não poderia ser tolhido de sua liberdade ambulatorial, que por ser medida de exceção, só deve ser aplicada em situações especiais previstas em lei, a fim de que não se transforme em punição antecipada. Finaliza requerendo a concessão da ordem liminarmente.

Prestando informações, o Juízo indicado como autoridade coatora, esclarece (fls.22/23), que a Prisão Preventiva do paciente foi decretada em atendimento à representação formulada pelo Ministério Público, uma vez que o mesmo não possui residência fixa, ou familiares naquele Município, nem profissão estável, e que em liberdade poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, conforme previsto nos artigos 311 a 313 do código de Processo Penal. Informa que o Inquérito Policial não foi ainda encaminhado aquele Juízo, esclarecendo que a demora deve-se ao fato de que o Município encontrava-se sem delegado titular durante o mês de Junho, o que prejudicou sensivelmente o andamento do feito.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem.

Voto

Trata-se de Ordem Impetrada em favor de Luiz Carlos Neto de Sousa, que encontra-se preso desde o dia 08.06.96, em decorrência de seu envolvimento em Crime de Lesões Corporais que vitimou João Martins Perei-

ra, fato ocorrido no dia 08.06.96 no Município de Cametá, neste Estado.

O inconformismo do impetrante, reside no fato de que embora o paciente encontre-se preso há mais de três meses, a autoridade policial não havia procedido a remessa dos autos de Inquérito Policial ao Juízo, até a data em que foi impetrada a presente ordem, extrapolando o prazo estabelecido em lei, tratando-se de (réu preso).

Com efeito. Conforme noticiam os autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13.06.96 (enquanto este já se encontrava preso desde 08.06.96), atendendo representação do Representante do Ministério Público, tendo em vista não possuir o mesmo residência ou trabalho estáveis naquela cidade. Todavia o inquérito policial ainda não foi remetido ao Juízo, sob a alegação de que no mês de Julho o Município esteve sem Delegado Titular.

Determina o legislador pátrio, que o prazo para a conclusão do inquérito policial, estando o réu preso, será de 10 (dez) dias, contando-se o lapso de tempo da data da prisão (em flagrante ou decorrente do cumprimento de mandado de prisão preventiva), **caput** do art. 10 do Código de Processo Penal.

No presente caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 13.06.96, quando este já se encontrava preso desde 08.06.96, sendo forçoso reconhecer que o prazo para a

conclusão do inquérito está, há muito extrapolado, caracterizando o constrangimento ilegal.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte ementa:

"Inquérito Policial - Réu Preso. Conclusão não verificada em dez (10) dias - Prazo fatal. Constran-

gimento ilegal caracterizado.

Concessão de habeas corpus. Inteligência do art. 10 do CPP". (RT516/354).

Nestas condições, concedo a ordem pleiteada, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura.

Belem, 16 de setembro de 1996.

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.179 - AÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANAJÁS

Acusado: Agesilau Donato de Araújo Filho
 Autora: A Justiça Pública
 Relator: Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga

Ação Penal - Crimes de responsabilidade - Prefeito Municipal - Descritos na peça preambular acusatória os fatos que em tese constituem crimes e estando satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento para que se inicie os atos formadores da culpa, no defluir dos quais serão assegurados ao acusado, tanto o contraditório, quanto a ampla defesa. Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade em receber a denúncia, por satisfazer esta requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Relatório

A Procuradora de Justiça Anabela Viana, por delegação da Chefia do **parquet**, formulou denúncia contra Agesilau Donato de Araújo Filho, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal de Anajás, domiciliado e residente na Cidade de igual nome, à Avenida Barão do Rio Branco, nº 40, enquadrando-o nas sanções punitivas do

artigo 1º, incisos I, II, V, VI, XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

A peça preambular acusatória respaldou-se na representação inicialmente dirigida por Armando da Silva Vilhena ao Promotor de Justiça de Afuá e, posteriormente encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, recebendo o Processo o nº 282/96-PGJ e no parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sugerindo a não aprovação das Contas de responsabilidade do referido ex-Gestor, exercício de 1993.

Na representação já referenciada estão descritas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de prestação de contas referente ao 3º Trimestre de 1993.
- b) Notas Fiscais da Firma Alfarma

de números 001 e 002, série B, extraídas sem datas, o mesmo ocorrendo com outras.

c) INSS descontado dos salários dos servidores municipais e não recolhidos aos cofres públicos.

d) Notas Fiscais de números 6398 e 6399, datadas de janeiro de 1993, que foram rasuradas para abril.

e) Ausência de licitação, etc.

O Processo foi distribuído de início à Procuradora de Justiça Maria de Lourdes Silva da Silveira, que no dia subsequente, 11 de fevereiro de 1994 oficiou ao então Presidente do TCM, Conselheiro Irawaldir Waldner Moraes da Rocha, solicitando informações sobre a referida prestação de contas, especialmente no tocante à aquisição de medicamentos e se havia previsão orçamentária para esse fim e transporte de pessoas carentes, obtendo como informação em 19 de abril de 1994, que a dita prestação de contas ainda estava em fase de análise, mas, que as despesas efetuadas com aquisição (de medicamentos e de transporte de pessoas carentes estavam com suporte orçamentário, anexando o resultado do levantamento já efetuado.

Após a redistribuição do Processo à diligente firmatária da exordial acusatória, em 28.03.96, esta reeditou o Ofício nº 29/96, em conseqüência do qual lhe chegou às mãos a reclamada prestação de contas, estando entre os documentos acostados, a Resolução nº 4.745, que aprovou por unanimidade

de o Parecer Prévio emitido pelo Conselheiro Relator Laudelino Pinto Soares, recomendando à Câmara Municipal de Anajás a não aprovação das contas em referência.

O Tribunal de Contas dos Municípios constatou as irregularidades abaixo enumeradas:

01) Entrada de documentação no Tribunal fora do prazo legal.

02) Falta de remessa do balanço geral da Prefeitura Municipal.

03) Créditos adicionais não remetidos.

04) Despesas com fretes aéreos.

05) Não retenção do Imposto de Renda na fonte, no montante de CR\$ 1.332.227,22 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros reais e vinte e dois centavos).

06) Ausência de licitação em despesas no total de CR\$ 338.132,56 (trezentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), bem como, Notas Fiscais com data de validade vencida, fracionamento de despesas e ausência de Portarias de viagem.

Assevera a digna representante do Órgão Ministerial que Agesilau Donato de Araújo Filho deu entrada no Tribunal de Contas dos Municípios da documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 1993, após transcorrido o prazo estabelecido no artigo 67, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Anajás, além de não remeter à mencionada

Corte de Contas o balancete geral e os créditos adicionais desse mesmo exercício financeiro e, assim procedendo, cometeu as primeira, segunda e terceira irregularidades narradas na denúncia e, por via de consequência perpetrou os delitos capitulados no artigo 1º, incisos VI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Prosseguindo, afirma que o TCM constatou que o ex-Alcaide praticou, também, a quarta irregularidade indicada na peça vestibular, isto é, efetuou despesas com fretes aéreos, junto à Firma Táxi Aéreo Dourado Ltda., no valor de CR\$ 823.000,00 (oitocentos e vinte e três mil cruzeiros reais), com 19 (dezenove) fretes, no período de 24 de fevereiro a 30 de dezembro de 1993 e, embora questionado a respeito do comprovante de exclusividade da empresa e dos nomes dos beneficiados com tais fretes, Agésilau nada apresentou, concluindo-se pela inexistência da indispensável licitação, ficando, pois, caracterizada a prática delitativa prevista no inciso V, do referenciado dispositivo do enfocado Decreto-Lei.

A quinta irregularidade verificada a não retenção do Imposto de Renda na fonte, no total de CR\$ 1.332.227,22 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros reais e vinte e dois centavos) se consubstanciou em descumprimento do artigo 158 da Constituição Federal, dando ao erário municipal, em consequência do que incorreu o Ex-Prefeito

no tipo descrito no inciso XIV, ainda, do artigo 1º, do citado Decreto-Lei.

A sexta irregularidade - despesas efetuadas sem licitação, pelo acusado, na ordem de CR\$ 338.132,56 (trezentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois cruzeiros reais e cinqüenta e seis centavos) estão discriminadas nas Notas de Empenho números 68, 75, 304, 468, 497 e 508, incidindo desta feita o acusado nas sanções punitivas do inciso XI, que considera crime de responsabilidade de Prefeitos, in verbis:

"adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos previstos em lei."

Além dos crimes já detalhados, verifica-se que o Prévio Parecer emitido pelo Conselheiro Laudelino Soares, às fls. 157 constar uma declaração de Vereadores de Anajás, dando conta da inexistência da obra pública a que se refere o empenho respectivo dando-a como construída no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 1993, visto que, existe apenas o que foi erigido na propriedade particular de Agésilau, aliás a única obra realizada no período em referência, configurando-se, desse modo, os crimes previstos nos incisos I e II do supracitado artigo 1º do Decreto-Lei nº 201.

Continuando, alonga-se a denunciante na análise da conduta delitativa de Agésilau e finalizando requer a notificação deste para que apresente no prazo legal resposta escrita de acordo

com o que determina o artigo 4º da Lei nº 8.098, de 28.05.90, seguindo a ação o rito previsto nesse diploma legal, até final sentença com a condenação do acusado de acordo com o seu enquadramento inicial.

Distribuídos os autos, vieram-me conclusos em 08.05.96, determinando na mesma data a notificação de Agésilau Donato de Araújo Filho, por meio de Carta de Ordem expedida à Comarca de Anajás, e como lá não fosse encontrado, determinei que fosse notificado por mandado em seu endereço residencial, nesta Capital, e embora ciente, como testifica a certidão firmada às fls. 867v. dos autos, pelo encarregado da diligência, deixou fluir o prazo legal, sem apresentar sua defesa preliminar escrita aos termos da exordial acusatória contra si oferecida.

Voto

Consoante se vê do relatório, trata-se de denúncia ofertada pelo "parquet" contra Agésilau Donato de

Araújo Filho, ex-Prefeito Municipal de Anajás, por infração ao artigo 1º, incisos I, II, V, VI, XI e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, constituindo os fatos descritos, crimes em tese.

Inobstante notificado, o denunciado deixou passar "in albis" o prazo legal sem apresentar resposta preliminar escrita aos termos da acusação.

Inexistindo nos autos qualquer dos fatos propiciadores da rejeição da denúncia (ex-vi dos artigos 41 e 43, do CPP), tenho para mim que a mesma deve ser recebida, instaurando-se o respectivo processo no desdobrar do qual, uma vez estabelecido o contraditório, certamente terá Agésilau o direito a ampla defesa, deixo, contudo, de cogitar, tanto da prisão preventiva do denunciado, quanto de seu afastamento do cargo. Da primeira, por estarem ausentes os motivos ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, do segundo, por não mais encontrar-se investido do mandato eletivo.

Belém, 28 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Benedito de Miranda Alvarenga - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.180 - APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Apelante: Moacir de Sena Cantão
 Apelada: A Justiça Pública
 Relator: Desembargador Ary da Motta Silveira

Apelação Criminal. Prática dos crimes capitulados nos artigos 213 e 214, c/c 224 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Autoria e materialidade dos delitos plenamente provadas. Sentença de primeiro grau que não merece reparos. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal da Comarca de Ananindeua, em que é apelante Moacir de Sena Cantão e, apelada, a Justiça Pública.

Relatório

Inconformado com a de r. decisão que o condenou a 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, c/c 224 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, Moacir de Sena Cantão recorreu a esta Superior Instância, com o fim de obter a sua absolvição.

O ora recorrente foi denunciado em 30 de novembro de 1994, pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, c/c os artigos 224, alínea "a" e 226, inciso II, do CPB. Contam os autos que em 06 de novembro de 1994, a Sra. Ivete Rodri-

gues Oliveira, companheira do acusado, deixou as duas filhas do casal, Camile, de nove meses de idade, e Daniele, de um ano e dez meses de idade, em companhia de Moacir enquanto ia fazer algumas compras. Ao retornar, encontrou Camile chorando e ao trocar a fralda da pequenina, notou que sua genitália sangrava. Submetida a exame de conjunção carnal foi comprovado o estupro (fls. 12). Posteriormente, devido ao resultado do exame de Camile, a outra irmã, Daniele, foi também submetida a exame, quando foi constatado a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (fls. 16).

Foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e duas da defesa.

Às fls. 52, depoimento de Ivete Rodrigues Oliveira, mãe das vítimas e companheira do acusado, onde esta diz que o acusado tinha um compor-

tamento sexual anormal, tendo certa vez flagrado seu companheiro com um garoto de cerca de oito anos de idade que este havia levado para casa a noite; assim como também testemunhou o acusado, embriagado e com o pênis de fora, tentar tirar o short do menor Edson (filho da depoente de outra união). Disse a depoente que devido a este comportamento do acusado, tentou ir viver em outro local, mas que, sem condições financeiras, voltou ao antigo lar, sob a proteção da mãe de Moacir. Disse também que a partir de então nunca mais deixou seu filho, Edson, sozinho com o acusado, mas deixava as filhas Daniele e Camile, pois achava que o acusado nada tentaria contra estas, já que eram suas próprias filhas.

Às fls. 54, depoimento de Zuleide de Melo Dutra, auxiliar de enfermagem que foi chamada por Ivete, para ver a vagina do bebê. Disse a testemunha que havia na vagina da criança vestígios de sangue, o que a levou a pensar que a menor havia sido "mexida" por alguém, motivo pelo qual aconselhou Ivete a procurar um médico para examinar o bebê.

Às fls. 55, depoimento da testemunha Márcia Regina Neves, vizinha do casal, que declarou que Ivete costumava procurar a casa da dexeunte para refugiar-se quando era espancada pelo companheiro, ou quando não tinha comida para dar aos filhos. Disse também que Ivete lhe contou que certa vez Moacir havia

"utilizado uma galinha para se servir sexualmente"; que certa vez Ivete contou que acordou com gritos vindos do quarto de Moacir (o casal dormia em quartos separados) e, indo verificar, foi agredida por este, tendo pedido socorro aos vizinhos e contado que o companheiro estava no quarto com uma criança, que após este fato, Ivete saiu de casa e foi morar numa invasão, mas que ao saber que estava grávida, voltou ao lar. Que a depoente encontrou com Zuleide no dia do crime, após esta ter feito curativo na menor e que quando esta lhe contou o ocorrido a depoente pensou logo no acusado. Que quando interpelou Ivete, esta respondeu-lhe que pensava que o acusado, por ser pai da menor, iria "livrá-la".

Às fls. 60, a testemunha Oneide Souza Alves disse que conhecia o acusado há muitos anos e que não acreditava que o acusado tivesse praticado os crimes que lhe estavam sendo imputados.

Às fls. 61, depoimento da testemunha José Ribamar Oliveira Ramos disse que conhecia o acusado há muitos anos e que este nunca havia apresentado comportamento anormal; que tratava bem as filhas e que sua companheira, Ivete, estava sempre aborrecida e de mau humor; que acha que Ivete denunciou o companheiro por vingança e para ficar com a casa; que presume que as lesões encontradas nas crianças podem ter sido feitas pela mãe, quando lhes dava ba-

no.

Às fls.80/83, Alegações Finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 213, 214 c/c 224 e 69 do CPB, ressaltando, ainda, o concurso material.

Às fls.84/89, Alegações Finais da Defesa, alegando, preliminarmente, a inépcia da Denúncia, por não obedecer os requisitos legais, requerendo(a) anulação do processo. No mérito, requer a absolvição, em função de contradições nos depoimentos das testemunhas e falha nos laudos periciais.

Às fls.91/95, r. sentença da doutora Juíza de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua, que condenou o ora apelante, à pena de 17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

Às fls. 96/109, Recurso de Apelação interposto por Moacir de Sena Cantão, onde, em síntese, alega que a sentença é baseada em depoimentos tendenciosos e contraditórios. Nega a informação de que o acusado tivesse hábitos bestiais, sob o argumento de que se realmente os tivesse, Ivete não permaneceria com ele morando. Questiona o resultado do Laudo de Conjunção Carnal feito em Camile, dizendo que o Laudo é contraditório, pois negaria a conjunção carnal e a violência à menor, o que, portanto, descaracterizaria o crime de estupro. Ao final, pede pela absolvição.

Às fls. 111/113, Contra-Razões re-

curiais apresentadas pelo "parquet" pedindo pela confirmação da sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, manifestação da douta Procuradoria de Justiça, em longo e detalhado parecer da Bela. Vera de Mello dos Santos Couto, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Voto

Contrariamente ao que diz o recorrente, das respostas contidas no Laudo de Ato Libidinoso da menor Daniele, fls.16 dos autos, encontra-se resposta positiva ao primeiro quesito que indaga se há vestígios de ato libidinoso, embora não pudessem os peritos especificar o tipo de mencionado ato, dizendo entretanto que constataram "esfíncter anal com pregueamento e elasticidade habituais diminuído". No laudo de conjunção carnal da menor Camile, fls. 12, encontra-se resposta negativa que informa não ser mais virgem a vítima. À indagação da existência de vestígios de conjunção carnal recente a resposta é positiva, de modo que não se pode apontar falhas ou contradições nos exames, sendo que, no exame em referência há descrição das conseqüências da conjunção carnal mencionadas no laudo, dizendo o perito em resposta ao terceiro quesito que não haveriam outros vestígios além daqueles evidentemente mencionados.

Quanto à prova testemunhal, não há como desprezar o que diz Zuleide

de Melo Dutra às fls. 54 e v., sendo ela uma mulher de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade ao tempo e auxiliar de enfermagem. Em seu depoimento, referindo-se à menor de meses de idade a quem chama "bebê", disse:

"que a depoente não conhecia o acusado até hoje quando o viu neste fórum; que também não conhecia a mãe da criança de nome Ivete, até o dia em que foi chamada por ela na data mencionada na denúncia, que a depoente se recorda que era num domingo. Que a depoente foi até a casa de Ivete, que examinou o bebê, que estava com a vagina toda vermelha. Que ainda havia vestígio de sangue na vagina da criança. Que a depoente disse à mãe da criança que suspeitava que a criança havia sido mexida, já que precisava ser examinada por um médico".

Como se vê, trata-se de pessoa que podia orientar a mãe da vítima como de fato o fez, e cumpriu o seu dever relatando o fato em Juízo.

As testemunhas de defesa só fizeram referências elogiosas ao recorrente e nenhum esclarecimento trouxeram para os autos.

A ilustre Procuradora de Justiça,

Belém, 29 de abril de 1997.

Desa. Yvonne Santiago Marinho - Presidente

Des. Ary da Motta Silveira - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.184 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Amazon Rent Car Serviços Ltda.
 Agravada: Fiat Leasing S.A.
 Relator: Desembargador Ricardo Borges Filho

Agravo de Instrumento - Ação de Reintegração de Posse - O pagamento parcial da conta não enseja a pena de deserção do recurso de apelação. Agravo provido à unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é Agravante "Amazon Rent Car Serviços Ltda. e Agravada "Fiat Leasing S.A."

ACÓRDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela firma "Amazon Rent Car Serviços Ltda." e destarte, reformar a decisão agravada.

Relatório

Em outubro de 1993, "Amazon Rent Car Serviços Ltda., através advogado legalmente constituído, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em que é Autor, "Fiat Leasing S.A.", movida no Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Belém, interpôs, com fundamento no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil,

Agravo de Instrumento contra o respeitável despacho que considerou deserto o recurso de Apelação interposto para o Egrégio Tribunal de Justiça, em razão do não pagamento do porte de retorno do respectivo processo.

Diz a Agravante nas suas razões que em tempo hábil efetuou o preparo da Apelação, não tendo pago a sua complementação por não ter sido intimada e que tal complementação é apenas o pagamento das custas do cartório e do porte de retorno do processo; que, requerida a deserção da Apelação exclusivamente por falta daquele complemento, a Agravante arrazou pedindo do à doutora Juíza reconsideração, com aquela alegação, porém, a magistrada, em seu despacho entendeu que a Agravante estava devidamente intimada decretando a deserção. Cita jurisprudência e, ao término, pede o provimento do

Agravo.

A doutora Juíza recebeu o Agravo e determinou as medidas legais cabíveis.

A Agravada, às fls.23, indicou as peças a serem trasladadas e, às fls.79/81, apresentou sua contramuta.

Providenciada a Conta e a remessa dos autos a esta superior Instância, foram os autos distribuídos à 2ª Câmara Cível e sorteado o Exmo. Desembargador Romão Amoedo Neto que, em despacho de fls.90, verso determinou fossem os autos "À secretaria para distribuição".

Providenciada esta, recaiu na Exma. Juíza Maria Helena A. Ferreira, convocada para nos substituir nesta Câmara por estarmos em gozo de licença para tratamento de saúde.

Em despacho de fls.91, sua Excelência nos devolveu os autos pelo nosso retorno às atividades nesta Câmara.

Voto

Tratam os presentes autos de um Agravo de Instrumento interposto pela firma "Amazon Rent Car Serviços Ltda." contra despacho proferido pela Exma. Doutora Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital na Ação de Reintegração de Posse em que é Ré, sendo Autora a empresa "Fiat Leasing S.A." e que julgou deserto o recurso de Apelação que interpôs para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Diz a Agravante:

"A Agravante efetuou, no Cartório do Contador, o preparo da Apelação, em tempo hábil, conforme comprova com a cópia do recibo (anexo 03). Entretanto, por falta de informação do retorno do processo ao Cartório, não providenciou imediatamente ali o complemento do preparo, ou seja, o porte de remessa e as custas do Cartório. Não foi, no entanto, nem notificada do retorno do processo do Cartório do Juízo e tampouco para o pagamento dessa complementação. Não obstante isto, o Sr. Cartorário certificou às fls.53v. que não fora complementado o preparo, dando ensejo à parte contrária de requerer a deserção da Apelação".

O recibo mencionado pela Agravante, trazido para os autos através cópia xerox diz que o Cartório do Distribuidor Contador etc. recebeu, no dia 16 de agosto de 1993, a quantia de CR\$ 9.200,00 (Um Mil e Duzentos Cruzeiros Reais) provenientes de Custas do Cartório do Contador do Juízo Ação R. de Posse em que "Fiat Leasing S.A" move contra "Amazon Rent Car Serviços Ltda." - Ação R/ de Posse Apelação.

A redação do Artigo 519 do Código de Processo Civil, antes da Lei nº 8.950, de 13 de Dezembro de 1994, que o alterou, dizia:

"Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará preparo, inclusi-

ve do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao Juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas”.

Diz a magistrada **a quo**, a hoje eminente Desembargadora Albanira Lobato Bemergui, (doc. fls.40) que a conta foi elaborada e publicada no Diário da Justiça, edição de 18 de agosto de 1993 e que a Agravante somente em 21 de setembro do referido ano compareceu a Cartório pleiteando o recebimento do restante das custas”.

É certo, porém, que pagou parte dessas custas em 16 de agosto de 1993 (doc.fl.14). Posteriormente procurou complementar o pagamento

alegando não haver sido intimado.

A jurisprudência nacional e a deste Colendo Tribunal não exige o pagamento imediato e total das custas recursais; até a não necessidade do porte de retorno vem sendo admitido quando o recurso é da capital. Os autos trazem cópias de acórdãos dos eminentes Desembargadores Almir de Lima Pereira, Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Humberto de Castro e Climenie Bernadette de Araújo Pontes afastando a pena de deserção quando não totalizadas as custas recursais.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para reformando a decisão agravada determinar a subida da Apelação.

Belém, 31 de março de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.186 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Raimundo Bandeira Mendes
Apelada: Marialva Cunha Novaes Coutinho
Relator: Desembargador Ricardo Borges Filho

Apelação Cível. Ação de indenização por danos causados em acidente de veículos cumulada com lucros cessantes - Não merece nenhum reparo a respeitável sentença apelada que julgou a questão de acordo com a lei e as provas dos autos - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Raimundo Bandeira Mendes e Apelada Marialva Cunha Novaes Coutinho.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Interposto por Raimundo Bandeira Mendes.

Relatório

Em março de 1993, Marialva Cunha Novaes Coutinho, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada nesta capital, através advogado legalmente habilitado, com fundamento nos artigos 159, 1.059 e 1518 do Códioo Civil, combinado com o artigo 275, II, "e", do Código de Processo Civil, propôs, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comar-

ca de Belém, Ação de Indenização por Danos Causados em Acidente de Veículos e Lucros Cessantes, pelo procedimento sumarissimo, contra Raimundo Bandeira Mendes, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade.

Diz a inicial que no dia 23 de janeiro de 1993 encontrava-se o veículo de propriedade da Autora estacionado em frente da casa do seu genitor, na Avenida Conselheiro Furtado, próximo a rua São Pedro, quando foi violentamente atingido pelo veículo do réu, resultando-lhe grandes prejuízos; que, no momento da colisão, o veículo do réu era dirigido pelo seu filho Calixto da Costa Mendes que, observando as regras de trânsito, ocasionou o acidente; que o veículo da autora ficou imprestável e se tratava do principal instrumento da receita familiar, possibilitando os contínuos e desnecessá-

rios deslocamentos de seu marido em vários pontos comerciais da capital e do interior do Estado, vendendo produtos diversos, como representante comercial; que, privada da utilização do seu veículo, a autora acumulou outros prejuízos diários, havendo necessidade do uso de táxis em serviços externos; que a declaração do causador do acidente importa em confissão de culpa do fato, daí a proposição da Ação que espera ser julgada procedente. Juntou documentos de fls.07/27.

O réu foi citado para a audiência designada em despacho de fls.28. Remarcada em virtude do requerimento do réu às fls. 33, no termo de fls.42, verifica-se o seu não comparecimento, embora devidamente citado, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, dispensada a testemunha arrolada e encerrada a instrução. Apresentada a conta às fls.43.

O réu, às fls.46 requereu reconsideração do despacho que o considerou revel.

A doutora Juíza, em sentença de fls.49/50, concluiu:

"Julgo procedente a Ação, condenando o Réu a pagar, além dos prejuízos materiais referidos pela autora, no valor de CR\$ 58.476.000,00 (Cinqüenta e Oito Milhões, Quatrocentos e Setenta e Seis Mil Cruzeiros), valor à época, devidamente corrigido a partir da data do pagamento, de conformidade com os recibos acostados

nos autos, as despesas com transporte da Requerente e seus familiares durante o período entre o acidente e o conserto do veículo, além dos lucros cessantes decorrentes do prejuízo da principal fonte de renda da família, qual seja, a comercialização de produtos, para o que era utilizado o veículo acidentado. Deve ainda o réu pagar importância correspondente à depreciação do veículo em seu valor de revenda, face ao acidente sofrido.

Custas e honorários advocatícios pelo Réu, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, todos devidamente atualizados."

Raimundo Bandeira Mendes, inconformado com a respeitável decisão, interpôs o recurso de apelação para o Egrégio Tribunal de Justiça oferecendo as razões de fls.54/55.

Recebida a Apelação em seus efeitos e com vista à Apelada, esta, às fls.61/65, apresentou suas contra-razões.

Providenciada a conta e a subida dos autos a esta Superior Instância, foram os mesmos distribuídos à Egrégia 1ª Câmara e a nós sorteados para relatar.

Voto

Os presentes autos dizem respeito a uma Ação de Indenização, por Danos em Acidente de Veículos em que é autora Marialva Cunha Novaes

Coutinho e réu Raimundo Bandeira Mendes.

A ação de Procedimento Sumário, foi, julgada procedente pela magistrada **a quo**.

O réu que foi revel na fase cognitiva inconformado com o "decisum" interpôs recurso de Apelação para esta superior instância.

Inicia o Apelante seu recurso dizendo:

"Na verdade observando atentamente o nobre julgamento sentença **a quo** o apelante em nada contribuiu, para que fosse decretada a sua revelia, como também não entendeu a ausência de pronunciamento do MM. Juízo **a quo**, na petição de fls.46, devolvendo a este Tribunal a extensão e o efeito do conhecimento da matéria impugnada, visto que a questão foi suscitada e discutida no processo e não teve julgamento por inteiro como preceitua o Art. 515, § 1º."

Este nebuloso e indecifrável intróito é um protesto a pena de revelia aplicada ao apelante pela magistrada.

O presente processo obedeceu o Rito Sumário, à época Sumaríssimo. Ao despachar a inicial, a então Juíza Processante, a hoje Desembargadora Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz, determinou a citação do Réu "paza audiência determinada pelo art. 278, do CPC, que deverá se realizar no dia 20 de agosto, às 10,00 hs, podendo oferecer defesa oral ou escrita.

Expedido o mandado, do qual

consta que o réu

"se considera citado para todos os termos da ação até final sentença, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos, constantes da inicial", foi o ora Apelante devidamente citado, conforme consta da certidão fis.30."

Às fls.33 o patrono do réu requereu prazo para juntada do instrumento procuratório e solicitou, isso em petição datada de 23 de agosto de 1993, fosse designada a nova data para a audiência. A magistrada **a quo** remarcou-a para às 10,00 horas do dia 05 de novembro, sendo expedido novo mandado, ficando o réu citado (doc., fls.42).

A essa audiência injustificadamente, não compareceu o réu apelante, e nem seu advogado, sendo aplicada a Raimundo Bandeira Mendes a pena de revelia com a confissão quanto a matéria de fato. Certo; certíssimo.

O recurso de Apelação cinge-se, quase que exclusivamente, a procurar justificar ausência do Apelante na audiência para a qual foi citado a fim de descaracterizar a revelia.

Conforme ressalta a apelada em suas contra-razões:

A inconformidade recursal não comporta o mais ínfimo fundamento, tratando-se o Apelo de peça visivelmente protelatória, que jamais poderá reverter o destino traçado pela decisão **a quo**.

Puerilmente, apega-se o recorrente na sustentação de seu recurso em matéria de fato, que em tempo algum poderá ser apreciada na esfera "ad quem", já que, não proposta em tempo hábil no juízo inferior, consoante capitulado no art. 517 do C.P.C..

Desídia processual ou revelia não se equiparam a força maior, para o fim de permitir a parte revel que exponha seus argumentos de fato perante o Juízo de 2º grau.

As razões alegadas pelo recorrente, segundo as quais teria feito um "acordo verbal" com a Recorrida, pagando, inclusive pequena importância ao senhor Ophir Novaes Filho, que teria se apresentado como representante da Suplicada, somente poderiam ser invocadas e analisadas no prazo da contestação."

A autora apelada em sua petição inicial requereu indenização dos prejuízos materiais e lucros cessantes decorrentes dos danos causados no veículo de sua propriedade. Juntou

farta documentação sobre o fato inclusive da perícia realizada pelo Departamento de Trânsito do Estado. Assim, outra não poderia ser a decisão recorrida que alicerçou-se nas provas dos autos que conferem a Marialva Cunha Novaes Coutinho o direito de ser ressarcida dos prejuízos que sofreu.

Conforme a jurisprudência.

"É intuitivo que, em uma civilização de máquinas, em que o automóvel comanda a locomoção pessoal, a ausência do veículo retira ao interessado a possibilidade de negócio, exige-lhe despesas e sacrifícios, independentemente de sua atividade, ou de sua condição pessoal" (Ap. 553-192-0 R.T.702/103 in Wilson Bussada, "Danos e Indenizações Interpretados pelos Tribunais", Vol. II, pag.1040, 2ª ed.,1996. Editora Jurídica Brasileira Ltda.).

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação.

Belém, 31 de março de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.194 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Federação Paraense de Basketball

Agravado: Tsuguo Koyama

Relatora: Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes

Despejo - Agravo - Efeito suspensivo - Notificação premonitória - Secretária geral da locatária. Na locação de imóvel não residencial, a notificação premonitória tem por escopo possibilitar ao locatário o conhecimento prévio de que deverá desocupar o prédio, e haver-se-á como cumprida desde que se tenha como certo que o notificado tomou conhecimento da manifestação. In casu a notificação operou-se na pessoa da secretária da entidade requerida surtindo o efeito desejado. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento nos termos do voto da Desa. relatora.

Relatório

Federação Paraense de Basketball, qualificada nos autos de recurso de agravo, inconformada com o despacho do juízo monocrático prolatado nos autos de retomada imotivada, que recebe o apelo no efeito devolutivo, interpõe o presente recurso, para dota-lo de suspensividade, argüindo a relevância do pedido, haja vista que a

sentença(infringiu o art. 57 da Lei do Inquilinato.

O agravante ao ser citado na ação de despejo, ofereceu contestação, argüindo preliminarmente a carência da ação, e alega que a decisão está fundamentada de forma errônea, lastreada na lição de Silvio Capanema, motivo pelo qual foi relevada à argüição que era e é motivo suficiente de decretação de carência que se assenta a falta de notificação premonitória de forma correta. Assim, relevante é o pedido de cautela.

Concedida a liminar, o agravado ofereceu contra-razões e tece considerações de que o agravo enseja recurso contra decisão interlocutória.

Todavia, o inconformismo estampado nas razões é contra a irregularidade do ato citatório do Oficial de Justiça e não contra a decisão propriamente dita. In casu, o remédio legal seria embargos a execução a teor do art. 736, c/c o art. 741, do C.P.C. Reporta-se ainda sobre suprimento de competência da 1ª instância e irregularidade de citação.

Voto

Com o advento da Lei nº 8245/91, os recursos interpostos das sentenças prolatadas nos autos de ação de despejo, terão o efeito devolutivo.

A preocupação do legislador ao inserir tal norma, tem por escopo evitar procrastinações de decisões finais, pela demora que passa ocorrer na instância ad quem. Todavia, é necessária que sobre essa decisão não paira dúvida capaz de ensejar que pela via oblíqua a mesma venha a ser suspensa, aguardando o julgamento do recurso.

Nestes autos argüiu o agravante a relevância do pedido, pois a notificação premonitória não se operou na pessoa do representante legal da locatária.

O magistrado **a quo** ao prestar as informações enfatiza que a Ré-agravante, alegou a carência da ação, sob enfoque de que a notificação premonitória fora efetuada na pessoa de Regina Célia de Souza de Jesus, quando o representante legal da requerida é o cidadão Nelson Maués de

Farias. Louvando-se na lição de Silvio Capanema, a digna magistrada rejeitou aquela alegativa, até porque a pessoa citada, apresentou-se ao oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos como Secretária da referida entidade. Logo, não acredita que o agravante não tenha tido conhecimento do documento. Acresce ainda sua excelência que:

Douta relatora, essa pessoa Regina Célia de Souza de Jesus, continua na Federação Paraense de Basquetebol, agindo em nome desta entidade, tanto que foi ela, mais uma vez, que recebeu no dia 3 de julho de 1996, (a notificação para desocupação voluntária, já nos autos da carta de sentença, usando inclusive o carimbo da entidade, como podezá V. Exa., verificar pela cópia que acompanha este.

Desta forma, não há como acreditar-se que o cidadão Nelson Maués de Faria, não tomou ciência de notificação feita pelo agravado, através do registro de títulos e documentos.

Colhe-se também na obra de Maria Helena Diniz (Lei das Locações de Imóveis Urbanos Comentado), a seguinte passagem:

Por esta disposição legal a denúncia vazia ou imotivada ainda está adstrita a contratos de locação de imóvel para fins não residenciais por prazo indeterminado.

se a locação não residencial for convencionalizada por prazo indeterminado ou sofrer prorrogação vo-

luntária tácita, ante a inércia do inquilino e do senhorio, o locatário poderá ser levado a desocupar o imóvel dentro de trinta dias, mediante denúncia imotivada ou vazia, feita por escrito pelo locador, pon-do fim ao contrato. a intimação para desocupação do imóvel terá por escopo dar tempo ao inquilino para deixar o prédio locado, e haver-se-á como cumprida desde que se tenha como certo que o intimado ou notificado tomou conhecimento da ordem (AASP, 1682:1, ms 280.681, j. 26-6-1990). a notificação para denunciar o contrato de locação de imóvel urbano para finalidades empresarias por tempo

indeterminado constitui condição de precedibilidade de retomada imotivada. (JB. 160:308).

Ora, é quase impossível acreditar que o locatário não tomou conhecimento da notificação premonitória. Se antes pairava dúvidas tanto que o Des. vice-presidente à época concedeu a liminar, hoje ela não existe, diante da notificação recebida pela mesma senhora, portando o carimbo da entidade, carreada aos autos com as informações.

Na situação vertente estou convencida da inexistência dos pressupostos legais, razão pela qual conheço do recurso, mas lhe nego provimento, cassando a liminar.

Belém, 21 de março de 1997.

Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Presidente
Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.206 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE ABAETETUBA

Impetrante: Adolfo Pedro Batista
 Impetrado: Procurador de Justiça Américo Duarte Monteiro
 Relator: Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga

Habeas Corpus Liberatório - Preso em flagrante por crime afiançável, cujo auto de prisão foi mantido por ocorrência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ao acusado não é assegurada a liberdade provisória - Ordem de HC denegada - Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conhecer e à unanimidade denegar o **writ** impetrado, nos termos do voto do Relator.

Relatório

O advogado Pery Nunes Netto, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, 647 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, impetrou em favor de Adolfo Pedro Batista, a presente Ordem Liberatória de Habeas Corpus.

Alega, inicialmente, que embora tenha o paciente sido preso em flagrante juntamente com outros dois elementos, no dia 20 de outubro do

ano passado, sob a acusação das práticas delitivas tipificadas nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II e 288, todos do Código Penal, a representante do Ministério Público enquadrou-os nas sanções xunitivas dos artigos 14, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II e 155, § 4º inciso IV, do Código Penal, delitos esses afiançáveis (ex- vi do artigo 323, inciso I, do CPP), tendo em consequência pleiteado ao juízo **a quo** sua liberdade provisória, mediante fiança, instruindo sua pretensão com farta documentação comprovando ser pessoa trabalhadora, com domicílio certo e inobstante já envolvido com a Justiça e respondendo a processo crime junto à 4ª Vara Penal da Capital, e tecnicamente primário, sem que até o momento da impetração fosse

dado qualquer despacho referente ao seu pedido.

Como o impetrante pleiteasse concessão de liminar ao paciente, reservei-me para apreciá-la após as informações da autoridade indicada como coatora e, recebendo-as, decidi, negando-a, por entender que não militava em seu prol "o fumus boni juris e o periculum in mora", encaminhando os autos ao parecer do Órgão Ministerial.

Em sua informação, esclarece o Juízo dito coator, que o paciente e mais dois elementos foram denunciados como incursos nas sanções punitivas dos artigos 146, § 1º, c.c. o artigo 14, inciso II e 155, § 4º, do Código Penal, recebendo a peça preambular acusatória no dia 05 de novembro de 1996, encontrando-se os autos com vista ao advogado do coacto, sem que este os tivesse devolvido ao Cartório apesar de "insistentes telefonemas para esse fim" (textuais), destacando ser Adolfo Pedro Batista possuidor de alta preciosidade.

Nesta Instância **ad quem**, o **parquet**, não vislumbrando amparo legal à pretensão deduzida em favor do paciente, opinou pela denegação do **writ**.

Voto

Em que pese in casu se trate de crimes afiançáveis, a situação de Adolfo Pedro Batista não se agasalha na hipótese prevista no inciso I, do artigo 323 do Código de Processo Pe-

nal, mas na do inciso V, desse mesmo dispositivo, por isso que, a ação delitiva foi perpetrada com violência física e grave ameaça à vítima.

Com efeito, consta da denúncia que a vítima sob a mira de um revólver calibre 38, portado pelo coacto, foi obrigada a deitar-se, sendo em seguida espancada pelo mesmo, descharacterizando a concessão da fiança, não sendo outro o entendimento jurisprudencial, exemplificado no seguinte aresto:

Crime com violência - STF:

"Não se concede fiança quando o crime tem como pressuposto o emprego da violência ou "grave ameaça contra pessoa" (RT - 545/459) .

Ad argumentandum, ainda que o caso vertente estivesse sob a égide da afiançabilidade, posto que, a constrição de Adolfo Pedro Batista decorreu de flagrante, desde que assim não o fosse, existiria o pressuposto para a decretação da prisão preventiva, depreendendo-se, pois, que ao verificar o auto de flagrante a autoridade judiciária respectiva convenceu-se da presença de periculosidade por parte do acusado, haja vista, as circunstâncias em que delinqüiu, vislumbrando-se, desse modo, o fundamento motivador da garantia da ordem pública, mantendo, por conseguinte o referenciado auto flagrancial e, posteriormente, desacolhendo o pleito perante si perseguido pelo patrono do paciente.

Isto posto, conheço da ordem im- motivos acima expendidos.
petrada, denegando, entretanto, pelos

Belém, 14 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Benedito de Miranda Alvarenga - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.214 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Suscitante: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo da 22ª Vara Cível da Capital
Relator: Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva

Conflito de Competência. A declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ainda que ocorrentes indícios em contrário, deve ser aceita como verdadeira, a teor do art. 1º, da Lei 7.115/83. Prevalência, "in casu", das varas da Assistência Judiciária cível sobre as demais. Conflito procedente.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, declarar competente a Dra. Juíza da 22ª Vara da Assistência Judiciária, para conhecer e decidir sobre o feito.

Relatório

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Dra. Juíza da 9ª Vara do Cível e Comércio nos autos do arrolamento dos bens dados a inventário por morte de Honorino Ribeiro Lima e de sua mulher, que lhes coube por distribuição regular, mas que, após ter o inventariante pleiteado os benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de pobreza (fls.24), S. Exa. solicitou redistribuição para uma das Varas da

Assistência Judiciária Cível. E, cabendo por nova distribuição a Dra. Juíza da 22ª Vara da Assistência Judiciária, esta recusou-a, sob fundamento de que o requerente poderia ter se habilitado nos autos através de Defensor Público, e que os ônus das despesas processuais poderiam ser rateados entre os herdeiros, mediante alienação de um dos bens arrolados, já havendo decisão nos autos autorizando essa venda.

Criado o impasse, os autos foram restituídos à suscitante, de ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza Diretora do Fórum Cível, que formalizou o conflito negativo, sob fulcro dos arts. 115, II e 116 do CPC e 121, da Lei 5.008/88, Código Judiciário do Estado, que dispõe que a competência das Varas da Assistência Judiciária Cível prevalece sobre todas as demais, ressalvada a

do Juiz de Menores, justificando-se o pedido de gratuidade pelo fato da parte não poder arcar com o pagamento das custas sempre elevadas nos processos de inventário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do conflito para que seja declarada a 22ª Vara da Assistência Judiciária para oficial nos presentes autos.

Voto

O inventariante, no curso do presente arrolamento, requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração informal de pobreza, tendo a MMª Dra. Juíza que o presidia solicitado a redistribuição do feito (para uma das Varas da Assistência Judiciária, mas em face da recusa em aceitá-la oposta pela magistrada titular do Juízo privativo, formalizou o presente conflito negativo de competência.

O conflito suscitado tem amparo nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83, dispondo a última, no seu art. 1º, que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, valendo dizer, de acordo com a melhor exegese do preceito, ainda que ocorrentes indícios em contrário, tais como os que

alegou a Dra. Juíza ora suscitada, ao acenar com a possibilidade da assistência da Defensoria Pública ou mesmo a venda de um bem do espólio à satisfação dos ônus processuais, que a assertiva da parte interessada em obter os benefícios em causa deve ser aceita como verdadeira, afastando-se a exigência da prova de estado. A pobreza, aos efeitos legais, segundo firme orientação jurisprudencial, não diz respeito à falta absoluta de recursos, mas a indisponibilidade destes para fazer face as despesas do processo, sem prejuízo da manutenção de quem os custeia e daqueles que vivem sob sua dependência econômica.

De outro lado, deve-se considerar que não se configura na espécie a hipótese do art. 7º da Lei nº, 1.060/50, que confere direito a parte contrária pleitear, em qualquer fase do processo, a revogação do benefício concedido, desde que fique comprovado a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que determinar a sua concessão, e muito menos, ainda, a condicionada pelo art. 5º da mesma lei citada, que estabelece que o benefício da justiça gratuita só será indeferido se o Juiz tiver fundadas razões para assim decidir, até porque, "in casu", já houve decisão judicial concessiva do favor legal.

Posto isso, é inequívoco, em face da natureza da relação jurídica que traz ao feito a Dra. Juíza suscitante, que, nos termos do art. 121, do Cód-

go Judiciário do Estado, Lei nº 5.008/81, a competência prevalente das Varas da Assistência Judiciária do Cível existe e deve subsistir sobre todas as demais, com ressalva apenas, se fosse o caso, a do Juiz da In-

fância e da Juventude.

Por esses motivos, julgo procedente o presente conflito negativo, declarando a competência da 22ª Vara da Assistência Judiciária para conhecer e decidir sobre o feito.

Belém, 25 de outubro de 1995.

Des. Manoel de Christo Alves Filho - Presidente
Des. João Alberto Castello Branco de Paiva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.215 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Davina Agenor Moreira
 Impetrado: O Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
 Relator: Desembargador Stéleo Bruno de Menezes

I - Mandado de Segurança - Servidor da Assembléia Legislativa do Estado - Incorporação com base de 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de função comissionada - Vantagem abruptamente retirada - Exercício anterior à Lei 5.810/94 (R.J.U.) - Liminar negada - Informações - Parecer do Ministério Público pela concessão; II - Sendo a Lei 5.810/94 de aplicação imediata, permitindo-se sua retroatividade, é de se reconhecer a aquisição de vantagem de período anterior a ela, ainda que sob o regime da Lei 5.207/84, que disciplinava no particular a aquisição dessas vantagens pelos servidores da Assembléia Legislativa do Estado.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os eminentes Desembargadores Carlos Gonçalves e Clímenie Pontes, conceder a segurança ora pleiteada, reincorporando-se a vantagem requerida a partir da impetração, e os demais períodos em ação própria, corroborando, igualmente, o parecer exarado pelo Exmo. Dr. Procurador Geral de Justiça.

Relatório

Davina Agenor Moreira, devidamente identificada nos autos, por seu bastante procurador, amparada na CF/88 e disposições contidas na lei nº 1.533/51, impetra Mandado de Segurança com pedido "liminar", contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, alegando que o mesmo descumpriu as determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 130 da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.), ao fazer retirar de seus vencimentos, a gratificação já incorporada aos mesmos no valor de 20% (vinte por cento), por ter exercido

pelo prazo ininterrupto de 02 (dois) anos função comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, e que lhe vinha sendo paga mensalmente.

Instruiu seu pedido com a documentação de fls. 13 a 32, com as quais comprovou os fatos narrados na inicial.

A "liminar" lhe foi negada e, solicitadas as costumeiras Informações à digna Autoridade apontada como coatora, esta as prestou sustentando que a impetrante não faz jus ao **mandamus**, pois a função gratificada foi exercida anteriormente a vigência do R.J.U., daí entender de que não se pode atribuir a esta lei, especialmente a norma estabelecida em seu art.130, qualquer possibilidade implícita de sua irretroatividade, cabendo ao Poder Legislativo lhe conferir somente os seus efeitos imediatos ou futuros, à luz do que determina o art. 249 do citado diploma legal e o art. 6º da lei de Introdução ao Código Civil.

Ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral de Justiça, manifestou-se S. Exa. pela concessão da segurança, devendo, em consequência, ser pago à impetrante, a gratificação de 20% (vinte por cento), a partir do ajuizamento do **mandamus**, devendo o atrasado, quando lhe foi retirada a gratificação, ser cobrado pelas vias ordinárias.

Voto

Conforme demonstrado nos autos, a impetrante, admitida em 01.02.83

como servidora da Assembléia Legislativa do Estado, sendo atualmente ocupante do cargo de Técnico Legislativo, exerceu no período de 01.02.1983 a 31.01.1985, a função comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, o que lhe assegurou o direito à percepção de 20% (vinte por cento) da gratificação correspondente ao cargo exercido, razão pela qual requereu e deteve este direito via administrativa, tanto que a Assembléia Legislativa pagou-lhe este benefício até o mês de maio de 1995.

Contudo, a partir de junho de 1995, inexplicavelmente e de modo arbitrário, o Impetrado mandou extirpar o benefício de seu contra-cheque, causando-lhe assim sérios prejuízos financeiros.

O entendimento da Autoridade impetrada, foi de que

"a Lei nº 5.810/94 (RJU), não prevê efeito retroativo, especialmente o disposto no seu art.130, pois menciona no seu art. 249, que só a partir de sua vigência é que se observa tal dispositivo, e assim a lei do RJU, não possui efeito retroativo sob pena de a mesma, assim agindo, desconstituir situações já consumadas à luz da lei nº 5.207/84 da própria Assembléia Legislativa".

Data vênia, não tem razão a impetrada.

O lúcido parecer do Exmo. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado, em certo trecho desse seu judici-

oso trabalho, assim se pronuncia:

"...a respeito do assunto, já existe jurisprudência firmada por este Tribunal, quando do julgamento do servidor Edson Silva Jorge contra o Presidente da Assembléia Legislativa, e que foi relator o eminente Des. Ricardo Borges Filho, com a seguinte ementa:

Mandado de Segurança - Reconhecimento do exercício de cargo em comissão em período anterior a lei 5.810/94, sob o regime da lei 5.207/84, para percepção de adicional - Segurança concedida à unanimidade de votos. Ac. nº 29.016, DJ. de 16.05.96.

Deduz-se assim que a impetrante faz jus à concessão da segurança pois exerceu função comissionada por dois anos, e assim, em decorrência dos parágrafos 1º e 2º do art.130 da Lei 5.810/94, deve ter incorporado em seus vencimentos, o percentual de 20% daquele adicional."

É certo que recentemente, o emi-

nente Des. Humberto de Castro, relator do Mandado de Segurança contra o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, em que foi impetrante Mariuadir José Miranda Santos Júnior, negou a segurança sob o fundamento de que a lei da Assembléia, exigia 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, e o impetrante só exerceu 4 (quatro) anos, tendo eu acompanhado seu entendimento, o que me penitencio agora, pois entendo, quando entendia a quando do julgamento do Des. Ricardo Borges, de que a lei do RJU, é de aplicação imediata e permite a sua retroatividade desde que não ofenda direito adquirido, ato jurídico perfeito, etc., "data vênica" dos demais colegas que também assim a adotavam, mas que acompanharam o Des. Humberto de Castro.

Ante tais fatos, concedo a segurança nos termos do pedido e consoante o parecer do Exmo. Dr. Procurador Geral de Justiça.

Belém, 23 de abril de 1997.

Des. Romão Amoêdo Neto - Presidente
Des. Stéleo Bruno de Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.224 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: Douglas Gabriel Domingues

Agravada: Construções Civas da Amazônia - CCA

Relator: Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Recurso - Agravo de Instrumento - Pedido de informações à Delegacia da Receita Federal, sobre a situação financeira de contribuinte do Imposto de Renda, contra o qual foi proposta ação de execução, quando ele não nomeia bens à penhora e estes são desconhecidos do credor - Possibilidade desde que requisitadas tais informações pelo Juiz do feito, a requerimento do credor, com a prévia comprovação de que, na execução, foram esgotados todos os meios a seu dispor, para a localização de bens existentes, na própria jurisdição, suscetíveis de penhora - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém, sendo agravante Douglas Gabriel Domingues e agravada Construções Civas da Amazônia - CCA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto da respeitável decisão xerocopiada às fls. 13, decisão essa que, em ação de execução, indeferiu o pedido, formu-

lado pelo credor, para que fossem, por ofício, solicitadas informações, à Delegacia da Receita Federal, sobre as declarações do Imposto de Renda da devedora, com a finalidade de serem localizados, na própria jurisdição, os bens, da mesma executada, suscetíveis de penhora.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, eis que macula o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência nacional.

Transcreve ela, nas suas razões recursais, diversas decisões de Tribunais de Alçada Civil dos Estados do Paraná e de São Paulo.

Recurso processado regularmente, com preparo comprovado na data de sua interposição e sem resposta.

Voto

A respeitável decisão agravada, a despeito de seus respeitáveis fundamentos, comporta modificação.

É que a lei não proíbe que o Juiz de uma ação de execução peça informações, à Delegacia da Receita Federal, sobre a situação financeira do devedor, contribuinte do Imposto de Renda, quando ele não nomeia bens à penhora e estes são desconhecidos do credor.

Ocorre que, para isso, deve restar comprovado que, na execução, foram esgotados todos os meios de que dispõe o credor para a localização de bens do devedor, existentes na própria jurisdição e suscetíveis de penhora.

Essa, ao que parece, é a situação que examinamos, não só pela firme argumentação do credor, ora agravante, como, também e especialmente, pelas provas constantes das requisições operadas pelos ofícios cujas cópias constam das fls. 10, 11 e 12, destes autos.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar que a MMª Juíza da execução proposta pelo agravante contra a agravada se digne officiar, à Delegacia da Receita Federal, pedindo informações sobre bens da agravada, que é, logicamente, contribuinte do Imposto de Renda, bens esses constantes de suas últimas declarações e que sejam suscetíveis de penhora.

Belém, 24 de abril de 1997

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Des. Wilson Jesus Marques da Silva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.228 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE ALMERIM

Apelantes: Manoel Raimundo da Silva Dias e sua mulher
Apelada: Filomena Alves de Alcântara
Relator: Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Recurso - Apelação Cível - Ação Ordinária de Anulação de ato jurídico - Procedência - Contrato de troca ou permuta - Anulação do ato decorrente da caracterização de erro substancial quanto ao objeto principal da declaração e de dolo -(Inteligência dos artigos 85, 86, 87, 92 e 147, do Código Civil - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, da Comarca de Almerim, sendo apelantes Manoel Raimundo da Silva Dias e sua mulher e apelada Filomena Alves de Alcântara.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório

A respeitável sentença de fls. 86/91, com fundamento nas artigos 94, combinado com os artigos 242; 1.164; 82; 85; 86; 92; 1.126; 134, II; e 129, todos do Código Civil, julgou procedente ação ordinária de anulação de ato jurídico, proposta pela apelada Filomena Alves de Alcântara contra os apelantes Manoel Raimundo da Silva Dias e sua mulher Maria de Nazaré Sanches Dias, respeitante

à troca ou permuta de uma casa de propriedade da autora com uma outra de propriedade dos acionados, sendo praticado o ato por erro substancial e dolo, de que se valeram os réus para enganarem a acionante, ora apelada.

Apelam os vencidos, propugnando pela reforma integral do julgado, com inversão de seu resultado.

Sustentam, em síntese, que a sentença é injusta, eis que a permuta realizada entre eles e a apelada se deu de conformidade com a legislação vigente, baseada, principalmente, no artigo 82, do Código Civil, reunido todos os elementos necessários à sua validade, não ficando demonstrado, nos autos, quaisquer vício lhe enseje a nulidade.

Afirmam, também, que o MM. Juiz do feito, ao determinar a perícia técnica nos imóveis permutados, deixou de observar o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, o que caracteriza cerceamento

de defesa a atingir os apelantes.

Recurso tempestivo, contraminutado e com preparo comprovado às fls.109.

Voto

Improcede a alegação dos apelantes sobre o suposto cerceamento de defesa que teriam sofrido, por não ter o MM. Juiz do feito oportunizado, a eles, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, indispensáveis à formalização da prova pericial ocorrida.

É que não houve, no feito, a realização de prova pericial, através de exame, vistoria ou avaliação, nos exatos termos dos artigos 420 e seguintes, do Código de Processo Civil.

O que, na verdade, veio de ocorrer, como se vê do despacho de fls. 60 verso e atos constantes das fls. 61 a 69, destes autos, foi uma inspeção judicial, como admite o artigo 440, do nosso diploma processual civil, nela podendo o juiz ser assistido de um ou mais peritos.

Quanto ao mérito, não merece qualquer reparo a respeitável decisão recorrida.

Refere-se o magistrado, em sua sentença, que os autos revelam, sem sobra de dúvida, quanto aos aspectos fáticos, que os réus, ora apelantes, usaram de má fé para com a autora, uma vez que a troca de uma casa pela outra foi altamente desvantajosa para a mesma, a qual, como em seu depoimento afirmou, sem qualquer

contestação da parte contrária, só foi conhecer o imóvel que lhe foi dado, na permuta, após tnr assinado o documento correspondente.

Consta, ainda, do "decisium" que:

- decisivo, para revelar, à sociedade, a desvantagem sofrida pela autora, é o laudo pericial de fls. 64/66, devendo-se destacar que este magistrado e a ilustre Promotora Regina Coeli Valente de Souza Pinto estiveram em ambas as residências, constatando as precárias condições do imóvel dos réus em relação ao da requerente;
- o documento da permuta foi tão somente assinado pela autora e pela requerida Maria de Nazaré Sanches Dias, nele não constando o nome, nem a assinatura do requerido e, muito menos, a sua autorização, conforme prescreve o artigo 242, do Código Civil; e
- na hipótese sob exame, não foi cumprida a exigência expressa no artigo 143, inciso II, do Código Civil, eis que a permuta, que obedece, para a sua formalização, todas as normas concernentes à venda e compra de imóveis, não foi objeto de escritura pública, nem de transcrição em Cartório.

Ora, todos os argumentos invocados, pelo MM. Juiz **a quo**, em sua sentença, para justificar a procedência do pedido da autora, ora apelada, são absolutamente válidos, bastando, para isso, considerar-se, tão somente, que o ato de permuta, operado entre

as partes que, em pólos diferenciados, integram a lide de que se trata, decorreu de caracterizado erro substancial quanto ao objeto principal da declaração e de dolo, o que justifica, plenamente, a sua anulação, com a

correta aplicação das normas dos artigos 85, 86, 87, 92 e 147, inciso II, todos do Código Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Belém, 24 de abril de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.234 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM

Recorrente: José Alberto dos Santos Sampaio
 Apelada: A Justiça Pública
 Relator: Desembargador Jaime dos Santos Rocha

Recurso em Sentido Estrito. Recorrente pronunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado. Na fase de pronúncia, em caso de dúvida, esta prevalecerá sempre em prol da sociedade, bastando ao magistrado sentenciante, que se convença da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria.

Vistos, etc...

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores integrantes à 3ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, com base no relatório e voto deste relator, que passam a integrar o presente aresto.

Relatório

Tratam os presentes autos, de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto pelo Bel. Antenor Rodrigues Lavor Filho, regularmente inscrito à OAB/Pa, sob o nº 2274, em prol de José Alberto dos Santos Sampaio, devidamente qualificado nos autos, contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, neste Estado, que o

pronunciou a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, sustenta o Recorrente em suas razões expositivas, que o conjunto probatório carreado ao bojo dos autos, é insuficiente para a procedência da denúncia oferecida pelo zeloso Órgão do Ministério Público.

Fazendo alusão a trechos do depoimento de algumas testemunhas de acusação, os quais faz transcrever em suas razões, o Recorrente argumenta que para a pronúncia, "os indícios devem ser suficientes tanto para(a existência do crime, quanto de que seja o réu o seu autor", conforme aresto jurisprudencial do Colendo STF (in RTJ 46/309), que fez anexar ao petitório.

Que, consoante decidiu o TJSP, a pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios de autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas.

Que, realmente não há nos autos indícios suficientes de ser o Recorrente o autor das mortes de Maria Leda Lira e Tezeu Salomão da Silva Bentes, no caso, as vítimas, pelo que necessária se faz a urgente reforma da decisão recorrida, impronunciando o réu, nos termos do art. 409 do CPP.

Em Contra-Razões, o representante do Órgão do Ministério Público, rebate as argumentações do Recorrente, sustentando que durante a fase instrutória do processo em tela, as provas apuradas sempre se encaminharam no sentido da procedência da denúncia, não obstante o Recorrente ter negado sua participação no hediondo crime de múltiplo homicídio.

Que das testemunhas ouvidas em(Juízo, o depoimento de maior relevância, foi o prestado por Maria de Fátima C. Amaral, que afirmou sem sombra de dúvidas ter sido o acusado o autor dos disparos fatídicos e que viu quando o mesmo atravessou a rua...(sic).

Que, em que pese os argumentos do defensor do Recorrente, é desne-

cessária a certeza da autoria por parte do Magistrado **a quo**, segundo a melhor doutrina, bastando para a pronúncia do réu, somente o convencimento da existência do crime e de indícios suficientes de que seja o mesmo o seu autor. Aliás, segundo aquele, é o que estabelece o **caput** do art. 408 da Lei Processual Penal Pátria.

Por derradeiro, faz transcrever diversos arestos jurisprudenciais de outros tribunais, nesse sentido, ressaltando, ainda, que no Juízo Natural dos Crimes Dolosos Contra a Vida, em caso de dúvida, há de prevalecer esta sempre pro societate, e nunca pro reo, como pretende o Recorrente, pelo que pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Narra a denúncia de fls.03/04, dos autos, que com base no inquérito policial, o denunciado, em data de 05/06/93, por volta das 2:00 horas, em frente ao Conjunto denominado "Jardim Santarém", localizado no bairro da Prainha, nas proximidades da Feira Agropecuária, na cidade de Santarém, provocou duplo homicídio ceifando a vida de sua mulher Maria Lêda Lira Sampaio e Tezeu Salomão, que a acompanhava no momento do crime.

Que, consta dos autos que na data supracitada, o denunciado chegou em casa por volta de 1:30 h, perguntando ao filho de 15 anos, pelo paradeiro da mulher, tendo este respondido que a mesma não se encontrava, por ter

saído para fazer uma cobrança e até aquele momento não havia retornado. Após tal conversa, o denunciado pegou um revólver, municiou e saiu, ficando à espreita do retorno de sua mulher, para então atingi-la e ao seu acompanhante, de súbito, não dando a estes qualquer chance de se defenderem de tão covarde atitude criminosa.

Que a autoria está evidenciada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 06; 07; 09; 10; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23 e 24).

A materialidade, por sua vez, está devidamente comprovada através do Laudo de Exame Necroscópico de fls. 04 e 05.

Que, agindo assim, incorreu o denunciado no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em data 28/07/95, consoante o despacho de fls. 39, dos autos, tendo sido designado o interrogatório do réu para o dia 11/08/95, além de decretada de ofício a prisão preventiva do mesmo, pelo Juízo **a quo**.

Consta às fls. 46/48, dos autos, o termo de interrogatório do réu, aonde nega este a autoria do ilícito, inobstante andar desconfiado de que sua mulher o traía com outro homem, haja vista ter recebido telefonemas e cartas anônimos, nesse sentido.

Em Prévia, o Defensor do denunciado reservou-se à fase as Alegações Finais, arrolando testemunhas.

Às fls. 61/67, dos autos, consta um

pedido de revogação de prisão preventiva em prol do denunciado, que recebendo parecer desfavorável do Ministério Público, ao final foi deferido pelo Juízo processante, sendo expedido em favor daquele o competente Alvará de Soltura.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, cujos depoimentos se acham insertos às fls. 81/86; 92/100 e 176/179.

Em Alegações Finais o douto Fiscal da Lei pugnou pela pronúncia do denunciado e a Defesa pela impronúncia daquele.

O MM. Juízo **a quo** mediante a respeitável decisão de fls. 194/196, pronunciou o réu nos moldes da denúncia contra o mesmo oferecida, da qual o defensor deste interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito.

O douto Procurador de Justiça nesta Superior Instância, instado a opinar no presente feito, foi de parecer pelo conhecimento e improviamento do recurso interposto.

Voto

Revelam os presentes autos que o Recorrente se encontra incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º incisos II e IV do CPB (Crime de Homicídio Qualificado), como suposto autor do duplo homicídio de sua ex-mulher Maria Lêda Lira Sampaio e do indivíduo Tezeu Salomão da Silva.

A respeitável decisão de mérito do ilustre Juízo **a quo**, que julgou procedente a denúncia ofertada contra o

réu, o pronunciando como incurso nas penas do aresto supracitado, além de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, teve como móvel a livre convicção do Juiz, ante a certeza do crime e os fortes indícios de autoria, que se extraem dos competentes Laudos cadavéricos de fls. 04/05, bem como, da contundente prova testemunhal coligida ao bojo dos autos, em desfavor do denunciado.

Por certo, na fase de Sentença de Pronúncia, segundo já sedimentou a jurisprudência de nossos mais expressivos pretórios, pairando dúvidas acerca da autoria do ilícito, há de valer-se o magistrado, sempre do salutar princípio do **in dúbio pro societate**, remetendo assim, ao Tribunal do Júri a competência para apreciar e julgar acerca da inocência ou culpabi-

lidade do réu. Nesse sentido preconiza o colendo STF.

..."Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor"...(STF in RT/553/423).

Não vislumbro na respeitável sentença de pronúncia, ora guerreada, a ausência de quaisquer dos requisitos legais, no afã de que venha a ser reformada por esta Colenda 3ª Câmara Criminal Isolada.

Pelo exposto, somos de voto pelo conhecimento e improviamento do recurso interposto, por carência de amparo legal.

Belém, 26 de abril de 1997.

Des. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz - Presidente

Des. Jaime dos Santos Rocha - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.237 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE BREVES

Impetrante: Bel. Manoel Arcanjo Lemos de Souza
 Paciente: Júnior Dias Coelho
 Relator: Desembargador Jaime dos Santos Rocha

Habeas Corpus Liberatório. Paciente que responde a dois processos por Crime de Homicídio perante Juízo tido como Coator, estando ambos com a instrução finalizada, aguardando manifestação da defesa. Alegação de excesso de prazo improcedente e o elevado grau de periculosidade do réu-paciente recomenda a segregação deste mantendo-o longe do convívio social circulante. Ordem conhecida e negada à unanimidade.

Vistos, etc...

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pertencentes às Câmaras Criminais Reunidas à unanimidade de votos em denegar a ordem de habeas corpus impetrada, com base no relatório e voto deste relator, que passam a integrar o presente aresto.

Relatório

Trata-se de pedido de Habeas Corpus Liberatório, impetrado pelo Bml. Manoel Arcanjo Lemos de Souza, advogado regularmente inscrito à OAB/Pa, sob o nº 4893, pertencente ao quadro de advogados contratados da Susipe/Dacol, em face do nacional

Júnior Dias Coelho, brasileiro, solteiro, braçal, recolhido à Penitenciária de Americano, neste Estado, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Brasileira e art. 647, do Código de Processo Penal Brasileiro indigitando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Breves, neste Estado.

Em resumo, sustenta o impetrante em seu arrazoado, que o paciente se encontra preso à disposição da autoridade tida como coatora, desde 24.08.95, portanto há mais de ano, tendo sido enviado à Penitenciária local, onde aguarda julgamento.

Que os prazos processuais já estão todos extrapolados, isto há bastante tempo, sem nenhuma justificati-

va ou providência por parte do Juízo impetrado.

Por derradeiro, pugna pela concessão do writ, com a liberação do paciente, como imperativo de mais lídima Justiça.

Solicitadas as informações à autoridade dita coatora, em data de 26/12/96, não logrou esta, emprestá-las no prazo legal.

Às fls. 06, dos presentes autos, consta o requerimento do impetrante, em uma lauda, onde solicita a este Relator, que ante o silêncio injustificado da autoridade tida como coatora, seja expedida a competente Certidão, nesse teor, dando-se prosseguimento ao feito.

Através do ofício de nº 67/97, datado de 18.02.97, às fls. 07, dos autos, veio este Relator, por reiterar o pedido de informações à autoridade tida como coatora, pelo que, em data de 25.02.97, logrou esta em prestá-las, mediante o ofício de nº 102/97, da mesma data, onde nos dá conta de que:

1. O paciente responde a dois processos perante aquela Comarca, um deles, o de nº 081/93, por violação do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29 c/c arts. 69, 157 § 2º, incisos I e III e art. 288, Parágrafo Único, todos do CPB, e o outro, de nº 056/95, por infringência ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB. Ressaltando-se que neste último, o crime foi cometido dentro da delegacia local, quando o réu já se encontrava preso, o que, segundo o

magistrado informante, bem demonstra o caráter violento e perigoso daquele, fato esse que ensejou sua transferência para a Penitenciária de Americano, por medida de segurança;

2. O paciente encontra-se pronunciado no primeiro processo a que responde perante aquele Juízo, já tendo recebido intimação pessoal nesse sentido e o aludido processo se encontra de posse do Ministério Público para fins de oferecimento do Libelo Crime Acusatório. Já o segundo processo a que responde - o paciente, perante aquele Juízo, se encontra na fase de Alegações Finais, ressentindo-se apenas, da derradeira manifestação da Defesa.

O Órgão do Ministério Público nesta Superior Instância, instado a opinar no presente feito, através de sua representante, Dra. Vânia Lúcia Silveira, foi de parecer contrário à concessão do writ.

Voto

Mediante as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, invariavelmente se vislumbra que, ao contrário do que fora sustentado pelo impetrante no arrazoado de impetração, ambos os processos a que responde o paciente perante a Comarca de Breves, já se encontram com a instrução criminal finalizada.

Aliás, em ambos os processos suscitados, está o Juízo tido como coator a ressentir-se de manifestações da Defesa, quais sejam, em um deles,

no qual o réu já fora pronunciado, para que seja oferecida contrariedade ao Libelo e no outro deles, para manifestar-se em Alegações Finais.

Destarte, não encontra menor guarida a tese de excesso de prazo sustentada pelo impetrante, em que pese o tempo de prisão do ora paciente ser superior a um ano, tendo em vista que, estando a instrução criminal encerrada em ambos os processos, em um deles (o mais antigo) deverá ser marcado o Júri, o que toma a custódia do paciente necessária, acautelando o Juízo instrutor, no que tange ao cumprimento da instrução criminal e garantia da aplicação da Lei Penal. Já

no outro, o mais recente, não bastasse a recidividade da conduta de homicídio apresentada pelo ora paciente, verifica-se que o crime fora cometido dentro da própria cela em que se encontrava recolhido na cidade de Breves, o que sem sombra de dúvidas, atesta de modo inarredável, o elevado grau de periculosidade do paciente, impondo-se assim, mais uma vez, sua segregação prévia, no afã de mantê-lo longe do convívio social, por medida de segurança.

Pelo exposto, acolho o parecer da douta Procuradora de Justiça, pelo que denego a ordem impetrada, por carência de amparo legal.

Belém, 24 de março de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Jaime dos Santos Rocha - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.238 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Impetrantes: Ataliba da Silva Leite, Salustiano Santos Assunção, Aurino Francisco dos Santos, Maurício Braga de Souza, Tiago Borges Leal, José Eliedilson Brito, Fernando Marcolino Guimarães, Manoel Marciano Barreto, Geraldo Ferreira do Amaral, Claudiomar Elias de Melo e os de alcunhas "João Fotógrafo" e "Brito".

Impetrado: Juízo da Vara Penal da Comarca de Curionópolis

Relator: Desembargador Werther Benedito Coêlho

Habeas Corpus Liberatório. Excesso de prazo justificado, devido a remoção dos pacientes, da Delegacia de Polícia da Comarca de Curionópolis para a Penitenciária de Marabá em decorrência da periculosidade dos mesmos. Descabe revogar a prisão preventiva, pois reagiram ao pretense esbulho da área de 100 hectazes designada no decreto nº 74.509, de 1974, praticando os crimes descritos nos artigos 288, 197, I, 330, 146, § 1º, 148, todos do Código Penal. Crimes cometidos mediante grave ameaça aos empregados da Companhia Vale do Rio Doce e outras empresas, razão pela qual não lhes assiste a liberdade com fiança, "ex-vi" do artigo 323, V, do CPP. Ordem negada.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em denegar a ordem liberatória, e, por unanimidade, em denegar o trancamento da Ação Penal, na forma do voto do Des. Relator.

Relatório

Ataliba da Silva Leite, Salustiano Santos Assunção, Auriano Francisco dos Santos e outros, já devidamente

qualificados nos autos, através de seus advogados, impetraram uma Ordem de Habeas Corpus Liberatório e para Trancamento da Ação Penal, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Alegaram os pacientes, os seguintes argumentos:

I - Causas da persecutio criminis.

Em janeiro de 1980, o Sr. Genésio Ferreira da Silva, proprietário da Fazenda "Três Barras", situada no Município de Curuionopolis/Pa, teve notícia da existência de ouro em suas terras, atraindo milhares de garimpeiros para

o Garimpo denominado "Serra Pelada".

Em maio de 1980, o Governo assumiu o garimpo, através de uma Portaria do Ministério da Fazenda nº 247 e em 1983 transferiu a extração mineral a Companhia Vale do Rio Doce.

A Lei nº 7.194/84, retificou o decreto de lavra nº 74.509, de 05 de setembro de 1974, fixando uma reserva garimpeira correspondente a 100 hectares de terras, garantindo aos garimpeiros o direito de ali exercerem a atividade de garimpagem. Além dos 100 hectares, a citada lei reservou ainda uma área de servidão, correspondente a 750 hectares para apoio logístico às atividades de extração de minério.

Em virtude da Lei nº 7.194/84, o Poder Executivo foi autorizado a incluir no Orçamento Geral da União, referente aos exercícios de 1985 a 1988, a importância de 7.723.260 ORTNS (sete milhões, setecentos e vinte e três mil e duzentas e sessenta obrigações do Tesouro Nacional), à título de indenização pela retificação da concessão da lavra, de que trata o decreto nº 74.509/74.

No dia 26.03.94 a CVRD, por sua subsidiária Rio Doce Geologia Mineração S/A assinou protocolo de intenções com a Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Xelada, visando a execução de pesquisa mineral na área do Decreto nº 74.509, ficando estabelecido que os trabalhos de

pesquisa daquela sociedade de economia mista não interfeririam nas atividades de garimpagem dos imigrantes, na área de 100 hectares.

Em 28.03.96, a Vale do Rio Doce, desrespeitando o protocolo de intenções ajuizou contra a Cooperativa, Ação Declaratória Negativa, para que fosse declarada a inexistência de direitos da ré.

Em 16/05/96, a Cooperativa contestou a ação e ofereceu reconvenção, e até o presente momento não foi decidido o mérito pelo juiz monocrático.

Os garimpeiros participaram de um movimento de resistência, para impedir a invasão de suas posses e de suas áreas de garimpagem por empresas preposta da Cia Vale do Rio Doce e de terceiros.

O MM. Juiz **a quo**, resolveu decretar a prisão preventiva dos líderes de resistência pacífica, no dia 22/10 e na madrugada do dia 24 a reserva garimpeira foi invadida por forças do Exército e por policiais federais, a fim de restabelecer a ordem pública.

II - Decisão política e não jurídica

A convicção do Juiz Monocrático é eminentemente política e não jurídica, posto que inocorreu qualquer fato novo que ensejasse a decretação da medida excepcional, após referida autoridade ter indeferido os pedidos de prisão preventiva formulados pelo MP.

III - Nulidade das denúncias

As peças acusatórias são ineptas.

IV - Cessados os motivos ensejadores da prisão

O MM. Juiz deveria ter acatado o pedido de revogação das custódias, haja vista que com a restauração da ordem pública pelas Forças Federais, desapareceram os motivos que a ensejaram.

V - Excesso de prazo na instrução processual.

Até a data da impetração os pacientes sequer haviam sido interrogados.

Pediram, afinal, a concessão do **writ**, para que sejam expedidos alvarás de soltura aos pacientes presos e o trancamento da ação penal.

Ao prestar informações disse, em síntese, o juiz **a quo** que:

Os garimpeiros, liderados pelos pacientes estavam subvertendo a ordem pública, cometendo vários ilícitos penais, mesmo após terem sido notificados da decisão desse Egrégio Tribunal mantendo uma das liminares concedidas nas duas ações de interdito proibitório movida pela Cia Vale do Rio Doce contra as entidades dos garimpeiros.

A lei era ditada por estes e as autoridades constituídas eram desconhecidas, cuja desordem foi tão grande, que foi necessário o apoio das forças armadas.

Em 25.06.96 foi oferecida denúncia contra os pacientes, com exceção de José Elieilson Brito, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 288, **caput**, 197, inciso I, 202, 330,147 c/c

o art. 69, todos do Código Penal.

Em 04.07.97, nova denúncia foi oferecida sendo esta feita contra Salustiano Santos Assunção, Aurino Francisco dos Santos, Mauricio Braga de Souza, Ataliba da Silva Leite, Tiago Borges Leal, e José Elieilson Brito, como incursos nas sanções punitivas do art. 146, § 1º, 148, **caput**, 163, **caput**, 197, inciso I, 288, **caput**, 330 C/c o art. 69, todos do CP.

Em 13.07.96, o Juízo recebeu as duas denúncias, porém indeferiu os pedidos de custódia preventiva.

O MP interpôs recurso em sentido estrito e este juiz, usando da faculdade do art. 549 do CPP, reformou a decisão impugnada, em 28.10.96, determinando a prisão preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública.

Efetivou-se a prisão de Aurindo Santos, Claudiomar Melo, José Elieilson Brito, Maurício Souza, Fernando Guimaraes, Geraldo Amaral e Manoel Marciano Filho, sendo que este último teve sua prisão revogada.

Os pacientes encontram-se na Penitenciária de Mirabá por motivo de segurança e estão sendo interrogados, a medida do possível, face a dificuldade de transporte.

A instrução criminal está regular e há diversos pedidos de revogação das prisões.

Instado a se(manifestar nesta Instância Superior, o digno Procurador de Justiça, em exercício, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, opinou

pela denegação da ordem impetrada, por não encontrar-se caracterizado o constrangimento ilegal a liberdade de locomoção dos pacientes.

Voto

Três versões balizam as pendências relatadas em uma das quais, a mandamental constitucional, se pretende dirimir, neste habeas corpus.

Dizem os impetrantes, por seu procurador judicial, que são legítimos reivindicantes dos direitos da coletividade dos garimpeiros que labutaram na Serra Pelada, cujos interesses difusos e coletivos teriam sido espoliados pela concessionária, CVDR (Companhia Vale do Rio Doce), que ao ampliar a pretensão de área e subsolo locais, confiados à sua administração, desconsiderou a pessoa jurídica da COOMGSP (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada), bem assim, o Decreto de Lavra nº 74.509, de 05.09.74, retificado pela Lei nº 7.194, de 01/09/84, que designa a área de 100 (cem) hectares, para a exploração, por parte dos garimpeiros, área invadida, pela CVRD (Companhia Vale do Rio Doce).

Além dessa área de extração manual, citada Lei nº 7.194, designou ainda uma área de servidão equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) hectares para apoio logístico às atividades de extração de minério.

Pretendem os impetrantes que realizam desforço físico legitimado pela

desconsideração do direito de uso da área e de faíscção do minério, à superfície, a que faziam jus, em 100 (cem) hectares, que lhes designou a Lei nº 7.194.

Dizem ainda que a reação de ocupação das instalações da CVRD, é inibidora das atividades da mesma e empresas contratadas, decorrem do Protocolo de Intenções assinado com a COOMGSP, de 26/03/94, em que a concessionária se obrigou a não interferir na garimpagem da área de 100 ha, situada na Serra Leste, cujo rompimento a concessionária visa Jurisdicionalizar, propondo Ação Declaratória Negativa, em tramitação na Comarca de Curionópolis.

Sem compensar o direito de uso da área de 100 ha, a concessionária desejava indenizar apenas 6.000 (seis mil) garimpeiros residentes em Curionópolis, quando a indenização deve contemplar todos os garimpeiros que labutaram em Serra Pelada.

De outra parte, o **jus acusationis** derivado do MP articula que as pretensas reações ao efetivo exercício do domínio eminente da União através da concessionária, transcendem ao designarem de resistência passiva e avultam e aterrorizam como comportamento de bandidos, invasores e ocupantes de bens do domínio privado da concessionária e empresas legalmente contratadas, sendo autores de crimes contra a liberdade de ir e vir, contra a liberdade do trabalho, contra a estabelecimento industrial,

de constrangimento ilegal de seqüestro e dano a bens de produção da concessionária e demais empresas vitimadas.

Acrescenta o MP que tais ações induzidas pelos impetrantes neutralizaram as atividades policiais de ordem pública, judiciais de interdito proibitório concedido a CVRD, pelo que se justifica a manutenção da prisão preventiva, decretada pelo MM. Juiz, no decorrer do recurso em sentido estrito interposto pela concessionária.

Buçcando a síntese integral da verdade em residem os valores superiores em termos nacionais, em relação aos interesses privatísticos em desarmonia efêmera e a luz dos princípios gerais de direito e da Jurisprudência que lhes dão expressão física e uniforme, ressalta-se que os delitos imputados aos impetrantes são tipicamente dolosos, pois extrapolam o movimento de classe de resistência passiva, desde que não se limitam a caminhada, concentração, faixas, com frases, palavras de ordem, e manifestação do pensamento e de crítica mediante discursos de oradores e políticos.

Ao contrário, os impetrantes induziram e instigaram os garimpeiros à prática de ações violentas, de ocupação de área e instalações da concessionária e empresas vitimadas, e a danos a bens de capital pertencente às mesmas.

Atentaram também contra a liber-

dade pessoal e à liberdade de trabalho dos empregados daquelas empresas.

E o que é pior, o pretenso desforço físico descaracterizou-se ao resistir ao interdito proibitório requerido pela concessionária.

Entretanto, os impetrantes persistiram nos seus desvarios, engendrando moinhos de vento onde são acionados bens de capital em prol da Economia Nacional, por pessoas portadoras de energia de trabalho qualificado, que os movimentam e que não podem ser constrangidos e ameaçá-los ilegalmente, sem que a Lei Penal seja vulnerada, e, em decorrência, pulse, na ordem jurídica, ação penal, pública, obrigatória, indisponível, não barganhável, quanto à sua propositura e prosseguimento.

O excesso de prazo para a instrução, está justificado, pois a periculosidade dos pacientes trouxe, em consequência, a remoção dos mesmos para a Penitenciária de Marabá, razão pela qual, interferiu o fator distância, de permeio com a instrução, bem como a existência de numerosos, alguns dos quais revéis, além dos sucessivos requerimentos da defesa.

Como o Juiz impetrado informou que a instrução estava sendo realizada, apesar dos percalços mencionados, a palavra do magistrado deve ser crida, não sendo imputada à Justiça a demora da movimentação do processo.

Diz-nos o senso moral da Juris-

prudência:

A questão do excesso de prazo na formação da culpa, não está sujeito a critério rígido e imutável, ficando ao prudente arbítrio do julgador em face das circunstâncias que envolvem o caso concreto, reconhecer a existência ou não do constrangimento ilegal. No caso concreto é justificável a demora que sofre o início da instrução do processo, sendo que o paciente é elemento perigoso." (TJSP Câms. Conj. Criminais, HC nº 109.350, Rel. Cunha Camargo)(trecho de Acórdão).

No que concerne à provável litispendência entre as denúncias ofertadas pelo Ministério Público, contra os pacientes, deve ser dirimida no Juízo da Comarca local, por meio da exceção própria.

A manutenção da prisão preventiva é necessária não só para evitar a reprodução dos fatos delituosos enfocados, mas também para preservar a credibilidade da Justiça, desafiada pela desobediência civil instigada pelos impetrantes, pois a garantia da Justiça assenta tanto no poder da força pública quanto no acatamento de suas decisões pela sociedade organizada.

Os postulantes agiram com transparente erro de proibição, ao perpe-

trarem aqueles delitos, erro vencível, pois estavam cientes do interdito judicial que transgrediram, erro em que persistiram, devido ao dogmatismo com que lideram os garimpeiros.

Os pacientes cometeram os seguintes delitos em concurso material:

Art. 197, I, atentado contra a liberdade do trabalho, mediante grave ameaça, a não trabalhar durante certo período, punido com detenção de 01 (um) a 03 (três) anos.

Art. 330, desobediência à ordem legal de funcionário público, punido com detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses.

Art. 146, § 1º, constrangimento ilegal, mediante concurso de mais de três pessoas e grave ameaça, punido com 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção.

Art. 148, seqüestro, punido com reclusão de 01 (um) ano a 03 (três) anos.

Art. 163, dano, punido com detenção de 1 (um) a 06 (seis) meses.

Os crimes de seqüestro e constrangimento ilegal vedam a concessão de fiança, nos termos do artigo 323, IV, do CPP, pois foram cometidos com o concurso de mais de 03 (três) pessoas, e flagrante intensa e continuada ameaça de mal injusto às vítimas seqüestradas.

"Ex-positis", nego a ordem.

Belém, 28 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente

Des. Werther Benedito Coêlho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.239 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE ITAITUBA

Paciente: José Pereira dos Santos

Impetrante: Bel. Manoel Arcanjo Lemos de Souza

Relator: Desembargador Jaime dos Santos Rocha

Habeas Corpus Liberatório. Paciente que tem contra si instaurado Incidente de Insanidade mental no curso de Ação Penal, aguardando o Exame de Sanidade Mental. A alegação do excesso de prazo na formação da culpa não há de prevalecer quando suspenso o processo, como no caso "sub examem", no afã de verificar-se da possível inimputabilidade do réu. Ordem conhecida e negada.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pertencentes às Câmaras Criminais Reunidas por maioria de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus impetrada, com base no relatório e voto deste relator, que passam a integrar o presente aresto.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de Habeas Corpus Liberatório, que o Bel. Manoel Arcanjo Lemos de Souza, inscrito na OAB-Pa sob o nº 4893, impetra em face do nacional José Pereira dos Santos, devidamente qualificado, com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição Brasileira e art. 647 do Código de Processo Penal Brasileiro, apontando como Autorida-

de Coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaituba, neste Estado.

Diz o impetrante, em suas razões de impetração de fls. 02/05 dos autos, que o Paciente foi encarcerado em 19/02/91, portanto há mais de 06 (seis) anos, sem ver chegar ao fim o processo a que responde perante a Comarca de Itaituba-Pa.

Que, por estar o paciente a responder na dita Comarca, pelo Crime de Homicídio, mesmo que venha a ser condenado já teria direito aos benefícios de Livramento Condicional ou Progressão de Regime, ante o tempo a que permanece preso provisoriamente.

Que, os tribunais pátrios são recheados de decisões que consideram o excesso de prazo na formação da culpa, uma situação fundamental para

a concessão de habeas corpus aos pacientes que aguardam julgamento a tempo superior ao determinado pelos Códigos e Leis Penais vigentes no país.

O impetrante transcreve em seu petítório o inciso II do art. 648 do CPP, que trata da coação ilegal por excesso de prazo. O fazendo também, com relação ao Venerando Acórdão nº 25.325, destas Colendas Câmaras Criminais Reunidas, que de igual modo trata do assunto em tese.

Por fim, considerando que os prazos processuais estão totalmente extrapolados, pugna o Impetrante pela concessão do **writ**, com a expedição em favor do Paciente, do competente Alvará de Soltura.

Mediante o despacho interlocutório de fls. 06-v, determinei fosse oficiado à Autoridade Coatora, solicitando-lhe as informações no prazo legal.

Às fls. 08/13 dos autos, constam as informações prestadas pela referida autoridade, onde nos dá conta do seguinte:

1. Que o Paciente foi preso no dia 20/2/91 e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB, tendo sido recebida a peça acusatória em data de 15/3/91.

2. Em 20/01/92, foi deferido e mandado autuar o Incidente de Insanidade Mental do Acusado, requerido pelo Órgão do Ministério Público.

3. O interrogatório do réu foi realizado em 23/4/91, tendo este confessado o crime.

4. Que, atualmente o processo a que responde o acusado se encontra na fase de Alegações Finais, tendo o M.P. requerido a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Insanidade proposto.

5. Que, em despacho proferido nos autos do Incidente de Insanidade foram nomeados pelo Juízo dois Peritos para procederem ao Exame mental do réu.

6. Que à vista do Laudo pericial o Órgão do Ministério Público requereu o encaminhamento do réu à Comarca de Belém, para que fosse submetido a Perícia Médica no IPC - "Renato Chaves".

7. Que tal Perícia até o presente não veio a ser realizada, em que pese os esforços daquele Juízo, que por sinal, já encaminhou um pedido de providências junto à Presidência deste T.J.E, sem nada obter de positivo.

8. Que, em data de 17/4/95 o processo foi suspenso e nomeou-se curador ao réu, tendo o mesmo apresentado quesitos em 16/5/95.

9. Que, em 22/5/95, aquele Juízo renovou ofício ao Sr. Secretário de Segurança, solicitando a designação de Peritos para procederem ao exame do réu, fazendo alusão no referido ofício, do fato de o réu estar preso há mais de quatro anos.

10. Que, em data de 24/2/97, foi ordenada por aquele Juízo a internação do acusado em Manicômio Judiciário, ou estabelecimento adequado,

para efeito de realização de Exame de Sanidade pelo IPC - "Renato Chaves", sendo que, dessa decisão, foram endereçados ofícios ao Desembargador Presidente e Desembargador Corregedor do T.J.E-Pa, solicitando orientações de como proceder aquele Juízo para concretizar a transferência do Paciente.

A autoridade informante fez juntar às informações prestadas, os documentos de fls. 14/36, dos autos.

A douta Procuradora de Justiça instada a opinar no presente feito, foi de parecer favorável à concessão do **mandamus**

Voto

Tendo sido instaurado o Incidente de Insanidade Mental do réu ora Paciente, em data de 20/01/91, pelo Juízo **a quo**, com a conseqüente suspensão do processo, não vislumbro o excesso de prazo articulado pelo Impetrante na exordial de impetração.

Por certo que, detectada a presumível insanidade mental do réu, além de sua elevada periculosidade, através do exame prévio realizado na pessoa deste, pelos Peritos nomeados para esse fim pelo Juízo processante, tornou-se imprescindível a transferência daquele para esta Co-

marca, com o intuito de vir a ser submetido à Perícia Médico-Legal no IPC - "Renato Chaves", no afã de detectar a possível inimizabilidade do réu para ulterior aplicação da Medida de Segurança.

Em que pese os esforços da Autoridade Coatora, que diga-se, envidou esforços junto à Presidência e Corregedoria deste Tribunal de Justiça, verifica-se que até o presente, não veio o réu-paciente a ser submetido ao referido Exame Mental, permanecendo assim, no cárcere, à espera de uma solução para o impasse.

Ante a inexistência neste Estado, do necessário Manicômio Judiciário, ou estabelecimento assemelhado e em se tratando a elevada periculosidade do réu, recomendado está o seu segregamento, mesmo que no cárcere, no sentido de vir a ser submetido à Perícia de Insanidade Mental para fins de direito.

Por tais razões, hei por bem dissentir do parecer do Órgão Ministerial, pelo que nego a ordem por carência de amparo legal, entretantes, seja recomendado ao Juízo **a quo** e à Corregedoria Geral de Justiça, para que tomem providências urgentíssimas, no sentido de solucionar de pronto o presente impasse.

Belém, 05 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente

Des. Jaime dos Santos Rocha - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.243 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.
 Apelada: Izilda Oliveira Pereira
 Relator: Desembargador Stéleo Bruno de Menezes

I - Apelação Cível. Despejo c/c cobrança de aluguéis. Locação não-residencial. Cálculo discriminado na inicial. Contestação. Imóvel desocupado desde o prazo da última prorrogação contratual. Chaves à disposição da locadora depositadas com a contestação. Sentença. Despejo descartado por perda do objeto. Reconhecimento dos aluguéis em atraso. Pagamento. II - Reconhece-se a culpa concorrente, quando locador e locatário contribuem para que o período posterior ao prazo último do contrato se estenda, não se efetivando com isso, a finalização dos efeitos da relação locatícia.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Colenda 1ª Câmara Cível Isolada do E. TJE-Pa., em turma julgadora, à unanimidade de votos, conhecer da presente Apelação Cível e dar-lhe provimento em parte, reformando-se o julgado **a quo** no sentido de a requerida, ora apelante, pagar somente o correspondente a 50% dos valores apurados a título de aluguéis em atraso e multa contratual, corroborando inclusive entendimento da Exa. Dra. Procuradora de Justiça, cabendo às partes em proporções iguais o paga-

mento de honorários e despesas processuais.

Relatório

Izilda Oliveira Pereira, devidamente identificada nestes autos e mediante advogado devidamente habilitado, nos termos do art. 5º e 62, I da Lei 8.245/91, move Ação de Despejo c/c Ordinária de cobrança de aluguéis, contra o Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, pelos fatos e fundamentos que em síntese assim se expressam:

I - Em 01/01/92, a Autora, ora apelada, mediante contrato de loca-

ção não-residencial, cedeu imóvel de sua propriedade localizado a Trav. Pe. Eutíquio, nº 561, à Prefeitura Municipal de Belém, o qual serviria para instalações da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA., e pelo valor mensal de CR\$ 92.745,00 (novecentos e vinte e seis, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros reais), padrão monetário da época, com prazo e vigência de 12 meses e com cláusula que previa prorrogação;

II - A partir do mês de julho de 1993, aduz a ora apelada, a suplicada, ora apelante, deixou de proceder ao pagamento dos aluguéis, propagando-se o débito sobre os meses vincendos, consoante cálculo discriminado na inicial;

III - Requereu então a autora no pedido, o despejo da requerida no prazo da letra "b", do § 1º, do art. 61 da referida lei do inquilinato, ou seja, 15 dias, bem como a condenação no pagamento do débito referido, incluindo-se os aluguéis vincendos até o término da ação, mais custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações de direito;

IV - Em contestação de fls. 29 a 32 dos autos, a ora apelante argüiu que o contrato em tela sofreu sucessivas prorrogações, sendo que a última delas constante do termo aditivo nº 013/93-Sesma (fls. 34/35), estendia o contrato por mais 3 meses, de 01.04.93 a 30.06.93, e que sempre a requerida cumpriu com suas obriga-

ções contratuais;

Ao fim desse prazo, alega, houve a desocupação voluntária do imóvel em tela, com a conseqüente disposição das chaves à autora, ora apelada, que se recusou a recebê-las sob o argumento de danos no imóvel, bem como, a comunicação à Celpa, Cosanpa e setores da Administração Pública Municipal, acerca do término da relação locatícia, o que, **ipso facto**, inviabiliza o pedido de despejo e a conseqüente cumulação de aluguéis em atraso, devendo-se igualmente inverter-se o ônus de sucumbência.

Nessa ocasião (contestação), efetivou a ora apelante o depósito das chaves do imóvel da autora, ora apelada, em juízo.

V - Após a audiência de instrução e julgamento, houve a manifestação do órgão do MP e a apresentação de memoriais pelas partes, indo os autos à sentença do juiz que julgou a lide no sentido de se prover em parte o pedido, descartando-se a hipótese de despejo por falta de objeto, porém, determinando que a requerida, ora apelante, pagasse os aluguéis que reconheceu em atraso, referentes ao período que compreende o término do contrato e a efetiva entrega das chaves, ou seja, Julho de 1993 a maio de 1994, mais os acréscimos de lei, custas e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação;

VI - Irresignada, apelou desta decisão a requerida em razão de

fls.97/100 dos autos, e que basicamente espelham o argüido na contestação, somente acrescentando que a decisão **a quo** afere vantagens indevidas à autora, ora apelada, dado que esta concorreu exclusivamente para a existência da situação da lide, e pede ao final sua reforma total.

Em contra-razões de fls.103/109, o causídico da autora quer, preliminarmente, que esta Corte permita a execução provisória do julgado **a quo** mediante carta de sentença uma vez que o apelo, segundo alega, é destituído do efeito suspensivo. Quanto ao mérito, a decisão **a quo** é inatacável tendo que ser mantida em sua totalidade.

Recebido o apelo, "em seus efeitos", vieram os autos a esta Instância Superior para apreciação do recurso, e à vista da qualidade da parte, ora apelante, fazer-se igualmente o reexame de sentença.

Em parecer de nls.114/121, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ester Moraes Neves, é pela reforma em parte da sentença **a quo** por entender que houve culpa concorrente para os fatos da lide, devendo a requerida, ora apelante, pagar somente o correspondente a 50% do total apurado.

É o relatório. Sem revisão nos termos legais e regimentais.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Belém (PMB) - Secretaria Municipal de Saúde -

SESMA, contra decisão **a quo** de lhe fazer pagar os aluguéis correspondentes ao período do término da última prorrogação contratual, até a efetiva entrega das chaves, ou seja, julho/93 a maio/94.

O deslinde da presente demanda requer uma análise cuidadosa da atitude tomada pela autora de promover o despejo da requerida, ora apelante, da forma como o fez.

Na inicial, a autora apresenta o cálculo dos valores que diz em atraso, ou seja, de julho/93 a maio/94 no total de 6.616.75 URVs, padrão monetário da época, já acrescidos da multa contratual pactuada em 10%. Diz ainda que procurou os meios amigáveis para receber ditos valores sem no entanto lograr êxito.

Observa-se também nos autos, que os 3 últimos meses do contrato constam do termo aditivo nº 013/93-Sesma, assinado pelas partes e com data final a 30.06.93.

A partir de aí, vemos nos autos que a ora apelante tomou uma série de providências face o encerramento do contrato, comunicando a diversos órgãos acerca de tal finalização.

Em audiência, o advogado da autora, ora apelada, afirmou "que a ré em julho de 93 avisou que devolveria o imóvel, o que realmente fez deixando a partir daí de pagar os aluguéis". E mais: "que foi verificada a situação do imóvel, sendo constatado que o mesmo estava deteriorado motivos pelo qual as chaves não foram rece-

bidas". E finalmente afirmou em audiência "que os aluguéis que estão sendo cobrados se referem a partir do mês em que houve a desocupação do imóvel até a entrega efetiva das chaves".

"Data vênia" do entendimento esposto no julgado **a quo**, entendo que a ora apelante não pode arcar em sua completude com o que pede agora a autora, ora apelada.

De certo igualmente não se pode deixar de lado o período no qual o imóvel esteve, mesmo que à disposição da autora, mas sem utilização que lhe auferisse um certo ganho.

O fato é que, a ora apelante, ainda mais por ser Pessoa Jurídica de direito público interno, deveria ter agido com maior prevenção face a entrega do imóvel, resguardando-se de prováveis despesas em decorrência desta omissão.

Apesar de a consignação judicial das chaves não se constituir dever explícito do locatário, a não ser mera faculdade diante da mora do credor,

há que se reconhecer que houve culpa concorrente entre as partes que promoveram, em igualdade de condições, contrato bilateral de locação de imóvel não residencial, cujos efeitos acabaram se prolongando.

Quanto ao pedido a esta Câmara manifestado pelo causídico da autora, ora apelada, de expedição de Carta de Sentença para promoção da execução provisória do julgado **a quo**, equivocadamente argüida em forma de preliminar e de maneira açodada, não há como deferir, bastando para tanto a simples leitura dos arts. 475, 589 e 590 do CPC.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação Cível, e dou-lhe provimento em parte, reformando-se o julgado **a quo** no sentido de a requerida, ora apelante, pagar somente o correspondente a 50% dos valores apurados a título de aluguéis em atraso e multa contratual, cabendo às partes em proporções iguais o pagamento de honorários e despesas de processo.

Belém, 28 de abril de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Stéleo Bruno Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.250 - REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Município de Belém
 Apelado: Amadeu Macias Maia
 Relator: Desembargador Ricardo Borges Filho

Reexame de Sentença e Apelação - Ação de reparação de dano por ato ilícito comprovada a negligência municipal na sinalização de obras públicas é a Prefeitura Municipal responsável pelos danos causados a seus munícipes e co-responsável a empresa privada incumbida da realização das obras - Confirmada a respeitável sentença objeto do recurso oficial e negado provimento ao recurso voluntário - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame de Sentença e Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Sentenciante a Exma. doutora Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, Sentenciado Apelante o Município de Belém e Sentenciado Apelado Amadeu Macias Maia.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, ratificar, integralmente, a decisão **a quo** e negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Belém.

Relatório

Custas na forma da Lei.

Em maio de 1993, Amadeu Macias, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado nesta cidade, através de advogado legalmente constituído propôs perante o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Belém, Ação de Reparação de Danos por Ato Ilícito, observado o rito sumário, com fundamento no art. 159 do Código Civil c/c o art. 275, "c" do C.P.C. e art. 37 § 6º da Constituição Federal, contra "C.A. Engenharia Ltda." empresa comercial com sede nesta cidade e contra Prefeitura Municipal de Belém.

Diz a inicial que aproximadamente às 20 horas do dia 19 de fevereiro de 1992, Paulo André Sá Maia, filho do Autor, conduzia o automóvel Fiat Elba S - BZ 6358, ano 1989, pela Avenida

Almirante Barroso, quando, ao dobrar para a Tv. Mariz e Barros em direção à Av. 25 de setembro, percebendo que havia tubulações no local diminuiu a marcha para o sentido oposto no intuito de evitar uma colisão, em virtude de sinalização, o automóvel caiu em uma enorme e profunda vala aberta na rua; que de imediato o condutor do veículo danificado recebeu auxílio de um motorista que assistiu o fato, sendo providenciada a retirada do veículo e a perícia, sendo ressaltado nesta a inexistência de qualquer sinalização e qualquer placa indicando o responsável pela obra; que, justamente por isso, o Autor solicitou à Prefeitura de Belém informações a respeito da empresa encarregada das obras obtendo a declaração que comprova que "C.A. Engenharia Ltda." encontra-se realizando serviços de drenagem naquele local para a Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN; que desse modo o Autor procurou essa Empresa para tentar uma composição ressarcitória dos inúmeros danos causados no automóvel descritos na perícia; que, a própria falta de indicação do responsável pela obra já constitui em si uma infração ao que determina o CREA, em consonância com a própria Prefeitura que, através do órgão competente, tinha a obrigação de manter uma fiscalização rigorosa, e, a falta de sinalização no local do acidente demonstrou o seu pouco interesse em relação a mesma; que, sem dúvida há a res-

ponsabilidade subsidiária da PMB pelos danos causados no veículo do Autor, levando o Autor a mover esta ação também contra ela como dona da obra, pedindo a sua procedência e protestando, ao final, por todos os meios de prova admitidos em direito. Juntou documentos de fls. 16/35.

Designada a audiência de instrução e julgamento foi esta realizada quando foram apresentadas as contestações da primeira e segunda Ré, às fls. 55/60 e 62/69, respectivamente, a Empresa afirmando que a execução das obras de drenagem e colocação de tubulações no perímetro onde aconteceu o acidente continha placas de sinalização com a logomarca PMB indicando a intrafegabilidade de veículos e a Prefeitura de Belém dizendo que houve conjunção de culpas não só do autor como da Empresa de Engenharia que executava as obras, documentos de fls. 70/88.

Em seguida constam o depoimento pessoal do Autor (fls. 91/92), do representante da Ré (fls. 93/94), do Procurador da Prefeitura Municipal (fls. 95) e das testemunhas do Autor e da Ré (fls. 89/105).

O Autor, às fls. 106/108, inconformado com a decisão da doutora Juíza em audiência que permitiu a oitiva das testemunhas da primeira Ré, arroladas intempestivamente, requereu Agravo Retido, para ser apreciado como preliminar de Apelação.

Em alegações finais, foram apresentados os memoriais da Ré "C.A.

Engenharia Ltda." às fls. 109/113, do Autor às fls.114/122 e da Ré Prefeitura de Belém, às fls.123/126.

O Ministério Público, pela Promotora Pública em Parecer de fls.129/134, opinou pela procedência da Ação.

Conta às fls. 136.

A doutora Juíza, em sentença de fls.140/146, concluiu: "Verifica-se assim que houve negligência por parte da construtora e omissão por parte do Município a quem incumbia a fiscalização da obra para evitar danos a terceiros e por esta razão ambos, devem responder pelo evento danoso, pelo que acolho o parecer da Representante do Ministério Público e julgo procedente esta Ação, condenando a empresa "C.A. Engenharia Ltda." e o Município de Belém a pagarem ao Autor a quantia de um milhão, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e quinze cruzeiros e trinta centavos, padrão monetário da época, representada pelas notas fiscais e recibos de pagamento referenciados às fls. 7/8 devidamente acostados aos autos, quantia esta a ser corrigida desde a data do pagamento, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, juro, custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em vinte por cento sobre o valor da condenação."

Município de Belém, inconformado com a respeitável decisão, interpôs o recurso de Apelação, para o Egrégio Tribunal de Justiça, oferecendo as ra-

zões de fls. 151/159, pedindo, ao final, a reforma in-totum da sentença ante a inequívoca culpa do Autor e a má execução da empresa contratada.

Às fls. 158 consta a certidão de que a Ré Empresa não interpôs recurso, com a ratificação em nova certidão às fls.162.

A doutora Juíza recebeu a Apelação em seus efeitos legais e, com vista ao Apelado para responder apresentou este suas contra-razões às fls.164/166.

Com a subida dos autos a esta Superior Instância e o sorteio em nós para relatar, determinamos a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público, tendo o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves em Parecer de fls.170/174, opinado pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

Voto

Tratam os presentes autos de uma Ação de Reparação de Dano por Ato Ilícito ajuizada por Amadeu Macias Maia contra a firma "C.A. Engenharia Ltda." e a Prefeitura Municipal de Belém.

Amadeu Macias Maia formalizou um Agravo Retido em face da empresa "C.A. Engenharia Ltda." haver arrolado a destempo as testemunhas que pretendeu e foram ouvidas em juízo.

Em face da respeitável sentença lhe ser favorável a empresa não apre-

sentou a ratificação do Agravo em decorrência da perda de objeto do mesmo.

A peça recursal apresentada pelo Município de Belém assenta-se na ilegitimidade Passiva "Ad Causam" do mesmo na presente demanda. Diz o ilustre Procurador Jurídico Municipal.

"É evidente, Egrégia Câmara Cível, que os dispositivos legais elencados pelo Recorrido não subsumem os fatos alegados por ele na exordial, chegando a causar estranheza o chamamento do Município de Belém a presente lide.

Não se vislumbra nenhuma ação ou omissão por parte do Município de Belém, que tenha servido de agasalho a revelar qualquer antijuridicidade por parte deste, eis que, em nenhum momento, o Município agiu contrário ao direito, não justificando, dada a inexistência dos aspectos co-missivos e omissivos, o chamamento do Município como Litisconsorte Passivo.

Quanto ao dano, o segundo elemento a ser indeferido para um possível ressarcimento, o mesmo, embora caracterizado, não vem acompanhado do nexo da causalidade capaz de provar a existência de liame entre a alegada antijuridicidade do Município de Belém e o dano que o Recorrido diz que sofreu."

A respeitável sentença reconhecendo a evidência do nexo de causalidade determinou a responsabilidade

conjunta da empresa "C.A. Engenharia Ltda." e Prefeitura Municipal de Belém, alicerçando tal ponto de vista nas provas dos autos e na Constituição Federal que proclama:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Por sua propriedade e perfeito ajuste ao caso "sub judice" não será demais transcrever da respeitável sentença o pronunciamento de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto em questão:

"Freqüentemente a Administração inclui em contrato de empreitada de obra pública, cláusula de sua responsabilidade por danos a vizinhos e terceiros, pretendendo com isso liberar-se desses encargos. Tal cláusula não tem qualquer efeito liberatório perante as vítimas, porque essa responsabilidade é de ordem pública, inferida da Constituição (art. 37 § 6º) para garantia dos lesados, sendo, por

isso, intransacionável - pelos contratantes. A Administração pode reforçar essa responsabilidade com a solidariedade do empreiteiro, mas não pode reduzi-la ou excluir-se da obrigação de indenizar o dano causado por suas obras.

A Administração Pública é um vizinho de todos nós, mas um vizinho em posição especial, com poderes e deveres inerentes a sua condição estatal, o que impõe a conciliação dos preceitos da responsabilidade civil com as normas administrativas que regem suas atividades. O que não se admite é que o Poder Público, com suas obras, cause danos a alguém e se exima de indenizar. Diante do preceito constitucional, a responsabilidade civil da Administração, pelos danos da obra pública ao particular, surge do só fato lesivo da construção sem necessidade de se comprovar culpa ou dolo de seus agentes, bastando que o lesado demonstre onexo causal entre a obra e o dano. Essa é a dominante orientação da doutrina e da jurisprudência. Até mesmo nas obras públicas empreitadas com empresas particulares, prevalece a regra constitucional da responsabilidade objetiva da Administração (pelo só fato da obra, por que ainda aqui o dano provém de uma atividade administrativa ordenada pelo Poder Público no interesse da comunidade, colocando-se o executor da obra

na posição de preposto da Administração, equiparável, portanto, aos seus agentes. Essa responsabilidade é inafastável da Administração e intransferível ao construtor particular de obra pública, por resultante de mandamento constitucional intransacionável e, além disso, se liberada a Fazenda Pública, ficaria a vítima, em muitos casos, prejudicada em seu direito indenizatório, pela falta de recursos da empresa executora das construções lesivas.

Se, numa terceira hipótese, o dano é causado a vizinhos ou terceiros por ato culposo do construtor, relacionado com a obra, mas não constante do projeto nem imposto pelo contrato - como o transporte e o depósito de materiais ou a instalação do canteiro de obras, a vedação ou a sinalização do local - a responsabilidade é originariamente do construtor e subsidiariamente da Administração, devendo o lesado dirigir-se diretamente contra aquele ou em conjunto com a Administração" (in Licitação e Contrato Administrativo).

Indubitavelmente aplica-se ao caso presente a Teoria do Risco Administrativo que envolve a Prefeitura Municipal de Belém ao evento danoso, sendo, assim, co-responsável com a empresa "C.A. Engenharia Ltda. pelo ressarcimento dos prejuízos causados a Amadeu Macias Maia.

A Turma Julgadora, à unanimidade

de votos, confirmou a respeitável sentença e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Belém.

Belém, 05 de maio de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Ricardo Borges Filho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.259 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ

Recorrente: Sílvio Rodrigues da Silva
 Recorrido: Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá
 Relator: Desembargador Elzaman da Conceição Bitencourt

Recurso penal em sentido estrito. Nulidade do processo - Vícios ocorridos no inquérito policial não contamina a ação penal - Legítima defesa real ou putativa - Excludentes não confirmadas nos autos - Qualificadora constante da denúncia. I - preliminar de nulidade - Ainda que o inquérito seja contaminado de vícios, este não ultrapassa seu limite para anular a ação penal. II - Mérito - Não basta alegar a existência de qualquer excludente de criminalidade. Necessário se torna estar ayuelas estreme de dúvida nos autos. III - Em sendo a pronúncia o resultado de mero juízo de admissibilidade de acusação, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios da autoria para pronunciar o réu. VI - Não pode o Juiz afastar sumariamente as qualificadoras se estas constam expressamente na denúncia.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito, para negar-lhe provimento.

Relatório

Sílvio Rodrigues da Silva, já devidamente identificado nos autos de processo crime que lhe move a Justi-

ça Pública, vem através de seu advogado legalmente habilitado, recorrer em sentido estrito, perante esta egrégia Câmara Criminal Isolada, contra a Sentença de Pronúncia (fls. 22/24), prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Marabá, pelas razões de fatos e de direito a seguir expostos.

Consta dos autos, que no dia 20/01/95, a vítima Célio Silvanio de Magalhães encontrava-se em frente a pastelaria Paulista, na praça Nossa

Senhora da Conceição, na Comarca da Marabá, quando chegou o acusado Sílvio Rodrigues da Silva, ora recorrente, em companhia de outro elemento de nome Delvanio Silva, e ao aproximarem-se da vítima o recorrente bateu no ombro de um cidadão de nome Alípio, que estava no local e disse "quer ver como se recebe uma conta", e dirigindo-se à mesa da vítima disse para a mesma: "vim acertar", aplicando-lhe uma "gravata", e apontou-lhe uma arma de fogo. A vítima, na tentativa de se defender, segurou o braço do acusado, mas não conseguiu evitar de ser atingida com um disparo desferido pelo recorrente.

O recorrente disparou mais dois tiros contra a vítima, que tentando fugir levou mais três tiros do outro acusado Delvanio Silva. Os acusados logo que constataram estava praticamente morta, empreenderam fuga.

Diante desses fatos e após a instrução criminal, o MM. Juiz sumariamente pronunciou os acusados, como incurso nas penas do art. 121. § 2º, II e IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro, na forma requerida na denúncia.

Inconformado, o acusado Sílvio Rodrigues da Silva recorreu e em suas razões, alega preliminarmente a nulidade do inquérito policial, por ter sido presidido por pessoa não investida no cargo de Delegado de Polícia e que também, não foi informado ao indiciado, seus direitos constitucionais. Além disso, alega outras nulidades

No mérito, o recorrente dá sua versão ao fato delituoso, alegando legítima defesa real e putativa que não acolhida pela Juíza sumariante, alegando ainda, que a r. sentença de pronúncia baseou-se no depoimento das testemunhas de acusação, as quais como era de se esperar, confirmaram a versão da denúncia.

Comenta o art. 25 do CPP, alegando que a r. sentença de pronúncia fere tal dispositivo, alegando ainda, que o próprio depoimento das testemunhas, juntamente com o relatório da autoridade policial, admitem a existência de legítima defesa.

Transcreve jurisprudência de nossos Tribunais, alega os motivos pelo qual atirou na vítima, comentando ainda os acontecimentos, a reação da vítima, e transcreve também, os ensinamentos do jurista Nelson Hungria, e pede que seja "despronunciado" (sic).

Prossegue, alegando que não está configurado as agravantes dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro, e conclui alegando ter bons antecedentes, ser primário com domicílio e residência fixa, como razão para requerer a reforma da r. sentença de pronúncia.

Em contra-razões ao recurso interposto, a representante do Ministério Público inicia pedindo a confirmação da r. sentença e o não provimento do recurso.

Sobre a preliminar argüida pela defesa, a representante do parquet alega que é totalmente improcedente,

posto que, para a propositura da ação penal, a atuação do Promotor de Justiça prescinde dos autos do inquisitivo, e diz ainda, que o inquérito policial é necessário mas não imprescindível, citando o comentário do jurista Damásio de Jesus, para embasar suas alegações.

Prossegue fazendo uma narrativa dos fatos e do andamento dos autos, mostrando que foi assegurado o direito de defesa dos acusados, e que, os argumentos destes, de que cometeram o crime em legítima defesa, contradizem as provas dos autos e os dispositivos legais.

Transcreve jurisprudência de nossos Tribunais para sustentar suas alegações, e conclui requerendo que não seja dado provimento ao recurso, mantendo-se assim, a r. sentença de pronúncia recorrida.

Nesta Instância Superior, o digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

Voto

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por Silvío Rodrigues da Silva, contra a sentença de pronúncia prolatada pelo juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá-Pa., na Ação Penal promovida pelo Ministério Público, contra o recorrente, por ter infringido o art. 121, § 2º, II e VI, c/c o art. 29, do Código Penal Brasileiro em que aparece como vítima Célio Silvanio Maga-

lhães.

Preliminar de Nulidade.

O recorrente arguiu a preliminar de nulidade do processo, ao fundamento de que o inquérito policial instaurado para apurar o evento delituoso, não foi presidido por autoridade competente, eivando-o, assim, de vícios insanáveis, acarretando nulidade absoluta do processo.

Sobre a preliminar argüida, o douto Procurador de Justiça assim se manifestou:

"Quanto a preliminar de nulidade do inquérito, por ter sido presidido por autoridade policial incompetente, infringindo dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 15/03/94, e, por via de regra, atingindo a ação penal. Improcede, "data venia", a arguição, inicialmente, que pela característica meramente informativa e não probatória do inquérito policial, o vício deste, não se proteja na ação penal. Também, da pretendida nulidade, não se verifica tenha motivado a ocorrência de atos prejudiciais para as partes, nem quanto a verdade real sobre os fatos, o que a torna inexistente. ademais "ad argumentandum", não há nos autos transcritos de peças do prefalado inquérito, o que impede a apreciação do alegado, com maior profundidade, assegurando-se, todavia, a prevalência do acima expendido".

Respalda o seu entendimento na

seguinte jurisprudência:

"Inquérito policial. Vícios formais. Em se tratando de peça meramente informativa da denúncia ou queixa, os vícios formais que o inquérito policial contenha não se estendem ao processo, de modo a contaminá-lo" (STF: RT, 578/448).

Realmente, o inquérito policial constitui-se peça meramente informativa e nenhum valor probante tem, até porque nele não existe o contraditório. Não é, pois, peça imprescindível para a instauração da ação penal. Há quem diga, e com muita propriedade, que a inexistência de inquérito policial não impede o oferecimento da denúncia. Restando apenas o entendimento de que se contaminado de qualquer vício, este não ultrapassa seus limites para anular a ação penal.

Com estas considerações, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, rejeito a preliminar argüida pelo recorrente.

Mérito

O recorrente invoca em seu favor a tese da legítima defesa real e/ou putativa, e ainda a desqualificação do crime para o do homicídio simples, se não for admitida a excludente da criminalidade requerida pela defesa nas alegações finais e no recurso.

Inobstante o esforço hercúleo do recorrente, a versão da legítima defesa real ou putativa mncontra resistência na prova testemunhal constante dos autos. A versão dada ao fato pelo

réu em seu interrogatório na polícia, não foi ratificada em juízo, até porque respondeu ao processo na condição de revel, já que se ausentou do distrito da culpa com o propósito de eximir-se da responsabilidade sobre a autoria do crime.

A MMª Juíza prolatora da sentença de pronúncia, enfatiza com toda convicção que:

"Os réus ao serem interrogados pela autoridade policial, confessaram que realmente praticaram o fato delituoso, embora procurando naquela ocasião darem uma versão diferente da que resultou das provas testemunhais, tentaram criar circunstâncias que os favorecessem, infelizmente em Juízo não foram interrogados, pois, ausentaram-se do distrito da culpa e tal atitude nos leva a concluir pela culpabilidade dos réus, levando-se em consideração as demais provas".

Arrima-se a MMª Juíza, nas declarações da testemunha João Ferreira Silva, que presenciou o fato e o seu testemunho é de grande valia para provar a autoria do crime. Conclui a magistrada, asseverando que há também outros depoimentos desfavoráveis aos réus, que afastam qualquer possibilidade da tese da legítima defesa, levantada pelo recorrente.

Não basta alegar a existência de qualquer excludente de criminalidade. Esta tem de estar estreme de dúvida nos autos. Se a defesa produziu ne-

nhuma prova e teve oportunidade para tanto, por ocasião das alegações preliminares, nenhum respaldo tem capaz de sustentar sua versão, argüida nas alegações finais.

Em sendo a pronúncia o resultado de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença da existência da materialidade do crime e, pelo mesmos de indícios da sua autoria, dando os motivos do seu convencimento. Este é o entendimento unânime dos Tribunais pátrios.

No caso em exame, os pressupostos autorizadores da pronúncia estão provados nos autos, não restando nenhuma dúvida sobre a materialidade e autoria do crime.

Quanto a alegativa de que não se configura a qualificadora prevista no § 2º, incisos II e VI, do art. 121, c/c o

art. 29, todos do CPB, estas só podem ser afastadas da pronúncia, se forem manifestamente improcedentes ou se não constarem expressamente na denúncia.

In casu, as qualificadoras constam da denúncia, não podendo o juiz sumariante afastá-las da pronúncia, eis que só o Tribunal do Júri, em sua soberania constitucional, poderá desqualificar o crime.

Por outro lado, o STF entende ser possível o reconhecimento na pronúncia de qualificadora, até mesmo não articulada na denúncia, por aplicação dos arts. 383, 408, § 4º, e 416, do Código de Processo Penal.

Pelo visto não procedem a pretensão do recorrente nesse sentido.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, lhe nego provimento.

Belém, 20 de março de 1997.

Des. Werther Benedito Coêlho - Presidente
Des. Elzaman da Conceição Bitencourt - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.261 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Marco Antônio Tavares Brito
Impetrado: Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar
Relator: Desembargador José Alberto Soares Maia

Mandado de Segurança - Direito de ampla defesa - O direito a ampla defesa nos processos de natureza administrativa é de índole constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, caracterizando lesão a direito líquido e certo o seu desrespeito. Segurança concedida, à unanimidade.

Vistos, relatado{ e discutidos estes autos de Mandado de Segurança impetrado por Marco Antônio Tavares Brito contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da PM-PA sendo Litisconsorte Passivo Estado do Pará.

ACORDAM os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Relatório

Marco Antônio Tavares Brito, impetra Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Comandante Geral da PM-PA, com base no art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 1.533/51.

Alega ter ingressado no quadro da Polícia Militar do Estado em 04/08/86 e que às vésperas da aquisição de

estabilidade, exatamente 3 dias antes, foi licenciado a bem da disciplina, de acordo com o boletim geral nº 147/96, apesar de no período encontrar-se sob tratamento psiquiátrico, e sem que houvesse lhe sido dada oportunidade de defender-se em qualquer Sindicância ou Inquérito Policial Militar instaurado.

A autoridade dita coatora apresentou informações de fls. 37/43 dizendo inexistir direito líquido e certo à concessão da segurança por se tratar de ato disciplinar, sendo o licenciamento decorrente da apuração dos fatos em Sindicância instaurada em razão do flagrante lavrado pela Delegacia de Decouville, em que consta a apreensão de mercadoria contrabandeada, e que estaria sendo vendida pelo impetrante. Aduz que o impetrante teve oportunidade de se manifestar durante o procedimento e que o

ato ora impugnado encontra-se na forma dos itens 1, 2 e 4 do § 1º do art. 31 do Regulamento Disciplinar da PM c/c o item II do § 2º do art. 121 do Estatuto da PM.

Estado do Pará requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo, para tanto aderiu as razões esposadas pela autoridade impetrada.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 72/75 opinou pela concessão da segurança.

Voto

O impetrante é servidor público que à época da abertura da sindicância não possuía tempo de exercício à aquisição da estabilidade funcional prescrita no Estatuto do Servidor Militar em seu art. 52, IV, letra "a", inexistindo outra forma de adquiri-la a não ser pelo decurso dos 10 anos de serviço, dada a natureza militar da atividade, e que através de ato expedido pelo Comandante Geral da Corporação, sofreu pena disciplinar de licenciamento a bem da disciplina, resultante da conclusão da sindicância que apurou o comportamento irregular do servidor.

A alegação da autoridade impetrada de que a exclusão se deu de forma regular, tendo em vista que os fatos graves atribuído ao impetrante ensejam medida extrema, na forma dos itens 1, 2, 4 do § 1º o art. 31 do Regulamento Disciplinar da PM (Lei nº 2.479, de 15 de outubro de 1982) c/c

item II do § 2º do art. 121 do Estatuto da PM, não pode prevalecer, já que são diplomas legais anteriores ao advento da Carta Magna de 1988, que consagrou o Princípio do devido processo legal também aos que respondem a processo administrativo.

Conforme se verifica da cópia da sindicância apresentada pela autoridade coatora, somente no interrogatório foi oportunizado ao servidor manifestação a respeito das imputações a si atribuídas, caracterizando, desta feita, violação ao princípio constitucional de ampla defesa.

Leciona Hely Lopes Meirelles que "Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução utilizar-se dos recursos cabíveis" (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, 1993, pág. 588).

Ainda que se trate de militar cuja conduta não prima pelo comportamento adequado as fileiras militares, conforme se afere da ficha funcional acostada, há de ser respeitado seu direito constitucional de ampla defesa, sob pena de negação a sua condição de cidadão e do estado de direito que impera em nosso país.

Assim, patenteada a violação, nulo é o ato dele decorrente, devendo o processo de apuração de responsabi-

lidade ser reiniciado, garantindo-se o direito de ampla defesa.

Diante do exposto, sufragando o correto e lúcido parecer do ilustre Procurador de Justiça Jayme Lamas, de fls. 72/75, ao considerar que a penalidade aplicada violou disposição constitucional, caracterizando lesão a direito líquido e certo, concedo a segurança, a fim de que seja anulado o ato disciplinar que puniu o soldado Marco Antônio Tavares Brito, com pena de licenciamento a bem da dis-

ciplina das fileiras da Polícia Militar e CFAP, face inobservância de formalidades legais (falta de defesa e contraditório), determinando, por conseguinte, o retorno do impetrante as fileiras de sua guarnição, com direito de recebimento do soldo e demais vantagens econômicas a que tem direito desde a data de seu licenciamento disciplinar, devendo, entretanto, esse pagamento ser efetuado, a partir da impetração e o atrasado a ser pleiteado pela via ordinária.

Belém, 29 de abril de 1997.

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente
Des. José Alberto Soares Maia - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.263 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Oro Geraldês Gabay e outros
 Impetrada: Secretária de Estado de Administração
 Relator: Desembargador José Alberto Soares Maia

Mandado de Segurança - Preliminar de carência de ação. Exercício de cargo técnico e de professor. 1. Os documentos fornecidos pelas pessoas jurídicas a qual foram prestados serviços, demonstram a condição de servidor público e a compatibilidade de horário. Preliminar de carência de ação não acolhida. 2. A acumulação de cargos, sendo de um técnico e outro de professor, e havendo compatibilidade de horário, é admitida pela Constituição Federal e pelo RJU, assim, presente direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento de vencimentos relativos ao exercício da função de professor perante a Secretaria de Estado de Administração. Segurança concedida, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança impetrado por Oro Geraldês Gabay, Manoel Monteiro Redig, Jorge Almir Castro da Silva contra ato da Exma. Secretária de Estado de Administração.

ACORDAM os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conceder a Segurança, nos termos do voto do Relator.

Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Oro Geraldês

Gabay, Manoel Monteiro Redig, Jorge Almir Castro da Silva, todos qualificados às fls.02, contra ato da Exma. Sra. Secretária de Estado de Administração.

Alegam os impetrantes que são servidores públicos estaduais lotados na Secretaria de Estado de Educação, onde exercem os cargos de professores, sendo também servidores celetistas da Celpa - Centrais Elétricas do Pará e na qual exercem cargos técnicos.

Ocorre que a partir de outubro de 1996, os impetrantes não recebem seus vencimentos referentes aos cargos na SEDUC, eis que a autoridade

impetrada determinou a suspensão dos mesmos de forma unilateral e arbitrária. Daí a presente impetração, objetivando o imediato pagamento de seus vencimentos, pois continuam trabalhando, ainda que sem receber, uma vez que a acumulação dos cargos que exercem, encontra respaldo nos arts. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal e 162, alínea "b", da Lei 5.810/94.

Junto a inicial vieram os documentos de fls. 09/68.

A autoridade impetrada ao prestar as informações que lhe foram solicitadas arguiu, preliminarmente a carência da ação, pela impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança e, no mérito pugna pela denegação da segurança.

Às fls.81, o Estado do Pará habitou-se como litisconsorte passivo, aduzindo as mesmas razões esposadas pela Secretaria de Estado de Administração.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 86/90, manifesta-se pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito pela concessão do **mandamus**.

Voto

Preliminar de carência da ação.

Argüi a autoridade impetrada, preliminarmente a carência da ação, pela impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, pois os impetrantes não comprovaram a compatibilidade de horário, pressu-

posto autorizador da acumulação legal.

Improcede tal argüição.

Os documentos de fls. 09/68 e que acompanham a exordial, demonstram que os impetrantes, funcionários públicos estaduais lotados na Seduc têm freqüência assídua, cumprindo suas horas de aula, sem qualquer falta. A Celpa, por sua vez, pelos documentos de fls. 19, 39 e 63, demonstra a carga horária dos impetrantes, e como bem observa o ilustre Dr. Jayme Nunes Lamarão, Procurador de Justiça, "há compatibilidade de horários, tanto que a Direção das Escolas onde os impetrantes ministram suas aulas e a Celpa, onde os mesmos exercem um cargo técnico, nível médio, nada reclamam, já que a freqüência é assídua, sem nenhuma falta".

Isto posto, rejeito a preliminar.

No mérito, o **mandamus** há de ser concedido, eis que a acumulação dos cargos exercidos pelos impetrantes, quais sejam, de professor da Seduc com outro de técnico na Celpa, possui amparo legal nos arts. 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal e 162, alínea b, da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único, ferindo, em consequência, a suspensão de seus vencimentos, direito líquido e certo dos impetrantes, até porque continuam ministrando suas aulas sem nada perceberem do Estado.

Matéria semelhante já foi devidamente analisada por estas Egrégias

Câmaras Cíveis Reunidas, cujo acórdão nº 30.907, de Lavra da Eminente Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery, está assim ementado:

- "Mandado de Segurança - objetivando tornar sem efeito ato que suspendeu o pagamento de seus vencimentos do cargo de professor da Seduc, em razão de também exercer outro cargo técnico junto à Celpa - Centrais Elétricas do Pará.
1 - Preliminar argüida: Carência da Ação - Impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. inacolhida à unanimidade.

2 - O impetrante acumula dois cargos remunerados: um de professor e outro, Cargo Técnico, e no desempenho dessas funções, tudo indica haver compatibilidade de

horários, diante da comprovação nos autos, não estando por conseguinte, incluindo na vedação constitucional quanto a acumulação remunerada de cargos.

3 - Segurança concedida. Decisão unânime."

Assim sendo, Concedo a Segurança, a fim de que admitida a acumulação dos dois cargos exercidos pelos impetrantes, a teor do art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal c/c o art. 162, alínea b, da Lei 5.810/94, sejam pagos os vencimentos de Oro Geraldes Gabbay, Manoel Monteiro Redig e Jorge Almir Castro da Silva, referentes a seus cargos de professores, a partir da impetração, devendo os atrasos, caso queiram, ser pleiteados em ação própria.

Belém, 29 de abril de 1997.

Des. Ricardo Borges Filho - Presidente
Des. José Alberto Soares Maia - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.269 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Josenilce da Silva Pantoja
Impetrada: Exa. Sra. Secretária de Estado de Administração
Relator: Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes

I - Mandado de Segurança. Impetrante funcionária pública estadual. Incorporação de adicional de 100% pelo exercício de cargos comissionados e funções gratificadas, com base no padrão DAS.012.2 do último cargo exercido. Liminar negada. Informações. Parecer do MP pela concessão; II - Desinvestido o funcionário público da função gratificada ou do cargo comissionado, é automática a incorporação dos adicionais respectivos e na proporção de lei com base no último padrão do cargo ou função exercida - Inteligência do art.130 e §§ do RJU e precedentes deste Tribunal.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores membros das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas do E. T.J.E, à unanimidade de votos, conhecer do presente Mandado de Segurança e concedê-lo à impetrante para que esta tenha incorporada aos seus vencimentos o adicional de 100% relativo ao cargo de padrão DAS.012.02, conquistada pelo exercício dos cargos e funções que mencionou, e a partir da data da presente impetração.

Relatório

Josenilce da Silva Pantoja Santos, devidamente identificada às fls. 2, através de seu advogado, impetrou perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança contra ato da Exa. Sra. Secretária de Estado de Administração, em face dessa Autoridade Administrativa não vir lhe pagando a gratificação incorporada referente ao cargo em comissão GEP.DAS.02, na proporção de 100%; gratificação esta assegurada em forma de adicional pelo art.130 e §§ da lei nº 5.810/94 (RJU);

Juntou com a inicial a Procuração e documentação indispensável e

comprobatória do que sustenta como lesão ao seu direito líquido e certo.

Solicitadas as Informações à digna Autoridade Administrativa impetrada, esta as prestou no prazo e forma da lei, sustentando o acerto de sua decisão.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça em judicioso parecer, conclui seu trabalho pela concessão da segurança.

Voto

A matéria trazida nesta ação de segurança para análise e decisão dessas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, é da mesma natureza da de outros Mandados de Segurança já decididos e nestas decisões, ficou claramente demonstrado e garantido aos impetrantes, o direito à incorporação do adicional pelo exercício de cargos comissionados e de funções gratificadas proporcionalmente ao tempo de serviço de tais funções e ou cargos.

O sistema de incorporação de adicional pelo exercício de função gratificada aos vencimentos dos servidores estaduais, surgiu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico estadual, com o advento da lei 5.020/82, alterada posteriormente pela lei 5.232/85, que passou também a contemplar os cargos comissionados, o que permaneceu em vigor até o advento da lei 5.378/87.

Ocorre que no R.J.U, lei 5.810/94, voltou novamente a vigorar o sistema de incorporação proporcional, ficando

estabelecido no seu art.130 e §§, que o adicional pelo exercício de função gratificada ou cargo comissionado, é automático e devido a partir da desinvestidura. Assim, é de escorreita ilação que o direito à incorporação tem o seu nascedouro no momento da desinvestidura do servidor do cargo comissionado ou da função gratificada.

A esse respeito, a eminente Procuradora de Justiça em seu judicioso parecer assim diz:

"Assim sendo, não há que se falar em repristinação e tampouco em retroatividade da Lei 5.810/94 para atingir dispensas pretéritas, uma vez que se a desinvestidura ocorreu antes da vigência desta, o servidor não fará jus ao adicional, salvo se possuir amparo legal em norma anterior. Entretanto caso a desinvestidura ocorra durante a vigência da citada legislação, líquido e certo é o direito do servidor ao adicional, aplicando-se plenamente a norma contida no art.130, importando tão somente, a data da dispensa da função ou cargo comissionados."

É essa a fundamentação sustentada nas decisões majoritárias dessas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, das quais pinçamos as seguintes: Acórdão nº 30.107 da lavra da eminente Desa. Clímenie Pontes com a seguinte ementa:

Adicional previsto no art.130 do RJU - Desinvestidura - Dotação orçamentária - O impetrante faz jus ao

adicional requerido, comprovando que desinvestiu-se da função na vigência da lei que regulamenta o referido adicional. A verba destinada à gratificação requerida, pôr integrar a remuneração do servidor, insere-se na rubrica de pessoal com previsão em todo e qualquer orçamento."

E outros acórdãos que poderiam ser mencionados, o que se torna até desnecessário.

A impetrante provou que exerceu função gratificada no período de 01.11.86 a 07.10.87; 07.10.87 a 27.02.91; de 10.07.90 a 08.08.90; de

01.10.90 a 30.10.90; de 02.01.91 a 31.01.91; de 28.02.91 a 12.03.91 e de 13.03.91 a 01.11.96, consoante documento de fls.12 a 15 dos autos, sendo que, sua desinvestida ocorreu em plena vigência da Lei 5.810/94 pôr conseguinte, fazendo jus à incorporação proporcional pela classificação de vencimentos, estando assim configurado o seu direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança.

Ante o exposto, conheço e concedo a segurança nos termos do pedido.

Belém, 06 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Stéleo Bruno de Menezes - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.277 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Francismarcos de Souza Castelo
 Apelada: Justiça Pública
 Relatora: Desembargadora Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz

Crime de furto-caracterização. Desde que a res furtiva escape da área de domínio da vítima, caracterizado está o crime de furto, sem cogitação de forma tentada. Apelação conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, em que é Apelante Francismarcos de Souza Castelo e Apelada Justiça Pública.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a r. decisão recorrida, in totum.

Relatório

O R. do Ministério Público apresentou denúncia contra Francismarcos de Souza Castelo, vulgo "Marquinhos" e Osvaldo Correa Brito, "Baixinho", pela prática do delito capitulado pelo art. 157, § 2º, II e art. 59 do Código Penal, mediante as razões seguintes:

O denunciado em companhia do menor José Carlos dos Santos Pereira, por volta de 20 hs. do dia 28/12/89,

no Conjunto Parklândia, localizado na Rod. Augusto Montenegro, assaltaram a Sra. Zilma Lima Monteiro, tomando-lhe sua bolsa tipo tira-colo, contendo uma máquina calculadora marca "Sharp", vários vales-transportes, um molho de chaves e um relógio marca "Citizen" constantes do Auto de Apresentação e Apreensão.

Os acusados foram presos em flagrante com o produto do roubo, que foi devolvido pela autoridade policial à vítima. Que José Carlos por ser menor de 16 anos, foi transferido à Divisão de Segurança e Proteção ao menor. Requereu, ao final, o recebimento da denúncia e o cumprimento das formalidades legais.

Os acusados prestaram depoimento e não se manifestaram na defesa prévia. Prestaram depoimento duas testemunhas.

Em alegações finais, o R. do Mi-

nistério Público se manifestou afirmando que a materialidade e a autoria criminosa ficaram exaustivamente comprovadas nos autos.

Diz, ainda, que no decorrer da instrução criminal foram confirmados os fatos da peça vestibular de acusação, evidenciando a culpabilidade dos réus no delito praticado contra Zilma Lima Monteiro. Assim requereu a condenação dos mesmos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

O acusado Osvaldo Correa Brito, apresentou defesa afirmando que é clara a sua inocência no delito que lhe foi imputado na polícia, pois foi totalmente fabricado com o fim de dar uma satisfação a pretensa vítima.

Conforme ficou demonstrado, não existe prova de sua participação no ato delituoso. Que a situação que o envolveu foi criada para prejudicá-lo. Assim requereu a sua absolvição.

O réu Francismarcos de S. Castelo se defendeu, assegurando que foi custodiado por força de prisão em flagrante e quando em Juízo confessou a sua participação delitiva e porque praticou tal evento.

As testemunhas ouvidas em Juízo, narram o fato de modo parcial, dando ao mesmo uma certa fantasia, como forma de comover o julgador e assim levá-lo a aplicar uma penalização.

Ao final requereu a desclassificação do crime, uma vez que o produto da subtração foi devolvido à vítima, e que em nenhum momento saiu de sua vigilância, não havendo portanto

diminuição em seu patrimônio. Pediu a concessão dos benefícios respaldados no art. 65, I, "b" e art. 115 do C. Penal.

Sentenciado o feito, o acusado Francismarcos de Souza Castelo foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado e multa de Cr\$ 18.389,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove cruzeiros). O réu Osvaldo Correa Brito, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e multa de Cr\$ 26.270,00 (vinte e seis mil, duzentos e setenta cruzeiros).

Inconformado, o réu Francismarcos de Souza Castelo, recorreu a esta corte de Justiça, alegando o seguinte:

A manifestação do titular da Ação, decorreu de um procedimento informativo, que é o auto de prisão em flagrante, lavrado pela Unidade Policial do Marco, mas que não há nos autos a verdade, pois os verdadeiros culpados, até a presente data não foram molestados pela diligente autoridade policial. Que o apelante em Juízo assumiu o seu ato delituoso.

A prova testemunhal só veio a Juízo, ratificar o que fora articulado no procedimento informativo.

Se é certo que o Juízo não pode decidir fundado apenas em sua íntima convicção, mas precisa basear seus julgamentos nas provas constantes dos autos, e como está na exposição de motivos do Código Penal, não fica

subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar da verdade material.

Que a defesa não busca menosprezar o veredicto do Juízo **a quo** pois este peca apenas no sentido de que o réu não merece confiança, mas se lhe faltasse caráter, não teria assumido a prática delituosa.

Afirma que, em seu arrazoado final, requereu o reconhecimento do crime tentado, já que não ocorreu a subtração do bem e nem a posse saiu da vigilância da vítima. Que não pode prosperar a decisão condenatória, pela falta de elementos cabais que fundamentam tal veredicto.

O R. do Ministério Público se manifestou alegando que, além das confissões dos acusados, ainda há muitos outros elementos de provas nos autos, que imputam ao apelante a co-autoria do crime, que são: Os depoimentos testemunhais, as declarações da ofendida e os autos de prisão em flagrante e de apresentação da "res, que estava nas mãos do mesmo.

Que houve o crime consumado, pois os bens efetivamente saíram da esfera de proteção e vigilância da vítima, mesmo por curto espaço de tempo e ingressaram na posse pacífica e tranqüila dos réus, até o ponto de agirem como se fossem os donos, porquanto livram-se de alguns objetos.

Assim caracterizou-se o roubo consumado, de acordo com a jurisprudência pátria. Requereu a confirmação da sentença condenatória.

A Doutra Procuradoria se manifestou, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

Voto

Tratam os presentes autos de crime capitulado no art. 157, § 2º, item II, do Código Penal, praticado por Francismarcos de Souza Carvalho, vulgo Marquinhos", e Osvaldo Corrêa Brito, ambos brasileiros, sem profissão definida, residentes e domiciliados nesta cidade, aparecendo como vítima Zilma Lima Monteiro, da qual foi arrancada sua bolsa, com vários objetos, tendo também participado do evento um menor de nome José Carlos dos Santos Pereira.

Da leitura dos autos constata-se, como relevante, a condenação do primeiro denunciado a quatro anos de reclusão, sendo que o segundo foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão e multa.

Dos condenados apenas apelou o primeiro. Do exame do processo constata-se sem dificuldade, que correu ele a tramitação legal, nada se podendo opor à sua regularidade jurídica. Penso mesmo que a qualidade da prova está regular, eis que existem neles depoimentos policiais, e outros não policiais, inclusive o da vítima e seu esposo, havendo também a confissão dos acusados, tanto no inquérito como no sumário.

O tópico mais importante do recurso do apelante, é pretender ele a desclassificação do crime para tentativa,

tese essa que vem sendo levantada desde o arrazoado final, e que foi devidamente repudiada pela doutra sentença com bastante propriedade. Como demonstração do que afirmamos diz a sentença apelada, a certa altura, o seguinte:

"Perante a mais respeitada doutrina e os julgados dos tribunais, para que o roubo se caracterize como consumado, não é preciso que a posse do ladrão seja definitiva ou prolongada, podendo ser precária ou momentânea. Desde que a res escape da esfera da vi-

gilância do proprietário, considera-se o roubo consumado e não apenas tentado".

In casu ocorreu que logo após ao crime, os delinqüentes foram localizados pela autoridade e detidos em flagrante, com os objetos do furto, que já iriam ser repartidos. Constata-se assim que a sentença recorrida, obrou com proficiência e acerto, merecendo, portanto, ser confirmada in totum.

Ex-positis, conheço do presente recurso, para julgá-lo improcedente, confirmando assim a sentença recorrida, in totum.

Belém, 14 de fevereiro de 1997.

Des. Jaime dos Santos Rocha - Presidente
Desa. Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.279 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Ministério Público.

Apelados: José Higino de Melo e Rui Ubiratan dos Santos.

Relatora: Desembargadora Lúcia de Clairefont Seguin Dias

Apelação Penal - Função judicante - O magistrado é um simples aplicador da lei, por isso lhe é defeso julgar na forma que ela não prevê, sob pena de inaugurar o arbítrio dentro dos autos, principalmente quando a sentença afirma o que não lhe é permitido. Recurso provido - Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, em que é Apelante a Justiça Pública e Apelados José Higino de Melo e Rui Ubiratan dos Santos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a r. sentença absolutória e assim considerar os réus culpados e condená-los à pena de 35 dias-multa, na base de 1/3 do salário mínimo vigente.

Relatório

O R. do Ministério Público apresentou Denúncia contra José Higino de Melo e Rui Ubiratan dos Santos, como incurso nas penas do art.155 parágrafo 4º, IV do Código Penal,

mediante as razões seguintes:

Relata, conforme consta da peça informativa, que no dia 11/02/94, por volta das 12hs., Moacir Francisco Moraes m Antônio Sérgio Ferreira le Magalhães, funcionários da Indústria de bebidas antártica da Amazônia S.A., trafegavam em um veículo (caminhão) da referida empresa, com velocidade reduzida pela rua Conceição com Roberto Camelier, fazendo distribuição de bebidas, quando, clandestinamente, os denunciados subiram no caminhão e furtaram uma caixa de cervejas.

O motorista, Moacir Moraes, foi alertado por um popular e saiu em perseguição dos acusados, e com o auxílio de uma guarnição da Polícia Militar conseguiram realizar a prisão dos acusados, que foram autuados em flagrante delito.

Diz que os denunciados, após efetuarem o furto, esconderam o seu produto em um terreno baldio, mas que tal objeto foi recuperado, conforme os autos de apreensão e entrega. Assim, requereu o recebimento da denúncia e o cumprimento das formalidades legais.

Os acusados prestaram depoimento e desistiram de apresentar defesa prévia, se reservando para as alegações finais. Prestaram depoimento três testemunhas de acusação.

Em alegações finais, o R. do Ministério Público, se manifestou alegando que a autoria delituosa dos acusados está devidamente reforçada pela prova material, representada pelos autos de apreensão e entrega da **res furtiva**. Com base em tais considerações requereu a procedência da denúncia e a condenação dos réus.

Os denunciados se defenderam argumentando que reconhecem que a autoria e a materialidade do delito restou provadas. Entretanto, o delito cometido, nenhum prejuízo trouxe à vítima.

Aduzem que no auto de flagrante lavrado na Polícia, os acusados não prestaram depoimento e nem leram o seu conteúdo, assim como não o assinaram. Que foram obrigados a colocar suas impressões digitais, haja vista se encontrarem embriagados. Com base em tal alegação, requereram as suas absolvições.

Sentenciado o feito, o R. Julgador

absolveu os acusados, argumentando que, em razão do produto roubado ter sido recuperado, e seu valor sendo quase ínfimo, e também levando em consideração a primariedade dos mesmos, resolve julgar improcedente a denúncia, e assim isenta-os de qualquer responsabilidade.

O R. do Ministério Público recorreu da r. sentença, alegando que os réus confessaram o delito, e as testemunhas afirmam a prática delituosa destes. Que a autoria do crime ainda foi ratificada pelos denunciados em suas alegações finais.

Ressalta que o crime ficou na esfera da tentativa, em virtude dos acusados terem sido perseguidos e não conseguiram ter a posse tranqüila do produto furtado, ou então tenham conseguido colocá-lo fora do alcance das vítimas. Requereu o recebimento da denúncia, e a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Aduz que, mesmo ficando provado a prática delituosa dos acusados, assim como as suas autorias, a R. Magistrada agiu mais com o coração do que com a razão, absolvendo os infratores.

Diz que a julgadora chega a reconhecer o pequeno valor do objeto furtado, não excedendo, hoje, Trinta Reais (R\$ 30,00), como também a primariedade dos denunciados, mas que esses atributos não permitem a absolvição dos agentes, mas somente determinam a aplicação do art.155, parágrafo 2º do Código Penal, pois

permite que o Juiz substitua a pena de reclusão por detenção, ou diminua de um a dois terços, ou então aplicar a pena de multa.

Mediante tais razões, se insurge contra a r. sentença absolutória, pois esta contraria as provas dos autos, que claramente evidenciam a autoria e a materialidade da infração penal. Requereu a reforma da sentença na forma de suas alegações.

Os acusados, embora regularmente intimados, não apresentaram defesa no presente apelo.

A Douta procuradoria se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para ser reformada a r. sentença e condenar os acusados ao pagamento de multa, para depois ser extinta a punibilidade dos mesmos.

Voto

O presente processo tem como objeto a responsabilidade penal dos nacionais José Higino de Melo e Rui Ubiratan dos Santos, como incurso nas penas do art.155, § 4º, item IV, do Código Penal, que por respeitável sentença da ilustre e digna Juíza de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém, foram absolvidos do crime que lhes era imputado, sob a alegação de que o "o objeto do crime foi recuperado e seu valor atualmente não excede de trinta reais e que "mereceriam eles mais uma chance da sociedade".

Com a conclusão da respeitável

sentença o representante do Ministério Público não se conformou, tentando a presente apelação, que vem hoje à consideração deste douto plenário, por nosso intermédio.

Efetivamente, é indubitoso que o "parquet", com a presente atitude, não deixa de ter razão, eis que a sentença apelada, pelo seu conteúdo de injuricidade, não deixa de merecer reparo e, por conseguinte, reforma.

Em verdade não é possível admitir-se, nesta altura do direito, uma decisão que parece ter sido levado unicamente pelo sentimento de bondade, eis que, na realidade, o que o direito pretende é uma decisão justa, baseada nos cânones da razão, devendo não obstante isso, ser humana, sem ser benevolente, para não se tornar injusta.

Não resta dúvida que o que aqui impressionou a ilustre e digna prolatora apelada, foi a recuperação imediata da re{. furtiva, e o seu valor ínfimo, mas esse fato por si só não autoriza a impunidade, pois o que o direito pretende, sem discriminação, é punir a má conduta, o mau exemplo, que produz o extravasamento do mínimo ético, prejudicial para a estabilidade social.

É evidente que a intimação da honrada e culta prolatora da sentença recorrida merece respeito, pela grandeza que ela encerra, mas sob o ponto de vista do direito não pode ela prevalecer.

A lei concede, claramente, para a

hipótese, a solução ideal, quando recomenda no art.155, § 2º, do Código Penal, o seguinte:

"Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa"

Pela evidência das provas dos autos, é indubitosa a autoria e a materialidade do delito, inclusive pela confissão dos indiciados, o que foi reconhecido pela própria sentença, o que a torna ainda mais inaceitável dentro do esquema do direito, pois o magistrado e é sempre bom que isso

seja repetido, é um simples aplicador da lei, não podendo aplicar o que ela não prevê, sob pena de inaugurar o arbítrio dentro dos autos, o que é inadmissível, ainda mais quando a sentença afirma o que não lhe era permitido, isto é, "dar chances" para indiciados.

Ex-positis, conheço da presente apelação, para que lhe dar provimento, condenando os réus à pena de multa, de 35 dias-multa, na base de um terço do Salário Mínimo vigente, cada um, reformando assim, in totum a sentença apelada. Lançados sejam os seus nomes, no rol dos culpados. Custas ex-vi- legis.

Belém, 21 de fevereiro de 1997.

Des. Jaime dos Santos Rocha - Presidente
Desa. Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.281 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj
 Apelado: Ary de Oliveira Silva
 Relator: Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Recurso - Apelação Cível - Execução - Honorários de Advogado - Contrato - Ajuste condicionado ao êxito da demanda - Não configuração de título extrajudicial enquadrável nas disposições do artigo 586, do Código de Processo Civil - Execução inadequada - Carência de ação - Procedência dos embargos - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, da Comarca de Belém, em que é apelante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. - Banerj e apelado Ary de Oliveira Silva.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Relatório

A respeitável sentença de fls. 59/63 julgou improcedentes os embargos opostos pelo executado, ora apelante, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj, à execução por quantia certa fundada em contrato escrito de honorários advocatícios, proposta, contra ele, pelo exequente, ora

apelado, Ary de Oliveira Silva.

Inconformado, com o propósito de obter a reforma do "decisum", apela o devedor, apresentando as razões de fls. 65/70.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado na data de sua interposição e respondido.

Voto

A respeitável sentença apelada comporta reforma, não obstante a cuidadosa fundamentação deduzida pela MMª Juíza **a quo**, uma vez que o contrato de honorários advocatícios só é título executivo se revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Registre-se, desde logo, que o contrato de prestação de serviços, ora cogitado, é de natureza dúplice, ao se levar em conta a presença de obriga-

ções de resultado e, também, de meios, sendo devidos os honorários somente no caso de êxito da medida judicial patrocinada pelo advogado.

Embora não exista vedação legal ao ajuste de honorários condicionado ao êxito da demanda, conforme explica o saudoso Professor Ruy de Azevedo Sodré, na sua excelente obra "Ética Profissional e Estatuto do Advogado", edição LTR, 1975, pág. 495, sendo, ao contrário tal prática usual, a verdade é que, quando assim se contrata, sendo ausente o resultado útil da causa, não há se falar de vantagem e nem de honorários, correlatamente.

Em face do exposto, a conclusão desfavorece o exequente, ora apelado, portanto o contrato que sustenta e sua cobrança executiva não configura título extrajudicial enquadrável nas disposições do artigo 586, do Código de Processo Civil.

É incontestado que o artigo 100 da Lei nº 4.215, de 1963, confere ao contrato escrito de honorários qualidade de título executivo; mas, a toda evidência, só é admissível a execução, no lugar do processo de conhecimento ou do arbitramento, se o documento ostentar os atributos que distinguem exatamente os títulos extrajudiciais em geral, o que não se

apurou no caso vertente.

Falta-lhe o requisito da exigibilidade, ainda que se acolham a liquidez e certeza, pois a cobrança recai sobre dívida não vencida, já que não sobreveio a condição necessária contratada como subordinativa da eficácia do negócio jurídico.

Confira-se, a respeito, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, o qual acrescenta:

"tanto a certeza e a liquidez, como principalmente a exigibilidade, devem ser verificadas no momento em que se inicia a execução forçada e não naquele em que se forma o título" ("Processo de Execução, 5ª edição, capítulo XI, item 2, pág. 144).

Em síntese: a execução não é adequada à pretensão deduzida por quem não se apresenta, em Juízo, munido de título capaz de permitir o desenvolvimento válido do processo.

Por essa razão, impende reconhecer, no caso que se aprecia, a carência da ação proposta.

Assim, dá-se provimento à apelação para, reformando a respeitável sentença recorrida, julgar procedentes os embargos opostos pelo devedor, ora apelante, e insubsistente a penhora, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Belém, 24 de abril de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Des. Wilson de Jesus Marques da Silva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.290 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Embargante: Estado do Pará
 Embargado: O V. Acórdão nº 30.950
 Relatora: Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy

Embargos de Declaração - Omissão não caracterizada. Merecem rejeição os embargos de declaração que, em vez de apontar omissão à questão que deveria ser decidida, aponta argumento invocado pela parte que poderia ser implicitamente rejeitado, além do que, o v. Acórdão embargado contém suficiente fundamentação a ensejar a decisão adotada. Rejeição unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos opostos, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Relatório

Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos com fundamento no art. 535 do CPC pelo Estado do Pará, pessoa jurídica de Direito Público, contra o V. Acórdão nº 30.950, prolatado pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, decidindo o Mandado de Segurança interposto por José Otávio Rodrigues das Chagas e José

Garcia Costa, contra o Embargante.

Alega o Embargante, que o V. Acórdão teria violado o princípio constitucional da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil; além do que teria esclarecido que se encontrava impedido de efetuar qualquer pagamento retroativo a título de adicional de cargo em comissão por falta de previsão orçamentária, o que, caso inobservado, implicaria em ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido nos arts. 5º, inciso II e 37 **caput** da Constituição Federal; e pretende que a Col. Corte se manifeste sobre a ofensa aos arts. 6º **caput** da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º incisos II e XXXVI e 37, **ca-**

put, da Constituição Federal.

Voto

Consoante relatado, alega o Embargante que o V. Acórdão 30.950, teria incorrido em omissão ao analisar a matéria invocada no 'mandamus', e enfocou a violação ao princípio da irretroatividade da lei e a inconsistente alegação de ausência de previsão orçamentária.

A própria ementa do V. Acórdão Embargado já evidencia a impropriedade das alegações do embargante, eis que assim se manifesta:

"Mandado de Segurança - Incorporação de gratificação de função - Desinvestidura na vigência da Lei 5.810/94 - Direito líquido e certo. Tendo sido formalmente comprovada a desinvestidura na vigência da Lei 5.810/94, os Impetrantes fazem jus à incorporação da vantagem pleiteada.

Segurança concedida."

Embora o Embargante não tenha tido a cautela de identificar com precisão a hipótese do art. 535 do CPC, tendo generalizado o fundamento legal, pelo teor das alegações supõe-se que seja a omissão.

Vale salientar, que a omissão a que se refere o art. 535, inciso II do CPC, se refere a ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento da parte que pode ser rejeitado implicitamente.

Data vênua, do teor da ementa ressaltou evidenciado, que não merecem

acolhida a tese da irretroatividade invocada pelo Embargante, eis que não caracterizada na hipótese sub judice.

Sonia Márcia Hase Baptista, em sua obra "Dos Embargos de Declaração, esclarece a matéria às fls. 123, citando pronunciamento do Des. Marcio Bonilha - T.J.S.P., esclarece:

"Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido e não das razões invocadas pelo litigante.

Não há de confundir ponto de litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando para a solução da lide bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o Acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão esta completa, ainda que diversos motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os Embargos Declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes". (Obra cit., pag. 123)

Quanto a ausência de previsão orçamentária, o V. Acórdão rejeitou a justificativa, esclarecendo que a verba

destinada a gratificação requerida por integrar a renumeração do servidor, insere-se na rubrica de pessoal, com previsão em todo e qualquer orçamento tendo a decisão sido respaldada pelo Ac. 30.595 de 04.02.97, de la-

vra da Exma. Desa. Climenie Bernadete de Araújo Pontes.

Isto posto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os Embargos opostos.

Belém, 06 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.291 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Tropical Wood Exportação, Indústria e Comércio Madeireira Ltda.
Litisconsortes ativos: Madeireira Madevi Ltda., Madeireira Rancho da Cabocla Ltda, Industrial Madeireira Curuatinga Ltda.
Impetrado: Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Pará.
Relatora: Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy

Mandado de Segurança - Cobrança de ICMS. 1. Preliminar - Ilegitimidade passiva - Rejeição. A autonomia decisória do Secretário de Estado da Fazenda enseja sua legitimidade processual para responder por atos praticados por seus prepostos. 2. Preliminar - impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei - Rejeição. O objetivo precípua do "mandamus" não se refere à decretação de inconstitucionalidade de lei, entretanto, como ação mandamental, não estaria excluída do controle incidental de constitucionalidade via exceção. 3. Mérito - exigência de ICMS. Inexiste a obrigatoriedade de cobrança do imposto na simples transferência de mercadoria de um estabelecimento à outro da mesma empresa, eis que implicaria em tributação sobre o patrimônio da empresa e não sobre a circulação de mercadoria, pois esta envolve aspecto mercantil e jurídico. Segurança concedida.

Vistos, etc...

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, unanimemente, pela concessão da segurança aos impetrantes, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Relatório

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, interposto com fundamento no art. 1º da Lei 1533/51, e art. 5º inciso LXIX da Constituição Federal, por Tropical Wood, Exportação Indústria e Comércio Madeireira Ltda.

Alegou a Impetrante, que é deten-

tora de um projeto de Manejo Florestal Sustentado, de onde são tiradas as toras de madeira destinadas às suas próprias unidades industriais que, uma vez industrializadas em diversos níveis, são remetidas de um estabelecimento a outro da mesma Empresa, para elaboração fabril e posterior comercialização nos mercados nacional e estrangeiro. Tratando-se portanto de auto-fornecimento e, nessa condição sendo fase em que ocorre apenas a movimentação física da mercadoria não esta sujeita á incidência do ICMS.

Ressaltou que, através de procedimentos arbitrários, a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará por determinação de seu titular e mediante ações violentas, vem obstaculizando o trânsito da madeira em toras, oriundas da área de produção da própria Empresa, apesar de constar das notas fiscais a transferência, procedendo apreensões e depósitos de mercadoria sem lavratura do auto competente, objetivando o descabido e extorsivo pagamento do ICMS em franca contrariedade às súmulas do STF e do art. 86 da Lei Estadual 5.530 de 13/01/89.

Sustentando a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade coatora e, citando inúmeras decisões jurisprudenciais de nossos Tribunais, requereu a concessão de medida liminar, objetivando a liberação dos carregamentos de madeira e notas fiscais retidas ou apreendidas por agentes da

SEFA, como também, que se abstenham de realizar apreensões e exigir que destaque ICMS nas notas fiscais que emitir para acompanhar carregamentos de madeira de sua propriedade entre estabelecimentos da mesma Empresa.

Juntou documentos de fls.48/93.

Deferida a liminar conforme despacho de fls.96/97, as Empresas Madeireira Madevi Ltda., Madeireira Rancho da Cabocla Ltda. e Industrial Madeireira Curuatinga Ltda., com fundamento no art. 46 incisos II e IV do CPC, e art. 19 da Lei 1.533/51, requereram sua admissão como litisconsortes ativos demonstrando a identidade de objeto e causa de pedir e invocando princípios de economia e celeridade processual.

Pleitearam também o deferimento de liminar, e o processamento regular do feito até deferimento final de segurança requerida.

Juntaram documentos fls. 162/291.

Admitido o litisconsórcio e após as manifestações do Impetrado o Órgão do Ministério Público, foi deferida a liminar.

Notificada a autoridade impetrada, manifestou-se às fls. 298/319, quanto as alegações da 1ª Impetrante, invocou preliminarmente a ilegitimidade da autoridade coatora para responder aos termos da Ação Mandamental, a ausência de direito líquido e certo e impossibilidade de pretensão de declaração de inconstitucionalidade da lei em sede de Mandado de Segurança.

ça.

No mérito, sustentou a legalidade da segurança do ICMS com previsão na Lei Complementar 87/96 e Lei Estadual 6.012/96, e art. 146, III, alínea "a", da Constituição Federal protestando a final pela denegação da segurança.

Com relação as alegações dos litisconsortes manifestou-se às fls. 311/319, argüindo as preliminares e no mérito ratificando as razões aduzidas em relação à 1ª impetrante.

O Órgão ministerial através de bem elaborado parecer da Exma. Dra. Alayde T. Corrêa, manifestou-se pela rejeição das preliminares e no mérito pela concessão da segurança.

Voto

Consoante relatado, Tropical Wood Exportação Industrial e Comércio Ltda., e as litisconsortes Madeireira Madevi Ltda. Madeireira Rancho da Cabocla Ltda. e Industrial Curuatinga Ltda., impetraram Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado que, objetivando a cobrança de ICMS nas operações de circulação de toras de madeira para industrialização, vem impondo essa tributação na circulação da mercadoria entre estabelecimentos da mesma Empresa situada neste Estado, e, em conseqüência, estaria praticando atos abusivos e ilegais.

Manifestando-se a autoridade Impetrada argüiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo pas-

sivo da ação mandamental a ausência de direito líquido certo e impossibilidade da pretensão de declaração de inconstitucionalidade da lei em sede de Mandado de Segurança.

No mérito, alega que as alegações utilizadas pelos Impetrantes citações doutrinarias e jurisprudenciais, são anteriores a lei complementar 87/96, que dirimiu as dúvidas e admitiu a possibilidade de tributação do ICM nas operações de circulação de mercadoria ainda que de estabelecimento do contribuinte para outro do mesmo titular.

Analisando-se a 1ª preliminar argüida, verifica-se que a autoridade demandada alega que a exigência do tributo é feita por agentes lotados nas Delegacias Regionais que tem na direção um Delegado Regional da Fazenda, cuja competência nos termos do art. 50 do DL 10.404/77, é de responsabilidade pela fiscalização e não a Secretaria de Fazenda, pois as funções do Secretario de Estado da Fazenda estão especificadas na Constituição Estadual e no art. 64 do Dec. Lei 10.404/77.

Improcede a preliminar argüida, eis que, os Chefes das Delegacias Regionais de Fiscalização da Fazenda Estadual agem sob a coordenação de orientação da autoridade hierarquicamente superior que, no caso, é o Secretario de Estado de Fazenda enquanto que o Delegado Regional não possui autonomia decisória.

Cabe ressaltar ainda, que as

Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas já se posicionaram por maioria de votos no sentido de que:

"O Secretário de Estado da Fazenda tem legitimidade processual para responder em juízo pelos atos decorrentes de política fiscal executadas por seus prepostos legais"

Ac. 21.664; Rel. Des. Ricardo Borges Filho.

Merece portanto rejeição a preliminar argüida.

A invocação seguinte de ausência de direito líquido e certo, constitui matéria de mérito a ser apreciada oportunamente.

Passamos a analisar a argüição da Impetrante, concernente à impossibilidade de ser declarada via "mandamental" a inconstitucionalidade das disposições do art. 12 da Lei Complementar 87/96, e o art. 2º inciso I da Lei Estadual 6.012/96.

Na verdade, o **mandamus** formalizado não ostenta como objetivo precípuo a decretação de inconstitucionalidade das disposições supra especificadas, ressalta apenas que o litígio sub-judice pode ser suscitado o controle por exceção.

Como bem ressaltou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Alayde Teixeira, em seu parecer às fls. 325:

"Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, acolheu para o controle de constitucionalidade das leis, o critério difuso e concentrado, aquele por via de exceção e

este, por Ação direta de inconstitucionalidade. No presente caso, o controle de constitucionalidade é por exceção, podendo ser alegada a inconstitucionalidade da lei ou da norma por qualquer jurisdicionado em qualquer ação."

Na magistral lição do prof. José Afonso da Silva (in curso de Direito Constitucional Positivo - 12º ed. São Paulo - Malheiros Editores Ltda. - p. 55).

"De acordo com o controle por exceção, qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo".

Com efeito, o mandado de segurança não está excluído desse universo é um processo e portanto uma ação como outra qualquer, não ficando excluído do controle "incidental" de constitucionalidade, tendo assim os impetrantes o direito de alegarem essa matéria, diante da materialização do ato impugnado, cabendo ao julgador acolher ou não tais alegações"

Aderindo ao posicionamento exposto pela digna Procuradora de Justiça, rejeito a preliminar invocada, eis que não caracterizada na hipótese sub judice.

Mérito

Quanto ao mérito, observa-se que o ponto do litígio relaciona-se com a ocorrência do fato gerador para inci-

dência do ICMS, pleiteando as impetrantes seu direito líquido e certo a isenção no caso da circulação de mercadoria de um estabelecimento a outro da mesma Empresa neste Estado, como também que sejam obstados os atos arbitrários praticados no sentido de compeli-los à quitação do tributo.

A autoridade impetrada procura respaldar-se nos artigos 2º inciso I da Lei Estadual 6.012/96 e art. 12 inciso I da Lei Complementar 87/96, que consideram como fato gerador a saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte ainda que para outro do mesmo titular.

A invocação pretendida, entretanto, enseja a análise da interpretação referente à circulação de mercadoria que envolve a incidência do imposto.

Marco Aurélio Greco e Ana Paula Jonan, em trabalho doutrinário destacado na obra Curso de Direito Tributário de Ives Gandra da Silva Martins, 4ª ed., vol. 2, pag. 147, esclarecem:

"Quanto a circulação, já se afastou a interpretação de que, para fins de incidência do imposto, ela corresponderia à mera saída física da mercadoria do estabelecimento. Isto porque a saída apenas exterioriza o fato gerador e vai determinar o aspecto temporal da hipótese de incidência do tributo, não se confundindo com o fato gerador (RE nº75.026, citado no RE 93.523 RTJ 105/64).

Por sua vez, circulação econômi-

ca, é aquela que corresponde ao impulsionamento do bem para uma nova etapa em direção ao consumo.

O conceito que tem encontrado maior ressonância na doutrina e na jurisprudência é o da circulação jurídica, mencionada pelo STF em algumas decisões e que pressupõe a transferência da propriedade ou posse dos bens, ou seja, a mudança de sua titulariedade. Esta a lição de José Nabantino Ramos in RDP 02/38 para quem circular, nos fenômenos econômicos, compreende sempre invariavelmente a idéia de coisa que muda das mãos de uma para outra pessoa, envolvendo, assim, a mudança de propriedade ou pelo menos a mudança da posse da coisa que circula."

Neste sentido se seguiram inúmeros trabalhos da doutrina, dentre eles José Souto Maior Borges (RDA - 103/34) Geraldo de Camargo Vidigal (RDP-11/105) Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro 9ª Ed P. 607) e Geraldo Ataliba (Estudos e pareceres de Direito Tributário, vol. I p. 123) tal entendimento encontrou apoio também em precedentes do STF (RDA 111/39 - RTJ 58/360 e 64/538).

Cabe também analisar nesse contexto, o conceito de mercadoria que não pode ser confundido com os bens em geral e cuja destinação está na sua finalidade e na maneira pela qual estão integrados ao processo

produtivo, tanto que Henri Capetant no seu 'Vocabulaire Juridique' assim esclarece:

"Mercadorias são objetos móveis compreendidos em um fundo de comércio e destinados a ser vendidos".

Ressalta-se, também, ser inviável a incidência do imposto no transito entre setores da indústria integrada já que estes setores não são estabelecimentos autônomos que promovam atividades passíveis de tributação, aliás, aqueles doutrinadores destacam que neste caso haveria tributação sobre o patrimônio da empresa no "iter" produtivo e não sobre a circulação de mercadorias.

Evidenciado portanto, que a questão não diz respeito a inconstitucionalidade das normas cabendo apenas ressaltar no caso "sub iudice" a distinção entre "circulação de mercadoria" e "transferência física de mercadoria", emergindo daí a isenção pretendida pelos Impetrantes, e, patenteada a ilegalidade praticada quanto a injusta apreensão como meio coercitivo para pagamento do tributo. Dirimindo dúvidas suscitadas a Súmula 166 do STJ assim estabeleceu:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro esta-

belecimento do contribuinte".

Por sua vez, o TJE/Pa em julgado recente perante as Câmaras Reunidas assim decidiu através do Acórdão 30.998:

"Ementa: Mandado de Segurança - Mercadorias apreendidas por fiscais da SEFA - Exigência do pagamento do ICMS - Mercadorias transferidas de um estabelecimento para outro da mesma empresa - inexistência da obrigatoriedade do pagamento do imposto. Movimentação de mercadoria que não constitui fato gerador do imposto - Súmula 166 do S.T.J. Direito líquido e certo violado. Concessão da Segurança mantendo em definitivo a liminar."

(Ac. 30.998. Rel. Des. Carlos Fernando Gonçalves - DJ. 24/04/97).

Considerando a prova documental acostada comprovando a exigência injusta, merece acolhida a impetração formulada pelas Empresas Suplicantes no que concerne a liberação de mercadorias apreendidas, e no sentido que sejam obstados os atos ilegais e abusivos utilizados pela autoridade impetrada como meios coercitivos para a tributação pretendida.

Isto posto, concedo a Segurança impetrada, mantendo em definitivo as liminares deferidas.

Belém, 06 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.342 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

Apelantes: Paulo Cesar Barbosa e Clemliton Costa Santos

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desembargador Werther Benedito Coelho

Apelação Penal. Nulidade do julgamento do júri. Recorrente denunciado e pronunciado como incurso nas penas dos artigos 157, "caput", e 157, § 2º, 11, e art. 14, II, todos do Código Penal. Entretanto, os jurados foram indagados sobre quesitos referentes a roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, II, e art. 14, II, do mesmo diploma, ao invés dos quesitos concernentes ao art. 157, "caput". A quesitação abrangente de qualificadoras, não constantes da pronúncia ensejou prejuízo ao réu, pois exasperou a pena. Acresce que o juiz-presidente omitiu o quesito genérico alusivo à circunstância atenuante, pelo que se particulariza a nulidade prevista no art. 564, III, k, do CPP. Recurso conhecido e provido para anular a decisão recorrida, devendo o recorrente ser conduzido a novo julgamento pelo júri.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Des. Relator.

Relatório

O Ministério Público Estadual denunciou Paulo Cesar Barbosa e Clemliton Costa Santos, já qualificados nos autos, pelos motivos a seguir ex-

postos.

Consta da peça acusatória, que os acusados, no dia 29.09.91, por volta da meia noite roubaram o veículo Volkswagen, marca Gol CL, que trafegava em busca de passageiros, mediante grave ameaça, utilizando-se de um revólver para intimidar a vítima, o taxista, Sr. Satiro Pereira de Souza, amarrando e colocando-o no porta malas do carro. Rumaram os acusados para a cidade de Tucuruí, onde venderiam o referido veículo ao cida-

dão chamado Russo. Porém, antes de lá chegarem, de sobre a ponte do Rio Moju, retiraram os documentos e a importância de Cr\$ 13.000,00 e empurraram a vítima, ainda amarrada, para dentro do rio, de uma altura de aproximadamente 15 metros, só não ocasionando sua morte, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Prosseguiu o **parquet**, aduzindo que os acusados ao prosseguirem viagem, foram interceptados pela barreira, sendo que Clemilton foi liberado, alegando que pegou carona e Paulo César foi preso. Chegando, na Delegacia local, para surpresa, Paulo César encontrou a vítima, que não morreu por ter encalhado em uma ilhota, e de pronto, reconheceu-o.

Sendo assim, concluiu o Promotor de Justiça, que os denunciados, incorreram nas sanções punitivas do art. 157 e 121, comb. com o art. 14, II, c/ o art. 29, 61, II, a, b e c do CP.

O processo seguiu os seus trâmites legais.

Sentenciando o feito, a MM. Juiz **a quo**, pronunciou-os, como infratores dos arts. 157 e 121 c/c o art. 14, inciso II, 29 e 61, inciso II, alínea c, do CP, devendo referidos réus serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Foi apresentado o libelo e a contrariedade, no prazo legal

O soberano Conselho de Sentença, decidiu condenar o réu Paulo César Barbosa à pena de 11 anos e seis meses de reclusão e após a detração

fixou a pena definitiva de 06 anos e 10 meses de reclusão e multa de 1 salário mínimo, face a inexistência de circunstâncias agravantes, sob a égide do regime semi-aberto, diminuída de 1/3 e em relação ao réu Clemilton Costa Santos à pena final de 8 anos e nove meses de reclusão e multa de 1 salário mínimo, menos 1/3, regime fechado.

Inconformado com o decisum a quo, os réus interpuseram recurso de apelação.

Em razões recursais, o defensor dos réus, disse, em síntese, que o julgamento foi contrário à instrução processual, pois em nenhum momento os réus defenderam-se do crime de roubo qualificado, sendo o Julgamento extra-petita, uma vez que desde a denúncia até o libelo, a tipificação jurídica dada foi de roubo simples e tentativa de homicídio em concurso de pessoas, bem como, foi constatado que não foram apresentados aos jurados nenhum quesito relativo a roubo simples, pelo qual os réus foram pronunciados e sim quesitos relativos a roubo qualificado. Pediu, afinal, a nulidade do julgamento, por erro de quesitação e conseqüentemente, erro na decisão **a quo**.

Ao contrarrazoar, o Promotor de Justiça, alegou, em seu parecer, que a apelação interposta pelos réus visa embaraçar a Justiça Penal. Constatase, que no libelo, esta representante pediu fossem os acusados condenados, pela prática dos crimes previstos

no art. 121 c/c o art. 14, II; 157 e 61, II, c, do art. 69 e art. 29 do CP, logo os acusados foram pronunciados por tentativa de homicídio em concurso material com roubo, o qual (roubo) em concurso de pessoas, torna-se qualificado. Portanto, o julgamento não foi extra-petita. Outro argumento, da defesa, no tocante a formulação de quesitos, também, improcede, pois na oportunidade de contrariar o libelo, não o fez, tornando-se matéria preclusa. Pediu, o improvimento da apelação, pela violência com que foi realizado o crime, causando revolta a população, anular o julgamento seria cometer uma injustiça com a sociedade.

Nesta Instância Superior, o digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que os apelantes sejam submetidos a novo julgamento.

Voto

Paulo César Barbosa e Clemilton Costa Santos invocam no recurso enfocado, o fundamento de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público, encontra-se discrepante das alegações finais, pois a exordial imputou-lhes a prática dos crimes de roubo simples, descrito no art. 157, **caput**, e tentativa de homicídio, em concurso de pessoas, conforme o art. 29, todos do Código Penal, ao passo que as alegações finais apresentadas pelo Promotor de Justiça, referem-se ao crime de tentativa de latrocínio, em

concurso de pessoas, caracterizado o art. 157, parágrafo 2º, II, e art. 14, II, do mesmo diploma.

Dizem que os jurados não foram indagados a respeito da conduta referente a roubo simples, do art. 157, **caput**, constante da denúncia e da pronúncia. Em vez desse quesito, o julgador formulou-lhes indagação sobre roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, II.

Realmente não consta do termo de votação, o quesito afeto ao roubo simples descrito na denúncia e na pronúncia, sendo incabível substituí-lo pelo quesito de roubo qualificado, conforme a Jurisprudência.

"Não podem os jurados ser inquiridos sobre circunstâncias qualificadoras não reconhecidas na pronúncia. O que o art. 484, parágrafo único, II, do CPP permite é a formulação de quesitos referentes as circunstâncias agravantes das quais se tenha conhecimento durante os debates e não quesitos referentes as qualificadoras (TJSP. AC. REL. Renato Tali RT 654 - 276)."

Acresce que o Juiz-Presidente omitiu o quesito genérico referente a circunstância atenuante.

Preleciona Alberto Silva Franco in Teoria e Prática do Júri, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994:

"As circunstâncias atenuantes serão também objeto de quesito, aliás obrigatório". O Juiz formulará, sempre um quesito sobre a exis-

tência de circunstâncias atenuantes ou alegadas (CPP, art. 484, parágrafo único, III).

Tornado obrigatório tal quesito, nulo será o julgamento em que omitido (Súmula 156 do STF). A nulidade se fundamenta no art. 564, III, k, do CPP (TJSP, RT 573 - 365).

Art. 564 A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - Por falta das fórmulas dos termos seguintes:

k - Os quesitos e as respectivas respostas."

Está implícito que o fundamento do prejuízo dos apelantes, em decorrência da exasperação da pena através de qualificadoras não articuladas nos autos, e abrangente do prejuízo

Belém, 08 de maio de 1997.

Des. Elzaman da Conceição Bittencourt - Presidente

Des. Werther Benedito Coêlho - Relator

decorrente da omissão do quesito obrigatório, concernente a existência de atenuantes.

De outra parte, não tem relevância para a nulidade, a discrepância entre o nome juris das infrações descritas na denúncia e nas alegações finais. Nestas, o Promotor de Justiça, requereu tacitamente a desclassificação dos crimes de roubo simples e tentativa de homicídio, para o de tentativa de latrocínio, desclassificação não acolhida pelo Juiz do fato, que decidiu pronunciá-los nos termos da denúncia.

Ex-positis, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, anulando-a e determinando sejam os acusados conduzidos a novo julgamento pelo Júri.

ACÓRDÃO Nº 31.352 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COMARCA DE BRAGANÇA

Impetrante: Mário David F. Antunes e Ana Isabel Antunes Serralva
 Paciente: Ozéias dos Santos Santana
 Relatora: Desembargadora Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes

Prazo máximo para conclusão da instrução processual extrapolado. O art. 80 do CPP torna facultativa a reparação dos processos apesar da conexão ou continência quando as infrações tiverem sido praticadas em tempo e lugar diferentes, ou quando for, grande o número de acusados, como também para não prolongar a prisão preventiva. Ordem concedida por maioria de votos.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, concederam a ordem nos termos do voto Exmo. Sr. Juiz Relator.

Relatório

Mário David F. Antunes, advogado, com fulcro nos arts. 5º. LXVIII da Constituição Federal c/c 647 e 548, I, II do Código de Processo Penal, impetrou Habeas Corpus Liberatório em favor de Ozéias dos Santos Santana, contra ato da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança.

Alega que o paciente foi preso preventivamente em junho de 1996, acusado da prática de estupro, em

companhia de mais dois outros, na pessoa de Ana Maria Martins da Silva, de treze anos de idade, por volta de 2 horas da madrugada do dia 27 de maio quando a menor retornava para sua casa em companhia do também menor Edson de 14 anos, na cidade de Bragança, por ordem da juíza da 1ª Vara da Comarca de Bragança, atendendo representação do delegado de polícia, Marco Antônio B. Cerejeira, por infração aos dispositivos dos arts. 224, c/c 129 e 29 do Código Penal. a 26 de junho de 1996, já que os três estavam evadidos (fls. 22/23).

Nas informações prestadas a juíza **a quo**, esclareceu que a 25.07.96, o paciente foi interrogado e a Dra. Juíza nomeou-lhe defensor na pessoa da Dra. Ana Zoraia das Neves, defensora

pública, mas considerando a falta da prisão de "Charles" ordenou sua citação por edital publicado a 18.12.96.

Requerido Habeas Corpus Liberatório, a Juíza de 1º grau o indeferiu, acolhendo parecer do Ministério Público.

Alega, ainda, que a demora argüida pelo defensor do paciente não deve ser levada em conta, primeiro porque o acusado Charles do Socorro Gomes não foi encontrado na Comarca após ter sido decretada sua prisão preventiva e também não compareceu para o interrogatório, ainda que citado por edital.

A Procuradoria de Justiça no parecer de fls. argumenta sobre a improcedência do pedido que apenas alegou a extrapolação de prazo, a inobservância do art. 41 e do art. 648, ambos do CPB, silenciando sobre os demais detalhes do crime, inclusive que a vítima é menor de 14 anos e teve de ser internada em hospital.

Lembra que a dilação de prazo decorreu da ausência de um dos criminosos citado por edital, e que o Juiz **a quo** não é o responsável pela demora processual, mas decorre ela de exigência legal.

A Procuradoria de Justiça, transcrevendo Jurisprudências desta Corte e afirmando que a denúncia foi rece-

bida pela Dra. Juíza e contém a exposição plena do fato criminoso com a qualificação dos autores do delito e que a vítima foi violentada pelos denunciados, sucessivamente, opina pela denegação do **writ**.

Voto

O paciente e Paulo Oliveira da Silva foram interrogados 25.07.96 e somente em 12.12.96, quase 5 meses após é que a MM. Juíza **a quo** ordenou a citação do terceiro co-réu, o qual não foi encontrado e nem compareceu para ser interrogado.

O prazo máximo para conclusão da instrução criminal é de oitenta e um dias e foi grandemente extrapolado.

O art. 80 do Código de Processo Penal torna facultativa a separação dos processos, apesar da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstância de tempo e lugar diferentes, ou quando for grande o número de acusados, como também para não prolongar a prisão preventiva, que é o caso dos presentes autos.

Está configurado o excesso de prazo para formação da culpa.

Por tais razões concedemos a ordem impetrada.

Belém, 19 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente

Desa. Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes - Juiz Convocado

ACÓRDÃO Nº 31.355 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE PORTEL

Impetrante: Pery Ubiratan da Silva de Vasconcelos
 Paciente: Antônio Sarmiento Guedes
 Relatora: Desembargadora Rutéa Nazaré Fortes

Não se pode afirmar, com certeza convincente, que a causa da ação penal é injusta ou ilegal, se a participação do paciente no evento pende de prova ou esta ainda é insuficiente, confusa ou incompleta no âmbito do "HC". Não cabe colheita ou discussão de prova. Ordem denegada unanimemente.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, denegaram a ordem impetrada nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Relatório

Antônio Sarmiento Guedes, impetrou Habeas Corpus Liberatório em favor de Pery Ubiratan da Silva de Vasconcelos, qualificado nos autos, que se encontra preso a ordem da Juíza de Direito de Portel, desde 1º de outubro de 1996 por infração ao art. 121, § 2º do Código Penal Brasileiro.

O requerente no petitório de seis (6) laudas não enquadrado seu requerimento em nenhum dispositivo legal, apenas alegou fatalidade no acontecimento, citou jurisprudência e doutri-

na e insistiu muito na ilegalidade do ato da Juíza que se apoiou na representação do Ministério Público. Pede liminar.

O crime ocorreu no início da madrugada de 29 de setembro, vindo a vítima, Jairo Miranda da Silva, a falecer 10 minutos após seu ingresso no hospital, onde chegou em estado de choque.

A prisão do paciente foi decretada no dia 1º de outubro, ao 3º dia do fato, a requerimento do Dr. Promotor de Justiça.

Solicitadas informações ao Juízo **a quo**, este as prestou, informando que o paciente, após deixar a vítima na unidade de Saúde, empreendeu fuga e o Promotor instaurou procedimento administrativo, ante a inércia da Polícia que até a tarde de 29.09, não tomara qualquer medida legal, motivan-

do a corrida da comunidade local ao Fórum da Comarca.

Informa ainda, que só tomou conhecimento do inquérito, assim como o Promotor, quando da solicitação de dilatação do prazo para seu término, tendo recebido a denúncia em novembro.

Encaminha cópias dos depoimentos das testemunhas, de despacho prolatado na representação do Ministério Público para prisão preventiva e laudo cadavérico expedido pela unidade de Saúde local.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se nos autos em parecer de 09 laudas arguindo a competência do Ministério Público de promover diligência diretamente para apuração de ilícito penal principalmente quando a polícia não demonstra interesse.

Invoca o disposto na inicial, art. 26

Belém, 19 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes - Relator

da Lei 8.625/93. Cita doutrina e jurisprudência, reafirma a falta de razão do impetrante, sobretudo porque não exibiu documentação comprobatória e conclui opinando pela denegação do writ.

Voto

Desde o instante em que a participação do réu no evento delituoso pende de prova, ou esta é ainda insuficiente, confusa, ou incompleta, já não se pode afirmar com certeza convincente de que a causa da ação penal contra ele é injusta ou ilegal.

Além disso é certo também que no âmbito do habeas corpus não cabe colheita ou discussão de prova.

O Decreto de Prisão Preventiva está fundamentado.

Por tais razões, denegamos a ordem impetrada.

ACÓRDÃO Nº 31.363 - MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Flávio de Carvalho Maroja
Impetrado: Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado
Relatora: Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão
Litisconsorte passivo: Estado do Pará

Servidor Público - Gratificações já Incorporadas aos Vencimentos - Pagamento das Diferenças Pleiteadas deve ser feito através de Precatório - Segurança não concedida à unanimidade.

Vistos, etc...

Relatório

Flávio de Carvalho Maroja, Procurador do Estado impetra o presente **mandamus**, contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Alega o impetrante que, anteriormente, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Administração que retirara de seus vencimentos a Gratificação de Nível Superior e a Gratificação de Função, sendo-lhe concedida a Segurança, de vez que as gratificações já estavam incorporadas aos seus vencimentos, sendo o pagamento a partir da data do ajuizamento da ação e as parcelas atrasadas pleiteadas em ação própria.

Porém, após a solicitação do pagamento das diferenças de vencimentos de maio/95 a agosto/96, a autoridade impetrada recusou a pagar

sob a alegação de que só poderia fazê-lo através de Precatório, não cumprindo.

Alega também o impetrante que o ato não possui respaldo legal porque em se tratando de diferença de vencimentos, não tem que ser pago por Precatório, como se fora um crédito de qualquer natureza, mas pago de imediato e a custa dos recursos disponíveis do Estado, por se tratar de direito líquido e certo.

Pelos motivos acima, requer o que lhe é devido e referente às diferenças sonegadas a partir de maio de 1995 até a data efetiva do pagamento.

A autoridade coatora alega como preliminares.

A litispendência, uma vez que o Mandado de Segurança anteriormente impetrado ainda se encontra em tramitação.

A carência de ação, baseado na

Súmula 269 de STF que dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A decadência do direito, haja visto que a ação não foi proposta nos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme preceitua o art. 18 da Lei 1.533/51.

No mérito, alega que apenas foi cumprida a lei, uma vez que as parcelas vencimentais em atraso, devidas ao impetrante, que seriam pagas pela via do Precatório Requisilório não pode constituir-se em ato lesivo aos direitos e interesses do impetrante, tendo em vista a autorização legal dos artigos 5º, inciso I, 37, **caput**, e 100, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, **caput**, e seu parágrafo 3º, da Lei 5.021, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidores públicos.

Pelos artigos acima mencionados, a autoridade tida como coatora requer que seja negada a segurança reinvidicada pelo impetrante. Requer também que sejam riscadas as expressões injuriosas contidas na inicial, conforme previsto no artigo 15 do CPC, e que as custas e demais encargos da sucumbência devam ser atribuídos ao impetrante, inclusive honorários advocatícios.

O Estado do Pará pediu e foi admitido na lide como litisconsorte passivo.

O Douto Procurador Geral de Jus-

tiça manifestou-se pela improcedência da alegação de litispendência e de decadência, sendo pela procedência da carência da ação. No mérito, opinou pela improcedência do **mandamus**, pois a atuação da autoridade coatora fora legal, posto que as parcelas vencidas da data do ajuizamento da ação, integram a sentença.

Voto

Preliminar de litispendência.

A autoridade tida como coatora alega litispendência argüindo que o mandado de segurança anteriormente impetrado, ainda se encontra em tramitação, pendente de julgamento dos Agravos de Instrumento. Entretanto, o impetrado juntou apenas as iniciais dos referidos recursos, restando, dessa maneira, a incerteza da coisa julgada, não podendo, por esse motivo, ser aceita essa preliminar.

Desse modo, rejeito a preliminar de litispendência.

Preliminar de carência de ação.

O impetrante argüi que o mandado de segurança é impróprio para cobrança de valores pecuniários, tendo em vista a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Com o presente **mandamus**, o impetrante objetiva receber, sem mais delongas, o que lhe é devido e referente às diferenças sonegadas a partir de maio/95 até a data efetiva do pagamento, conforme estabelecido no Acórdão nº 27.526, uma vez que foi informado que o pagamento seria

através de Precatório.

Como podemos perceber, a segurança anterior já reconheceu o direito do impetrante em receber o que lhe é devido a partir do ajuizamento da ação, o que ele pleiteia neste é quanto a forma de pagamento.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de carência de ação.

Preliminar de decadência.

O artigo 18, da Lei 1.533, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme observamos nos autos, não consta o dies a quo para a contagem do prazo decadencial, ou seja, a data que o impetrante tomou conhecimento que o pagamento seria feito por Precatório.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Mérito

A Lei nº 5.021/1966 que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil estabelece em seu artigo 1º, § 3º que:

"A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo(arts. 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal."

Este mencionado dispositivo constitucional (art. 100) dispõe que:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Conforme o exposto conheço da ação e não concedo a ordem, devendo o pagamento das diferenças referentes à maio/95 a agosto/96 ser feito através de precatório.

Quanto ao pedido do impetrado para que fossem riscadas as expressões injuriosas contidas na inicial como mesquinaria, vingança, perseguição e espírito de emulação, sou pelo sua concessão, baseada no art. 15 do CPC.

No que se refere ao pedido do impetrado para que as custas e demais encargos da sucumbência sejam atribuídos ao impetrante, defiro o pedido de acordo com o que preceitua o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, nego o pedido do impetrado, seguindo a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em não conceder a segurança, devendo o

pagamento das diferenças referentes a maio/95 a agosto/96 ser feito através de precatório.

Belém, 21 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maii - Presidente
Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.370 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Impetrante: Vandir Prado Silva
Impetrado: Doutor Juiz da Comarca de Conceição do Araguaia
Relatora: Desembargadora Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz

Habeas corpus liberatório - Excesso de prazo - Periculosidade. Excesso de prazo para o qual a defesa contribuiu não pode servir de fundamento para a liberdade do réu. O indivíduo que responde à vários processos criminais em tramitação, faz preve a sua própria periculosidade, que põe em risco a tranquilidade da sociedade e a apuração de sua culpa. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório, da Comarca de Conceição do Araguaia, em que é impetrante Vandir Prado Silva e paciente Jorge Firmino de Oliveira.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de writ impetrado pelo ilustre advogado Vandir Prado Silva, em favor de Jorge Firmino de Oliveira, brasileiro, funcionário público estadual, cumprindo prisão preventiva emanada da

titular da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, por estar respondendo a processo por crime capitulado no art.121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro.

Conforme a inicial, a prisão do paciente foi decretada em 24/05/96, e daí viria a maior motivação do writ, eis que, há muito, já ultrapassou o prazo regular de oitenta e um dias.

Ultrapassado o primeiro argumento, defende-se a tese da autoria incerta. Em seguida refere-se ao inquérito policial, que teria sido efetuado irregularmente e concluído a destempo, não havendo inclusive, com relação ao paciente, presença de justa causa.

Prosseguindo na sua relação de possíveis irregularidades processuais, o impetrante argumenta com a parcialidade do Ministério Público, que faria causa comum com a juíza, em prejuízo do paciente.

Reclama também como motivo do pedido, a severidade com que está sendo tratado o paciente na prisão, não obstante seu bom comportamento e os seus antecedentes ímpeles, pelo que junta documento a respeito. Depois o impetrante teceu uma série de considerações em torno de possíveis irregularidades acerca do feito, fazendo severas críticas às autoridades do processo.

A inicial, é longa exaustiva mesmo e, em grande parte repetitiva, tendo sido juntados muitos documentos favoráveis ao paciente, demonstrando o seu bom comportamento social.

Pedidas informações à autoridade, tida como coatora, informou esta, longamente, o seguinte: se a instrução ainda não foi concluída, faltando ouvir a última testemunha, é por culpa exclusiva da defesa, que com o objetivo de procrastinar o andamento do feito, na tentativa de favorecer o seu constituinte, como agora o faz, alegando excesso de prazo, vem retardando o seu andamento, chegando, inclusive, a hostilizar a representante do M.P. e a própria Juíza do feito, a qual teve contra si um infundado processo de suspeição. A incompatibilidade entre a defesa e o Juízo chegou a tal ponto, que existe contra o advogado do pa-

ciente uma representação na OAB, tendo a informante entrado em detalhes sobre o assunto.

Acentua a informação que o paciente na comarca é conhecido como policial violento e temido, sendo também figura central em outros processos da mesma natureza. É contado o fato de uma testemunha visual do crime, que se encontra ameaçada e que, para sua segurança, teve de se ausentar do estado.

A informação traz inclusive documentos pelos quais se vê que a prisão preventiva do paciente apresenta necessidade legítima, pois amparada na própria lei.

O honrado representante do MP manifesta-se, peremptoriamente, pela denegação do **writ**, concluindo com as seguintes expressões:

“Assim nada há que ser conjecturado a nosso ver, pois considera-se bastante coerente a decisão proferida pela nobre magistrada que preside a ação penal”.

Voto

Os presentes autos referem-se a pedido de habeas corpus liberatório impetrado em favor de José Firmino de Oliveira, ora recolhido à prisão, por força de ordem judicial preventiva, emanada da ilustre titular da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

Pelo que informam os autos, a prisão do paciente foi oriunda de acusação de ter sido ele responsável pelo

homicídio praticado na pessoa de Gevean Rodrigues de Sousa. Apesar de haver pedido liminar, este Juízo achou mais prudente não deferi-lo, pretendendo resolver o feito através de sua análise final.

Solicitadas informações, à Juíza tida como coatora informa esta que sua decisão teria como base o art. 312, do Código de Processo Civil, eis que precisava sua Excelência garantir clima necessário para que a instrução se desenvolva sem anormalidade, eis que, como estava, o paciente, pelo prestígio que gozava no meio, vinha tumultuando bastante o processo, a ponto de haver perigo de deformação da própria verdade jurídica, que é a sua finalidade. Por outra, analisando-se a vida pregressa do paciente, constata-se que ele apresenta um quadro acentuado de anormalidade, eis que responde a outros processos de natureza criminal, sendo mesmo classificado na informação como “policial violento e temido”.

O mestre Heleno Fragozo indicou no contexto do crime, um outro elemento que, pelos penalistas tradicio-

nais, não era muito levado em consideração, mas para ele talvez fosse o mais importante de todos, quando se pretendendo punir o seu responsável: é a periculosidade do seu agente. Assim, ao lado do crime, do criminoso e da pena, temos que levar em consideração, de forma saliente a periculosidade do agente, mesmo porque encontramos-nos nesta fase preparatória da apuração da responsabilidade penal, quando pode ele, com sua turbulência e agressividade, prejudicar, grandemente, o andamento da respectiva instrução.

É indubitável que um indiciado que possui vários processos criminais em andamento, e goza de evidente prestígio no meio em que vive, faz prever a sua própria periculosidade, e poderá alterar a tranquilidade da apuração de sua culpa, mesmo como já se encontra constatado pela ilustre Juíza do feito, ora tida como coatora.

O ilustre representante do Ministério Público, falando sobre o pedido, foi da mesma opinião nossa.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Writ, e a sua denegação, S.M.J.

Belém, 03 de março de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.371 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO DA COMARCA DA CAPITAL

Impetrante: Bel. Benedito Marques da Rocha
 Impetrado: Juízo da 5ª Vara Cível da Capital
 Relator: Desembargador Elzaman da Conceição Bittencourt

HC Preventivo. Ameaça de prisão civil em ação de reintegração de posse - Constrangimento ilegal configurado. Não pode o juiz de Vara Cível coagir com ordem de prisão, o réu que se encontra com bem objeto da ação de reintegração de posse. Ameaça que configura o constrangimento ilegal, remediável pelo Habeas Corpus preventivo. Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder o presente **Writ**.

Relatório

O Bel. Benedito Marques da Rocha, impetrou ordem de habeas corpus preventivo, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguinte do Código de Processo Penal, em favor de Vicente de Paula Pedrosa da Silva, pelos fatos e razões a seguir sintetizados.

Diz o impetrante, que o paciente é Diretor Presidente da Empresa Frango Norte Agroindustrial S/A, e nessa condição, celebrou contrato de arrendamento mercantil com Sul América

Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, onde ficaram pendente o pagamento de algumas prestações do dito arrendamento mercantil o agente financeiro ingressou com ação de reintegração de posse perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital.

Alega, que a empresa do paciente compareceu espontaneamente ao autos, dando-se por citada, requerendo que os autos fossem ao contador para apurar o montante devido e posterior pagamento, sendo que, ao invés dos cálculos serem apontados pelo contador, como de lei, simplesmente o MM. Juiz acatou os cálculos apresentados pela arrendante que estavam num total desacordo com os critérios legais.

Alega ainda, que o MM. Juiz não apreciou a impugnação formulada

pela arrendatária, acatando a manifestação da arrendante, para que os bens arrendados fossem entregues em 24 horas, sob pena de prisão, deixando o paciente ameaçado de prisão sem nenhum fundamento legal.

Embasa seu fundamento, ressaltando que apenas o devedor de pensão alimentícia e o infiel depositário estão sujeitos à prisão civil. E assim, ao ser ameaçado de prisão, o Juízo a quo agiu de forma absolutamente ilegal, por ser a suposta apropriação indebita argüida pela arrendante, depende de processo regular perante o foro competente - o criminal.

Conclui, requerendo, liminarmente, a concessão de um Salvo Conduto - o que já foi excepcionalmente concedido, conforme despacho de fls. 23 - para que no final seja confirmado a medida, mantendo-se a ordem, garantindo ao paciente seu direito de ir e vir.

Instada se manifestar, a autoridade tida como coatora, informou que América do Sul Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, em julho de 96, propôs àquele Juízo, uma Ação de Reintegração de Posse contra Frango Norte Agroindustrial S/A. Sendo que, após a concessão da liminar foi determinada a citação do requerido, que compareceu aos autos solicitando a remessa ao contador para apurar o montante devido, para os fins de pagamento.

Informa ainda, que após a apresentação da planilha do débito pelo

requerente, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao contador para o cálculo dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre a planilha apresentada, tendo o requerido apresentado impugnação dos valores apontados pelo requerente, enquanto que este afirmando o não cumprimento da obrigação, requereu a entrega dos veículos, sob pena de prisão.

Conclui, informando que o requerido juntou cópia do Recurso de Agravo de Instrumento interposto, e em seguida o requerente solicitou a expedição do competente mandado de prisão, cujo pedido foi deferido pelo Juízo.

Nesta Instância Superior, o digno Procurador de Justiça manifestou-se pela procedência da ordem preventiva.

Voto

A quando da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei:

"Tenho como incabível a medida liminar em pedido de habeas corpus, máxime quando impetrado na modalidade liberatória contra prisão decorrente de auto de flagrante, de prisão preventiva ou temporária, e até mesmo de prisão civil."

No caso da prisão civil, entendo também que não pode ser discutida a sua pertinência em sede de habeas-corpus (RT 542/313,

623/65, e outros), sendo o agravo de instrumento a via legal para desconstituir essa modalidade de prisão, podendo o relator suspender o cumprimento da decisão, se do ato resultar lesão grave e de difícil reparação, até o julgamento definitivo da Turma ou Câmara (art. 558 do CPP).

No caso sub examine, todavia, há um mandado de intimação contra o paciente, emitido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, por despacho em reintegração de posse, compelindo-o a entregar um veículo no prazo de 24 horas, sob pena de prisão por apropriação indébita.

Trata-se de prisão civil, fundamentada em apropriação indébita que é figura típica penal.

A impetração tem caráter preventivo, com fundamentação reconhecidamente relevante, e se consu-

mado o ato coercitivo, poderá causar dano de difícil reparação ao paciente.

Por tais razões, e pelas circunstâncias em que se reveste o ato impugnado, excepcionalmente, conheço do pedido para conceder a liminar, suspendendo-se os efeitos do ato, até o julgamento final da presente impetração."

Com esses mesmos fundamentos, concedo excepcionalmente a ordem impetrada, até porque está patente o abuso da autoridade apontada como coatora, quando ameaça o paciente de prisão civil, em ação de reintegração de posse, condicionando a entrega do bem, objeto da demanda.

Está, assim, configurado o justo temor do paciente, em sofrer constrangimento ilegal por abuso da autoridade.

Pelo exposto, voto pela concessão da ordem impetrada.

Belém, 14 de abril de 1997.

Des. João Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Elzaman da Conceição Bitencourt - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.372 - PEDIDO DE HABEAS-CORPUS DA COMARCA DE SANTARÉM

Impetrante: Bel. Manoel Arcanjo Lemos de Souza

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Penal de Santarém

Relator: Desembargador Elzaman da Conceição Bitencourt

HC Liberatório - Excesso de prazo - Processo suspenso para exame psiquiátrico do réu - Prosseguindo a ação já se encontra na fase das alegações finais. É iterativa a jurisprudência que, estando o processo na fase das alegações finais, não se há mais que alegar excesso de prazo, como fundamento de habeas corpus. "Writ" denegado por unanimidade.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos em denegar a presente ordem impetrada.

Relatório

O Bel. Manoel Arcanjo Lemos de Souza, impetrou ordem de Habeas Corpus Liberatório, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 648, II do Código de Processo Penal, em favor de David da Rocha Rego, pelos fatos e razões a seguir sintetizados:

Diz o impetrante, que o paciente foi preso em 08/12/93, sob acusação de cometimento de crime capitulado no art. 213 do CPB, tendo sido transferido para a Penitenciária Fernando

Guilhon, aguardando decisão judicial.

Alega que todos os prazos para a conclusão da instrução criminal estão super extrapolados, pois já decorreram-se (03) três anos e (02) dois meses sem que o Juízo impetrado efetuasse a formação da culpa.

Ressalta que anteriormente foi impetrado outro pedido de Habeas Corpus liberatório, o qual foi indeferido sob a alegação de que o paciente estava recebendo tratamento de saúde normalmente no estabelecimento penal onde se encontrava.

Conclui ressaltando que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, emprego e família no distrito da culpa, para ao final requerer que seja concedida a presente impetração.

A exordial, veio acompanhada de

pedido de concessão liminar, o qual não foi conhecido conforme despacho de fls. 14.

Instada a se manifestar, autoridade judiciária apontada como coatora informou que o paciente teve sua prisão preventiva solicitada através de representação policial em 14/12/93, devido a acusação de cometimento de crime capitulado no art. 213, c/c o art. 224, "a" e "c" do CPB, sendo sua prisão preventiva decretada em 20/12/93, tendo sido denunciado em 07/02/94, e interrogado em 26/04/94.

Informou ainda, que após o interrogatório, foi designado o dia 04/05/94 para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, quando foram ouvidas a vítima e sua mãe, ocasião em que foi realizado o reconhecimento do acusado como o autor do delito. Informou também, que a audiência, para inquirição das testemunhas de defesa, não se realizou, em face do adiantar da hora. E diante a insistência da defesa para oitiva de uma das testemunhas, nova data foi marcada para a realização de outra audiência, onde a defesa reiterou o pedido feito quando da defesa prévia: qual seja, o exame de sanidade mental do réu e requereu que fosse oficiado à autoridade policial, a fim de que fosse lavrado o termo de reconhecimento do réu, conforme preceitua a Lei.

Diante do resultado do exame de sanidade mental, a defensora do paciente solicitou com urgência o ree-

xame psiquiátrico médico-legal, sendo a solicitação deferida e o paciente re-examinado em 27/10/94, e, em 08/11/94 foi determinado - conforme solicitação da defesa - o encaminhamento do paciente para tratamento médico-psiquiátrico especial em local adequado, sendo o mesmo transferido para o Presídio São José

Conclui o Juízo a quo, ressaltando que em face da instauração do incidente de insanidade mental solicitado pela defesa do paciente, os autos ficaram suspenso por todo esse longo período, estando atualmente em alegações finais, já que após a homologação do incidente de insanidade mental, foi aberto vista dos autos às partes, para os devidos fins.

Nesta Instância Superior, o digno Promotor de Justiça convocado opinou pela denegação do **mandamus**.

Voto

Fundamenta-se a presente a impetração, no excesso do prazo para a conclusão da instrução criminal da ação penal instaurada contra o paciente.

Colhe-se das informações do MM. Juiz processante, que vários incidentes processuais provocados pela defesa, contribuíram para o retardamento da tramitação do processo: primeiro, a insistência da defesa em ouvir uma das testemunhas por si arroladas; segundo pela solicitação de exame de sanidade mental por duas vezes, o que causou a suspensão do

processo por um longo período.

Inobstante esses atropelos da defesa, o processo chegou a fase das alegações finais, finda a qual será concluída com a sentença.

É iterativa a jurisprudência de que ultrapassada a fase da instrução criminal, não se há mais que alegar excesso de prazo, como fundamento de

Habeas Corpus.

O paciente está preso preventivamente, e assim deve permanecer já que nada se questionou sobre o decreto preventivo.

Por essas considerações, e levando em alta conta o parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem impetrada.

Belém, 19 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Elzaman da Conceição Bittencourt - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.375 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Mário Paulo de Melo Alves
 Apelado: João Batista Toureiro Galego
 Relator: Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Despejo por denúncia vazia. Locação anterior à atual lei do inquilinato (Lei 8.245/91). Notificação premonitória de 30 dias. Em se tratando de locação anterior à atual lei do inquilinato, a notificação prévia é de 12 meses, ex vi do artigo 78 da referida lei. Apelação provida para julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Egrégia Primeira Câmara Isolada, unanimemente, em dar provimento ao recurso, a fim de julgar o processo extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, IV do CPC

Relatório

João Batista Toureiro Galego, devidamente qualificado à inicial, interpôs contra Mário Paulo de Melo Alves, ação de despejo com base na denúncia vazia (art. 46, § 2º da Lei nº 8245/91), aduzindo os seguintes fatos.

O impetrante alugou ao requerido imóvel de sua propriedade, situado na Travessa Mariz e Barros, Passagem

Oliveira, nº 41, bairro do Marco. Tal locação - que incluía o terminal telefônico de prefixo 226-1044 - fora firmado em 27 de novembro de 1986, e, desde 26 de novembro de 1987, passara a vigorar por tempo indeterminado.

Desta forma, não convindo mais ao locador fazer negócio envolvendo o referido bem, notificou o inquilino de seu desejo, requerendo, conseqüentemente, a devolução do imóvel. Todavia, recusou-se este último a atender tal solicitação.

Citado na forma legal, o réu apresentou sua contestação, em que preliminarmente pede pela extinção do processo em julgamento do mérito, por entender que a notificação premonitória foi nula, haja vista que o art. 78 da lei nº 8.245/91 estabelece de

forma clara, que no seu caso, o prazo para desocupação será de 12 meses, e não de 30 dias como quis o locador.

Entendendo que as razões preliminares se confundem com as de mérito, o contestante incorporou às últimas as razões preliminares.

Instado a se manifestar a respeito da contestação, o autor assim o fez (fls.23/24) alegando em suma que.

A sua fundamentação, inspirada no art. 46, § 2º da Lei do Inquilinato está correta, tendo o inquilino a única intenção de procrastinar a marcha processual.

E por fim, alega que os documentos juntados aos autos pelo réu não tem a menor validade, por tratarem-se de simples cópias, sem qualquer referência à publicação.

Às fls. 26 - atendendo aos apelos da juíza da 9ª Vara Cível que encontrava com os autos de consignação em pagamento (movida por Mário Alves contra João Galego) para dar o devido cumprimento, prestou o MM. juiz as informações acerca da presente ação de despejo, ora em grau de recurso.

Às fls. 28/29, o nobre magistrado **a quo**, com base no art. 63, § 1º, letra "a", da lei do inquilinato, julgou procedente a ação, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel.

Insatisfeito com a decisão proferida, o réu impetrou o presente recurso de apelação, onde mais uma vez reiterou em suas razões recursais, o

desrespeito ao art. 78 da lei do inquilinato, pedindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, determinou o MM. juiz a intimação do apelado para responder, querendo.

Às fls. 41/42 foram apresentadas as contra-razões, em que o autor-apelado pede pela manutenção da sentença.

Após o que, foi feita a remessa dos autos a esta superior instância e a nós distribuídos.

Voto

Trata-se de ação de despejo com base em denúncia vazia, movida pelo apelado, contra o apelante, fundamentada no artigo 46, e § 2º da Lei 8.245, de 18.10.91, que foi julgada procedente.

Em sua defesa que na contestação, quer na apelação, o inquilino-apelante defende a tese de que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por força do que dispõe o artigo 267, inc. IV do CPC c/c o art. 78 da Lei 8.245/91 (lei do inquilinato em vigor).

Argumenta, que o contrato de aluguel foi firmado em 24.11.86, pelo prazo de um ano, porém tendo se prolongado, os ajustes passaram a ser por prazo indeterminado.

E que assim sendo, o contrato locatício é anterior à atual lei do inquil-

nato e que portanto não poderia a ação de despejo ser movida com base no art. 46, § 2º da referida lei, mas, sim, no seu art. 78, razão pela qual a notificação premonitória não poderia ser de apenas 30 dias, prevista no art. 46, § 2º; mas, em 12 meses conforme prevê o artigo 78 da citada lei.

O juiz sentenciante reconheceu o lapso do advogado do apelado, quando assim se pronuncia, em sua sentença:

“A meu ver, trata-se, na realidade da hipótese do art. 78 da lei 8.245/91, porque a locação fora celebrada anteriormente à vigência da atual lei e vigorando, à época, por prazo indeterminado, o que ensejaria a extinção do processo na forma requerida...”

Ocorre que o magistrado, mesmo reconhecendo o equívoco do autor-apelado, em notificar o réu-apelante dando-lhe o prazo de desocupação de apenas 30 dias, quando deveria ser de 12 meses; mesmo reconhecendo que a ação deveria ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do pedido, julgou a ação procedente, justificando a sua decisão, no princípio contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

E argumenta o magistrado:

“O art. 78 da Lei do inquilinato, diz que as locações residenciais que tenham sido celebradas anteriormente à vigência desta lei e que já vigorem ou venham a vigorar por prazo indeterminado, poderão ser denunciadas pelo locador, concedido o prazo de doze meses para desocupação.

E qual o fim social da disposição legal? É conceder ao locador a retomada de seu imóvel e ao mesmo tempo conceder ao locatário o prazo de 12 meses, para que busque um outro imóvel dentro daquele prazo (12 meses), ao tomar conhecimento (da intenção do senhorio em reaver o imóvel locado.

No caso em exame, o locatário foi cientificado da intenção do locador em retomar o imóvel, no dia 12 de julho de 1995, como testifica a certidão de fls. 12 verso, há mais de um ano e três meses, portanto, tempo suficiente para que buscasse outro imóvel para sua residência.

Tomando-se por base o princípio consagrado do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o fato do autor não ter notificado antes pelo prazo de 12 meses, não aproveita ao réu, uma vez que o tempo decorrido - um ano e três meses, fez com que fosse atingido o fim social previsto no art. 78, da lei locatícia”.

Data vênia, não tem razão o nobre magistrado. Decidir da maneira como

decidiu é negar cumprimento à lei, que, no caso, exige para o cabimento da ação de despejo a prévia notificação do despejando, dando-lhe prazo jamais inferior a doze meses.

Notificado o ora apelado, para desocupar o imóvel em apenas 30 dias, deveria o magistrado, de plano, julgar a ação extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC, como requereu o apelado, desde a contestação.

A norma invocada, do art. 5º do Código Civil não tem aplicação a casos como tais, ela se destina a nortear o magistrado a interpretar os textos

Belém, 12 de maio de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.378 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: Armando Teixeira Soares Filho, Marilena Souza Castro Cardoso, Ana Luíza Cardoso Guimarães e Alm Comércio e Representações Ltda.

Apelada: Multicorp Construções e Incorporações Ltda.

Relatora: Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes

Medida cautelar atípica - Requisitos - Carência da ação. I - As medidas cautelares não tem função de antecipar os efeitos da sentença, mas, tão só de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal. Ditas ações objetivam a antecipação provisória da prestação jurisdicional para evitar que se fruste no processo principal a correta composição do litígio. II - Se não se afere no processo os requisitos necessários à tutela provisória, impõe-se a carência da ação. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do voto da Des. Relatora.

Relatório

Armando Teixeira Soares Filho, Marilena Souza Castro Cardoso, Ana Luíza Cardoso Guimarães e Alm Comércio e Representações Ltda., ajuizaram contra Multicorp Construções e Incorporações Ltda. medida cautelar

inominada alegando que firmaram vários contratos com a requerida para o funcionamento de uma loja no Shopping Center Iguatemi e após a instalação, a requerida de forma unilateral modificou o projeto inicial, permitindo que a Loja âncora Mesbla abrisse um acesso no 2º piso para o corredor principal, ocasionando um movimento menor na passagem onde esta localizado seu comércio e conseqüentemente enormes prejuízos financeiros. Dai requererem diminuição nos valores do aluguel, bem como a suspensão do pagamento das parcelas de cessão de direito e uso.

A liminar foi indeferida.

A requerida contestou alegando como preliminar a execução substancial do contrato não cumprido, uma vez que os autores confessam atraso nos alugueis dos meses de abril e maio, nos encargos condominiais e no pagamento do contrato de cessão dos meses de abril e maio. Sendo descabida a pretensão de dedução dos pagamentos oriundos dos compromissos firmados nos contratos, como também a teoria da imprevisão e as afirmações de alteração no Mix das lojas.

A douta magistrada não encontrando na postulação suporte jurídico de arrimo a pretensão esboçada, entregou a prestação jurisdicional, julgando os AA. carecedores do direito da ação.

Desconformados com a decisão monocrática, recorrem os autores. Entendem que o ato unilateral da apelada provocou a quebra de contrato e desvalorizou o seu ponto comercial, influenciando no equilíbrio econômico e financeiro dos ajustes pactuados. Doutrina e jurisprudência são unânimes ao tratarem desse assunto, permitindo a revisão do pacto e o seu ajuste a nova realidade. Assim, ao permitir o fechamento do antigo e único acesso da Loja referenciada, a Ré descumpriu a cláusula 16.6 do contrato de locação e 5.3 das normas gerais. Concluem que a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* são indiscutíveis. A magistrada

ao extinguir a ação sem julgamento do mérito deixou de solucionar o processo cautelar, para passar a decidir o processo de cognição, proferindo julgamento de natureza diversa da pedida, tratando-se pois de sentença nula. Suplicam pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar a sentença a quo, permitindo o pagamento do aluguel de 7% do seu faturamento bruto, bem como a suspensão do pagamento das parcelas de cessão do direito de uso até final decisão a ser prolatada nos autos da ação principal.

A apelada aduz que a medida cautelar pretendida não se reveste dos requisitos essenciais, pretendem os apelantes pela via cautelar alterar materialmente cláusulas contratuais livremente pactuadas. Na verdade desejam impor sua vontade de não pagar a parte fixa dos alugueis da Loja a eles locada e postergar as prestações vencidas e vincendas do contrato de cessão. Deve ser mantida a sentença, pois demonstrou que não se evidencia o direito postulado nos contratos de locação de shopping center prevalem as condições livremente pactuadas, nos termos do art. 54 da Lei 8245/91. As modificações físicas das áreas de circulação e entrada do shopping, reclamadas pelos AA. não podem justificar a medida cautelar, porque contratualmente autorizadas pelas normas gerais conforme disposição contidas no item 5 da área de circulação, sub-itens 5.1,

5.2 e 5.3. Essa alteração está reforçada e confirmada no item 5.5 das mesmas normas gerais.

Voto

É cediço que a tutela cautelar não se restringe às medidas típicas. Pode o julgador valendo-se da norma inserida no art. 798, conceder medidas atípicas em nome desse poder geral cautela que lhe confere a lei. Todavia, é indubitoso que, qualquer que seja a medida, esta não prescinde dos pressupostos legais que lhe são ínsitos demandando dessa constatação o êxito da demanda.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, in Código de Processo Civil Comentado, pág. 1124, assim discorrem:

Requisitos para a cautelar.

Para que a parte possa obter a tutela cautelar, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha que aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

Atacam os apelantes a decisão da instância singela, que concluiu pela carência da medida cautelar atípica, que consistia no depósito dos alugueis vencidos e vincendos, no percentual de 7% sobre o faturamento

bruto e a suspensão do pagamento das parcelas da cessão de direito de uso, até final decisão prolatada nos autos de ação ordinária a ser proposta, em consequência de alteração unilateral de cláusulas contratuais. Ora, tal pedido importaria de pronto na comprovação dos pressupostos essenciais. In casu, tais elementos deveriam exsurgir do descumprimento dos contratos firmados: De locação e de cessão do direito de uso. Entretanto, ao que é dado observar tais avenças não sofreram alterações. Ademais a decisão prolatada, não impede que os Apelantes postulantes promovam a revisão das cláusulas contratuais avençadas, uma vez que a tutela cautelar, não decidiu diversamente ao pretendido nem abordou o mérito da ação, tão só constatou a ausência de pressupostos processuais autorizadores da tutela pretendida, e até porque a alegada recessão em seus ganhos, em decorrência da abertura de uma nova porta em área de circulação na Loja Mesbla, que- dou-se insuficiente para comprovar a situação desesperadora que invocam, julgou-os carecedores, da pretensão esboçada.

Inferre a decisão postergada que o pedido em apreço-descharacteriza o contrato pactuado entre as partes, permitindo descontos de forma aleatória, modificando a obrigação assumida.

Não há dúvida que a decisão está correta, as cláusulas tidas como des-

cumpridas de nº 16.6 do contrato de locação e 5.3 das Normas gerais, a 1ª inclusa na obrigação da locadora tem o seguinte teor: Zelar pela harmonia e equilíbrio do mix de lojas no Shopping Center Iguatemi Belém e a segunda: A locadora terá, também, o direito de construir ampliar, instalar, alterar e dispor das áreas de circulação, instalações e serviços gerais da norma que julgar adequada, mais sempre observando e respeitando o bom funcionamento do Shopping Center Iguatemi Belém e de suas Lojas, não são suficientes para a concessão da tutela antecipada.

Ora pretendem resguardar-se os AA. com esse pedido, do pagamento dos alugueis ajustados até que sejam revistas as cláusulas avençadas.

As medidas cautelares não tem a função de proteger o direito da parte, mas, tão só de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal. Ademais, ditas ações objetivam a antecipação provisória da prestação jurisdicional para evitar que se fruste no processo principal a correta composição do litígio. O que parece não ser o caso dos autos. Possíveis perdas pela diminuição do fluxo de pessoas em área de circulação do Shopping Center, poderão ser reparados na ação principal, independente da tutela cautelar provisória.

Wilson Bussada in Medidas Cautelares Interpretada pelos Tribunais vol. I, fls. 55, transcreve a seguinte ementa:

Ação Cautelar Requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora.

1- O fumus boni juris (a fumaça do bom direito) se resume na plausibilidade da existência do direito invocado por um dos sujeitos da relação jurídico-material, ou seja, na possibilidade de que a tese por ele defendida venha a ser sufragada pelo judiciário.

2- O periculum in mora revela-se na possibilidade de lesão grave do direito do requerente, verificando-se, v. g., que a reparação dos danos exige processo que, como é sabido, é custoso e demorado; quando há o risco do requerente vir a ser autuado, executado, impedido de contrair empréstimos bancários, de participar de licitação, etc., etc. (3ª T. do TRF da 1ª Região, em 19.11.90).

Como vemos o que pretendem os AA. Apelantes refoge aos conceitos da tutela provisória, sendo como são carecedores do direito a ação aforada.

Ante o exposto conheço do recurso, mas lhe nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 21 de março de 1997.

Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Presidente
Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.386 - REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Sentenciante: Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Capim
 Sentenciado/apelante: Benedito Oliveira Soares
 Relator: Desembargadora Climenie Bernadette de Araújo Pontes

Vereador - Extinção do Mandato - Ato Legislativo - Ausência do processo legal. É ilegal o ato legislativo de extinção do mandato de vereador sem a instauração do devido processo legal, garantindo ao acusado amplo direito de defesa.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento nos termos do voto da Des. Relatora.

Relatório

Tratam estes autos de mandado de segurança aforado por Benedito Oliveira Soares, contra o ato 007/94 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos do Capim e de seu presidente Sr. Expedito Alexandre de Oliveira, todos qualificados nos autos.

Alega em síntese que a autoridade tida como coatora, baixou o ato referenciado, que data 20/07/94, declarando extinto o mandato de Vereador do impetrante, por ter faltado as sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Todavia, o malsinado ato é nulo de pleno direito, eis que editado ao arripio da Lei, uma vez que não lhe foi concedido o sagrado direito de defesa.

Re ressalta ainda, ser este, o segundo mandado de segurança que impetra, para lhe assegurar o cumprimento da vontade popular expressado nas urnas, e que a Mesa da Câmara reincidentemente tem obstado.

O 1º mandado reporta-se ao ato Legislativo 001/94, de 24.05.94, cuja nulidade foi decretada pelo Poder Judiciário.

O 2º, é o que se reporta a presente impetração contra o ato Legislativo nº 007/94, 20/07/94, editado concomitante com a decisão judicial de recondução e reintegração nas funções e padece dos mesmos vícios do primeiro não foi instaurado o devido processo legal.

Solicitadas as informações, prestadas as citadas autoridades na forma seguinte: Pretende o impetrante de forma isolada e inusitante pedir a anulação do ato nº 007/94 desta causa sob o pretexto que padece do vício de nulidade, por não ter esta autoridade concedido-lhe amplo direito de defesa, expresso na Constituição Federal art. 5º, na LOM, art. 25, V, no Decreto Lei nº 201/67, com as modificações posteriores. Tal alegação não tem consistência nem amparo legal, posto que as ausências que ensejaram a extinção de seu mandato promanam da Lei, e os fatos notórios prescindem de perquirições.

Reporta-se ainda à situação anterior de que foi vítima, idêntica a presente sendo reintegrado por decisão judicial, e passa a historiar os fatos lamentáveis ocorridos na gestão do ora impetrante.

Informa por derradeiro que o ato atacado foi editado em decorrência do parecer do Órgão Ministerial, que entendia ser a competência da Câmara e não do Presidente cassar o mandato.

A Dra. Juíza em sentença prolatada nos autos, reintegra o impetrante ao cargo, concedendo-lhe a segurança, ressaltando antes que a Câmara deixou de conceder ao impetrante o direito de ampla defesa, que se sobrepõe, até mesmos aos fatos públicos e notórios, por força de disposição legal.

Não houve recurso de apelação.

O Douto Procurador de Justiça, em substancioso parecer opina pela manutenção da sentença, aduzindo que a impetrada ao declarar extinto o mandato de vereador do impetrante sem lhe dar o direito de defesa, feriu os arts. 25, V da LOM e 5ª da CF.

Voto

É lamentável que homens públicos, a quem o povo confiou sua representação não se dêem conta de suas responsabilidades a ponto de ser por esse mesmo povo chacoteado e desrespeitado. Esse é o quadro que se vislumbra nestes autos. picuinhas, revides e outras impropriedades, talvez pelo despreparo dessas autoridades.

Deixando de lado os episódios inusitados e tristes narrados, vamos deter apenas ao que interessa ao deslinde deste reexame.

O ato Legislativo de nº 007/94 atacado, é o segundo editado contra o impetrante, e ao que parece a edilidade não procurou sanar o vício que nulificou o anterior.

Com o presente não foi diferente. O ato foi baixado pela Mesa Diretora da Câmara, sem a instauração de processo à ensejar o cumprimento da norma insculpida no art. 25, V da LOM. Desnecessário se torna perquirir se o ato declaratório comporta ampla defesa, ou se os fatos públicos e notórios prescindem daquela, porque a partir da carta Magna de 88 A submissão da administração à legalidade

fica subordinada a três sistemas de controle: O Administrativo, o Legislativo e o Judiciário. Qualquer desses controles objetiva verificar a conformação da atividade e do ato às normas legais...

E quando a Lei Maior enfatiza: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º LIV), importa dizer, garante-se o processo, com formas instrumentais adequadas. Daí porque a norma infra constitucional em sintonia com a Lex Mater, assegura a ampla defesa.

A fundamentação expandida na peça sentencial, coerente com a doutrina e jurisprudência concluiu mais uma vez que o ato é nulo e como tal não gera direito, por não ser observado o devido Processo legal. O parecer de fls. do ilustre representante do "parquet", segue a mesma trilha: o ato legislativo nº 007/94, expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que extinguiu o mandato do imputado foi arbitrário, já que lhe foi negado o sagrado direito de defesa ferindo, assim, o direito líquido e certo. Transcrevem as seguintes decisões:

Vereador - Ausência às Sessões - Mandato Declaratório Extinto: Configura-se ilegal o ato declaratório de extinção de mandato de vereador pelo Presidente da Câmara Municipal, sem que lhe seja dado o direito a ampla defesa, conforme artigo 8º, III, in fine, do DL 201, de 1967, incorporado pela Lei nº

6.793, de 1980. O direito de defender-se amplamente deve ser exercido em toda sua plenitude, com processo formal e peculiar à espécie, observando-se o rito a ser seguido no regimento interno da Câmara Municipal, e se este for omissivo, deve-se seguir o trâmite comum a todos os processos administrativos; com instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento (TJPR - Ac. unam. da 1ª Câmara Civil, de 21.02.89 - AMS 927/88 - Rel. Des. Otosponholz).

Ainda nesse sentido:

Direito Constitucional - Vereador Perda do Mandato - Garantia do Contraditório e Ampla Defesa.

Vereador - Perda do Mandato - com o advento da Constituição de 1988, que consagrou explicitamente o princípio do devido processo legal, não é admissível que se declare unilateralmente a perda do mandato de vereador. A Lei fundamental estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não sendo lícito excluir desse amparo o vereador ao responder o processo, no âmbito da casa legislativa, em se lhe cominando penalidade de perda definitiva do exercício do mandato. (Ac. Un. da 1ª C. Civ. do TJCE - Av 23.139 - Rel. Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra - 09.12.91).

A decisão submetida a reexame está correta e deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto conheço do recurso e lhe nego provimento para confirmar a decisão monocrática.

Belém, 04 de abril de 1997.

Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Presidente
Desa. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.400 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE BARCARENA

Impetrante: Bel. Aílton Silva da Fonseca
 Paciente: Ronaldo Paz de Lima
 Relator: Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga

Habeas Corpus Liberatório - Motivação: Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e por via de consequência, constrangimento ilegal do paciente. Ao contrário, concluída a fase inquisitorial oportune tempore e já recebida a denúncia, superada restou a alegação deduzida. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc...

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Criminais Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para, contudo, denegá-la, nos termos do voto do Relator.

Relatório

Os presentes autos dizem respeito à Ordem de Habeas Corpus Liberatório impetrada em favor de Ronaldo Paz de Lima, por seu procurador bastante.

Aduz, em síntese, ter sido o paciente indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, do Código Penal, tendo sido decretada a sua custódia preventiva no Juízo **a quo**, posteriormente à representação formulada pela autoridade policial.

Alega, que o paciente foi preso em

05.04.97 e até o dia 15 do referido mês, o inquérito policial ainda não havia sido ultimado, o que configura constrangimento ilegal, passível de ensejar a concessão da ordem impetrada, já que tratando-se de réu preso, a peça informativa deveria ser concluída no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, pugna pela concessão do **writ**, com a expedição do respectivo alvará de soltura, nos termos do artigo 660, § 2º, do Código de Processo Penal.

Instada a manifestar-se, a autoridade indicada como coatora esclarece, que o paciente é um dos acusados de ter assaltado mediante armas de fogo a sócia proprietária e o gerente administrativo da Empresa Constec Ltda; deles subtraindo alta soma em dinheiro, um automóvel e objetos pessoais.

Destaca, que presos os meliantes, no defluir do flagrante confessaram a

prática delitiva, motivando a que fosse a prisão mantida, mesmo porque, a materialidade emergiu do auto de apresentação e apreensão, devidamente acostado ao processo.

Ressalta, que o inquérito policial foi remetido à Justiça, em 15 de abril do ano em curso, recebendo a exordial acusatória em 18 do mesmo mês, cuja audiência de qualificação e interrogatório dos acusados, realizou-se, ainda no dia 29 do enfocado mês, estando os autos com vista à defesa para alegações preliminares.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, entendendo ser incabível e extemporânea a impetração, frente aos riscos que representaria a soltura do paciente no momento, além de encontrar-se a instrução processual em seu início, sendo inadmissível a liberação de só um dos acusados, posto que a todas é atribuído o mesmo delito, impõe-se, igualdade de tratamento a todos, motivo pelo qual opinou pela denegação do **mandamus**.

Voto

O motivo ensejador da presente impetração foi o alegado excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, pois no décimo dia, desde a prisão em flagrante do paciente, ainda

não havia a peça informativa sido ultimada, o que configura constrangimento ilegal, sanável via Habeas Corpus (ex-vi o artigo 5º, LXV, da Constituição Federal).

Ocorre, que segundo as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o inquérito foi remetido e recebido em 15.04.97, dentro, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias. Dessa forma, inexistente, pois qualquer constrangimento ilegal, em razão das aludidas informações, restando, por conseguinte, superado o alegado excesso de prazo, conforme precedente jurisprudencial, abaixo exemplificado:

Excesso de prazo na conclusão de inquérito policial. Recebimento da denúncia já ocorrido. Impossibilidade.

Transcreve-se decisão da 1ª T., STF, j. 14/09/84:

Habeas Corpus. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial superado pelo recebimento da denúncia: Precedentes da Corte. Recurso de **habeas corpus** improvido.

RHC 62.149 - O - SP - Rel. Min. Oscar Correa - DJU 11/10/84 - p.16.825 (SIP 03/85).

Isto posto, conheço da ordem impetrada, para, todavia, denegá-la por não encontrar a mesma respaldo legal.

Belém, 19 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Des. Benedito de Miranda Alvarenga - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.403 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO DA COMARCA DE BRAGANÇA

Impetrante: Bel. José Maria Maia
 Paciente: José Camilo Marques
 Relatora: Desembargadora Yvonne Santiago Marinho

Habeas Corpus Liberatório - Falta de justa causa - Documentos que instrue o pedido permite inferir a ocorrência do fumus bonis juris - Juízo competente para seu processamento e julgamento - Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, em Câmaras Criminais Reunidas, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Relatório

A impetração, subscrita pelo Dr. José Maria Maia, visa conjurar o constrangimento ilegal que está sofrendo José Camilo Marques, por parte do MM. Juízo de Direito da Comarca de Bragança, oferecendo as seguintes afirmações.

1 - Que o suplicante foi preso em flagrante, em 08/03/97, cujo ato foi mantido pelo MM. Juízo.

2 - O inquérito policial foi remetido dentro do decênio legal ao Ministério Público, que o devolveu em 01/04 passado, sem que tivesse oferecido a denúncia.

3 - A família do suplicante não foi informada da sua prisão, não obstante residirem irmãos e cunhados naquela cidade.

Ao final da sua postulação dizendo não haver justa causa para que o paciente permaneça preso, pede a soltura do mesmo, com observância do artigo 660, § 6º do Código de Processo Penal (alvará expedido pelo telégrafo).

As informações foram prestadas pela ilustre titular da Comarca, que fez em rápido relato do feito, acostando às mesmas fotocópias dos documentos extraídos dos respectivos autos (fls. 08 - ler).

Manifestou-se por intermédio de S. Exa. Dr. Octávio Proença de Moraes, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela denegação da ordem, considerando que qualquer questionamento sobre o referido processo deva

ser doravante efetuado junto a Justiça Federal.

Voto

Fundamento do pedido - falta de justa causa para que o paciente permaneça preso requerendo a expedição do "Alvará de Soltura" nos termos do art. 660, § 6º do Código de Processo Penal (pelo Telégrafo).

Analisemos o pleito:

A respeito da alegativa de justa causa à persecutio criminis, vale registrar que o documento que instrue o pedido permite inferir a ocorrência do fumus boni juris.

Na verdade está registrado na Nota de Culpa (fls. 04) o seguinte: (ler). Portanto, ocorreu que o paciente se envolveu na trama criminosa.

Não há dúvida de que a Dra. Juíza de Direito manteve o flagrante, e face a sua incompetência argüida pelo Representante do Ministério Público para processar o feito, aceitou (fez muito bem) e remeteu o mesmo para a Justiça Federal.

Pergunta-se: a circunstância por último referida importa em falta de justa causa ?

Impõe-se, data vênica, a resposta

negativa, porque, no caso, agiu acertadamente a MMª Juíza remetendo o feito à Justiça competente, não incorrendo em nenhum ato ilegal ou arbitrário.

A modificação posterior dessa competência, não tem o alcance que lhe pretende dar o impetrante, haja vista, haver suficientes elementos para a deflagração da Ação Penal, e não permite afirmar-se que inexistente justa causa para a mesma.

Nas suas argutas e bem lançadas razões, em certo trecho, diz o douto parecerista:

"Com efeito a simples alegação de que sofre constrangimento ilegal o paciente, em razão do Representante do Ministério Público ter devolvido o inquérito policial ao Cartório sem o oferecimento da denúncia é absolutamente despicienda e insubsistente.

Ora, constrangimento ilegal existiria, se, ao contrário, fosse oferecida a denúncia".

A verdade é que, no caso em apreço, os fatos devem ser questionados na esfera federal, Juízo competente para julgamento do feito.

Por tais razões, denego a ordem.

Belém, 19 de março de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Yvonne Santiago Marinho - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.405 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante: José Roberto Rodrigues e Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda
 Apelada: Maria Tereza Santiago Vidal
 Relator: Desembargador João Alberto Castello Branco de Paiva

Locação. Ação de despejo para uso próprio. Imóvel locado para servir de residência aos empregados da locataria. Permanência indevida de ex-empregado no imóvel objeto da locação. Responsabilidade integral da ré pelo cumprimento das obrigações contratuais, como também de proceder a desocupação do imóvel locado, tal como se comprometeu (art. 61, Lei do Inquilinato). Recursos improvidos.

Vistos, etc...

ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, improver o presente recurso.

Relatório

Trata-se de Ação de Despejo para Uso Próprio movida por Maria Tereza Santiago Vidal, contra Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR Restaurantes de coletividade, com fulcro no art. 47, III, da Lei nº 8245/91; julgada procedente pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível, consoante r, sentença de fls. 60/63.

Alegou, em síntese, que é proprietária do apartamento número 1701

do Edifício Manhattan, sito na Tv. Rui Barbosa, nº 619 - Reduto, que locou à requerida, Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda - Divisão GR Restaurantes de Coletividade, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/08/93 e término em 31/07/94; e por não lhe convir em dar continuidade à locação, já que precisa do imóvel para seu uso próprio, pediu a sua retomada, com fulcro no inciso III, do art. 47, da Lei nº 8.245/91. Ressaltou, ainda, que notificou a requerida para desocupá-lo. Pediu a procedência da ação.

Juntou documentos de fls. 05/12.

Citada, a ré contestou o pedido, com fulcro no art. 61, da lei do inquilinato, manifestou sua concordância

com a desocupação requerida, esclarecendo que o imóvel locado estava sendo ocupado por ex-empregado seu, juntando prova de sua dispensa. Pediu a citação do mesmo para integrar a lide na condição litisconsorte passivo; providência deferida pelo Juiz. Sobreveio a peça contestatória por ele oferecida, defendendo, em suma, o seu direito à locação, para pedir a exclusão do processo, da empresa ré. Acrescentou que a locação não estava vinculada ao seu contrato de trabalho, que sempre pagou o aluguel e acessórios do imóvel locado, e que o que a autora pretende é retomá-lo para realugá-lo pelo valor de mercado.

A Juíza do feito despachou às fls. 28, cientificando a sua intenção de julgar antecipadamente a lide, despacho contra o qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 27v.); e considerando essa circunstância a Magistrada tomou sem efeito o mencionado despacho, deferindo prazo para a produção de provas (fls. 32).

A autora ofereceu documentos que se acham acostados às fls. 34 e ss., e 47 constantes do contrato particular de promessa de venda e compra do imóvel objeto da lide, e comprovantes das prestações pagas por essa aquisição, bem assim a quitação final do preço da compra; enquanto o litisconsorte indicou, como meio de prova, o depoimento pessoal da autora.

Saneador às fls. 49, designado dia para audiência de instrução, a qual

não se realizou (fls. 55).

Decidindo a causa a Dra. Juíza a quo deu pela procedência do pedido e outorgou dois prazos para a desocupação do imóvel (15 e 30 dias).

Inconformado apelou o litisconsorte (fls. 64/69), atacando a sentença de fls. e apontando irregularidades ocorridas no curso da instituição, que acarretaram o seu cerceamento de defesa e, ainda, como questão de mérito, argüiu a ausência de requisitos essenciais, na sentença, a teor do art. 458, II, do CPC.

De igual modo, a ré opôs Embargos de Declaração à sentença (fls. 78/80), improvidos pela MMª Juíza de 1º grau e, em seguida, interpôs Recurso de Apelação, alegando que o litisconsorte teria concordado expressamente com a sua exclusão do feito, e que a autora, quanto a isso, não fez qualquer objeção, sendo infundada, por conseguinte, a r. sentença, em não aceitando a exclusão. Dai ser responsável o litisconsorte à desocupação do imóvel no prazo determinado, e quanto ao pagamento das custas e honorários devem ser revertidos à autora. Objetou, também, ter a sentença fixado dois prazos para a desocupação do imóvel, de 15 e 30 dias respectivamente, controvérsia que foi objeto dos Embargos de Declaração de fls., os quais não foram aceitos, mantida a sentença a quo. Pediu provimento do recurso.

Contra-razões da autora/apelada às fls. 84/91), defendendo a manuten-

ção da sentença recorrida, de acordo com os fundamentos ali invocados, e os quais me reporto, para que integrem este relatório, independentemente de transcrição.

Os recursos foram recebidos nos efeitos legais, e após o devido preparo, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, cabendo-me, por distribuição, a relatoria do feito.

Voto

A questão é de fácil deslinde.

Como noticiam os autos, a autora aforou a presente ação de despejo, para uso próprio (art. 47, III, da Lei 8.245/91), figurando no polo passivo a razão social locatária.

Citada, regularmente, esta, embaçada no art. 61, da lei inquilinária, manifestou a sua concordância em desocupar o imóvel, esclarecendo, ainda, que o mesmo estava sendo ocupado por ex-empregado seu, juntando prova da dispensa. Pediu a citação deste, na condição de litisconsorte passivo, providência deferida pelo Juiz.

Como relatei, sobreveio a peça contestatória do litisconsorte, defendendo o seu direito à locação, e pedindo, afinal, a exclusão da empresa ré do processo.

Feitas essas colocações, conclui-se, de logo, que o litisconsorte não se opôs à concordância manifestada pela ré, em proceder a desocupação do imóvel locado; que, como ensina Nagib Slaibi Filho, trata-se de especial

caso de reconhecimento da procedência do pedido, ou seja, o ato processual em que o demandado declara expressamente aceitar a pretensão autoral (in Comentários à Nova Lei do Inquilinato, pág. 289); nem tampouco contrapôs razão plausível, capaz de justificar o alegado direito à locação. Antes, pelo contrário, como se infere da prova documental existente nos autos, sua permanência no imóvel se afigura indevida, porque contraria cláusula expressa do contrato, que regula o uso do imóvel, reservado, exclusivamente, para os empregados da ré, fls..

Posto isso, no que diz respeito ao fundamento da retomada para uso próprio, militar a presunção de sinceridade não elidida pela ré, tarefa, aliás, ingente e até mesmo, impossível, porque equivaleria o mesmo que se exigir de alguém que provasse a sua honestidade, correção ou boa-fé.

De outro lado, a manifestação da inquilina, concordando com o pedido de retomada, no prazo certo assinado em lei, que é o da contestação, achase implementado nos autos, e porque seja ela responsável pelo integral cumprimento das obrigações contratuais, como, também, de desocupar o imóvel, no prazo assinado em lei (art. 61, da L. 8.245/92), condição inadimplida, em consequência:

O meu voto é pelo improvimento de ambos os apelos, e, de acordo com a fundamentação invocada, reformo, parcialmente, a decisão recor-

rida, apenado a ré com o pagamento em 20% (vinte por cento) sobre o valor das custas e honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente, atualizado.

Belém, 04 de abril de 1997.

Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves - Presidente
Des. João Alberto Castello de Branco Paiva - Relator

ACÓRDÃO Nº 31.418 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ

Apelante: Natanael Costa Carlos
 Apelado: A Justiça Pública
 Relatora: Desembargadora Yvonne Santiago Marinho

Atentado violento ao pudor - Caracterização - Condenação - Tipifica-se o atentado violento ao pudor na conduta do agente que, mediante violência presumida, constrange a vítima menor a suportar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, em 1ª Câmara Criminal Isolada, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação à nove (9) anos de reclusão, mantido o regime fechado, nos termos do voto da Des. relatora.

Relatório

Noticiam estes autos que Natanael Costa Carlos, qualificado às fls., no dia 27/08/94, por volta da 00:00 hora, quando encontrava-se em sua residência, saiu de seu quarto, dirigindo-se até aos aposentos da vítima, prima de sua companheira, a menor de 13 anos de idade, Alda Soares da Costa, deitando-se em sua cama. Ato contínuo, passou a acariciar as pernas da vítima, que encontrava-se dormindo, e

abrindo o zíper de sua bermuda, colocou o seu pênis para fora, e em seguida passou a esfregá-lo nas partes íntimas da vítima, chegando a ejacular nas coxas dessa, porém não manteve relação sexual normal, fato esse presenciado em sua íntegra pelo tio da vítima Sr. João Honório Soares Costa, que mandou que o denunciado se retirasse, acionando de imediato os policiais militares do PM-Box fls. 28, que o conduziram para a Delegacia local, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito.

Terminada a fase instrutória e após as alegações finais das partes, foi o feito sentenciado e o acusado condenado ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Inconformado, recorreu o apenado visando reformar a sentença e pretendendo seja a pena de reclusão di-

minua, face o texto ao art. 65, 1, observado o disposto no art. 67, ambos da Lei Substantiva Penal.

Foram expendidas contra-razões em que é pleiteado o provimento do recurso apenas quanto a aplicação da pena base fls. 108).

O douto Procurador de Justiça - Dr. Luiz César T. Bibas, em seu parecer de fls., opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para formular a R, decisão de 1º grau, no que se circunscreve a pena privativa de, liberdade, por ser de direito.

Voto

Natanael Costa Carlos, foi condenado na Comarca de Marabá, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por infração ao art. 214 c/c art. 224, alíneas a e c do Código Penal, além da incidência do art. 9º da Lei 8.072/90.

Inconformado, tempestivamente apelou, perseguindo sua absolvição, à consideração de que o processo não contém prova suficiente ao embasamento da condenação ou caso assim não seja, insurge-se quanto a aplicação da pena imposta, uma vez que por ocasião do pseudo delito era menor de 21 anos.

A sua aspiração é inteiramente descabida, vez que, compulsando-se os autos, deles se colhe que o acusado apelante praticou, em verdade, o delito enunciado na peça preambular.

Aduz, inicialmente, em suas razões defensivas, que a autoria não restou demonstrada, fazendo crer que

tudo foi "criado" pelo tio da vítima e testemunha ocular do fato criminoso - Sr. João Honório.

Entretanto, suas argumentações pecam, data vênua, pela insegurança e fragilidade.

A natureza e o tipo de delito dificultam ou impedem, a sua exteriorização, dado o zelo do agente na prática delituosa objetivando ficar ao abrigo de qualquer comprometimento.

A ninguém, em sã consciência, convence que o tio da vítima, possa ter tramado uma história tão repugnante, criando, de modo artificial, uma ferida de porte moral em sua própria sobrinha.

Como também, não transparece dos autos razão alguma que justificasse uma ação vingativa, em que pese tenha o acusado apelante declarado uma suposta desavença com o Sr. João Honório, o que não foi convenientemente provada ou demonstrada.

A menoridade da vítima está provada às fls. 12, e mostra que a mesma era menor de 14 anos à época dos fatos. Daí decorre a aplicabilidade do art. 224 A e C do código Penal e do art. 9º, da Lei 8072/90.

A matéria está satisfatoriamente clara, não se denotando presentes quaisquer elementos que visem abalar a certeza da prova acusatória, com relação ao acontecimento que os autos retratam.

Todavia, se a condenação foi corretamente imposta, o mesmo não

aconteceu na dosimetria da pena onde o MM. Juiz não considerou a circunstância atenuante da menoridade, a qual comprovada à época do crime, reveste-se de caráter obrigatório.

Presente, desta forma, a atenuante da menoridade, é de se impor o seu reconhecimento, conforme entendimento jurisprudencial: "Na fixação da pena a atenuante da menori-

dade prepondera sobre toda e qualquer agravante, inclusive sobre a reincidência (Jutacrim 84/421).

Em face desta exposição, provejo parcialmente o recurso, para reduzir a condenação à 09 (nove) anos de reclusão (art. 214 c/c o art. 224, letras a e c do Código Penal), mantido o regime fechado.

Belém, 27 de maio de 1997.

Des. Ary da Motta Silveira - Presidente
Desa. Yvonne Santiago Marinho - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.434 - PEDIDO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

Paciente: Francisco Nery Filho e Ivan Gomes da Costa

Impetrante: Bel. Adevaír Mariano Coelho

Relatora: Desembargadora Yvonne Santiago Marinho

Prisão Temporária - Inconsistência dos motivos para prorrogação - Excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial - Descumprimento no disposto no artigo 3º da Lei 7.960/89. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, em Câmaras Criminais Reunidas, por votação unânime, denegar a ordem, com a recomendação ao MM. Juiz **a quo** que determine o cumprimento ao que dispõe o artigo 3º da Lei 7960/89, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Relatório

O ilustre causídico Adevaír Mariano Coelho, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Francisco Nery Filho e Van Gomes da Costa, contra suposto ato coator do MM Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Xingú Pará, objetivando a liberdade dos mesmos, por entender a prisão ilegal por diversos fundamentos.

Em abono da impetração, alega o impetrante:

1) A inconsistência dos motivos para prorrogação da prisão temporá-

ria dos pacientes.

2) O descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.960/89.

3) O excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Juntou documentos de fls. 08/24.

A apreciação do pedido de liminar foi condicionado após o recebimento das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, que após a juntada das mesmas foi negada.

Cumprir assinalar que a autoridade tida coatora ilustrou o presente pedido com informações satisfatórias, suficientes para o seu julgamento. Ei-las (ler fls. 25/27).

Aberta vista ilustre Procuradora de Justiça - Dra. Vânia Lúcia Azevedo da Silva, ofertou parecer às fls., opinando pela denegação da ordem sendo de bom alvitre. recomendar ao douto Juiz a quo determine a autoridade policial o cumprimento do artigo 3º da Lei 7960/89, no tocante a prisão dos pacientes.

Voto

Aos pacientes foi imputado a prática dos crimes de homicídio qualificado e de formação de quadrilha.

Fundamentos da imputação:

a) Inconsistência dos motivos para prorrogação da prisão temporária.

b) O descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei 7960/89.

c) O excesso de prazo para a autoridade policial concluir o inquérito.

Procedemos a análise de cada (fundamento) um:

a (ler) - Estabelece o artigo 2º, § 3º da Lei 8072/90 que:

"A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7960/89, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade."

Em que pese o esforço, até louvável do ilustre impetrante, é forçoso reconhecer que basta o relato de como os fatos ocorreram através das informações inequívocas, claras e seguras ofertadas pelo MM. Juízo coator para entender que a prorrogação está devidamente justificada.

b (ler) - Não deixa de ter razão o impetrante quando coloca em xeque o descumprimento do artigo 3º da lei

7960/89, que diz:

"Os presos temporários deverão, permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos". É uma providência acautelatória.

c (ler) - Quanto ao prazo de dez (10) dias previsto para conclusão do inquérito policial não podemos esquecer que a prisão temporária é medida excepcional, e nos crimes hediondos e outros o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período.

Por conseguinte o prazo é legal e foi obedecido.

Ainda, é bom ressaltar que o ilustre advogado impetrante esteve de posse dos autos principais deixando o MM. Juiz **a quo** sem condições para prestar as informações solicitadas dentro do prazo legal. Assim, o excesso de prazo reclamado foi motivado, em parte, pela própria defesa pelo fato de ter conservado indevidamente o processo em seu poder por algum tempo.

Por isso, de acordo, com o parecer meu voto é pela denegação da ordem, com a recomendação ao MM Juiz que seja dado cumprimento ao que dispõe o artigo 3º da Lei 7.960/89.

Belém, 26 de maio de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia - Presidente
Desa. Yvonne Santiago Marinho - Relatora

ACÓRDÃO Nº 31.455 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE MARABÁ

Agravante: Madecil - Madeiras da Amazônia, Comércio e Indústria Ltda.

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Processo Civil. Bens alienados fiduciariamente em garantia de dívida, constante de maquinário industrial, incorporado ao solo. Busca e apreensão. Remoção dos bens. Agravo de instrumento. Devem os bens ficar em poder do acionado, se a remoção implicar na sua deteriorização e principalmente, forem necessários ao prosseguimento das atividades daquele. Agravo provido para este fim.

Vistos etc...

ACORDAM, os desembargadores da Egrégia Primeira Câmara Civil Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, de uma de suas Turmas Julgadoras, em dar provimento ao agravo, a fim de cassar o despacho agravado, para que os bens garantidores da dívida permaneçam em poder da agravante, sendo por ela utilizados até a decisão final da ação. O relatório de fls., as notas taquigráficas e o voto deste Relator, ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Relatório

A agravante supracitada interpõe agravo de instrumento contra Banco do Brasil S/A, nos autos de ação de busca e apreensão com fundamento

no artigo 3º **caput** e § 6º do Decreto-lei nº 911/69, proposta pelo Banco agravado.

Os fatos podem ser resumidos da seguinte maneira: a firma agravante celebrou com o Banco agravado, em 15.9.94 uma cédula de crédito industrial, no valor originário de R\$ 126.000,00, para pagamento em 48 parcelas mensais, dando em garantia por alienação fiduciária, 4 estufas para secagem de madeira.

Não tendo pago as prestações avençadas, o banco ajuizou perante a 3ª Vara Cível da comarca de Marabá, ação de busca e apreensão, cuja liminar foi concedida, ficando os bens dados em garantia, em poder da ré-agravante.

Ocorre que o MM. Juiz do feito,

atendendo pedido do agravado, re-considerou o seu despacho anterior, autorizando a remoção dos bens, ou, na impossibilidade o lacre.

Em face disto a firma ré interpõe o presente agravo, com pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar o cumprimento do despacho agravado, e continuar a utilizar as estufas, o que considera indispensável para a continuidade de seu estabelecimento industrial.

A medida liminar foi concedida; solicitadas informações do MM. Juiz; e determinada a intimação do Banco, para responder.

O Dr. Juiz não prestou as informações pedidas, mas Banco agravado se manifestou, invocando, preliminarmente, a preclusão em relação às questões suscitadas no agravo, tais como a tese "Da impossibilidade de busca e apreensão de maquinário industrial incorporado permanentemente ao solo, destinado a exploração industrial" e a tese "Da impossibilidade de liminar em sede de busca e apreensão, após o advento da atual Constituição Federal".

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a possibilidade de alienação fiduciária dos bens objeto da garantia; não ocorrência de inconstitucionalidade de liminar em ação de busca e apreensão; e falta de idoneidade da agravante para ser mantida na posse do bem subjudice.

Voto

A preliminar invocada pelo Banco, de preclusão das teses defendidas pela agravante, não merece prosperar.

A preclusão foi invocada, com base no artigo 300 do CPC, sob o argumento de que a agravante não teria levantado as teses que sustenta no presente agravo, na contestação da ação de busca e apreensão, onde foi concedida a medida liminar.

O presente agravo é recurso contra a concessão da liminar nada tendo a ver com a contestação à ação de busca e apreensão, por isso as citadas teses, não estão preclusas, data vênia, por isso deve ser a preliminar rejeitada.

O agravo gira, tão somente, em relação ao despacho que autorizou a remoção ou o lacre dos bens dados em garantia enquanto tramita a ação de busca e apreensão. Questões acerca da recessão do mercado; da impropriedade da política econômica do país; cobrança de juros excessivos e encargos indevidos, que foram suscitadas pelas partes, são assuntos que deverão ser decididos na ação principal e que esta Corte só poderá apreciar e decidir em grau de apelação, se houver.

Ante tais considerações voto usando os mesmos argumentos do despacho inicial, do seguinte teor:

"O recurso visa a reforma do despacho, que reconsiderando despacho anterior, mandou lacrar quatro (4) estufas para secagem de madeiras,

alienadas fiduciariamente ao Banco, em garantia de dívida, decorrente de cédula de crédito industrial, cujas prestações estão em atraso, desde novembro de 1995.

l) - Pretende a agravante continuar a utilizar as estufas, até o desate do litígio.

A agravante é manifesta e confesadamente inadimplente, somente tendo pago uma das quarenta e oito (48) prestações.

"O Banco pois, tem todo o direito de cobrar o que lhe é devido e a firma, se for idônea como quer fazer crer, deve pagar o que deve.

Acontece, que os bens dados em garantia, estão fixados ao solo e não podem ser removidos sem a sua deteriorização, pelo que foram apenas lacrados.

Tal procedimento não consulta aos interesses da firma, porque, sem delas se utilizar, dificulta ou mesmo impossibilita as suas atividades e até a sobrevivência.

Não consulta também aos interes-

Belém, 26 de maio de 1997.

Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Presidente
Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim - Relator

ses do Banco, porque dificulta, ou mesmo impossibilita o recebimento do seu crédito.

O Banco, ao solicitar pedido de reconsideração pelo desbloqueio das estufas, assim se manifestou:

"A decisão de V. Exa., não deixa de ser humanitária e até certo ponto louvável..."

Ora, se o próprio Banco reconhece que o desbloqueio das estufas é medida "humanitária e até certo ponto louvável", não se justifica a permanência do bloqueio, enquanto tramita a ação."

Assim sendo e considerando que o despacho agravado, se efetivamente cumprido, pode inviabilizar a sobrevivência da firma agravante, trazendo-lhe prejuízos de difícil e até impossível reparação e ainda o desemprego de seus auxiliares, torna-se prudente dar provimento ao recurso, mantendo definitivamente a liminar concedida no despacho inicial deste agravo, até a conclusão da ação principal.

ACÓRDÃO Nº 31.496 - APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

Apelante: Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda.
 Apelado: Sérgio Pereira de Freitas
 Relatora: Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão

Acidente de Trânsito - Pagamento do valor dos danos no veículo deve ser correspondente ao preço de veículo semelhante, com a idade que tinha aquele acidentado, na data do sinistro - Lucros cessantes devem ser apurados em execução de sentença por arbitramento - Recurso parcialmente provido, à unanimidade.

Vistos, etc...

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Acidente de Trânsito que Sérgio Pereira de Freitas ajuizou contra Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda., visando a reparação dos danos que sofreu no veículo de sua propriedade - VW/Kombi placa JTJ-8617 do ano de 1995, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/03/96, na Rodovia Transamazônica, em Marabá, quando chocou-se com veículo de propriedade da ré- Caçamba Mercedes-Benz placa JTJ-1911, que trafegava em sentido contrário e cruzou a pista para entrar à esquerda, adentrando na mão de direção por onde

trafegava o veículo do autor.

O MM. Juiz de Marabá julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização, a quantia de R\$ 11.658,07 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), referente aos danos causados em seu veículo e mais a importância de R\$ 12.220,00 (doze mil e duzentos e vinte reais), a título de lucros cessantes, no valor total de R\$ 23.878,07 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), a ser acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da lei.

O apelante insurge-se contra a mencionada sentença, requerendo que antes do julgamento da apelação, seja julgado o agravo retido que interpôs contra o adiamento da audiência

de instrução por ausência do autor, não tendo aplicado o juiz, as penalidades de confissão ficta.

Alega que inexistente prova de culpa do preposto do apelante, existindo no mínimo culpa concorrente. Alega também, que o valor estabelecido para a indenização do conserto da Kombi é superior ao seu valor de mercado, tendo o réu juntado apenas um orçamento e não a nota fiscal que comprova o valor do conserto do veículo.

Quanto aos lucros cessantes, alega que a atividade desenvolvida pelo apelado é ilegal, uma vez que não comprovou que poderia fazer serviço de transporte em rodovia federal. Além do mais, entende ser o valor arbitrado abusivo, uma vez que não consta nos autos o mínimo necessário para esse arbitramento. Por esse motivo, entende que a apuração dos lucros cessantes deve ser por artigos, em liquidação.

O apelado, nas contra-razões, alega que, com relação ao agravo retido, o autor não compareceu por não ter sido intimado pessoalmente, sendo intimado apenas o seu advogado.

No que diz respeito a culpa do preposto do apelante, afirma o conjunto de provas levou o magistrado a entender pela culpa do ora apelante.

Quanto aos lucros cessantes, argumenta que o apelante não impugnou o orçamento e o pleito deferido de lucros cessantes em contestação, não podendo fazê-lo em sede de re-

curso de apelação por tratar-se de matéria preclusa.

Voto

Preliminar de Agravo Retido.

O advogado do réu agrava por não ter o autor comparecido para depor, entendendo que o "direito não protege os decidiosos", uma vez que às fls. 41, o autor, através de seu patrono, tomou ciência do despacho, quando solicitou a presença das testemunhas independente de intimação.

Assiste razão a Dra. Juíza, o depoimento do autor foi solicitado pelo réu na peça contestatória.

Ora, está comprovado nos autos que o autor não foi intimado para prestar depoimento. Desconhecendo o dia da audiência, é lógico que não poderia cumprir o prometido. Em consequência, a Dra. Juíza não atendeu a solicitação do réu em prosseguir a audiência.

Em casos em que a parte, apesar de intimada, não comparece à audiência, o adiamento acarreta aumento de despesas, então a parte que deu causa responderá pelas despesas acrescidas.

No caso, agiu certo a Dra. Juíza em adiar a audiência por falta de intimação.

Assim, rejeito o agravo.

Mérito

O apelante entende que inexistente prova da culpa.

Manuseando os autos, constata-se

que está provada pelo depoimento das testemunhas e, estes ficam fortalecidos, com o Boletim de Ocorrência e os jornais do dia do acidente.

Ambos os veículos envolvidos no acidente trafegavam na Rodovia Transamazônica. O veículo Kombi de placa JTJ 8617-Marabá/Pa, que era dirigida por Raimundo Oliveira Reis, trafegava no sentido Itupiranga/Marabá. O outro veículo era uma caçamba de placa JTJ 1911-Belém-Pará que trafegava na mesma rodovia, em sentido contrário. Ao dobrar na frente da Kombi, sem dar sinal, causou a colisão e sérios danos.

Relatam as testemunhas que eram aproximadamente entre 19:00 e 19:30 horas. Havia chovido, mas na ocasião do acidente, o tempo estava bom, quando a Kombi que trafegava na direção já enumerada, na altura do Posto São Francisco, foi atingida pela caçamba que dobrou.

Descrevendo o acidente às fls. 65, o motorista do veículo da ré alegou que pretendia entrar à esquerda, próximo ao Posto São Francisco, para chegar ao núcleo da Cidade Nova. Ligou a sinaleira e viu a Kombi que vinha no sentido contrário. Entretanto, como a Kombi vinha com a sinaleira ligada, pensou que ela também fosse dobrar à direita para entrar na Cidade Nova. Razão pela qual, prosseguiu na sua manobra de dobrar a esquerda, quando foi colhido pela Kombi que bateu no rodado traseiro direito da caçamba. Alegou que só prosseguiu

na manobra porque percebeu que a Kombi vinha com a sinaleira ligada, tendo presumido que a Kombi iria dobrar na Cidade Nova.

O motorista da caçamba não teve as devidas cautelas, pois constatou a presença de outro veículo em sentido contrário, sinalizando para dobrar e, apesar do tempo estar bom, presume-se que a pista estivesse molhada, uma vez que havia chovido. Mesmo assim, dobrou precipitadamente causando a colisão e abandonando imediatamente o local do acidente.

A caçamba era dirigida por um empregado da ré. Em consequência, o autor deve ser indenizado pelos prejuízos causados no veículo como dispõe o art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Apesar do réu não ter repellido o valor dos prejuízos causados no veículo do autor sobre o valor da causa, presume-se que o valor do conserto seja muito inferior ao apresentado pelo autor, haja visto que o orçamento foi fornecido por uma oficina autorizada e o conserto foi feito por outra.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Indenização - Conserto mais dispendioso que o preço do carro - Pagamento de valor correspondente ao preço de veículo semelhante, com a idade que tinha aquele acidentado, na data do sinistro.

I - Ressalvadas situações especi-

ais (peças de coleções, etc.), o custo de reconstituição de veículo acidentado não deve ultrapassar seu valor de mercado;

II - Se a recuperação do veículo mostra-se economicamente inviável, a indenização deve corresponder ao valor de um carro semelhante, com a idade que tinha o acidentado, na data do sinistro;

III - Para se chegar a este valor, apura-se o valor do veículo na data do sinistro e, a partir de então, corrige-se o respectivo montante, até a data do pagamento.(STJ - Ac. unân. da 1ª T., publ. em 10/04/95 - RESP 56708-SP - Rel. Min. Gomes de Barros).

Quanto a alegação de que o apelado apresentou apenas um orçamento de oficina autorizada, este Tribunal de Justiça já decidiu que é suficiente apenas um orçamento, desde que fornecido por concessionária idônea (Acórdão nº 25698 - Apelação Cível da Capital - Órgão Julgador 3ª Câmara Cível Isolada - Rel. Des. Izabel Leão - Julgada em 09/12/94).

Sendo assim, entendo que o Dr.

Juiz deveria ter seguido o critério adotado pelo STJ para melhor estabelecer o quantum devido ao ora apelado, pelos prejuízos sofridos em seu veículo, bem como exigido comprovação para avaliar os lucros cessantes.

Assim, conheço do recurso e lhedo provimento em parte, para reformar a decisão de 1º grau em relação ao valor dos reparos que deve seguir de conformidade com o citado Acórdão nº 56.708 do STJ e, quanto aos lucros cessantes, em não admitir a quantia indicada pelo requerente, devendo o valor ser apurado em execução de sentença por arbitramento.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e lhedo provimento em parte, para reformar a decisão de 1º grau em relação ao valor dos reparos que deve seguir de conformidade com o citado Acórdão nº 56.708 do STJ e, quanto aos lucros cessantes, em não admitir a quantia indicada pelo requerente, devendo o valor ser apurado em execução de sentença por arbitramento.

Belém, 05 de junho de 1997.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy - Presidente
Desa. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Relatora

DECRETOS DA PR

RECURSO EXTRA

RECORRENTE: EP

RECORRIDOS: M

OUTROS.

Vista para

Trata-se de Recurso Extraordinário pelo Estado de Pernambuco, no Art. 109, inciso III, do CF, em face da Lei nº 10.222, de 1998, que altera o Art. 109, inciso III, do CF, para estabelecer a competência constitucional para a apreciação dos recursos extraordinários. A Lei nº 10.222, de 1998, altera o Art. 109, inciso III, do CF, para estabelecer a competência constitucional para a apreciação dos recursos extraordinários. A Lei nº 10.222, de 1998, altera o Art. 109, inciso III, do CF, para estabelecer a competência constitucional para a apreciação dos recursos extraordinários.

As razões foram

Das razões para o recurso extraordinário, a parte recorrente alega que a Lei nº 10.222, de 1998, que altera o Art. 109, inciso III, do CF, para estabelecer a competência constitucional para a apreciação dos recursos extraordinários, é inconstitucional por violar o princípio da reserva de lei complementar.

O Conselho de Estado, em sessão de 15 de maio de 2000, decidiu pelo acolhimento do recurso extraordinário, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.222, de 1998, com a consequente declaração de nulidade da Lei nº 10.222, de 1998, com a consequente declaração de nulidade da Lei nº 10.222, de 1998.

Trata-se de Recurso Extraordinário pelo Estado de Pernambuco, no Art. 109, inciso III, do CF, em face da Lei nº 10.222, de 1998, que altera o Art. 109, inciso III, do CF, para estabelecer a competência constitucional para a apreciação dos recursos extraordinários.

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO**RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ****RECORRIDOS: MARIA ANTONIETA MARTORANO PRIANTE E OUTROS**

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no Artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diante de seu inconformismo as decisões constantes dos Vs. Acórdãos nº 29. 522, de 06. 08, 1996, e nº 29. 666, de 03. 09, 1996, proferidos pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, que, respectivamente, concedeu a segurança requerida e negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos nos Autos de Mandado de Segurança impetrado por Maria Antonieta Martorano Priante e outros.

Às fls., foram oferecidas contrarrazões.

Visa o recorrente a reforma dos Vs. Acórdãos sob a alegação de violação pelos mesmos, dos preceitos dos artigos 7º, IV e Artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

O V. Acórdão nº 29.522, está assim ementado:

"Mandado de Segurança. Médicos veterinários - Alegação de prejuízo face redução salarial sob livre arbítrio da autoridade impetrada. 1 - Preliminares: Prescrição - Decadência e carência de a

ção rejeitadas. 2 - Mérito: Constatção de direitos violados pela inobservância aos princípios constitucionais de irredutibilidade e isonomia - necessidade de restauração do limite objetivo do direito adquirido e reconhecimento do ato jurídico perfeito mesmo diante de disposições legais posteriores proibindo vinculação ao salário-mínimo nacional.

Segurança concedida."

O apelo não reúne condições para sua admissibilidade. No tocante a alegada violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a matéria foi corretamente analisada pelo V. Acórdão recorrido, o qual demonstrou claramente que em nenhum momento a pretensão dos recorrentes contraria os preceitos constitucionais constantes do a direito líquido e certo dos mesmos, uma vez que a redução salarial já era vetada por norma constitucional.

E, no que se refere a argumentação de violação. ao Artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, igualmente improcede, de vez que a decisão deste Egrégio Tribunal teve por fundamento, entre outros dispositivos, o artigo 39, § 1º, da Constituição Fe-

deral, que é uma das hipóteses res-salvadas pelo próprio dispositivo tido como violado.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso interposto.

Belém, 05 de fevereiro de 1997.

Des. Romão Amoêdo Neto
Presidente do TJE-Pa.

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO, JUAREZ GOMES PESSOA E ROSA MARIA DA SILVA PESSOA.

RECORRIDO: CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará e os assistentes de acusação Juarez Gomes Pessoa e Rosa Maria da Silva Pessoa, contra os vv. Acórdãos 27.294 e 27.413, proferidos nos autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por Césio Flávio Caldas Brandão.

O feito não foi contra-arrazoado.

Buscam os recorrentes a reforma da decisão da Eg. 1a. Câmara Isolada, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para revogar a prisão de Césio Flávio Caldas Brandão sob alegação de negativa ao artigo 581 do CPP, bem como dissídio jurisprudencial.

O V. Aresto 27.294 está assim ementado:

"Recurso em sentido estrito - Revogação de prisão preventiva. Paciente que permaneceu em custódia provisória, após a sentença de pronúncia, anulada esta, não subsiste a título de prisão preventiva,

eis que, desde a pronúncia, não é mais invocável a decisão que decretou a custódia inicial. Esta não se restaura, com a decretação de nulidade da sentença de pronúncia. Recurso conhecido e provido, para que o réu seja posto em liberdade, se por "al" não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de decretar-se nova prisão preventiva, se sobrevierem fundamentos relevantes a essa determinação".

O fulcro da questão reside na possibilidade da interposição de recurso em sentido estrito da decisão denegatória de revogação de prisão preventiva.

O art. 581 do CPP enumera taxativamente os casos em que cabe recurso em sentido estrito, não constando neste elenco a possibilidade de referido recurso para o ataque de decisão que denegue a revogação de prisão preventiva.

A veneranda decisão recorrida adota interpretação divergente de outros Tribunais, o que foi devidamente demonstrado pelo recorrente.

Por essas razões, dou seguimento ao recurso a fim de ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Belém, 21 de fevereiro de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia

Vice-Presidente do TJE-Pa., com poderes delegados

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A.

RECORRIDA: DIVANIL MARIA DA SILVA CASTRO

Vistos, etc...

Localiza Rent a Car S/A, interpõe Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, ante seu inconformismo com o V. Acórdão nº 29.641, proferido pela Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, na Ação de Reparação de Danos intentada por Divanil Maria da Silva Castro.

A irrisignação da recorrente é contra o julgamento "ad quem" que reconheceu sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros. Aduz ofensa a dispositivo constitucional do artigo 5º, II e ainda artigos 896 e 1.523 do Código Civil Brasileiro.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 250 dos autos.

O sistema de admissibilidade dos recursos (extraordinário e especial), evidenciam sua natureza excepcional, sujeitando-os ao implemento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Dentre estes, destaca-se a tempestividade,

que, "in casu", não foi observada pela recorrente.

Conforme certidão de fls. 202v. dos autos, o Acórdão nº 29.641, foi publicado no Diário da Justiça de 04.09.96. Porém, o recurso só foi interposto em 20.09.96; ou seja, após o prazo legal de 15 dias, caracterizando a intempestividade do mesmo, nos termos da Lei nº 8.038/90, artigo 26.

Sobre o assunto, o STJ adota o seguinte posicionamento:

"A tempestividade é um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem e devem ser apreciados mesmo ex-ofício, e sob duplo exame, a saber: juízos **a quo** e "ad quem".

In RSTF, nº 83 - Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento nº 72.199 - O - SP, pág 199.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Belém, 19 de março de 1997.

Des. Romão Amoêdo Neto

Presidente do TJE - Pa.

RECURSO ESPECIAL**RECORRENTE: UNICAR - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.****RECORRIDA: YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES**

Vistos, etc...

Unicar - Administração Nacional de Consórcios Ltda., interpõe Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra os vv. Acórdãos nºs. 24.627/94 e 29.481/96, proferidos pela Eg. 3ª Câmara Cível Isolada, nos autos da ação ordinária de prestação de fato movida por Yolanda Ferreira Monteiro Nunes.

Houve contra-razões.

Alega o recorrente contrariedade a dispositivo de lei federal corporificados nas Leis nºs. 5.768/71 e 5.869/73, além de divergência jurisprudencial, argumentando, em suma, que não se trata de alteração de contrato e sim uma cobrança do valor da diferença de parcelas pagas a menor pela consorciada por força da Portaria Ministerial em destaque, visando o pagamento integral do preço do bem ad-

Belém, 16 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia

Vice-Presidente, com poderes delegados

quirido.

A decisão recorrida considerou como inaplicável a Portaria nº 377/86 do Ministério da Fazenda de vez que aumentava o número de prestações dos consórcios, interferindo em contrato perfeito e acabado, ofendendo o disposto no art. 5º, inciso XXXVI.

Pela alínea "a" do permissivo constitucional, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto ao dissídio pretoriano, tem procedência o recurso, de vez que a jurisprudência pátria não é pacífica sobre o assunto, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem adotado decisões antagônicas a respeito, ensejando assim, o cabimento do presente recurso a teor do art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Isto posto, dou seguimento ao recurso.

AGRAVO REGIMENTAL**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ****AGRAVADA: UPASP - UNIÃO PARAENSE DE SERVIDORES DO PARÁ**

Vistos, etc...

O Estado do Pará, através de sua Procuradoria Geral, interpõe Agravo Regimental contra o despacho que decretou deserção do Recurso Especial interposto nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Upasp - União Paraense de Servidores Públicos.

Contra a decisão que decreta deserção de recurso cabe Agravo de Instrumento para o Tribunal competente para apreciá-lo.

Neste sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"Processo Civil - Recurso Especial - Deserção por falta de preparo - Agravo de Instrumento.

I-Da decisão que declara deserto o especial por falta de preparo cabe agravo de instrumento e não reclamação". (STJ, RCL 0000194, Min. Waldemar Zveiter, j. 24.11.93).

"Do despacho do Presidente do Tribunal ordinário que decreta a

Belém, 25 de abril de 1997.

Des. José Alberto Soares Maia

Vice-Presidente, com poderes delegados

deserção de recurso especial, cabe agravo de instrumento, in-substituível pela via da reclamação, que tem finalidade específica constitucionalmente definida" (RSTJ vol. 00054/67).

Outro não tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe agravo regimental para o tribunal de origem, e sim agravo de instrumento para o STF, contra o despacho que decreta a deserção do recurso extraordinário" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27a. edição, pg. 1261).

"In casu", o recorrente, através de agravo regimental visa reformar decisão que decretou a deserção do recurso especial.

Conforme reiteradas decisões da Excelsa Corte, de tal despacho cabe agravo de instrumento e não agravo regimental, como ora interposto.

Por essas razões, não conheço do recurso por incabível na espécie.

DECISÕES DA CORREGEDORIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 014/97

Requerente: Deputado Sebastião Oliveira - Bancada do Partido Liberal - PL
Requerido: Dr. Ademar Calumby, Pretor do Termo Judiciário de São Francisco do Pará

DECISÃO:

O Deputado Sebastião Oliveira, através do Ofício 03/97-GDSO, requer providências contra o Pretor do Município de São Francisco do Pará, Dr. Ademar Calumby, acerca do alegado comportamento incompatível com a função.

Não juntou documentos.

Às fls. 04, foram solicitadas informações ao Reclamado.

Às fls. 05, o Reclamante, através

do Ofício nº 020/97-GDSO, requereu seja tornado sem efeito o Ofício que ensejou a presente Reclamação.

Relatados, decido:

A manifestação de vontade da parte reclamante deve ser respeitada na proporção de que prejuízos outros não venham a ser causados ao Poder Judiciário pelo Reclamante.

Isto posto, homologo a desistência de fls. e determino o arquivamento dos Autos.

Belém, 27 de fevereiro de 1997.

Des. Humberto de Castro
Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 172/96

Requerente: Augusta das Graças Caldas de Souza, inventariante do Espólio de José de Souza Neto

Requerido: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

DECISÃO:

Augusto das Graças Caldas de Souza, inventariante do Espólio de José de Souza Neto requer providências contra a Exma. Sra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da capital, alegando ser a mesma incompetente para processar o feito em tramitação no Juízo referido, considerando a competência ser da 1ª Vara Cível da Capital.

Nas informações prestadas, a MMª Juíza reclamada relata o processamento da Ação em tramitação naquele Juízo, bem como informa ter sido argüida sua incompetência ab-

soluta para continuar a funcionar, no feito sem esclarecer o acolhimento ou não da argüição.

Decido:

O artigo 113 do Código de Processo Civil prescreve:

"Art., 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independe de exceção."

Logo, havendo previsão legal para dirimir a questão, falece a competência deste Órgão Correicional.

Isto posto, Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Belém, 27 de fevereiro de 1997.

Des. Humberto de Castro
Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 542/96

Requerente: Cartório de Registro Civil de Tauarizinho, Município de Peixe-Boi

DECISÃO:

Adoto o relatório de Parecer de fls. 29/30.

Observa-se os autos que o reclamado nega ser sua a assinatura constante de Certidão de Óbitos de Antenor Gomes da Silva e que o carimbo constante do Registro de Óbitos não é seu, entretanto a certidão de fls. 17 dado pelo Escrivão Paulo Sérgio Alves Abdoral firma que as fls. 32, livro 2, termo 20, encontra-se registrado o óbito de Antenor Gomes da Silva constando do final a expressão "sem efeito".

Necessário se torna esclarecimentos das divergências e apurações das responsabilidades, considerando a certidão cumprida e o Registro constante no Cartório competente.

Isto posto com fundamento no art. 56, inciso X do Regimento Interno determino a realização de Sindicância, para apurar a responsabilidade sobre o caso que ensejou o Pedido de Providências, delegando poderes a Juíza Titular da Comarca de Peixe-Boi.

Remeta-se os presentes autos mediante ofício.

Publique-se.

Belém, 06 de março de 1997.

Des. Humberto de Castro
Corregedor Geral da Justiça do Estado

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 569/96

Requerente: Carlos Farias dos Santos
 Requerida: Exma. Sra. Dra. Almira Fonseca de Oliveira, Pretora do Juizado Especial da Unama

DECISÃO:

Adoto o relatório do parecer de fls.15/16.

Passo a decidir.

O requerente alega ter procurado o Juizado de Pequenas Causas que funciona na Unama para reclamar contra José Maria Moraes da Silva, seu prejuízo em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de setembro de 1995. Naquela Justiça especializada foi informado não ser mais da competência do JEPC da Unama ação de perdas e danos, em razão de acidente de veículo, sendo orientado a procurar este Órgão Correicional a fim de ser esclarecida a competência do Juizado.

A Excelentíssima Senhora Doutora Pretora em suas informações diz que determinou o arquivamento dos autos, com base na incompetência do Juizado para apreciar a lide.

Em análise aos autos, consta às fls.03, termo de conciliação, onde consignada se encontra a decisão da ilustre magistrada, de seguinte teor:

"Que as partes não chegaram a um acordo e tendo em vista que neste JEPC não é competente para resolver problemas referentes

a acidente de trânsito arquivo o presente processo encaminhando-o ao Juizado Competente"

Necessário perguntar. Qual a decisão da Excelentíssima Senhora Doutora Pretora: Determinou o arquivamento do processo, ou o seu encaminhamento ao Juizado competente ?

O artigo 51 - III da Lei 9.099/95, dispõe da extinção do processo, quando for reconhecida a incompetência territorial.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 4º indica a competência territorial, também chamada competência de foro do Juizado Especial. Leciona Ernane Fidélis dos Santos, em Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Saraiva, fls.143, que a competência territorial

"se relaciona com determinada porção de território sobre o qual o juiz exerce jurisdição, sendo fixada por critérios vários, previamente determinados por lei."

No caso dos autos, a magistrada entendeu ser incompetente em razão da matéria, ou seja, em ser competente o Juizado Especial de Acidentes de Trânsito, para solução do litígio, fato que não incide no que dispõe o

artigo 51 - III, da Lei 9.099/95, não dando causa a ser extinto o processo, em consequência arquivado, como assim decidiu a ilustre magistrada.

Outro fato a ser lembrado é o princípio do prejuízo inserido no artigo 13, § 1º, da Lei 9.099/95, que há de socorrer o Juiz na análise dos casos concretos, evitando a extinção do processo inserida na norma legal do artigo 55, III, da mesma lei. Ainda, o artigo 6º da citada lei orienta ao Juiz adotar ao caso concreto a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Isto posto, considerando o que consta dos autos, recomendo:

1) a ilustre Senhora Pretora, a leitura:

a) das disposições inseridas na Lei 9.099/95, em especial os artigos 2º, 6º, 13, § 1º;

b) e as recomendações da Instrução Nº 003/87, deste Órgão Correicional.

2) Ao requerente em oferecer reclamação perante o Juizado Especial de Acidentes de Trânsito do Detran, considerando não ter usado da faculdade oferecida pelo artigo 41, da Lei 9.099/95.

Belém, 03 de março de 1997.

Des. Humberto de Castro

Corregedor Geral da Justiça do Estado

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 621/96

Requerente: Maria Angela Furtado de Miranda

Requerido: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital

DECISÃO:

Maria Angela Furtado de Miranda requereu providências concernentes ao Processo nº 95123976, de 20.12.95 em tramitação no juízo de direito da 17ª Vara Cível da capital sob a alegação de desaparecimento dos Autos do Cartório competente.

Prestada as informações; a MMª Juíza do feito pormenoriza o andamento e processamento da Ação, cuja decisão ocorreu em 20.02.97.

Decido:

Necessário se torna que a parte interessada acione seu Patrono para as providências e esclarecimentos no curso da Ação, evitando com isso, imputar descaso à função judicante, posto que, os Juízes, ainda que asoberbados de serviço, procuram cumprir a satisfação jurisdicional no limite de suas atribuições, como ocorreu no presente caso.

Isto posto, entendendo suprida a providência requerida, determino o arquivamento dos presentes Autos.

Belém, 27 de fevereiro de 1997.

Des. Humberto de Castro

Corregedor Geral da Justiça do Estado

REGISTER

DISCURSO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ANA TEREZA SERENI MURRIETA, POR OCASIÃO DE SUA DESPEDIDA COMO COORDENADORA DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE BELÉM (UNAMA).

Quando fui honrosamente escolhida para dirigir este Juizado Especial, que tem abrigo nas dependências de uma Universidade amazônida, lembro-me perfeitamente que o meu ilustre colega Dr. Paulo Frota explicou-me as razões singelas, mas para mim gratificantes, da escolha que recaiu sobre a minha pessoa.

Disse-me ele que eu tinha constância e classe.

Estas duas palavras, proferidas pelo nobre e competente Magistrado Dr. Paulo Frota com relação à minha pessoa, eu as guardei bem no íntimo de meu coração, porque me identifiquei desde logo com o conteúdo semântico que ambas encerram.

Constância quer dizer firmeza, determinação, persistência.

Classe significa possuir distinção, nobreza de caráter, elevação de espírito.

Sensibilizou-me a forma, sempre gentil e honesta, de como fui convidada. Não fora a modéstia que faz a minha maneira de ser, diria que reconheço em mim tal qualidades.

Aceitei coordenar este Juizado. E, se o fiz, foi embalada pela confiança que em mim depositaram. Procurei, sempre e sempre, corresponder, extraindo o máximo de mim, como aliás o tenho feito ao longo de minha vida pessoal e minha carreira de magistrada, dedicando-me, empenhando-me e procurando, com o melhor propósito, acertar, sobretudo porque sempre foi minha preocupação permanecer fiel ao sentido de Justiça a que estou, por opção, vinculada.

A criação dos Juizados Especiais, inicialmente de Pequenas Causas, resultou de uma iniciativa acreditada do eminente Desembargador Almir de Lima Pereira.

A Sua Exa., indubiosamente, deve-se a gratidão do empenho com que soube implantar a Justiça que veio para viabilizar maior acesso ao Judiciário, proporcionando à comunidade meio direto, rápido e eficaz, através da conciliação, muito pouco buscada nas lide usuais da Justiça Comum, de resolver os problemas que afligem os cidadãos do povo e carente.

Sabemos o quanto o Poder Judiciário tem sido submetido a severas críticas, menos por sua dedicação e competência do que pelos entraves que os meandros processuais, emergentes da lei, permitem, resultando daí uma Justiça lenta, com acúmulos de processos, que se eternizam, fazendo do Juiz o alvo de execração pública.

Vendo com olhos de sabedoria, o ilustre Dr. Almir de Lima Pereira pre-riu que o Juizado Especial oferecia a luz, ao final do túnel, oportuna para minimizar tão horrendo panorama. Tinha razão Sua Exa., quando desposou a implementação dessa Justiça popular.

Fico, em meu nome e no de quantos fazem esta novel Justiça do Estado do Pará, grata pela marca histórica do ato desse insigne Magistrado da Corte paraense.

Mas, meus caros amigos, o Juizado notadamente se faz através dos quantos nele militam, dedicando-se, cotidianamente, ao mister de conciliar e resolver os problemas, cada vez em mais volumosos, que chegam aos umbrais desta Casa.

A eles, esses incansáveis conciliadores, tributo, neste momento, meus agradecimentos e minhas homenagens, pois deles é, sem dúvida, o êxito maior desta conquista.

São eles, todos, pessoas espontâneas, ou melhor diria, que aqui estão espontaneamente, para dar a sua parcela de colaboração com a solução dos problemas da comunidade, tomando real a certeza de que a Justiça é viável e pode estender-se a todos.

A vocês, o meu testemunho de que o nosso povo muito lhes deve, tanto mais quanto se sabe que vocês vêm das mais diferentes áreas profissionais de conhecimento - advogados, procuradores, promotores, professores, cada um, no âmbito de sua atividade, dando o melhor de si para a realização do acesso à Justiça.

No início, confesso-lhes que me ocorreu que o Juizado seria uma utopia.

Seria, se não houvesse o concurso de tantos, que tanto projetaram de si para a concretização de um ideal, que afinal se tomou realidade.

Saio, hoje, tranqüila (desculpem-me o clichê), com o dever cumprido.

Contudo, não poderia deixar de registrar a lembrança, imorredoura, de nosso primeiro juiz conciliador, meu filho Manuel Vítor, que, no 4º ano da Faculdade de Direito, juntamente com outros nove colegas seus, foi pioneiro neste trabalho.

À minha filha Ana Carla, que preparou e organizou a Secretaria que, hoje, dá anteparo sólido à operacionalidade do Juizado, o meu eterno obrigado.

Aos meus demais familiares,, a quem muitas vezes privei do meu convívio diário, para melhor cumprir meu desiderato na condução deste Juizado Especial, fazendo-o, como estou certo tê-lo feito, um exemplo de serviço à comunidade.

Uma palavra derradeira ao meu bom Deus, que sempre tem estado ao meu lado, nos momentos de alegria e de tristeza, mas que aqui soube guiar-me pelo melhor caminho, o da Justiça serena e eficiente, voltada para o povo, seu verdadeiro destinatário.

Por fim, meus amigos, ao devolver este cargo, repassando-o na certeza de

deixar a marca de um trabalho incansável mas gratificante, quero lembrar as palavras do poeta, simples, do povo, porém legítimo e sábio:

"Se não houve frutos,
valeu a beleza das flores.
Se não houve flores,
valeu a sombra das folhas.
Se não houve folhas,
valeu a intenção das sementes." (Henfil)

Que se tenha aqui plantado uma semente frutífera e perene.
É o que espero ter feito, com a ajuda de todos vocês!
Muito obrigado!

Ana Tereza Sereni Murrieta

Juíza Coordenadora do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Belém.

DISCURSO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARÇA DE OEIRAS DO PARÁ, POR OCASIÃO DA REINAUGURAÇÃO DO FÓRUM “DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HURLEY”, APÓS REFORMA E DENOMINAÇÃO EMPREENHIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

O evento que hoje se abrilhanta apresenta motivos de sobra para que não caia no esquecimento que o tempo inaugura todas as vezes em que não se oferece a importância devida aos fatos incomuns.

É preciso que saibamos escrever na pedra os regozijos e na areia os contratempos como embelezou Malba Than ao contar a história de dois viajantes.

As agruras da vida, muitas vezes endurece o coração e quase sempre nos convida a esquecer. Entretanto maior é a trajetória se mais rica for a lembrança e melhor é a lembrança se mais vivos forem os exemplos.

Dois dos motivos que proporcionam este honroso encontro são a reinauguração e a denominação do Fórum de Oeiras do Pará, após representativa reforma empreendida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Hoje, oficialmente, porta o nome do extinto Desembargador Henrique Jorge Hurley, homenagem póstuma a um Magistrado que honrou a história jurídica e literária deste Estado.

Por firme convicção e iniciativa de um Magistrado que hoje bem designado representa o Tribunal de Justiça do Estado, o Doutor Manoel de Christo Alves Filho, o Fórum de Oeiras do Pará agora possui uma identidade. Uma identidade das mais ilustres que a magistratura já teve e porque soube gravar na pedra e não na areia hoje reverencia o passado verdadeiramente no futuro porque o presente já se evidencia.

Integrante da Academia Paraense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, Henrique Jorge Hurley foi um abnegado pelos valores de nossa terra, o folclore, a língua tupi-guarani e os costumes do nosso rico interior.

Escritor de muitas obras, inclusive algumas inéditas, Jorge Hurley empreendeu luta incansável pela Justiça, como Promotor e Juiz, o que lhe valeu a ocupação honrosa dos Cargos de Corregedor e Desembargador, desempenhados com segurança, independência e imparcialidade, os pilares da

Magistratura.

Homem público, Secretário Municipal de Belém, quando militar foi ajudante de ordens do Excelentíssimo Senhor Doutor Afonso Pena, Presidente da República na época.

O homenageado que hoje se festeja mereceria denominar o Fórum de qualquer Comarca desta região, mas pelas intenções daqueles homens

que verdadeiramente não escrevem os acontecimentos incomuns na areia, por exemplo o Desembargador Manoel de Christo Alves Filho que sempre resgatou o passado altaneiro, foi destacado o Fórum de Oeiras para esta inapagável honraria.

Outros dois motivos que marcam a nossa reunião solene é que, o primeiro, o idealizador do projeto de reforma e denominação do Fórum de Oeiras, o Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, se despede definitivamente do desembargo, da vida de magistrado, talvez para entrar em outros afazeres profissionais que saberá, por certo, honrar, no momento em que reinaugura o Fórum de Oeiras cuja transformação ocorreu pela sua diligência administrativa e admiração que sempre nutriu pelo homenageado frequentador da casa onde nasceu, em Curuçá.

O segundo desse dois, embora sendo um motivo pouco relevante, menos para mim, este evento acontece no momento em que me despeço da Comarca de Oeiras do Pará, levando a tranquilidade do dever cumprido e a saudade de um povo glorioso.

O filósofo Heráclito, nascido antes de Cristo, escreveu que o povo dever lutar pela sua lei como pela suas muralhas, fazendo surgir, por trás da imagem da cidade visível, por estas protegidas, a cidade invisível que tem na lei um firme baluarte.

Por isso levarei lembranças escritas na pedra e fatos escritos na areia, almejando que a justiça de nossa terra seja sempre a fartura dos homens que de si têm sede e fome, bem-aventurados.

Desejo agradecer a valiosa atenção dos poderes, Executivo, tendo à frente a dinâmica Prefeita Municipal Senhora Floracy Marques Tavares Ribeiro, e Legislativo, tendo a frente o criterioso Vereador José Ivanildo Araújo da Silva, por todo o apoio independente e desinteressado apresentado ao Fórum da Comarca de Oeiras do Pará.

Enalteço, neste instante, a participação da Ilustre Promotoria de Justiça desta Comarca, representada pelo Doutor José Maria Gomes dos Santos, no processo jurisdicional, com dedicação, constância e atenção, fa-

zendo de si um profissional competente, digno de respeito e admiração.

Destaco, também, agradecendo, as presenças ilustres: da Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza, cuja competência sensibilidade a fizeram uma das mais ilustres integrante da Justiça; do Desembargador Benedito de Miranda Alvarenga, hoje Magistrado, ontem Promotor e Procurador de profunda decisões; e do Juiz José Maria Campos e Silva meu dileto companheiro de profissão, amigo sincero e profissional dedicado.

Quero homenagear, neste momento, bem como as pessoas de nossos servidores e serventuários de Justiça, integrantes do Fórum de Oeiras do Pará, empenhado no trabalho e atenciosos pelo cumprimento da Justiça, Edson Farias, Fátima Ribeiro, Nadir Cerdeira, Rosa Cardoso, José Clébio, Sérgio Paulo, Waldevino Flanklin, Benedita Vieira, Sebastião Machado e Jacira Serrão, sem os quais nada poderia realizar administrativamente e nada poderia agilizar juridicamente.

Finalizando, me permito dividir as honrarias deste evento com o povo de Oeiras do Pará, com quem diariamente convivi tentando valer a justiça em meio de suas dificuldades, aflições e impossibilidades.

Se na realização da prestação jurisdicional, contrariei ou frustei pretensões consideradas adversas, o fiz imbuído no criterioso mister que a justiça impõe, sob a convicção do mais certo e do mais jurídico.

Poetizou, em 1955, o próprio Desembargador Henrique Jorge Hurley, homenageado hoje:

“Tudo isso me comove
Faz pulsar meu coração
E todo o meu eu se move
Numa estranha sensação”

Felicidades ao Povo de Oeiras do Pará

Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato
Juiz de Direito da Comarca de Oeiras do Pará.



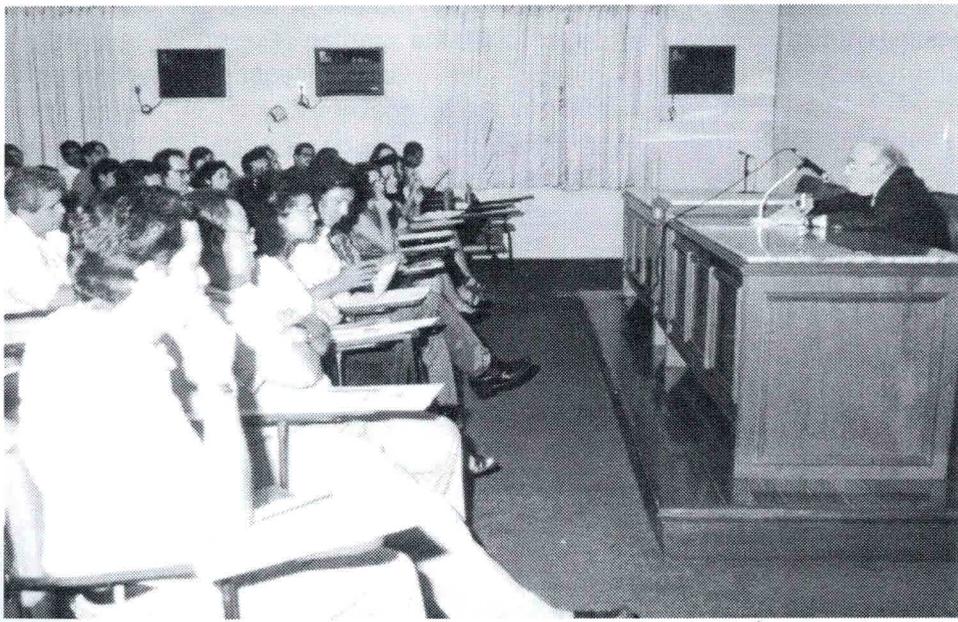
Cerimônia realizada por ocasião da entrega de Diploma aos Juízes Conciliadores. Em 17 de março do corrente ano, no auditório da Associação dos Magistrados.



Dr. Paulo Frota e a Dr. Ana Tereza S. Murrieta na recepção ocorrida em 17 de março do corrente ano por ocasião da entrega de Diploma aos Juízes Conciliadores. No salão de recepções da Associação dos Magistrados.



O Exm^o Sr. Des. Humberto de Castro por ocasião da posse no cargo de Corregedor Geral de Justiça no T.J.E. Em 03 de fevereiro do corrente ano.



Aula inaugural do Curso preparatório a Carreira da Magistratura proferida pelo Exm^o Sr. Des. Almir de Lima Pereira coordenador da Escola Superior da Magistratura. Em 30 de março do corrente ano.



Sessão solene realizada no Plenário do T.J.E por ocasião da posse do novo Presidente, Exmo. Sr. Des. Romão Amoêdo Neto. Em 03 de fevereiro do corrente ano.



Em 26 de fevereiro do corrente ano. No dia da Mobilização Nacional pela Cidadania e Justiça, na Associação dos Magistrados a Dra. Marta Inês proferiu palestra sobre a Reforma do Judiciário.



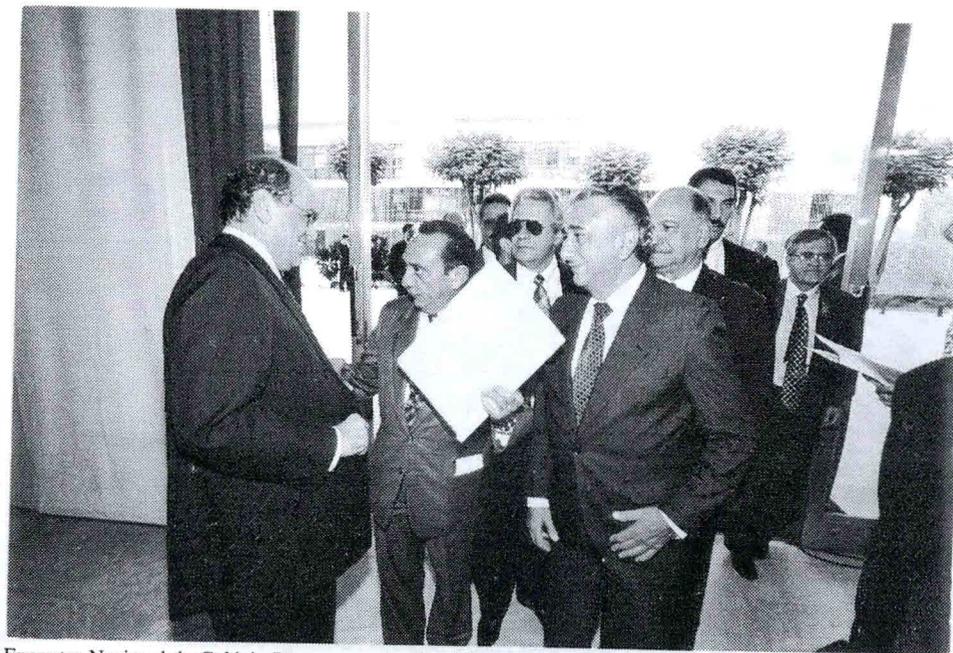
Exmº Des. José Alberto Soares Maia recebendo os cumprimentos por ocasião da posse no cargo de Vice Presidência do T.J.E. em 03 de fevereiro do corrente ano.



Os Exmos. Srs. Presidentes do T.J.E e do T.R.E com as comendas do "Mérito Legislativo" recebida em 08 de maio do corrente ano, por ocasião do "Dia do Legislativo".



Em 08 de maio do corrente ano, "Dia do Legislativo", recepção de chegada do Exmo. Sr. Des. Romão Amoêdo Neto, Presidente do T.J.E.



Encontro Nacional do Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça. Em 04 de abril do corrente ano em Brasília - DF.



Solenidade de reinauguração do Forum de Oeiras do Pará, ocorrida em 30 de junho do corrente ano.



Exmos. Srs. Desembargadores Manoel Chisto Alves Filho e Benedito Alvarenga e Dr. Ernane Malato, presentes na reinauguração do Forum de Oeiras do Pará

COLABORADORES DESTE NÚMERO

LUIZ ISMAELINO VALENTE - Procurador de Justiça do Ministério Público perante as Câmaras Cíveis Reunidas do TJE-Pa.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR - Advogado, Mestre em Direito e Procurador do Estado do Pará.

ROSALINA PINTO DA COSTA RODRIGUES PEREIRA - Assessora Jurídica da Presidência do TJE-Pa., Professora da UFPa., especialista em Direito Ambiental, Mestre em Direito Agrário e Doutorada em Direito Processual pela PUC/SP.

AÇÃO PENAL;

- Crime de responsabilidade - Prefeito Municipal - Denúncia recebida, 116
- Denúncia - Rejeição - Agente no estrito cumprimento do dever legal, 58
- Peculato - Ação Penal - Denúncia recebida - Configuração de envolvimento do agente no fato tido como delituoso, 52

AGRAVO DE INSTRUMENTO;

- Ação Ordinária Declaratória de Cancelamento de Associação e de Inexistência de obrigação como Restribuição de Contribuições - Funcionário do BASA - Agravo - Desprovisamento - Motivo - Cancelamento de Inscrição - Pagamento - Empréstimo, 102
- Bens alienados fiduciariamente em garantia de dívida - Maquinário industrial - Busca e apreensão - Remoção dos bens - Agravo - Provisamentos, 253
- Despejo - Locação não residencial - Agravo - Efeito suspensivo - Notificação - Secretária - Notificação válida, 131
- Habilitação de filha adotiva - Adoção simples - Acolhimento pelo juízo **a quo** como herdeira necessária nos autos de procedimento de Inventário e Partilha do bens do adotante - Agravo de Instrumento - Provisamento, 62
- Mandato de Segurança - Indeferimento - Liminar - Cabimento - Agravo de Instrumento - Desprovisamento - Ausência de ameaça a direito líquido e certo, 83
- Pedido de informações à Delegacia da Receita Federal - Situação financeira de contribuinte do Imposto de Renda - Execução - Possibilidade de requisição de informação pelo Juiz de feito - Recurso provido, 143
- Reintegração de Posse - Apelação - Deserção - Agravo - Provisamento - Motivo - Pagamento Parcial da conta, 124

APELAÇÃO CÍVEL;

- Ação de Indenização - Carro furtado e vendido - Pedido de ressarcimento - Obrigatoriedade de indenização pelo valor da compra - Direito a ação de regressão - Recurso provido em parte, 69
- Ação de Indenização - Danos - Acidente de veículos - Cumulação - Lucros cessantes - Procedência - Apelação - Manutenção - Decisão judicial, 127
- Acidente de Trânsito - Pagamento - Danos - Valor - Veículo correspondente - Lucros cessantes - Apuração - Execução de sentença por arbitramento - Recurso parcialmente provido, 256
- Anulação de ato jurídico - Procedência - Motivo - Erro substancial quanto ao objetivo principal da declaração e de dolo - Apelo desprovido, 145
- Apelação em Mandado de Segurança - Recolhimento antecipado de ICMS - Nulidade - Convênios não são leis - Excepcionalidade e Temporalidade do art. 34 - par. 8º do ADCT, 105
- Despejo para uso próprio - Responsabilidade da locatária em proceder a desocupação do imóvel locado à seus empregados - Apelo desprovido, 244

- Despejo por Denúncia Vazia - Locação anterior a atual lei do inquilinato - Notificação - Apelo provido - Processo extinto sem julgamento do mérito, 228
- Execução - Honorários - Advogado - Contrato - Ausência de configuração de veículo extrajudicial - Carência de ação - Procedência - Embargos - Apelo provido, 196
- Ex-funcionário municipal - Nomeação para cargo em comissão - Resolução - Vencimento - DAS - Ausência - Pagamento - Diferença salarial - Dívida de caráter alimentar - Incidência de correção monetária - Apelo desprovido, 41
- Mandado de Segurança Coletivo - Comissão de Licitação - TELEPARÁ - Impugnação - Edital - Tomada de Preços - Indeferimento - Petição inicial - Apelação - Desprovimento, 88
- Medida Cautelar - Contrato - Funcionamento de loja em Shopping Center - Instalação - Modificação do projeto inicial - Pedido de diminuição no valor do aluguel - Carência de ação - Apelação - Desprovimento, 232

APELAÇÃO CRIMINAL;

- Atentado violento ao pudor - Sentença condenatória - Apelo provido parcialmente para reduzir a condenação, 248
- Crime de falsidade ideológica - Exame grafotécnico - Conclusão duvidosa - Apelo movido para absolver a acusada, 49
- Crime de furto - Sentença condenatória - Apelação - Desprovimento - Crime caracterizado, 188
- Crime hediondo - Atentado ao pudor - Sentença condenatória - Recurso de apelação improvido, 120
- Denúncia - Furto - Absolvição - Apelação - Provimento - Condenação - Pena de multa, 192
- Denúncia - Roubo simples - Condenação - Apelação - Provimento Nulidade do julgamento do juri, 207
- Tentativa de homicídio - Desclassificação - Lesões corporais - Absolvição - Recurso de apelação provido - Novo julgamento - Tribunal do juri, 45

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA;

- Conflito Negativo de Competência - Arrolamento de bens - Prevalência das Varas da Assistência Judiciária Cível sobre as demais, 137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;

- Omissão não caracterizada - Rejeição - Embargos, 198

MANDADO DE SEGURANÇA;

- Ação de interdito de reintegração de posse - Concessão - Liminar - Ausência - justificação - Agravo - Mandado de segurança - Objetivo - Efeito suspensivo - Concessão, 80
- Acumulação de Cargos - Exercício de Cargo Técnico e de Professor - Existência de compatibilidade de horário - Segurança concedida, 182

- Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço - Inadmissibilidade - Retificação de proventos - Violação à direito "ex-officio" líquido e certo - Segurança concedida, 92
- Cobrança de ICMS - Transferência de mercadoria de um estabelecimento à outro da mesma empresa - Segurança concedida, 201
- Funcionário público estadual - Desinvestidura da função gratificada - Incorporação automática dos adicionais - Regime Jurídico Único - Segurança concedida, 185
- Policial militar - Licença a bem da disciplina - Tratamento psiquiátrico - Processo administrativo - Direito de ampla defesa desrespeitado - Segurança concedida, 179
- Reposição de perdas salariais aos servidores do judiciário - Princípio da isonomia - Servidores - Membros do Poder judiciário - Inocorrência de desigualdade - Segurança denegada, 75
- Servidor - Assembléia Legislativa - Incorporação - Gratificação - Exercício - Cargo em Comissão - Segurança concedida, 140
- Servidor Público - Incorporação de gratificação ao vencimento - Pagamento das diferenças - Precatório - Segurança denegada, 215

PEDIDO DE HABEAS CORPUS;

- Alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial - Denúncia recebida - Ordem denegada, 240
- Crime de estupro - Prisão Preventiva - Excesso de prazo para conclusão da instrução criminal - Ordem liberatória concedida, 211
- Denúncia - Homicídio Qualificado - Prisão - Incidente de Insanidade mental - Ausência de excesso de prazo - Processo em fase de alegações finais - Ordem denegada, 161
- Habeas Corpus Liberativo - Falta de Justa causa - Juízo competente para o julgamento do feito - Esfera federal, 242
- Habeas Corpus Preventivo - Ameaça de prisão civil em ação de reintegração de posse - Constrangimento ilegal configurado - Ordem concedida, 222
- Inquérito Policial - Réu preso - Excesso de prazo - Caracterização de constrangimento ilegal, 113
- Ordem liberatória - Réu com elevado grau de periculosidade - Ordem denegada, 152
- Pedido de revogação de prisão preventiva - Co-participação - Crime hediondo - Ordem denegada, 110
- Pedido liberativo - Alegação de excesso de prazo - Réu - Periculosidade - Processos Criminais em tramitações - Ordem denegada, 219
- Prisão em flagrante delito - Crime afiançável - Impossibilidade - Liberdade provisória - Ordem denegada, 134
- Prisão Preventiva - Excesso de prazo justificado - Descabimento de revogação de prisão - Ordem denegada, 155
- Prisão Preventiva - Fundamentação - Alegação de ausência de prova. Impossibilidade de discussão de prova. Ordem denegada, 213

- Prisão Temporária - Excesso de prazo - Prazo prorrogado pro 30 dias - Legalidade - Ordem denegada, 251
- Processo suspenso para exame psiquiátrico do réu - Fase atual - Alegações Finais - Ausência - Excesso de prazo - Ordem denegada, 225

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO;

- Crime de Homicídio - Sentença de pronuncia - Oposição - Recurso em sentido estrito - Desprovemento, 148
- Denuncia - Homicídio - Pronuncia - Recurso em sentido estrito - Desprovemento - Motivo - Convencimento - Juiz - Indícios de autoria, 174

REEXAME DE SENTENÇA;

- Locação não-residêncial - Despejo - Imóvel desocupado - Chaves depositadas com a contestação - Perda do objeto, 164
- Pensão devida à viúva de servidor do Estado - Valor integral do vencimento do servidor falecido, 98
- Reparação de Dano por Ato Ilícito - Negligência - Município - Sinalização - Obra Pública - Responsabilidade pelos danos - Co-responsável - Empresa privada incumbida da realização da obra, 168
- Vereador - Extinção de mandato - Ato ilegal - Ausência - Ampla Defesa, 236